

RACISMO

se combate em **TUDO** lugar

Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial no acesso a direitos e políticas públicas para pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais.



Organização



ANADEP

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Apoio



CONDEGE

Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

RACISMO

se combate em **TODO** lugar

Organização



Apoio



ORGANIZADORAS

Ludmilla Paes Landim (Enadep/PI)
Carla Caroline de Oliveira Silva (SE)
Juliana Lintz (RJ)

EDIÇÃO

René Klemm / Bah! Comunicação

REVISÃO

Renato Deitos

R121 Racismo se combate em todo lugar : defensoras e defensores públicos pela equidade racial no acesso a direitos e políticas públicas para pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais [recurso eletrônico] / Organizadoras, Ludmilla Paes Landim, Carla Caroline de Oliveira Silva, Juliana Lintz ; revisão: Renato Deitos. – Brasília : ANADEP, 2022.

ISBN 978-65-88023-01-3

1. Direito. 2. Equidade racial. 3. Políticas públicas afirmativas. 4. Defensorias públicas. I. Landim, Ludmilla Paes. II. Silva, Carla Caroline de Oliveira. III. Lintz, Juliana.

CDU 37

Catálogo na publicação: Karin Lorien Menoncin - CRB 10/2147

APRESENTAÇÃO

Alinhar a produção acadêmica com a experiência de trabalho prático de defensoras e defensores públicos é o grande diferencial que será encontrado neste e-book. Aqui estão reunidos trabalhos críticos que foram frutos essenciais para o amadurecimento do tema proposto para a Campanha Nacional de educação em direitos promovida pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), com o apoio das Associações Estaduais e o Colégio de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), em 2021: “RACISMO SE COMBATE EM TODO LUGAR: DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS PELA EQUIDADE RACIAL NO ACESSO A DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS INDÍGENAS, NEGRAS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS”.

O projeto que envolve a Campanha Nacional da ANADEP vem sendo desenvolvido desde 2008. A cada ano, no mês de maio – mês alusivo ao Dia da Defensora e do Defensor Público, é lançada uma nova temática com o objetivo de apresentar à população o trabalho da Defensoria Pública e também fomentar o debate institucional.

O tema escolhido para 2021 dialogou com a década internacional afrodescendente (2015-2024), que ficou estabelecida pela ONU e procurou conscientizar a população para o racismo estrutural que a sociedade brasileira e, também a Defensoria Pública, como parte da estrutura social, está inserida.

Hoje, o Brasil, é o país com maior população negra fora do continente africano (79 milhões). Ou seja, a população negra, os povos indígenas, os quilombolas e demais povos tradicionais representam mais da metade da população brasileira. Apesar disso, são a parcela da sociedade que mais sofre com os reflexos da desigualdade social, com a exclusão no acesso a direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, etc., e com a violação de outros tantos direitos.

Dados de 2016 apontavam que na Defensoria Pública, 75% são pessoas brancas, 19% pardas 2,2% negras, apenas 0,4% indígenas. Apesar do incremento na política de cotas nos concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Públicas nos diversos estados e no Distrito Federal nos últimos anos, o aumento do número de defensoras e defensores negros e indígenas está longe de ser expressivo.

Como produto da Campanha, reúne-se nesta obra artigos de colegas de vários estados da Federação com o intuito de colaborar e oferecer subsídio crítico sobre a necessidade de superação da questão do racismo dentro e fora da instituição.

A ANADEP reitera seu compromisso com o respaldo incondicional à atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos brasileiros, em todos os seus aspectos, porque disso também depende a garantia dos direitos da população multivulnerável do nosso País.

Boa leitura!

Brasília, julho de 2022.

RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA

Presidenta da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

PREFÁCIO

REFLEXÕES SOBRE RACISMO E EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL

Carla Caroline de Oliveira Silva

A presente obra, inserida no âmbito das atividades da campanha da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) "Racismo se combate em todo lugar", trouxe importantes reflexões acerca do enfrentamento à discriminação racial.

A referida campanha, promovida ao longo do ano de 2021, trouxe para o centro do debate institucional a necessidade da construção de um defensor antirracista, de uma atuação com reconhecimento das hipossuficiências sociais sem ignorar a problemática da racialidade brasileira e da forma como esta foi construída. Mostrando-se este como forte instrumento de fortalecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

As Defensorias Públicas do nosso país não podem ser desconexas as questões raciais, haja vista que cerca de 54% da nossa população é composta por indivíduos afrobrasileiros, sob pena de agravamento das desigualdades sociais e de ineficiência na prestação da assistência judiciária àqueles que mais precisam.

Ao longo do presente livro, veremos diversos artigos que analisam a dinâmica racial e os seus desdobramentos demonstrando que a promoção de uma sociedade menos desigual, depende do engajamento das defensoras e defensores públicos com a temática, pois de primordial importância para análise crítica da práxis adotada pelo Sistema de Justiça.

Percorrendo as seguintes páginas escritas, constata-se o compromisso da Defensoria Pública nas mais diversas regiões do Brasil com a pauta da equidade étnico-racial e com a promoção da diversidade de povos e modos de existir, servindo, o presente livro, de fundamentação teórica para reafirmar a garantia do acesso à justiça e da reivindicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, seja direito a vida, saúde, trabalho digno, moradia, educação, segurança pública etc.

A existência da presente obra soma-se também as iniciativas de desconstrução do racismo institucional, porquanto a própria ausência de capacitação quanto a questões relacionadas a racialidade é um entrave no acesso aos direitos das populações indígenas, negras e de povos e comunidades tradicionais, tendo em vista que o interprete da lei pode estar contaminado pela discriminação racial naturalizada e arraigada na práxis jurídica secular, sendo a ausência de crítica a esse proceder uma das causas de manutenção das desigualdades no âmbito do Sistema de Justiça que não consegue reagir as suas deformidades procedimentais.

A efetividade da legislação antirracista, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por mandado constitucional e consolidado através do Estatuto da Igualdade Racial depende do reconhecimento dessas dissonâncias estruturais do Sistema de Justiça como um todo.

Assim, esta obra portadora da reflexão acerca da racialidade como ponto auge da campanha ANADEP 2021 - "Racismo se combate em todo lugar" - traz o tônus de resistência à violência sistêmica e o desejo de renovação institucional, ao trazer revisões bibliográficas importantes, ao apresentar práticas exitosas e ao problematizar demandas sociais, visando o fomento de mecanismos para romper com a lógica de hierarquização de pessoas, racionalidade esta que continua a ser produzida, reproduzida e naturalizada no bojo da nossa sociedade, independente da existência formal de normas jurídicas que as vedem.

BOA LEITURA!

A Comissão Organizadora

SUMÁRIO

CAMINHOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM PROL DA EQUIDADE RACIAL _____	6
Lívia Casseres / Daniele da Silva de Magalhães / Adriana Britto	
O CORPO NEGRO NAS VEREDAS DO CONTROLE SOCIAL BRASILEIRO: CASTIGO, SUSPEIÇÃO, DEMOCRACIA RACIAL E URBANISMO MILITAR _____	17
Andrey Régis de Melo / Domingos Barroso da Costa / Aline Palermo Guimarães	
INTERPRETAÇÕES SOBRE O RACISMO NO BRASIL E O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS _____	28
Carolina Aida Lopes Alves	
O PERFIL DAS(OS) CATADORAS(ES) DE MATERIAL RECICLÁVEL E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE _____	39
Clarissa Verena Lima Freitas / Carolina Renée Pizzini Weitkiewic	
O RACISMO COMO CÓDIGO OCULTO E A RAÇA COMO TECNOLOGIA DE JULGAMENTO DAS VIVÊNCIAS NEGRAS NARRADAS A PARTIR DO BANCO DOS RÉUS _____	50
Elisa da Silva Alves	
O PAPEL DO INCRA DIANTE DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS, ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTAM AS TERRAS QUILOMBOLAS: RACISMO AMBIENTAL? _____	63
Karla Araújo de Andrade Leite / Johny Fernandes Giffoni / Gilmar Bittencourt Santos Silva	
ACCOUNTABILITY SOCIAL NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: DAS OUVIDORIAS EXTERNAS ATÉ AS POLÍTICAS DE COTAS _____	85
Júlia Lordêlo Travessa / Carolina Cozatti Prato	
O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA BUSCA DA EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL _____	96
Cristiaine A. Johann / Gizane Mendina / Juliana Coelho de Lavigne	
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O GRANDE ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO: REFLEXÕES SOBRE LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO PARA AS ACUSADAS NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À LEI DE DROGAS _____	104
Lidiane Kristhine Rocha Monteiro	
A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NO SAPÊ DO NORTE E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE RETOMADA _____	116
Marina Dalcolmo da Silva / Vinícius Lamego de Paula	
A INTERFACE ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O SERVIÇO SOCIAL: PERSPECTIVAS DE PREVENÇÃO DOS HOMICÍDIOS DA JUVENTUDE NEGRA _____	128
Mariana Carvalho de Paula de Lima / Maxnei Gonzaga / José Carlos Batista	
REFLEXÕES SOBRE RACISMO E EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL SUBTEMA: INTERSECCIONALIDADES ENTRE GÊNERO E RAÇA RACISMO SE COMBATE DENTRO DA DEFENSORIA PÚBLICA? _____	145
Janaina Osaki / Lindalva Fátima Ramos / Tânia Regina de Matos	

CAMINHOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM PROL DA EQUIDADE RACIAL

Livia Casseres__Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenadora de Promoção da Equidade Racial (Coopera) e Mestre em ciências jurídicas pela PUC-Rio.

Daniele da Silva de Magalhães__Mulher preta. Defensora Pública do Rio de Janeiro, Coordenadora do Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação étnico-racial (Nucora), Especialista em Processo Penal pela Universidade de Coimbra e Mestranda em Direito Constitucional pelo PPGDC/UFF - Universidade Federal Fluminense.

Adriana Britto__Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Diretora de Capacitação do Centro de Estudos Jurídicos, Subcoordenadora de Promoção da Equidade Racial (Coopera) e Mestre em direito processual pela UERJ.

Sumário

1. Introdução
 2. Ações afirmativas e o resultado do XXVII Concurso da Carreira da Defensoria Pública
 3. Coordenação de Promoção da Equidade Racial
 4. Programa Abdias do Nascimento
-

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem se esforçado no sentido de traçar diversos e necessários caminhos em prol da equidade étnico-racial no âmbito institucional por meio de diferentes medidas antirracistas.

Como saldo dessa caminhada, trazemos aqui algumas dessas conquistas: uma ampla reforma do modelo de concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública; a criação de uma instância de governança para enfrentamento ao racismo institucional - a Coordenação de Promoção da Equidade Racial - COOPERA - e a criação do Programa Abdias Nascimento, que visa ampliar as oportunidades de acesso aos quadros da Defensoria pública e de outras carreiras do sistema de justiça.

Tais conquistas não são um fim em si mesmas e estão longe de representar que se tenha alcançado qualquer patamar aceitável em termos de justiça racial em nossa instituição e muito menos em nossa sociedade. Elas traduzem, sim, o compromisso institucional de adotar práticas inovadoras que possam promover a equidade racial, mobilizar ações, corações e mentes comprometidos a mudar a sociedade em que vivemos, em prol de um novo projeto de nação, com mais equidade racial e menos discriminação.

2. AÇÕES AFIRMATIVAS E O RESULTADO DO XXVII CONCURSO DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA

2.1. Marco legal do sistema de cotas nos concursos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e primeiras experiências da instituição

Após longos anos de luta política dos movimentos negros brasileiros junto aos Poderes Executivo e Legislativo, no início dos anos 2000, surgiram legislações disciplinando a reserva de vagas para a população negra no acesso à educação superior. E a partir do Estatuto da Igualdade Racial - Lei n.º 12.288/2010 -, as cotas encontraram amparo legal mais amplo e chegaram ao serviço público. Por meio da diretriz contida no art. 4º do referido diploma, assegura-se a participação da população negra em igualdade de condições e oportunidades, em toda a vida econômica, social, política e cultural do país.

Do mesmo modo, a edição da Lei n.º 12.990/2014, que disciplina a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para ingresso nos cargos da administração pública federal, direta e indireta, trouxe luz ao tema. Em 06/06/2011, no âmbito do Poder Executivo estadual, foi editado o Decreto n.º 43.007, que previu a reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos da administração direta e de entidades da administração indireta no Estado do RJ.

No plano legislativo estadual, a matéria foi disciplinada na Lei estadual n.º 6.067/2011, que destinou vagas nos concursos públicos do Poder Executivo estadual e entidades da sua administração indireta para a população negra e indígena. Por fim, foi editada a Lei n.º 6.740/2014, a qual ampliou a reserva de vagas para concursos também dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.¹

Na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi editado em 2012 o primeiro regulamento que previu a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos para carreira da Defensoria Pública. Na ocasião, não havia previsão de qualquer critério diferenciado de avaliação do mérito dos candidatos em cada uma das etapas do concurso, o que esvaziava a previsão de reserva de vagas e submetia todos os concorrentes ao mesmo sistema de seleção, indistintamente. Com isso, não houve preenchimento de nenhuma das vagas reservadas no XXIV Concurso, mesma situação que ocorreu nos concursos seguintes (XXV e XXVI).

Os XXIV e XXV Concursos da Carreira da Defensoria Pública apoiaram-se na legislação estadual que previa as cotas raciais para a administração direta e entidades da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro.²

Desde a gestão da Administração Superior da DPRJ iniciada em 2015, foram lançadas luzes sobre a falta de efetividade da política de cotas nos concursos da carreira e o tema foi objeto de debates públicos ocorridos na instituição. Como exemplo, houve um debate organizado no mês da consciência negra³ naquele ano, do qual participaram especialistas como Silvio Almeida e Thula Pires, além de coletivos universitários que enriqueceram a discussão.

A partir das discussões e reivindicações da sociedade civil, foram feitas alterações no Regulamento do XXVI Concurso para a carreira da Defensoria Pública (Deliberação CS/DPGE n.º 123 de 24 de novembro de 2017), com o objetivo de aprimorar a política de cotas: houve a previsão de notas de corte diferenciadas na primeira fase do certame (art. 49 do regulamento), com vistas a ampliar as oportunidades de concorrência daqueles que optassem por se candidatar às vagas reservadas e a previsão da comissão de heteroidentificação (art. 23, §4º, do regulamento).

Tais modificações normativas, contudo, não foram suficientes para mitigação das barreiras impostas pelo racismo institucional. Ficou evidente naquele momento - depois de duras e legítimas cobranças dos movimentos negros organizados - a necessidade de uma ampla transformação no formato do certame⁴.

Diante de tal cenário, iniciou-se no ano de 2019 um arrojado processo de reconstrução do entendimento do racismo institucional na Defensoria Pública e junto de parceiras(os) dos movimentos sociais, medidas estruturantes de enfrentamento desta realidade foram colocadas em prática.

¹Tais normas foram impugnadas por meio de representação de inconstitucionalidade promovidas pelo Sr. Flavio Nantes Bolsonaro (autos n.º 0059568-59.2011.8.19.0000) e pelo Procurador Geral de Justiça (n.º 0025273-88.2014.8.19.0000), mas o órgão especial do TJRJ afirmou a constitucionalidade material do diploma legal. Nesta ocasião, o órgão especial do tribunal entendeu pela existência de vício de ordem formal (vício de iniciativa legislativa) na lei atacada, mas o Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão de piso, ao entender que a matéria tratada na Lei n.º 6.740/2014 decorria diretamente do texto constitucional, a afastar o vício de iniciativa sustentado pelo TJRJ. A referida decisão transitou em julgado aos 28/03/2019, razão pela qual a Lei n.º 6.740/2014 encontra-se em plena vigência.

²Embora não haja previsão expressa de reserva de vagas nos concursos da Defensoria Pública do Estado - uma vez que esta é instituição autônoma que não pode ser entendida como integrante do Poder Executivo nem mesmo como entidade da sua administração indireta (art. 134, §2º, CRFB/88, e art. 179, §1º, da CERJ) -, a referida legislação é passível de aplicação analógica, à míngua de outra previsão legal específica. Assim também a legislação federal sobre o assunto - Lei n.º 12.990/2014.

³<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/177-Nucora-encerra-eventos-sobre-a-Consciencia-Negra-no-dia-30>

⁴Merece registro a realização de uma reunião, a convite do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Baptista Pacheco, em 3 de setembro de 2019, envolvendo lideranças do movimento negro com ampla expertise no tema das cotas raciais, quando foram propostas inúmeras medidas de revisão do regulamento e edital dos concursos para a carreira.

Assim, a Defensoria Pública foi instada a aprimorar a implementação das cotas raciais, de modo que houvesse uma real democratização do acesso aos cargos da Defensoria Pública e cumprimento do mandamento legal e constitucional de ação afirmativa, tendo em vista o ínfimo número de profissionais autodeclarados negros que foram admitidos aos quadros da instituição historicamente.

2.2. A Atuação do GT de Ações Afirmativas

O Grupo de Trabalho para Fortalecimento e Acompanhamento da Política Institucional de Ações Afirmativas no Âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁵ foi criado em 2017 com os seguintes objetivos: I - conceber a projetos para a ampliação e o fortalecimento da Política de Ações Afirmativas da Defensoria Pública; II - acompanhar e monitorar a implementação de projetos de Ações Afirmativas pelos órgãos da Defensoria Pública; III - interagir com a sociedade civil e a comunidade acadêmica, bem assim com outras entidades e instituições públicas ou privadas com atuação nos temas da desigualdade étnico-racial, de gênero ou orientação sexual e discriminação por motivo de deficiência; e IV - fomentar o debate na temática das ações afirmativas para igualdade de gênero, étnico-racial ou de orientação sexual e discriminação por motivo de deficiência, por meio de cursos, seminários, encontros, audiências públicas, pesquisas e publicações.

Diante do baixo grau de efetividade do sistema de cotas raciais para ingresso à classe inicial da carreira de Defensor(a) Público(a), apesar das modificações incorporadas ao edital do XXVI concurso, o Grupo passou a se debruçar sobre o tema de forma prioritária, a partir da reunião realizada em 03 de outubro de 2019 e das discussões acumuladas com especialistas em ações afirmativas e lideranças dos movimentos sociais envolvidos.

Foi criado um subgrupo integrado pela diretoria de capacitação do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), Coordenação do Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA), Coordenação do Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED) e 2ª Subdefensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, que se dedicou ao diagnóstico dos principais pontos que obstaculizavam o ingresso de pessoas negras e indígenas, além de pessoas com deficiência e pessoas hipossuficientes, na carreira da Defensoria Pública.

Em paralelo, foi realizado em 6 de dezembro de 2019, na sede Defensoria Pública, mais um seminário para ampliação da discussão junto ao público. O evento, intitulado “Justiça pra Quem? Reflexões para racializar o acesso à justiça”, contou com a presenças integrantes do GT Afirmativas e proporcionou a discussão com o público interno e externo, das propostas de alteração que vinham sendo estudadas e formuladas pelas coordenações envolvidas. Foram organizadores do seminário, em parceria, o Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro DPRJ com apoio do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), da Frente de Juristas Negras e Negros do Rio de Janeiro – FEJUNN-RJ), da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESUDEPERJ), Defensoria Pública da União, Associação das Defensoras e defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro (ADPERJ).

A relatoria, na ocasião, produziu um documento final, que consolida as sugestões recebidas e os debates. Dentre os achados relevantes do GT Afirmativas e do NUCORA nesse percurso, foram trabalhados quatro tópicos fundamentais, abordados a seguir: II.A) o perfil étnico-racial dos profissionais que integram a Defensoria Pública do Estado; II.B) marco legal do sistema de cotas nos concursos públicos da Defensoria do Rio de Janeiro; II.C) dados do último certame e II.D) panorama do sistema de cotas nas Defensorias Públicas de outras unidades da federação.

⁵Criado por meio da Resolução DPGE n.º 887/2017, o GT Afirmativas é composto pelos seguintes órgãos: Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher; Núcleo Contra a Desigualdade Racial; Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos; Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência; Ouvidoria Geral; Centro de Estudos Jurídicos; Fundação Escola Superior da Defensoria Pública; e Secretaria Geral. RESOLUÇÃO DPGE Nº 887 DE 6 DE JULHO DE 2017. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017. A resolução está disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6260-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-887-DE-6-DE-JULHO-DE-2017-#:~:text=IV%20%E2%80%93%20fomentar%20o%20debate%20na%20audi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pesquisas%20e%20publica%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

Nesse contexto, depois de uma análise comparativa de modelos de sistemas de cotas adotados em outras Defensorias⁶ e outras instituições do sistema de justiça, o GT passou a debater os inúmeros formatos possíveis de edital do concurso público para ingresso à classe inicial da carreira, tendo se debruçado também sobre a efetividade da reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas hipossuficientes.

As reflexões culminaram em dois relatórios finais, que foram submetidos posteriormente à Administração Superior da Defensoria Pública. O documento elaborado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED) tratou de temas como: isenção da taxa de inscrição, facultatividade do uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência; do conceito de pessoa com deficiência e comprovação de sua condição; das tecnologias assistivas e auxílios técnicos e da ordem de nomeação dos aprovados na reserva de vagas. Já o relatório do Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (NUCORA) consolidou as propostas em relação aos seguintes temas: composição das bancas examinadoras com examinador(a) externo e paridade de gênero e raça; prova objetiva na primeira etapa; composição e procedimento da comissão de heteroidentificação; ausência de cláusula de barreira para as(os) cotistas; flexibilização da nota mínima; avaliação na 2ª fase pela média aritmética final a ser obtida no somatório das notas de cada uma das provas escritas específicas; caráter classificatório da prova oral.

As sugestões das coordenações especializadas tinham como objetivo maximizar o preenchimento das vagas reservadas à população negra e indígena, com deficiência e hipossuficiente. O trabalho do GT foi finalizado em 2 de março de 2020, com a remessa dos documentos e encaminhamento do processo administrativo à 2ª Sub-defensoria Pública-Geral, que é responsável pela coordenação do concurso.

Acolhidos os pareceres pela Administração Superior, as propostas foram encaminhadas Conselho Superior da DPRJ⁷, por ocasião da discussão do Regulamento do XXVII concurso. Um rico debate floresceu entre os conselheiros, o que resultou inclusive na ampliação do percentual de vagas reservadas às(os) candidatas(os) cotistas negras(os), para o patamar de 30% (superior ao mínimo legal), nos termos da Deliberação nº 140/2020 de 16 de novembro de 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Consolidaram-se, assim, diversas alterações no Regulamento do XXVII Concurso da DPRJ⁸, no intuito de tornar efetiva, finalmente, a política de cotas.

As principais alterações do regulamento consistiram nos seguintes pontos:

- a) participação de pelo menos 1 examinador(a) externo(a) em cada banca examinadora e paridade de gênero e raça;
- b) ampliação do percentual de reserva de vagas para 30% destinadas às pessoas negras e indígenas;
- c) 1ª fase do concurso objetiva e ausência de cláusula de barreira para candidatas (os) cotistas;
- d) redução das notas mínimas para o patamar de 30 (trinta) pontos;
- e) adoção de média aritmética como critério de aprovação final nas três provas escritas específicas;
- f) a prova oral, última etapa do concurso, passou a ser classificatória e não mais eliminatória.

2.3. Os resultados efetivos da política de cotas implementada no XXVII Concurso da DPRJ

A busca pela efetividade das cotas raciais traduzidas nas alterações mencionadas no item anterior levou a um aumento expressivo de candidatas(os) inscritos no XXVII Concurso de ingresso na classe inicial da carreira da

⁶Nos meses de outubro e novembro de 2019, foram enviados ofícios a diversas Defensorias(es) Públicas(os) Gerais dos Estados solicitando informações acerca da existência e efetividade da política de cotas. Dentre as informações recebidas quanto ao índice de aprovação de cotistas, merece registro o resultado exitoso apresentado pelas Defensorias dos Estados da Bahia do Mato Grosso do Sul, bem como pela Defensoria Pública da União.

⁷<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10857-DPRJ-aprova-medidas-para-garantir-a-equidade-racial-na-instituicao>

⁸REGULAMENTO DO XXVII CONCURSO DE INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/dpgerj2021/SEL_DPGERJ_-_D480275_-_Deliberacao.pdf> Acesso em: 18 de abril de 2022. EDITAL DE ABERTURA DO XXVII CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/dpgerj2021/Edital_XXVII-CS.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, destacando-se o percentual relacionado às pessoas negras e indígenas. Além do impacto inicial em relação ao número de inscrições, o resultado de aprovações na primeira fase também é impactante. Observe-se o quadro comparativo a seguir:

COTISTAS NEGRAS/OS E INDÍGENAS	XXVI CONCURSO DPRJ - 2018	XXVII CONCURSO DPRJ - 2021
Inscrições	276	1703
Aprovações na 1ª fase	53	1273
Percentual de aprovações na 1ª fase em relação às inscrições	18,9%	74,75%

As significativas mudanças no concurso da Defensoria Pública tiveram o efeito de ampliar fortemente a participação de candidatas(as) cotistas nas etapas do concurso. E a expressiva aprovação na primeira fase, resultado direto da ausência de cláusula de barreira para os cotistas e da redução da nota mínima, permitiu um ambiente verdadeiramente diverso durante a aplicação da segunda fase do concurso.

E, finalizado o XXVII certame, o resultado final significou a aprovação de 20 (vinte) candidatas(os) autodeclaradas negras(os), sendo 1 (uma) classificada pela ampla concorrência e 19 (dezenove) pelas cotas; 1 (uma) pessoa com deficiência aprovada nas respectivas vagas reservadas e 3 (três) pessoas nas vagas reservadas aos hipossuficientes econômicos.

De toda sorte, mesmo com o ingresso de 20 defensoras/es negras/os no XXVII Concurso, estamos conscientes de que a defensoria está muito distante da desejada equidade étnico-racial em sua estrutura. Como informam os dados do 1º censo étnico-racial⁹ da DPRJ, realizado em 2021, 86,2% das(os) defensoras(es) se autodeclararam brancas(os), e apenas 13,8% se autodeclararam negras(os) (consideradas neste grupo as pessoas pretas e pardas), o que demonstra que ainda temos um longo caminho a percorrer.

Embora a persistente sub-representação de negros e indígenas nos quadros e o histórico descumprimento da política de cotas raciais vigente no Estado do Rio de Janeiro pelo menos desde 2011 ainda nos distanciem do ideal de equidade, fato é que foi inédito o grau efetivação da ação afirmativa obtido XXVII Concurso, que ficará marcado como um momento histórico para a instituição, um passo decisivo rumo à construção de uma nova Defensoria Pública.

3. A COOPERA – COORDENAÇÃO DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL

No contexto das reivindicações e debates pela implementação das ações afirmativas na instituição, despontou a importância de criação de uma instância de governança do enfrentamento do racismo institucional. Um órgão situado na estrutura da gestão, que pudesse planejar ações sobre o tema e visibilizar o compromisso institucional perante toda a sociedade.

Nesse sentido, a criação da Coordenação de Promoção da Equidade Racial da Defensoria Pública (COOPERA)¹⁰

⁹<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7d81625ff6f421cb1168d8151e1940.pdf>

¹⁰A COOPERA foi criada pela Resolução DPGE n. 1055, de 11 de agosto de 2020, que está disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/10713-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1055-DE-11-DE-AGOSTO-DE-2020>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

é um passo pioneiro no sistema de justiça brasileiro. O órgão tem a missão de enfrentamento do racismo institucional, internamente à Defensoria Pública, assim como o papel de uma instância formuladora de políticas antirracistas de acesso à justiça.

Ao contrário do padrão de especialização de órgãos voltados apenas para o atendimento ao público, trata-se de uma coordenação inserida na estrutura da Administração Superior, que tem o desafio de qualificar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública para assegurar a equidade racial na distribuição do serviço. E, além disso, o órgão permite o olhar interno para os desafios de desconstrução de uma burocracia edificada sob a hegemonia de um grupo racial que tradicionalmente ocupa a quase totalidade dos espaços de poder da instituição.

Importante mencionar que um dos vetores que impulsionaram a criação da COOPERA, conforme consta nos “considerandos” da resolução que a criou, foi pesquisa *Sistema de justiça em foco: Dinâmicas de reprodução, combate ao racismo e promoção da igualdade racial*, realizada pelas organizações da sociedade civil CRIOLA e Fórum Justiça, cuja análise alcançou as Defensorias Públicas de todos os Estados do Brasil.¹¹

Assim, sensível às demandas da sociedade civil e dos movimentos sociais, em especial, dos movimentos negros, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro criou a Coordenação de Promoção de Equidade Racial por meio da Resolução n.º 1055 DPGERJ de 2020, uma medida de vanguarda que tem inspirado outras coirmãs Defensorias de outras regiões do país a investirem igualmente na pauta civilizatória de enfrentamento do racismo no interior de sua própria estrutura.

Desde sua criação, a COOPERA tem tido como uma das linhas de trabalho prioritárias promover o letramento racial dos profissionais da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, nos mais variados níveis hierárquicos, a partir de diversas capacitações, realizadas em parceria com o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) e apoio da FE-SUDEPERJ. Foram formadas 3 turmas Curso de Formação em Relações Raciais, com carga horária de 6 horas, sendo duas turmas voltadas a defensoras(es) e servidoras(es) que atuam na gestão, em cargos de chefia/ e uma turma voltada aos integrantes de forma geral, tendo o curso ficado disponível na plataforma de educação continuada da DPRJ.

Outra atuação marcante foi a realização do 1º censo étnico-racial das pessoas dos quadros da DPRJ¹², em parceria com a Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça da DPRJ, que teve o objetivo de produzir um diagnóstico sobre quem são as pessoas que integram a instituição, como interação do ponto de vista das dinâmicas raciais e o que pensam sobre questões como o racismo e as desigualdades que dele decorrem. Na ocasião, aproveitou-se também para fazer atualização/preenchimento do quesito raça/cor no registro funcional de todas as defensoras(es) e servidoras(es).

Outro tema importante tem sido a mobilização para o preenchimento do quesito raça/cor nos sistemas de atendimento de usuários da Defensoria Pública, o que foi objeto da elaboração de cartilha que estabelece diretrizes para o preenchimento¹³ e da realização de ações de capacitação.

¹¹DINÂMICAS DE REPRODUÇÃO E ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NA DEFENSORIA PÚBLICA. Fórum Justiça. Criola. Rio de Janeiro, outubro de 2020. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1Dv4f4WnQ2kC78Sulyt3eCAP6XL5o_md0/view> Acesso em: 18 de abril de 2022. A pesquisa tinha sido lançada em novembro de 2019 em Seminário do Fórum Justiça ocorrido na Associação das defensoras e defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro (ADPERJ); e também foi apresentada no Seminário “Justiça pra Quem? Reflexões para racializar o acesso à justiça”, realizado em dezembro de 2019 na DPRJ.

¹²Relatório do 1º CENSO ÉTNICO-RACIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7d81625f16f42cb1168d81511e1940.pdf>>. Para saber mais sobre o Censo pode-se consultar a matéria de divulgação disponível no seguinte link: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11609-DPRJ-apresenta-resultado-de-Censo-Etnico-Racial-nesta-sexta-27>>. O evento de lançamento encontra-se disponível no canal do youtube da DPRJ, no seguinte link: <<https://youtu.be/WSZaLf0chkg>> Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹³DIRETRIZES PARA PREENCHER O QUESITO RAÇA/COR NOS SISTEMAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/238ffb9ef5e64dc-19691c409110753d6.pdf>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

4. O PROGRAMA ABDIAS DO NASCIMENTO – PAN

O terceiro desdobramento alcançado pela DPRJ como resultado das reflexões em torno da equidade racial foi o Programa Abdias do Nascimento, um programa de bolsas voltado a interferir no ambiente competitivo de estudantes/profissionais que se dedicam aos concursos para ingresso nas carreiras jurídicas, de modo a ampliar as oportunidades para pessoas negras alcançarem o efetivo acesso a tais cargos públicos.

4.1. O legado de Abdias Nascimento

Abdias Nascimento (1914-2011) foi um poeta, escritor, dramaturgo, artista plástico e ativista pan-africanista brasileiro. Fundou ainda o Teatro Experimental do Negro e o projeto Museu de Arte Negra. Além de Professor Emérito da Universidade do Estado de Nova York, foi deputado federal, senador da República e secretário de governo do Estado do Rio de Janeiro.

A profusa contribuição de Abdias Nascimento para a luta antirracista no Brasil e no mundo inclui os chamados “projetos de ação compensatória”, apresentados ao Poder Legislativo brasileiro ainda em 1983, contendo propostas pioneiras que pavimentariam o terreno para importantes conquistas do povo negro brasileiro, colhidas décadas depois.

Verdadeiro embrião das políticas públicas antirracistas, o trabalho de Abdias Nascimento no parlamento brasileiro sobre as cotas raciais no serviço público se consolidaria apenas com a declaração de constitucionalidade das políticas de cotas pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorreu somente no ano de 2012, quase trinta anos depois.

O legado vivo do intelectual, político e artista negro permanece inspirando a ação antirracista em todo o Brasil e merece ser lembrado e reconhecido pelas gerações vindouras. O nome do programa de bolsas homenageia este ancestral, que dedicou a vida à causa da justiça racial.

4.2. Histórico dos estudos da DPRJ para implementação do Programa Abdias do Nascimento

Como temos visto ao longo desse trabalho, os estudos e discussões levados a cabo pela Defensoria Pública, nos últimos anos, sobre o perfil racial hegemônico existente nos espaços de poder da instituição, levaram à conclusão de que não é possível qualificar a prestação de assistência jurídica sem a correspondente democratização racial do quadro de atores responsáveis pela prestação do serviço público de assistência jurídica gratuita.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem se organizado nos últimos anos para o enfrentamento do racismo institucional, em especial quanto à necessidade da implementação efetiva de ações afirmativas que promovam a inclusão de grupos sociais subalternos nos espaços de poder da instituição. Foram abordados nos capítulos anteriores dois grandes exemplos: a criação da COOPERA e as amplas modificações no edital do XXVII Concurso à Carreira da Defensoria Pública, que tiveram como resultado efetivar a política de cotas raciais que, apesar de prevista desde 2012, só veio a se efetivar em 2022.

Voltamos, então, à ampla reunião entre diversos segmentos do movimento negro e o gabinete do Defensor Público Geral do Estado, realizada em agosto de 2019, acima citada, diante do cenário de esvaziamento da política de cotas no processo seletivo do XXVI Concurso da carreira da DPRJ. Naquele encontro surgiu a semente da criação de um Programa de Bolsas de estudo destinado a incentivar candidatos negros e negras à preparação para o processo seletivo para o cargo de Defensor(a) Público(a).

Às propostas das entidades do movimento negro, agregaram-se ainda reivindicações das pessoas com deficiência, que apontaram a mesma falta de efetividade da reserva de vagas nos editais dos concursos da DPRJ.

Novas ideias surgiram durante o Seminário “Justiça Para Quem? Reflexões para racializar o acesso à justiça”, já mencionado, quando foram debatidas propostas para fortalecimento das ações afirmativas na DPRJ. Na ocasião, foi noticiado o programa de bolsas em fase de estudos de viabilidade pelo CEJUR, com inspiração na iniciativa pioneira do Instituto Rio Branco para a carreira da diplomacia. Estimava-se o oferecimento de, no mínimo, 10 bolsas, no intuito de fomentar que pessoas negras se dedicassem, com exclusividade, aos estudos para o concurso de acesso à carreira de defensor público da DPRJ.

Ao longo do ano de 2020, avançaram as avaliações para implementação do referido Programa de Bolsas, que seria custeado pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR). Contudo, sua implementação encontrou obstáculos práticos para a realização de pagamento direto por parte de um órgão público a pessoas físicas candidatas ao concurso público da carreira. Buscou-se parceria com a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), que é uma agência de fomento à ciência, à tecnologia e à inovação do Estado do Rio de Janeiro, contudo, não houve êxito. Tratava-se de projeto inovador na Defensoria Pública e era necessário haver segurança jurídica para sua implementação e, após incansáveis estudos, a Assessoria Jurídica da DPRJ encontrou um formato adequado: o de bolsa monitoria, a ser executado mediante convênio do CEJUR da DPRJ com a FESUDEPRJ.

4.3. A Implementação do Programa Abdias do Nascimento - PAN

Depois de todos os debates, estudos e lutas travadas na busca de caminhos efetivos para maior equidade racial, A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), em parceria com a Coordenação de Promoção da Equidade Racial (COOPERA) e o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), e apoio da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) instituiu o Programa Abdias do Nascimento (PAN). O objetivo do programa foi o de ampliar as oportunidades de acesso aos quadros da DPRJ e demais instituições do Sistema de Justiça, incentivando e apoiando o ingresso de pessoas negras, indígenas e com deficiência nas carreiras jurídicas, mediante a concessão de bolsas destinadas à monitoria.

Foram abertas, no dia 18 de junho de 2021, as inscrições para participação no primeiro edital do Programa Abdias do Nascimento¹⁴ e selecionadas as 12 pessoas inscritas com as maiores notas na 1ª fase do XXVII Concurso da DPRJ. Foram contempladas 10 (dez) pessoas negras e 2 (duas) pessoas com deficiência.

O programa está em andamento e oferece uma bolsa monitoria no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais pela FESUDEPERJ (R \$1.300,00 por mês). As(os) monitoras(es) têm as seguintes obrigações: a) assistir às aulas dos cursos intensivos e turma de exercícios a serem disponibilizados e oferecidos gratuitamente pela FESUDEPERJ, com frequência mínima de 70%; b) preparar resumos de uma a duas matérias por mês, com rodízio de matérias; c) participar de reuniões semanais de monitoria; d) apresentar mensalmente relatório das atividades desenvolvidas, tais como cronograma de estudos e indicação de cursos e aulas frequentadas.

O programa conta com defensoras e defensores públicos voluntários (aprovados no XXVI Concurso da DPRJ) e parceiros, que aceitaram a missão de oferecer mentorias individuais para as(os) bolsistas, ajudando com o planejamento de estudos, conteúdos e oferecendo uma visão sobre a carreira.

¹⁴EDITAL DO PROGRAMA ABDIAS DO NASCIMENTO | BOLSAS MONITORIA PARA COTISTAS. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://fesudeperj.org.br/admin/doc_concurso/EditalAbdias.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

4.4. Resultados até o momento do Programa Abdias do Nascimento

Até o momento, duas estudantes que participaram do Programa Abdias do Nascimento (PAN), inscritas nas bolsas destinadas às pessoas negras, conquistaram aprovação final no XXVII Concurso da DPRJ e tomaram posse como defensoras públicas do Estado do Rio de Janeiro; outra bolsista (também inscrita nas bolsas destinadas a pessoas negras) logrou aprovação na DP do Estado da Bahia e, por fim, um inscrito em bolsa para com deficiência foi aprovado para a carreira de Delegado da Polícia Federal. Além disso, há 3 bolsistas em fases adiantadas nas seleções para a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraná e Magistratura de São Paulo.

A partir dos depoimentos das(os) bolsistas do PAN, verifica-se que o programa tem se mostrado verdadeiramente transformador. As(os) bolsistas relataram como o curso da Fesudeperj tem auxiliado em seus estudos e, ainda, a importância do valor pago mensalmente para fins de inscrições, viagens para concursos em outros estados, aquisição de materiais de estudos etc., o que tem possibilitado que tais candidatas(os) se tornem mais competitivas(os). Além disso, os relatos também demonstram a importância do programa de mentoria para fins de direcionamento dos estudos.

Os depoimentos dão a dimensão da importância do apoio material e emocional que o programa proporciona:

“O programa Abdias do Nascimento tem sido extremamente importante nessa minha fase de estudos tanto pela estrutura acadêmica quanto pela questão financeira mesmo, haja vista que pelo valor das inscrições, mais o gastos de passagem e hospedagem eu não teria condições de estar concorrendo em igualdade e participar desses concursos” (Sidarta Luiz, 36 anos)

“Antes de ser bolsista eu não tinha recursos para poder viajar para outros Estados realizando provas, sobretudo para Estados mais afastados como o nordeste. A importância desse programa é gigante e notória para todos os bolsistas, daí o nosso pedido. Em razão do PAN eu pude comprar passagens, pagar inscrições dos concursos em que não consigo isenção e adquirir cursos, o que começou a fazer toda a diferença na minha preparação. A extensão desse Programa pode – e provavelmente irá – permitir a aprovação de ainda mais cotistas, como ocorreu com Rita, Ethiene, Jamila e Bruno, promovendo uma mudança substancial no sistema de justiça brasileiro.” (Scarlett Stigert, 27 anos)

“O PAN tem sido essencial na minha caminhada nos estudos, tanto no aspecto do curso ofertado pela Fesudeperj quanto da bolsa que recebemos que tem sido fundamental para fomentar os estudos com materiais, livros, gastos com inscrições, viagens para provas em outros estados, hotel etc. Consigo perceber avanços concretos na minha caminhada. Estou inscrita em vários concursos: fiz a 1ª fase da Defensoria Pública de Sergipe no dia 13/03 e acho que conseguirei avançar para a 2ª fase (estou esperando o resultado oficial), fiz a 1ª fase da Defensoria Pública do Paraná no dia 20/03 (tenho chances também de avançar para a 2ª fase) e farei a 1ª fase da Defensoria Pública do Ceará no dia 05/06. Além disso, fui aprovada na 1ª fase da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, realizada no dia 30/01 e farei a 2ª fase nos dias 7 e 8 de maio de 2022, nesta já tenho certeza pois já foi publicado o resultado oficial. Tenho conseguido perceber de forma concreta, através dos meus resultados nas provas, o avanço nos estudos e o PAN tem total importância em todo esse processo”. (Úrsula, 29 anos)

“Pretendo parar de fazer provas apenas se um dia eu chegar a tomar posse em alguma Defensoria. Nesse caso, em que pese a aprovação na prova oral da Bahia, continuo estudando para realizar provas em outros Estados. Assim, fiz a prova de segunda fase da Defensoria de Goiás, apesar de não ter sido aprovada; logrei aprovação na primeira

fase da Defensoria do Mato Grosso do Sul, e ainda pretendo prestar a prova da Defensoria do Ceará. O PAN tem sido muito importante para que eu consiga realizar todas essas viagens para fazer provas em outros estados, em suas diversas fases.” (Ethiene Vanila de Souza Wenceslau, 29 anos)

Prestei concurso para juiz no TJ MG e acertei todas as questões de civil, administrativo e consumidor, matérias que assisti mais aulas do curso regular, o PAN, tem sido fundamental para o meu crescimento nos concursos e tenho esperança de ser aprovada logo.” (Miriam, 34 anos)

“São várias provas e o PAN tem possibilitado a realização das provas, primeiro por garantir minha sobrevivência, segundo por me fornecer material e tempo para estudar, pagamento dos custos das viagens. A continuidade do projeto se faz necessária, pois possibilitará muitas mudanças das trajetórias de vida de pessoas vulnerabilizadas (nós pretas(os) e pessoas com deficiência). Neste momento, muitos de nós estamos inscritos em provas de primeira fase e aprovados para segunda fase. Estamos em etapas cruciais para alcançar uma grande etapa do nosso projeto de vida que é a carreira profissional e todas mudanças que ela proporcionará na vida pessoal, familiar e na nossa comunidade. Assim, agradeço a existência do programa e a sua continuidade será muito importante para conclusão desse percurso que estamos traçando, possibilitando, assim, uma grande inclusão e transformação social nas nossas vidas, das nossas famílias e das nossas comunidade” (Joice Lima Ferreira Jesus, mulher preta, tenho 25 anos)

4.5. Expansão do Programa Abdias do Nascimento - parceria com a Open Society Foundations

Em paralelo ao programa de bolsas-monitoria do CEJUR - “PAN CEJUR” -, a COOPERA buscou, com apoio da FESUDEPERJ, financiamento privado, com o objetivo de ofertar bolsas de Pós-Graduação para que pessoas negras, indígenas e com deficiência tenham melhores condições de concorrerem às vagas para ingresso nas carreiras do Sistema de Justiça.

Depois de diversas reuniões e propostas, foi aprovado o financiamento junto à Open Society Foundations, que possibilitará, a partir de maio de 2022, a oferta de bolsas de Pós-Graduação e outros benefícios.

O “PAN-Open Society” tem por finalidade ampliar o acesso ao conhecimento técnico-jurídico e ingresso nas carreiras jurídicas de pessoas negras, indígenas e com deficiência, mediante a concessão de bolsas de Pós-Graduação, além de ajuda de custo, auxílio psicológico coletivo, mentoria coletiva e auxílio material para as pessoas contempladas.

O projeto consiste na concessão de 12 (doze) bolsas de Pós-Graduação ministradas pela FESUDEPERJ, sendo 10 (dez) destinadas para pessoas negras e indígenas e 2 (duas) reservadas para pessoas com deficiência.

Além das bolsas de pós-graduação, as pessoas contempladas terão direito a:

- a) ajuda de custo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo prazo de 10 (dez) meses;
- b) programa de mentoria coletiva para direcionamento nos estudos com professoras(es) selecionadas(os);
- c) apoio psicológico coletivo com o objetivo de dar suporte emocional às pessoas contempladas por meio de encontros virtuais realizados em pequenos grupos;
- d) auxílio material para despesas diversas, tais como: inscrições em concursos, tecnologia assistiva, equipamentos de acessibilidade, viagens interestaduais para realização de provas, materiais de estudo etc.

5. CONCLUSÃO

Não se desconhece as inúmeras barreiras que ainda existem para que as Defensorias Públicas brasileiras reflitam verdadeiramente a população usuária de seus serviços e, mais do que isso, e sejam capazes de prestar o acesso à justiça sem que reproduzam dinâmicas de desigualdade enraizadas em nossa sociedade, como o racismo.

Sem prejuízo disso, iniciativas como a COOPERA, a realização do XXVII Concurso para ingresso na carreira da DPRJ e a criação do Programa Abdias do Nascimento são passos decisivos rumo a uma realidade de maior equidade no ambiente institucional.

Esperamos que as iniciativas possam ser perpetuadas e ampliadas pelas futuras equipes encarregadas da Administração Superior da DPRJ e ainda que outras instituições possam replicar as ações ou minimamente encontrar inspiração em nossa caminhada para somarem-se a este objetivo comum: a construção de uma sociedade livre de racismo, em que todos sejamos reconhecidos na plenitude de nossa humanidade.

O CORPO NEGRO NAS VEREDAS DO CONTROLE SOCIAL BRASILEIRO: CASTIGO, SUSPEIÇÃO, DEMOCRACIA RACIAL E URBANISMO MILITAR

Andrey Régis de Melo__Defensor Público no Rio Grande do Sul, Dirigente do Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial, Doutorando em Sociologia pela UFRGS, Mestre em Ciências Sociais pela UFSM, Pós-graduado em Criminologia e Direito Penal pelo ICPC-PR.

Domingos Barroso da Costa__Defensor público no Rio Grande do Sul, com atuação junto aos Tribunais Superiores, doutorando e mestre em Psicologia pela PUC-Minas e especialista em Criminologia (PUC-Minas) e Direito Público (Unigranrio).

Aline Palermo Guimarães__Defensora Pública no Rio Grande do Sul, dirigente do Núcleo de Defesa de Direitos Humanos, Pós-graduada em Direito pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

“O preto só tinha valor quando era escravo. Agora, quem tem valor é alemão, italiano, espanhol. Aí, abrem fábrica, estrada de ferro, pra eles trabalharem. Pro preto... Aqui, ó! É a rua, a casa de detenção, o manicômio, a chibata no navio... Mas qualquer dia... Não sei, não... Deixa eu fechar minha boca, pro meu dente de ouro não ofuscar os olhos do mundo.”

(Nei Lopes)

RESUMO

O presente artigo analisa o percurso histórico do controle social direcionado à população negra no Brasil. A violência racial e a discriminação institucional que habitam os sistemas de segurança pública e justiça criminal são objeto das reflexões aqui desenvolvidas com o objetivo de encontrar o sentido atual do controle social a partir de acontecimentos que se deram nos primórdios da colonização portuguesa. É desse modo que o castigo aparece como esquema-chave no sistema de produção escravocrata, servindo tanto ao controle do corpo negro escravizado como ao funcionamento da unidade produtiva. Quando o corpo negro se liberta formalmente do antigo regime, o controle social é reconfigurado com fundamento em discursos e práticas policiais que sonégam a cidadania e distribuem a suspeição generalizada em relação ao negro. O país, então, segue pelas veredas de uma afirmada democracia racial, período caracterizado pela negação do controle social racializado. Já no Séc. XXI, as práticas policiais e judiciais demonstram a instauração do urbanismo militar nos espaços periféricos, modelo que escolheu os corpos negros como inimigos étnicos a serem violentamente controlados, aprisionados e eliminados.

Palavras-chave: controle social – castigo – suspeição – democracia racial – urbanismo militar.

1. INTRODUÇÃO

João Alberto, negro, morreu asfixiado após desentendimentos observados em contexto de relação de consumo no interior de famoso hipermercado em Porto Alegre (2020). O músico Evaldo, negro, foi fuzilado enquanto se dirigia a uma confraternização familiar em um dia de sol no Rio de Janeiro (2019). A menina Ágatha que sonhava ser bailarina, negra, teve o corpo transfixado por projétil de fuzil na cidade maravilhosa (2019). O jovem engenheiro Gustavo, negro, foi morto após ser confundido com um criminoso numa operação policial em Marau-RS (2020). Jhonny, negro, foi agrilhoado à motocicleta de um policial e arrastado pelas avenidas da capital paulista (2021). Cadáveres negros foram abandonados pela polícia militar no manguezal situado na comunidade carioca do Salgueiro (2021).

Os episódios brevemente expostos ilustram o atual momento do controle social brasileiro, que é, em boa medida, caracterizado pela violência racial. Apesar dos “negacionismos” e apagões estatísticos que têm se tornado rotina no país, os dados demonstram que os novos grilhões e as balas “perdidas” disparadas pelos agentes estatais fazem parte de uma história de racismos que estruturam a sociedade brasileira e que não deixaram incólume as instituições policiais e judiciais. Assim, a compreensão da malsucedida operação policial que resultou na morte de Ágatha, pequena e sonhadora bailarina, e a asfixia de Beto no contexto de uma despreziosa relação de consumo é tarefa que não se realiza sem que os fios do passado sejam emendados aos do presente.

Justamente por isso, o presente artigo busca em nossa história elementos que permitam compreender como se constituíram as formas atuais de controle social da população negra tal qual praticado pelas instituições policiais e judiciais. Para tanto, quatro elementos foram destacados para serem analisados neste trabalho: as relações de poder baseadas fundamentalmente no castigo do corpo negro no regime escravocrata, a suspeição generalizada em desfavor dos negros quando desvinculados da unidade produtiva após a abolição da escravidão, o papel da ideologia da democracia racial para arrefecer os conflitos étnicos e possibilitar o avanço das violências raciais institucionalizadas, além do modelo militarizado de segurança pública instituído com maior vigor no século XXI.

2. CASTIGO E SUSPEIÇÃO GENERALIZADA

Uma proposta de reflexão sobre os processos de formação do controle social no Brasil que se pretenda crítica-deve fincar suas raízes na análise dos modos de funcionamento do regime escravocrata. Para além dos aspectos econômicos, o sistema de produção baseado no castigo de corpos negros operou por mais de três séculos como princípio estruturante da sociedade brasileira, delimitando a posição social do negro no âmbito dos sistemas de segurança pública e justiça criminal. Desse modo, para a melhor compreensão do atual cenário parece-nos imprescindível recordar a história de suplício e eliminação de corpos negros que teve início ainda em terras africanas, seguiu interior dos navios negreiros durante as travessias atlânticas e acabou por se espalhar pelo território da então colônia de Portugal, constituindo-se como verdadeiro prefácio do horror que se estabeleceria no continente americano pelos próximos séculos. Conforme relato de Martin Meredith, a mortalidade dos negros nas primeiras fases do processo de escravização ocorria da seguinte maneira:

O principal destino dos navios negreiros que partiam dos portos de Angola e do Congo era a costa brasileira. Mais da metade do número de escravos exportados pelos portugueses da África centro-ocidental ia para o Brasil, uma viagem com duração de cinco a oito semanas; o restante era levado para o Caribe e para as plantations em estados da América do Norte. A taxa de mortalidade durante as várias fases de escravização era alta. Uma estimativa moderna é que, para cada cem africanos escravizados nas últimas décadas do Século XVIII para serem exportados a partir de Angola, dez podem ter morrido pela captura, 22 no caminho até o litoral, dez nas cidades costeiras, seis no mar e três nas Américas, antes de iniciar o trabalho, o que significa que menos da metade sobrevivia para o trabalho escravo. (2017, p. 142)

Já em terras brasileiras, a exploração da mão de obra escravizada deparou-se com o desafio de manter os corpos negros agrilhoados à unidade produtiva escravocrata, superando a ausência das instituições administrativas e jurídicas de Portugal em além-mar. Uma boa ideia do quanto a colônia estava relegada ao abandono revela-se no fato de que seis dos doze primeiros donatários de capitânias hereditárias nunca vieram ao Brasil ou retornaram à Portugal, sendo que outros dois denunciaram o direito donatário (ALENCASTRO, 2000, p. 20).

É nesse aspecto que a relação senhorial precisa ser pensada como um esquema-chave nos primórdios da

colonização, uma vez que cabia substancialmente ao senhor o disciplinamento dos corpos negros. Segundo Silvia Hunold Lara,

à Metrópole interessava a manutenção da relação senhor-escravo, porque implicava a produção escravista; não dispunha, porém, de recursos para o controle da massa escrava nem de meios para efetivá-lo internamente à unidade de produção (1988, p. 41).

Na estrutura escravocrata, os negros sofriam castigos de todas as espécies, “na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar” (RIBEIRO, 2015, p. 89). Cabe ressaltar que entender o controle agressivo do corpo negro é fundamental à discussão do cenário que viria a se formar no campo da segurança pública. Ou seja, não há como se pensar a abordagem policial e a busca pessoal tais quais hoje praticadas, enquanto táticas de controle de gestos e inspeção corporal, sem relacioná-las ao perfilamento racial como algo historicamente construído. É por isso que o pensamento de Lara permite posicionar o castigo como elemento central do controle social na relação escravocrata. Castigar significava manter o domínio senhorial no interior da unidade produtiva, uma afirmação de posse que também proporcionava a continuidade do sistema de produção escravagista, constituindo-se, portanto, em verdadeira obrigação do proprietário (LARA, 1988). Com efeito, a disciplina e o controle formavam o alicerce do regime escravocrata:

Assim, enquanto disciplina, o castigo não permanecia apenas a nível de dominação do escravo. Estava presente também no âmbito da produção e da continuidade da produção. O trabalho escravo, assegurado na sua continuidade pelo castigo, era por ele também controlado e disciplinado. A característica disciplinadora do castigo – que nem sempre era explicitada nos discursos coloniais – constituía-se, no entanto, como elemento fundamental, pois permitia a conexão entre trabalho compulsório e produção lucrativa. Disciplina, violência e trabalho compulsório eram os elementos ordenadores da economia senhorial no trato dos escravos: imprescindível na dominação dos escravos, a violência foi também o meio segundo o qual se realizou a divisão e repartição do trabalho, em função da necessidade do empreendimento lucrativo. (LARA, 1988, p. 55)

Se Foucault observou na história dos sistemas punitivos uma economia política que se revelava como tecnologia de sujeição do corpo repleta de cálculos e táticas (2012), a historiadora Lara também diagnosticou nas relações de poder escravocratas uma série de elementos que regravam os castigos, classificando-os como incontestado e exemplar. No castigo incontestado, o suplício era naturalizado e autorizado pela Coroa, tratava-se de medida necessária e aplicada em grau suficiente à dominação e ao trabalho, desautorizando-se os excessos que poderiam levar às fugas, rebeliões ou suicídios, episódios que causavam prejuízo à empresa escravagista (1988, p. 51). Em relação ao castigo exemplar, que deixava marcas na epiderme preta, Lara afirma que

as marcas corporais eram um obstáculo ao esquecimento de sua condição de escravo. Ao serem impressos de modo exemplar, estes signos atingiam também algo mais profundo que a pele e o corpo: a marca exemplar imprimia no escravo o medo da rebelião, a inexorabilidade da dominação senhorial a que estava submetido. (1988, p. 88)

Em seguida, mais precisamente no período de transição do regime escravocrata à abolição, outro elemento incorpora-se à economia política do castigo. Se a escravidão já havia produzido efeitos incalculáveis na sociedade, formando os pilares do controle social brasileiro racialmente estruturado, a suspeição surge como estratégia de controle do negro liberto. Como não era mais possível agrilhoar o negro à unidade produtiva, a qual integrava até aquele momento, e tratá-lo como mercadoria, a polícia e o sistema de justiça penal assumiram a tarefa de controlar o medo negro, não permitindo a ocupação dos espaços públicos e instituindo a suspeição generalizada

em desfavor dessa parcela da população:

A cidade que escondia, porém, ensinava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz¹ está preocupado em afirmar: “qualquer” ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; “os que nele se encontrarem” devem ser presos; os “que se tornarem suspeitos” devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição “pontual e nominal”, é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores. (CHALHOUB, 2011, p. 239).

Observa-se, portanto, a substituição de um controle individualizado lastreado na certeza da propriedade por um difuso, generalizado sob a sombra da suspeição, que surge, então, como tática política para lidar com o medo gerado a partir da presença do corpo negro nas ruas, avenidas e praças. Os grilhões são *a priori* substituídos pelo estigma, pela culpa presumida. Vera Malaguti Batista explica que “a ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas produz fantasias de pânico do ‘caos social’” (2003, p. 34).

Alguns episódios ocorridos após o Levante dos Malês deixam evidente a necessidade de o corpo negro ser controlado pelo aparelho repressivo. Nesse sentido, João José Reis traz à tona a medida policial de 1835 que exigia o passe para os escravos deambularem em via pública depois das oito horas da noite, sob pena de castigo corporal (cinquenta chibatadas). O historiador ainda descreve a constante violência policial dirigida aos libertos, medidas que praticamente inviabilizavam a circulação do negro na cidade (2012, p. 495-497).

Se a economia política do castigo originada no período escravocrata ainda produz efeitos na violência policial marcada pela tortura e eliminação do corpo negro, a suspeição indiscriminada impede o pleno exercício da cidadania, pois submete o andante negro ao Estado de Policialismo². No estado de suspeição generalizada, um corpo negro encontrado fora dos limites racial e socialmente definidos torna-se um corpo suspeito, inserido por exclusão numa arquitetura política desprovida da necessária proteção constitucional alinhada pelo princípio da presunção de inocência, que impõe um dever de tratamento digno aos cidadãos e repele a suspeição como estratégia policial destinada ao controle de pessoas.

Pelo contrário, por razões históricas e implícitas engenhosamente escotomizadas sob o discurso oficial, a culpa do negro é presumida. A Constituição do negro ainda é a do castigo, não a de garantias. Nesse ponto, é preciso esclarecer que a abordagem policial no sistema de justiça criminal tem fundamento nos arts. 240, §2º, e 244, do CPP³ e encontra limites estreitos em princípios como o da intimidade e da própria presunção de inocência (CF, art. 5º, incisos X e LVII, respectivamente). A fundada suspeita (suspeição) descrita nesses dispositivos, porém, não costuma ter, na prática, referência outra senão a posição social⁴ daquele sobre o qual recai, emergindo como uma espécie de constructo integrador de discursos e práticas de controle social desenvolvidos e aprimorados desde o período escravocrata, o qual também posiciona o observador policial na apreensão do outro dentro de uma realidade social repleta de esquemas tipificadores racializados. A suspeição generalizada, com efeito, encontra-se internalizada na realidade social brasileira e pode ser analisada a partir da seguinte proposição:

A realidade social da vida cotidiana é portanto apreendida num contínuo de tipificações, que se vão

¹Referência ao chefe de polícia.

²A política de segurança pública é vinculada pelo “policialismo”, serviço que se caracteriza pela edificação de zonas reais e simbólicas de suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos subcidadãos negros matáveis.

³Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

⁴Em relação ao posicionamento, adota-se a proposição de Anthony Giddens: “As posições sociais são constituídas estruturalmente como interseções específicas de significação, dominação e legitimação que se relacionam com a tipificação dos agentes. Uma posição social envolve a especificação de uma ‘identidade’ definida numa rede de relações sociais, sendo essa identidade, porém, uma ‘categoria’ à qual uma certa gama de sanções normativas é concernente” (2009, p. 97).

tornando progressivamente anônimas à medida que se distanciam do “aqui e agora” da situação face a face. Em um pólo do contínuo estão aqueles outros com os quais frequente e intensamente entro em ação recíproca em situações face a face, meu “círculo interior”, por assim dizer. No outro pólo estão abstrações inteiramente anônimas, que por sua própria natureza não podem nunca ser achadas em uma interação face a face. A estrutura social é a soma dessas tipificações e dos padrões recorrentes de interação estabelecidos por meio delas. (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 52).

Se o controle social entre os séculos XVI e XIX é caracterizado pelo castigo e suspeição generalizada, o que aconteceu nos séculos seguintes? É desse ponto em diante que a ideologia da democracia racial entra em cena para permitir a construção de uma nova realidade social que negará a existência da violência racial no controle social institucionalizado e possibilitará a instauração de modelos absurdamente agressivos e violentos cujo objetivo real, mas não declarado é o controle da população negra.

3. DEMOCRACIA RACIAL E URBANISMO MILITAR

Não é algo fácil estabelecer marcos temporais precisos para delimitar quando determinados períodos históricos ou mesmo fatos sociais tiveram início ou fim. A história não se estabelece por saltos. Todavia, talvez seja possível afirmar que a adoção da ideologia da democracia racial como estratégia de reprodução silenciosa das desigualdades raciais tenha se imposto de forma mais intensa após o ano de 1888. E desde já, cumpre pontuar que a concepção de ideologia aqui adotada é aquela definida por Neusa Santos Souza em seu *Tornar-se negro*:

A ideologia aqui é entendida como um sistema de representações, fortemente carregadas de afetos, que se manifestam na subjetividade consciente como vivências, ideias ou imagens e, no comportamento objetivo, como atitudes, condutas e discursos. A ideologia é um dispositivo social que serve aos fins de organizar um saber acerca dos mais diversos aspectos da vida humana, caracterizando-se por ser compartilhada pela comunidade como um todo, ou por um setor significativo dela, oferecendo coerência a seus integrantes em torno de crenças, fins, meios, valores etc. A ideologia tem geralmente características muito abrangentes (cosmovisão, por exemplo), forte conteúdo emocional (função de ilusão, realização de desejos conscientes e inconscientes) e recursos de convicção, como a apelação à realidade dada pelos sentidos e compartilhada por todos (consensualidade) ou ao seu caráter eterno e invariável (conaturalidade). (2021, p. 113)

Posto isso, se é verdade que a legislação brasileira não importou as barreiras explícitas e estrepitosas do modelo estadunidense do *Jim Crow*⁵, nem por isso a segregação racial deixou de se estabelecer por aqui. Não pela afirmação, mas pela negação, não pela palavra imperativa, mas pelo silêncio, a segregação racial impôs-se às nossas relações de forma mais insidiosa, pelo que inclusive pôde alastrar-se como metástase e contaminar mais profundamente o âmago de nossas interações. Se nos EUA o racismo é estrepitoso e de alta evidência, à semelhança de um tiro no peito, em terras brasileiras ele é insidioso e difuso, como um câncer⁶.

A segregação racial brasileira passa não pela afirmação de direitos restritos, mas pela sonegação de efetivo acesso a direitos idealmente conferidos a todos indistintamente. Por aqui, a classe dominante, formada de netos e filhos dos antigos senhores de escravos, tem sido exitosa em afirmar liberdades e igualdades ideais enquanto efetivamente recusa cidadania à população negra, impedindo, por omissões, seu acesso aos espaços de poder

⁵O regime Jim Crow refere-se à legislação e aos regulamentos que estabeleceram a segregação racial nos EUA.

⁶A metáfora procura representar a forma como o racismo à brasileira se estabelece e se mantém, não a forma como ele se expressa em nosso cotidiano, carregada de violência explícita.

político, social e econômico. No Brasil, por conseguinte, não houve necessidade de leis que impusessem explicitamente a subordinação de um grupo racial; a falácia da igualdade foi suficiente para manter o negro encerrado a um passado de sujeição a partir de grilhões invisíveis a olho nu.

Como leciona Florestan Fernandes, o mito da democracia racial “expressa algo muito claro: um meio de evasão dos estratos dominantes de uma classe social diante de obrigações e responsabilidades intransferíveis e inarredáveis” (2017, p. 30). Já para Abdias Nascimento:

O exemplo de confrontação racial nos Estados Unidos aconselhou às nossas classes dirigentes um outro caminho; em lugar de um choque frontal entre pretos e brancos, a solução brasileira seria negar a existência do problema, negar, e sempre negar, que no Brasil existisse qualquer tipo de questão ou problema de preconceito e discriminação raciais. Isso a despeito de incontáveis denúncias da imprensa, das várias pesquisas da ciência social, dos livros publicados, dos depoimentos e das reivindicações coletivas afro-brasileiros, afirmando, provando o contrário. (2019, p. 44).

Desse modo, não se pode esquecer que o esmaecimento dos conflitos sociais pelas mãos da democracia racial tornou-se um terreno fértil às violências raciais praticadas contra negros, lembrando outras violências como a que se perpetrou pela opção do Brasil pela imigração europeia à formação do proletariado⁷ e a tentativa de branquificação do povo brasileiro. E é justamente nesse terreno fértil às violências raciais praticadas contra negros que as instituições do sistema de justiça criminal seguiram semeando uma realidade de criminalização e encarceramento da população negra, em face do que as considerações sobre a discriminação institucional realizadas por Adilson José Moreira ganham especial relevo:

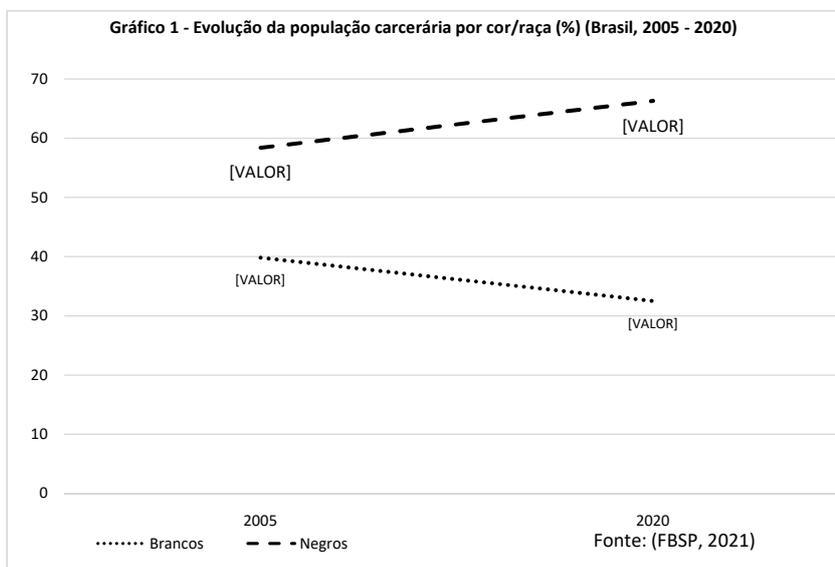
O tipo de discriminação, que ora analisamos, encontra expressão no plano institucional porque membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às várias instituições sociais e elas passam a operar segundo normas e práticas que, embora formuladas em termos gerais, expressam os interesses desses segmentos sociais. Agentes dessas organizações, que na maior parte dos casos são representantes dos grupos majoritários, tratam pessoas de acordo com seus próprios preconceitos e também a partir de normas institucionais, ou interpretam essas normas de forma restritiva ou ampliada para excluir minorias. As prisões arbitrárias de homens negros, tão comuns na sociedade brasileira, são um exemplo clássico para o caso. (2020, p. 458)

Pode-se dizer que a discriminação institucional, direta ou indireta, é uma das ferramentas mais amplamente utilizadas no controle social dos corpos negros. Os atores do campo de justiça criminal interpretam a realidade social consoante esquemas discriminatórios forjados na suspeição generalizada e na economia política do castigo, no verso dos discursos oficiais. Silvio Almeida recorda que “o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder da sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional” (2019, p. 135). Nesse contexto, apesar do desproporcional aprisionamento de pessoas negras, os agentes de segurança seguem negando quaisquer práticas discriminatórias: “os policiais acreditam que isto ocorra pela predominância de pessoas negras nas regiões periféricas em que eles atuam” (CARUSO, 2021, p. 133), desprezando, dessa forma, “a associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos e seu uso como base para tomar decisões de aplicação da lei” (ONU, 2020, p. 1), como se o perfilamento racial no âmbito do racismo institucional fosse dependente da vontade individual dos policiais (racismo individual).

No estudo de Thomas Holloway, percebe-se que a criminalização no período pré-abolição se dava sobremaneira sobre negros (escravos, libertos e livres), geralmente acusados de infrações penais como fugas, ofensas à

⁷ Os negros em estabelecimentos artesanais e industriais no Rio de Janeiro passam de 64,5% [1852] para 10,2% [1872], conforme dados apresentados por Sidney Chalhoub (2011, p. 250).

ordem e furto de roupas e alimentos (1997, pp. 50-52). No curso da história, protegido por discursos de neutralidade racial, o cenário das práticas institucionais discriminatórias seguiu inalterado. Conforme demonstra o Gráfico 1, há uma inequívoca tendência de crescimento do encarceramento de pessoas negras no Brasil:



No atual momento, o controle social do corpo negro insere-se na lógica militarizada da segurança pública. Julia Valente salienta que a utilização das forças militares na história brasileira é algo comum, sendo histórica a utilização do Exército Brasileiro para o sufocamento das revoltas populares (2016).

Cabe recordar que a própria escolha constitucional de 1988 foi pelo modelo militarizado em relação ao serviço público de policiamento ostensivo. No entanto, sem desconsiderar esparsos projetos de ocupação e operações militares na década de 1990, é no século XXI que o processo de “policialização das forças militares” se torna sistêmico (GRAHAM, 2016, p. 168). Natalia Viana lembra que o Brasil comandou a missão da ONU no Haiti (Minustah) entre os anos de 2004 e 2017, enviando 37 mil militares ao país caribenho (2021, p. 38), experiência simultaneamente implementada no policiamento de grandes eventos e operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil. As forças policiais e militares passam, então, a controlar as fronteiras e os territórios empobrecidos e, “na ausência de um inimigo uniformizado, os próprios grupos urbanos se tornam o inimigo principal” (GRAHAM, 2016, p. 166). As forças de segurança, civis e militares, portanto, atuam em espaços sociais a partir da lógica da suspeição generalizada, sonogando cidadania num ambiente de militarização da vida urbana. Segundo Stephen Graham, tal processo:

[...] também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito divino. Acima de tudo, a militarização e a guerra organizam a ‘destruição criativa’ de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas. (2016, p. 122)

A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita, submetida a procedimentos bélicos de controle. Sob a tutela do discurso da guerra às drogas, o negro é mobilizado à categoria de inimigo interno, enquanto a falácia da democracia racial opera em legitimação ao massacre quotidianamente efetivado.

Nos espaços periféricos militarmente controlados, há verdadeiro estado de exceção normatizado⁸ sobre a população pobre e, sobretudo, negra.

Giorgio Agamben descreve que “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei” (2004, p. 61). Assim, é a lei que posiciona o policial na favela, mas também é a lei que perde eficácia quando se trata de direitos e garantias afetos à cidadania do inimigo visado.

Segundo Augusto Thompson, as “batidas policiais” sempre adotaram a estratégia bélica consistente no isolamento do espaço territorial e a subsequente invasão indiscriminada de barracos, algo, segundo o autor, impensável nas zonas residenciais de classe média e alta (2007, p. 65-67). Como se percebe, nada restou alterado anos depois da análise feita por Thompson. A ampliação desses espaços de controle militarizado tem produzido injustificáveis mortes sob a etiqueta de danos colaterais, submetendo diariamente a população negra a uma nova espécie de totalitarismo ao determinar quem está ou não protegido por princípios democráticos:

[...] como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive os chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

A utilização de estratégias militares para o controle bélico e territorializado da população negra vem contribuindo para a edificação de um espaço de indeterminação entre a democracia e novas formas de totalitarismo. A suspeição generalizada dos habitantes que sobrevivem nesses espaços se configura como “uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação” (AGAMBEN, 2004, p. 49), formando-se uma equivocada noção de que à solução dos problemas de segurança pública existe a necessidade de violação de direitos e garantias fundamentais que, digno de nota, representam conquistas do processo civilizatório. O racismo institucional, então, devidamente lavado pela ideologia da democracia racial, subverte o princípio da presunção da inocência para fins de eliminação dos inimigos racializados em intervenções bélicas.

A análise de Alexandre Magalhães em relação à política de segurança pública no Rio de Janeiro bem demonstra emergência do urbanismo militar no cotidiano da população periférica:

Interessante observar como se produziu um jogo discursivo que delineou uma zona cinzenta entre o que se afirmava publicamente em algumas ocasiões (“não se trata de uma guerra”) e o que se efetivava (o uso de tanques de guerra e a afirmação da inevitabilidade do confronto, da morte e de danos colaterais). Por um lado, diante do “estado de crise” e da “urgência” do momento, apontava-se a necessidade de uma atuação contundente contra os “bandidos”. Nesse sentido, todos os recursos disponíveis deveriam ser utilizados, como armas de alto potencial ofensivo, blindados, cercos e megaoperações militares de invasão e ocupação, ainda que a utilização do aparato pudesse provocar tiroteios – os tais confrontos – e levar a “danos colaterais”; afinal, vivia-se (e vive-se) uma situação crítica, que tornaria “obrigatórias” medidas excepcionais (2021, p. 6).

O controle militarizado das pessoas negras traz à tona a divisão observada em *Os condenados da terra*: “esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes” (FANON, 2005, p. 56).

⁸Vide o Decreto nº 9.288/2018, que determinou a intervenção federal no campo da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, entre 16/02/2018 e 31/12/2018.

Sob o amálgama que se forma entre a ideologia da democracia racial e discursos retóricos como o da garantia da ordem pública, as fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares. No ir e vir periférico, ocorre a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado. São inimigos negros construídos num processo de racialização que se utiliza da histórica economia política do castigo e da suspeição generalizada dos corpos negros como forma de superar a proteção constitucional desses subcidadãos. Nesse ponto, Achille Mbembe anota que

[...] os processos de racialização têm como objetivo marcar esses grupos populacionais, fixar o mais precisamente possível os limites em que podem circular, determinar o mais exatamente possível os espaços que podem ocupar, em suma, assegurar que a circulação se faça num sentido que afaste quaisquer ameaças e garanta a segurança geral. (2018, p. 74).

O corpo negro agora é abatido num enredo social que demonstra a perpetuação da violência típica do regime escravocrata. Nesse aspecto, Jessé Souza observa que:

[...] o medo dos escravistas da “rebelião negra” se transforma e é substituído pela definição do negro como ‘inimigo da ordem’. Sendo a “ordem” percebida já no seu sentido moderno de significar decoro, respeito à propriedade e à segurança. Vem daí, portanto, o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação de setores mais pobres da população. Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo. As chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender, comprovam a continuidade desse tipo de preconceito covarde (2017, p. 78).

A vida militarizada encontra terreno fecundo à continuidade dos açoitamentos em corpos pretos, as rajadas de fuzis ou os tiros certos dos *snipers*, como defendeu o ex-governador Witzel, encontrando a descendência do escravizado acorrentada ao tronco imaginário encravado na cimeira do morro. A execução diária de jovens negros perpassa incólume pelo Estado que deveria zelar pela dignidade humana e, acima de tudo, é cotidiana e flagrantemente legitimada pelo sistema de justiça criminal, que não exerce o papel de garantidor de direitos, tampouco compreende a realidade social brasileira.

O corpo negro segue arrastado pelas ladeiras e vielas num ritual diário que ressoa como eco da antiga economia política do castigo, as cenas televisadas apenas anunciando a próxima operação na comunidade habitada por gente fenotipicamente suspeita e segregada. Para Trícia Calmon:

Em nome do combate ao tráfico e da manutenção da ordem e da sociedade, afirma-se um estado de exceção no qual os controles e as garantias da ordem judiciária podem simplesmente ser suspensos e não mais se distingue norma e exceção. Espaços que passam a ser governados, na ausência absoluta de regulação legal, pelo exercício direto da força sobre essas vidas, não mais reconhecidas como humanas. (2018, p.31).

O peso da melanina (FANON, 2008) é elevado à máxima potência no urbanismo militar. Ser negro nos espaços sociais militarizados é conviver com a angústia da desconhecida trajetória do ardente e perfurante projétil. É também sobreviver diante do terror dos desaparecidos nas favelas, num enredo comunitário marcado pelo “embaralhamento das ideias de medo, pavor e angústia, exacerbação dos suplícios, destruição da capacidade humana de sentir, pensar e agir” (2014, p. 117), que são os traços do terror identificados por Fábio Alves Araújo.

Nada de novo, aliás, no percurso histórico do corpo negro desde a travessia oceânica. Com efeito, o silenciamento ativo imposto pela democracia racial ao longo dos séculos XX e XXI, autorizando a continuidade de práticas repressivas escravocratas, tem sido eficaz em legitimar a submissão dos corpos negros às políticas criminal e de segurança pública caracterizadas pela violência racial, controle militarizado e suspensão dos direitos constitucionais nos espaços sociais periféricos, reconfigurando, portanto, o quadro de violação de direitos humanos que recrudescer a cada ano.

CONCLUSÃO

As veredas do controle social brasileiro talvez possam ser representadas por estradas que conduzem o caminhante ao passado. É no distante século XVI que se encontra a gênese das práticas policiais que delimitam o espaço destinado à população negra. Como demonstrado no presente texto, a violência, física ou simbólica, baseada no castigo de corpos negros, faz parte de estratégias adotadas à sustentação do próprio regime de produção escravagista. E quando os limites territoriais da unidade produtiva foram rompidos pela abolição da escravidão, os discursos e as práticas policiais foram readequados para fins de estabelecerem fronteiras fluídas. O negro, a partir da indiscriminada suspeição, é posicionado numa situação de não-cidadão, cuja a culpa é presumida e, por assim ser, tem seu corpo colocado à plena disposição do controle exercido em todos os espaços sociais.

Em se tratando de Brasil, no século XX, as práticas de controle foram reconfiguradas e alicerçadas sobre o mito da democracia racial. Apesar do encarceramento desproporcional de pessoas negras, o Brasil, em verso e prosa, reproduz o alegórico discurso do paraíso racial, a “pátria-mãe gentil” onde todas as raças conviveriam harmonicamente até o último resquício do racismo diluir-se na estrutura social que privilegiava a igualdade formal. As leis e os códigos penais, então insculpidos com a falácia da neutralidade racial, produziram equivocadamente a imagem de um sistema de justiça criminal igualitário, como se fosse possível uma espécie de imunidade ao racismo estrutural, fenômeno presente em todos os recantos da sociedade. Assim, inúmeras gerações de atores policiais e judiciais foram – e ainda são – forjadas sob a proteção do mito da democracia racial, e seguem negando a presença da discriminação institucionalizada no controle social brasileiro. Não bastasse isso, quando tudo parecia ter chegado ao seu limite, as forças militares voltaram-se novamente contra a população negra, não havendo outra forma de compreender as mortes destacadas na introdução deste texto senão reconhecendo a existência, mal velada, de um conflito bélico nas fronteiras internas do Brasil, onde o inimigo que se busca eliminar é aquele racialmente categorizado.

O controle social brasileiro há tempos perpetua pelourinhos – as centenas de chicotadas foram substituídas, porém, pelos anos de pena privativa de uma liberdade que nunca foi de fato assegurada. O encarceramento de pessoas negras é o nosso dissimulado *apartheid*⁹ e as viaturas policiais parecem ocupar a fúnebre função outrora desempenhada pelos navios tumbeiros que atravessaram o Atlântico carregando amontoados de corpos e cadáveres negros à formação e manutenção do regime escravocrata. Todavia, tudo agora é cuidadosamente redesenhado num processo de criminalização e morte do povo negro.

Mbembe escreveu que “a morte do escravo assinala o fim do objeto e sua saída do estatuto de mercadoria” (2019, p. 146). A afirmação pode fazer um certo sentido à maneira de conclusão deste artigo, talvez seja um *insight* para se refletir sobre uma pós-democracia racial, sobre um período marcado pela eliminação dos subcidadãos – não consumidores – que não são dignos de pertencer às relações de consumo impostas pela lógica neoliberal, nem como objetos.

⁹Referência ao regime de segregação racial implementado na África do Sul entre 1948 e 1994.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARAÚJO, Fábio Alves. Das técnicas de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2014.
- BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- CARUSO, HAYDÉE et al. Distrito Federal. in: Policiamento ostensivo e relações raciais. Estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. SINHORETO, Jacqueline (org.). Rio de Janeiro: Autografia, 2021.
- CHALHOUB, Sidney. Visões de Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular, 2017.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso em: 20 jul. 2021.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 40ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- GRAHAM, Stephen. Cidades sitiadas. O novo urbanismo militar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HOLLOWAY, Thomas. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do Século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.
- LARA, Sílvia Hunold. Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MAGALHÃES, Alexandre. A guerra como modo de governo em favelas do Rio de Janeiro. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, p. 1-20, 2021.
- MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. 3ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.
- SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes. Boas práticas e desafios. 2020. Disponível em: https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf Acesso em: 21 jan. 22.
- THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VALENTE, Julia. UPPs: governo militarizado e a ideia de pacificação. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- VIANA, Natalia. Dano colateral. A intervenção dos militares na segurança pública. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

INTERPRETAÇÕES SOBRE O RACISMO NO BRASIL E O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Carolina Aida Lopes Alves__Bacharela em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (2005). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (2007). Especialista em Direito Público com ênfase em direito administrativo pela Universidade Cândido Mendes (2008). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2008). Defensora Pública do Estado de Minas Gerais lotada na Defensoria Especializada em Urgências Criminais.

RESUMO

O presente artigo trata das interpretações a respeito do racismo no Brasil. Para tanto, em um primeiro momento analisa, a partir da literatura, a conformação da desigualdade social e racial no Brasil. Em um segundo momento, examina o papel da Defensoria Pública como instituição apta a fomentar a inclusão e a transformação social conforme previsão constitucional. Utiliza-se o método de raciocínio dedutivo, partindo-se de uma ideia do racismo institucionalizado para compreender, no particular, o papel da Defensoria Pública na questão. Como resultado, destaca-se o importante papel desta entidade para propiciar voz, na seara institucional, aos assistidos e buscar modificar a realidade de opressão dessas minorias.

Palavras-chave: Racismo. Desigualdade social. Defensoria Pública.

ABSTRACT

This paper deals with interpretations concerning racism in Brazil. In order to do so, in a first moment, it analyses, from the literature, the conformation of social and racial inequality in Brazil. In a second moment, it examines the role of the Public Defender's Office as an institution able to promote inclusion and social transformation according to the constitutional provision. The deductive reasoning method is used, starting from an idea of institutionalized racism to understand, in particular, the role of the Public Defender's Office in this issue. As a result, it is stressed the important role of that entity to provide a voice, in the institutional field, to those assisted and to seek to change the reality of oppression of those minorities.

Keywords: Racism. Social inequality. Public Defender's Office.

1. INTRODUÇÃO

No traçado sofrido das rugas de expressão do idoso que se socorre das agressões de seus familiares, ou da mulher que não consegue sair do círculo de violência de gênero, perpassando pela pele negra e vívida de um assistido criminal, até os olhos brilhantes de uma criança ávida pela inclusão do nome de um pai em seu registro civil, certo é que a Defensoria Pública carrega o peso da história do Brasil na face do seu público-alvo.

Nesse passo, destacam-se diversas interpretações possíveis sobre a configuração social e histórica do racismo no Brasil. O presente artigo busca apresentar alguns caminhos de reflexão – recuperando contribuições importantes de diversos autores sobre o tema. De outro modo, visa-se elaborar uma breve análise referente a interpretações histórico-sociais sobre a (in)visibilidade do elemento negro e, conseqüentemente, a função da Defensoria Pública, no presente momento histórico, como instituição cidadão na garantia e promoção de movimentos contra majoritários com norte em amenizar as distorções ainda evidentes.

Essa análise será realizada a partir da revisão bibliográfica, jurisprudencial e documental. Portanto, o objetivo do presente artigo consiste em destacar narrativas e interpretações sobre o espaço da população negra no histórico brasileiro e a forma como a Defensoria Pública, política pública institucionalizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, hodiernamente, pode/deve acolher e minorar essas distorções.

2. INTERPRETAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO BRASIL E A INTERNALIZAÇÃO DO RACISMO

Para se compreender o racismo no Brasil, mister diferenciá-lo de outras experiências conhecidas, tais como o regime nazista, o apartheid sul-africano ou a situação da população negra nos EUA na primeira metade do século XX, nas quais o racismo era público e formalizado por leis e práticas oficiais.

Há um ideário de que a escravidão em terras brasileiras foi mais branda do que em outros locais, o que dificulta o entendimento de como o sistema escravocrata ainda impacta a forma como a sociedade se organiza. As violências, em suas diversas formas, ocorridas no período escravista precisam ser externadas. Há anos, os movimentos de pessoas negras debatem o racismo como estrutura fundamental das relações sociais, criando desigualdades e abismos.

Após anos de escravização, a história da população negra no Brasil demarca que os imigrantes europeus receberam incentivos do Estado brasileiro, inclusive com terras, enquanto a negritude formalmente liberta pela Lei Áurea era deixada à margem.¹

Decerto, ainda que com críticas, os meandros do “equilíbrio de antagonismos”, expressão de Gilberto Freyre², leva-nos a afirmar que o Brasil é diferente, em que o racismo não estava estigmatizado em lei formal, mas isso não nos permite concluir que não somos um país segregador.

O mito de que no Brasil houve uma transcendência dos conflitos raciais pela convivência harmônica entre brancos e negros, diante da evidente miscigenação e ausência de leis segregadoras foi disseminado por escritores e sociólogos pertencentes à elite econômica na metade do século XIX e XX, tais como: José de Alencar, Euclides da Cunha, Gilberto Freyre, Nina Rodrigues.

De se esclarecer que, no livro “O Guarani”, José de Alencar,³ mesmo querendo ressaltar a metáfora do índio Peri como nativo corajoso e valente, heroico e guerreiro, acaba por evidenciar a superioridade natural do europeu e a necessária submissão, castidade e honra que o indígena deve curvar ao fidalgo português (na obra, Don Antônio Mariz). Isto é, para que Peri pudesse obter a honra de Ceci (filha de Don Antônio), deveria redesenhar sua identidade, submetendo-se aos pressupostos civilizatórios europeus.

O livro “O Guarani” perpassa o Brasil nos anos 60 do século XIX e explicita a visão de José de Alencar. Atendendo ao modelo romântico de literatura, reflete o conjunto de ideais e valores do seu tempo histórico. Para o romancista, o futuro do Brasil é branco e europeu, fazendo-se necessária a submissão da sua natureza a esse conjunto de valores para se alcançar a civilização. No ensaio, o outro lado da nossa identidade está invisibilizado, já que o futuro do Brasil, para o autor, precisa ser, repise-se, branco e europeu. Ao não mencionar o elemento negro na sua trama, Alencar o invisibiliza, isto é, ele retira, metaforicamente, a possibilidade desse indivíduo estar presente no futuro do país.

¹CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

²FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019.

³ALENCAR, José de. O Guarani. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2021.

Como já referenciado, ponto nodal é que a figura do escravo não aparece no livro “O Guarani”, haja vista que, na concepção subliminar do autor, a escravidão não é concernente ao futuro do Brasil. Ao excluir o negro no processo de formação de um povo, José de Alencar delinea que a esse sujeito está negada uma identidade sociocultural e, portanto, político-institucional no projeto de nação que se prevê para o futuro. Nesse compasso, já se extrai como o negro escravizado era tratado como mercadoria e, ainda, de segunda classe.

Como ponto de reflexão, destaca-se Sueli Carneiro: “Considerando que os personagens negros não têm relevância na trama, a sua presença e a imagem negativa que veiculam prestam-se unicamente a ratificar a suposta superioridade do branco.”⁴

À frente dessa invisibilidade temos Nina Rodrigues.⁵ Pernambucano, Nina Rodrigues foi o médico que formalizou a cadeira de medicina legal no Brasil. Também como antropólogo físico, buscou implementar a medicina social defendida pelo médico italiano Cesare Lombroso.

Como cediço, Lombroso, forte no pensamento positivista no século XIX, desenvolveu um conjunto de métodos para organizar interpretações sobre morfologia humana que poderiam ou não ter implicações no comportamento das pessoas. Ele criou e sistematizou ferramentas de como traços morfológicos estavam associados a comportamentos. Seus estudos selecionavam a escória social e encontravam diferenças métricas que representavam evidências inscritas no equipamento biológico das pessoas. Sob essa ótica, a profilaxia social para possibilitar uma sociedade viável seria por meio da eugenia da raça, isto é, pela seleção da raça mais evoluída, pela promoção de pureza racial.

Nina Rodrigues é cientista conhecido dentro e fora do Brasil, possuindo vasta correspondência com Lombroso. Estudou os povos escravizados e as diferenças ontológicas entre essas pessoas. E assim chegou a conclusões comuns entre essas pessoas como a presença de “doenças biológicas” (neurastemia = fadiga/ histeria/comportamento emocional incontrolável/epilepsia). Nesses comportamentos, associavam-se os comportamentos de violência e criminalidade. Criou-se, assim, um racismo científico. Pode-se dizer que a “ciência” sustentou a estratificação social mesmo pós-escravidão, em que as instituições criaram chaves para manutenção da organização social.

A principal aposta de Nina Rodrigues era na mudança do Código Penal, devendo esse ter uma análise bio-físico-psicológica. A proposta era que tivéssemos vários códigos penais a depender de sua capacidade física: quanto mais mestiço, mais tutela/repressão.

Já a relevância da obra “Casa grande e senzala”, de Gilberto Freyre,⁶ por sua vez, está em romper com essa tradição que legitimava o racismo científico – teorias biologizantes formuladas no século XIX que preconizavam uma suposta inferioridade natural do negro como forma de justificar a escravidão nas Américas – tal como apresentado nas obras de Nina Rodrigues.

O livro de Freyre tornou-se um clássico mundial, marcando a literatura especialmente nos anos 30 a 50 do século XX, com a sustentação da tese de que a miscigenação é a grande vantagem civilizatória que o Brasil teria a oferecer ao mundo.⁷ Desperta-se para uma visão nova, no sentido de que o povo brasileiro pode encontrar uma identidade positiva, em que é possível reconhecer o passado violento e escravocrata, mas, ao mesmo tempo, com um futuro promissor.

⁴CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 104.

⁵RODRIGUES, Nina Raymundo. Os africanos no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. E-book.

⁶FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019.

⁷FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019.

[...] com essa operação, de substituição da categoria de raça pela de cultura, Casa-Grande e Senzala e os demais livros de seu autor poderiam, em chave diversa da maior parte das interpretações anteriores e mesmo posteriores do Brasil, fornecer uma avaliação mais positiva da história brasileira. A partir daí, os brasileiros também encontrariam motivos para serem otimistas a respeito do futuro do seu país.⁸

Gilberto Freyre parte do pressuposto que os portugueses, eles mesmos, já são um povo miscigenado, diante das invasões mouras e muçulmanas do norte da África. Conclui que não existe povo puro de raça. Nenhum povo é único e totalmente puro. Não faz sentido pensar que os portugueses são puros. Para ele, raça é cultura, não é biologia. Um povo só pode ser reconhecido por sua experiência cultural. Todo povo tem características fisiológicas, genéticas, mas, do ponto de vista biológico, somos seres humanos e, portanto, idênticos. A única coisa que nos diferencia são as nossas experiências civilizatórias e culturais. E, especialmente, arremata Freyre que, o que temos de específico no Brasil, é essa mistura de culturas.⁹

Na obra “Casa grande e senzala”, a despeito da separação entre os dois lados, o lugar da casa grande se constitui na experiência civilizatória que o Brasil construiu como um lugar de mediação, de transição entre um espaço e outro.¹⁰ Gilberto Freyre quer dizer, com isso, que a casa grande se constituiu como um lugar de mediação, de experiências culturais e sociológicas, com aspectos sociais e culturais diferentes, com lógica hierárquica, mas com a presença da lógica de mediação. Escravos e senhores não estão no mesmo lugar, mas estão em processos de interlocução. Senhores e escravos estão ligados em um processo que os amarra de forma institucional, política, econômica, e, especialmente, de forma cultural. A miscigenação que os brasileiros produzimos é, para além de biológica, cultural. E foi a partir da miscigenação cultural, que se permitiu a miscigenação biológica.

Esse espaço de interlocução não fica invisibilizado. Para Freyre, no Brasil, as experiências se misturaram e criaram uma realidade *sui generis*, típica e especificamente brasileira.

Entretanto, Freyre sintetiza que o estupro sistemático das escravas negras teria caráter genésico, através do qual a colonização se tornou possível: foi uma ferramenta econômica e social, pois Portugal não teria insumos humanos suficientes para promover essa colonização.¹¹ A família patriarcal tangencia com a ideia de sincretismo, mesmo que amarrada a uma história violenta. E, associado ao processo de violência, vem um processo de acomodação cultural, donde se extrai o “equilíbrio de antagonismos”.¹² Tal equilíbrio é fruto de um processo cultural que produziria, para Freyre, de forma paulatina e contínua, a construção de um processo civilizatório.

Com essa narrativa, é possível concluir que Gilberto Freyre conseguiu inserir, no imaginário popular, ainda persistente hodiernamente, que o povo brasileiro não desvaloriza diferenças e que possui elementos culturais que garantem a inclusão de todos de forma universal. Isso se daria por que os processos de mediação narrados por Freyre são de cunho paternalista. O valor da sociedade e da família é conservadora e tradicional, de modo que o equilíbrio de antagonismos tornaria desnecessária uma ruptura social e econômica.¹³

Em suma, Gilberto Freyre defendia que o progresso deve vir submetido à ordem (tradicional). Nessa esteira, as políticas afirmativas, para ele, certamente seriam um retrocesso, pois além de não ser papel de Estado, desconstruiria os padrões de acomodação que a própria sociedade construiu.

Coube a Florestan Fernandes, junto com Roger Bastide, desmistificar essa visão romântica de harmonia e pacificação entre brancos e negros no Brasil por meio de um estudo encomendado pela ONU de avaliação da suposta democracia racial brasileira. Na obra “Branços e Negros em São Paulo” retrataram:

⁸RICUPPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2011.

⁹RICUPPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2011.

¹⁰FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019.

¹¹RICUPPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2011, p. 91-94.

¹²FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019, p. 77.

¹³RICUPPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2011.

Nós, brasileiros, dizia-nos um branco, “temos o preconceito de não ter preconceito. E esse simples fato basta para mostrar a que ponto está arraigado no nosso meio social. Muitas respostas negativas explicam-se por esse preconceito de ausência de preconceito, por essa fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial.¹⁴

No livro “A revolução burguesa no Brasil”, Florestan¹⁵ disserta que a maior parte dos pressupostos civilizatórios que organizam o indivíduo na lógica do capitalismo contemporâneo está parcial ou totalmente impedida para os negros.

Deixa-se, assim, de romantizar as violências sofridas pela população negra ao escamotear a hierarquia social com uma falsa ideia de harmonia. Deveras, como afirmava Simone de Beauvoir,¹⁶ não há violência maior do que desprover um ser humano da sua própria humanidade, reduzindo-o à condição de objeto.

Nessa esteira, não constitui nenhuma novidade que, ainda hoje, a maioria das pessoas assassinadas no Brasil tem pele negra. A desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda. Os números do Atlas da violência de 2021, mais uma vez, comprovam essa realidade:

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.¹⁷

Não por acaso, portanto, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados escória da sociedade por quem definia o que é crime e quem é o criminoso. No Brasil, a título de exemplo, temos a Lei da Vadiagem, de 1941, que perseguia o sujeito que se encontrava na rua sem ocupação clara, visando, ao fim e ao cabo, criminalizar a população negra diante da alta taxa de desemprego entre homens negros à época.

Atualmente, a denominada “guerra às drogas” apresenta-se como o locus central de repressão policial e social contra a população negra. Criou-se um estado de guerra permanente em que o aparato do Estado está supostamente voltado para a proteção do “bem jurídico saúde pública”.

A atual construção dogmática da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), que no vertente ano completará 16 anos, pode nos levar à conclusão de que a escravidão humana não foi abolida. Isso porque a adoção do binarismo (usuário X traficante) e o esforço de descriminalização do usuário serviu, novamente, para excluir a população mais vulnerável e promover o hiperencarceramento seletivo, haja vista o fosso de subjetividade na definição de quem é usuário e quem é traficante.

Segundo publicação do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

¹⁴FERNANDES, Florestan; BASTIDE, Roger. Brancos e negros em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p. 164.

¹⁵FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil: Ensaio de Interpretação Sociológica. São Paulo: Contracorrente, 2020.

¹⁶BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

¹⁷INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da violência de 2021.

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.¹⁸

Trata-se de legislação abstrata que, conseqüentemente, desemboca em uma atuação estatal abstrata. Diante desse critério subjetivo de punição, a discriminação racial é aprofundada promovendo-se, mais uma vez, um contexto de criminalização da pobreza.

Na outra ponta, temos o sistema de justiça criminal brasileiro marcado pela branquitude. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça,¹⁹ no que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria dos magistrados brasileiros se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% entre os que entraram na carreira a partir de 2011.

Como resultado de todo esse contexto, a advogada americana Michelle Alexander disserta:

A confusão da negritude com o crime não ocorreu naturalmente. Ela foi construída pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas. Essa confusão serviu para fornecer uma porta de saída legítima para a expressão do ressentimento e do animus antinegros – uma válvula de escape conveniente agora que as formas explícitas de preconceito racial estão estritamente condenadas. Na era da neutralidade racial, já não é permitido odiar negros, mas podemos odiar criminosos. Na verdade, nós somos encorajados a fazer isso.²⁰

Todos reclamam da insegurança pública, mas muitos ignoram que a “solução” passa por diminuir essa distância entre norma e realidade, o que demanda atenção da Justiça aos mais pobres e vulneráveis, de modo a se refletir também na realidade dos mais ricos.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO LOCUS DE INCLUSÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Contemporaneamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou na Defensoria Pública a responsabilidade estatal de traduzir, identificar, sistematizar e protagonizar a maior aproximação das necessidades das pessoas em condição de vulnerabilidade não apenas do Poder Judiciário, mas da efetiva e eficaz resposta à violação sofrida, o que se pode e deve dar ainda no plano extrajudicial ou na própria contribuição ao aprimoramento das políticas públicas e da produção de leis.

A Carta de 1988 ou ‘Constituição Cidadã’ estabeleceu um novo patamar de importância para os direitos e

¹⁸INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Editorial: Consagração da cultura punitiva. Boletim IBCCRIM, São Paulo, Ano 19, n. 220, p. 01, mar. 2011, p. 1.

¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018.

²⁰ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 82.

garantias fundamentais. Nesse contexto, a Constituição consagrou o princípio da igualdade em seu artigo 5º, *caput*: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.²¹

Sendo assim, premente destacar que um dos desdobramentos do princípio da igualdade é o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/1988 que prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,²² haja vista que não é possível efetivar o princípio da igualdade sem se garantir um acesso à justiça amplo, englobando todos os cidadãos.

A fim efetivar o direito fundamental de acesso à justiça criou-se a Defensoria Pública no processo constituinte de 1988, sendo que nos termos do artigo 134 da CF/88:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.²³

Dessa forma, a Defensoria Pública seria a forma pela qual o Estado Democrático de Direito promove a ação afirmativa, ou discriminação positiva, visando à inclusão jurídica daqueles econômica e culturalmente hipossuficientes, em observância o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.²⁴

Portanto, não se pode olvidar que a Defensoria Pública, como instrumento de ação afirmativa, visa à concretização do princípio da isonomia ou igualdade, na medida em que o Estado, por meio dela, trata desigualmente os desiguais (necessitados), almejando à igualdade de condições.²⁵

Nesse passo, oportuno destacar, apenas no recorte da ciência criminal, algumas atuações de defensoras e defensores públicos que contribuem para que a imagem de pessoas negras não seja estigmatizada, tais como: a proibição da apresentação de imagens de suspeitos à mídia; a retirada de foto de pessoas negras em álbum de suspeitos da polícia; produção de cartilhas sobre abordagens policiais; entre outras ações.

Judicialmente, cita-se recente decisão da lavra da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que proferiu, no dia 02/03/2021, decisão sobre a (i)legitimidade do procedimento policial que, após a entrada no interior da residência de determinado indivíduo, sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.²⁶

A importância de tal *decisum* advém das infundáveis violações domiciliares perpetradas pela polícia contra os “favelados”. As Defensorias Públicas foram protagonistas nesta vitória, eis que foi necessário reiterar incansavelmente a tese da inviolabilidade de domicílio esculpida no art. 5º, XI, da Constituição da República, que consagra a regra de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consenti-

²¹BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [2022].

²²BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [2022].

²³BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [2022].

²⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [2022].

²⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. [2022].

²⁶RÉ. Aluisio Lunes Monti Ruggeri. A atuação da Defensoria Pública sob o prisma do neoconstitucionalismo. Revista da Defensoria Pública, São Paulo, Ano 4, n. 2, p. 37-53, jul/dez 2011.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.051/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mar. 2021.

mento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”²⁷

Assim, após mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça consagrou requisitos ou condições a serem observados para minimizar o risco de abusos em buscas domiciliares, sendo eles:

1. Na hipótese de **suspeita de crime em flagrante**, exige-se, em termos de **standard probatório** para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de **fundadas razões** (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial **se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada**;
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser **voluntário e livre** de qualquer tipo de constrangimento ou coação;
4. **A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser **registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo**;
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na **ilicitude das provas obtidas** em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual **responsabilização penal** do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.²⁸

Lado outro, em reforço ao entendimento de que situações como a supra narrada ainda permanecem corriqueiras, colaciona-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, advinda de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Pela narrativa trazida na denúncia e demais documentos acostados aos autos, não é possível extrair quais os motivos que levaram os policiais a decidirem entrar na casa do paciente. A autorização concedida durante a abordagem policial, em situação claramente desfavorável, não pode ter tomada como suficiente para justificar a decisão de ingressar no imóvel e promover uma operação de busca por entorpecentes.

Não existem informações a respeito de investigações mínimas para constatar a prática do crime de tráfico de drogas, sendo certo que a simples menção à natureza permanente do delito não é suficiente para revestir de legalidade a ação policial. Na situação apresentada, não se pode afirmar que, antes do ingresso, os militares detinham elementos suficientes para justificar a decisão de ingressar no domicílio da recorrente. Além do mais, a narrativa de que a entrada foi autorizada mostra-se fragilizada diante das circunstâncias concretas, que apontam para o fato de que o consentimento foi dado em situação claramente desfavorável, retirando da permissão o caráter livre e voluntário e, por conseguinte, tornando lícita a ação de busca domiciliar por entorpecentes. A mera suspeita autoriza, em linhas gerais, a observação do local, como forma de recolher mais elementos sobre a existência do delito ali apurado. Nesse caso,

²⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2022].

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.051/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mar. 2021, p. 68-69, grifo do autor.

se demonstrada a existência de fundadas razões acerca da situação de flagrante, autorizados estão os policiais a ingressar no imóvel, mesmo sem permissão do morador. Em casos análogos, esta Corte tem declarado ilícitas as provas derivadas da prisão em flagrante, registrando expressamente que a denúncia anônima desacompanhada de medidas investigativas preliminares que indiquem a presença de fundadas razões para não configurar justa causa para a violação de domicílio, à míngua de fundadas razões para a convicção de que esteja em curso algum delito:

[...]

Por conseguinte, configura-se a ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio do paciente, sem mandado judicial, sem a prévia anuência de morador e sem qualquer indício de que ali estivesse sendo cometido crime permanente. Ainda que não se considere que a apreensão tenha se dado em contexto de violação domiciliar, pois realizada no interior do veículo do paciente, é inegável que o encontro das drogas somente foi possível após o ingresso dos militares na casa do acusado, o que torna ilícitas, por derivação, as provas decorrentes do procedimento viciado.

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*. De ofício, **concedo a ordem** para determinar o trancamento do inquérito policial, determinando a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.²⁹

Os excertos acima são indicativo de um avanço simbólico, já que não significa necessariamente que as violações deixarão de ocorrer. Entrementes, permanecem outras lutas que são diuturnamente combatidas pelas defensoras e defensores públicos na seara criminal. A título exemplificativo, registram-se as condenações criminais baseadas apenas nas palavras dos policiais militares; as condenações fundadas apenas pelo reconhecimento fotográfico dos agentes, em franco desrespeito ao teor do art. 226, do Código de Processo Penal Brasileiro; as infrações nitidamente bagatelares.

Afora as atuações defensorais judiciais, como as limitações são de ordem cultural e institucional, sói buscar alternativas extrajudiciais para o enfrentamento da desigualdade e do racismo institucional na sociedade e na justiça brasileira, tais como a aproximação qualificada com movimentos sociais diversos, com o público-alvo das Defensorias Públicas, bem como com os demais integrantes do sistema de justiça, por meio de defensorias itinerantes, círculos de mediação, workshops, projetos, educação em direitos, cursos e palestras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi elaborado partindo de interpretações sobre a história do Brasil narrada por autores nacionais diversos, sob vieses socioculturais distintos. A ideia foi trazer ao debate como determinados discursos e representações contribuíram para a projeção da imagem da pessoa negra na sociedade. Isto é, a partir dessas análises, buscou-se destacar a forma como houve a construção de uma narrativa desenhada e pautada pelas elites em que se internalizou a marginalidade da população negra.

Desemboca nessa temática, a criação, pelo constituinte de 1988, da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado para defesa dos vulneráveis e hipossuficientes. Visa-se, assim, dar efetividade material à determinação inserta no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, no sentido de que é garantia fundamental do indivíduo e dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 722711/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Diário de Justiça Eletrônico - DJe/STJ nº 3334, Brasília, 15 fev. 2022, p. 6-9, grifo do autor.

Nessa senda, a Defensoria Pública é o espaço institucionalizado em que a população vulnerável, mormente representada pela população negra, tem voz e vez, podendo ser ouvida, socorrida e acolhida.

Certo é que a atuação articulada e sistêmica da Defensoria Pública revela-se cada vez mais relevante ao advento da efetivação da cidadania dos vulneráveis, sendo que o êxito dessa atuação vem ganhando contornos cada vez mais elásticos e emblemáticos.

E, a despeito das inúmeras “correções” que a Defensoria Pública almeja amenizar, dissipar, re-significar, é preciso, ainda, “esperançar”, como diria Paulo Freire,³⁰ para que, idealmente, não seja sequer necessário que a Constituição da República preveja a descrição de uma instituição nestes moldes. Isto é, que sequer seja cogitada a existência de uma Defensoria Pública como uma espécie de ação afirmativa para corrigir os erros do passado, eis que os retrocessos do passado já tenham sido sanados e estejam plenamente harmonizados na teia social, cultural econômica e política.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. O Guarani. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2021.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.051/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 722.711/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Diário de Justiça Eletrônico - DJe/STJ nº 3334, Brasília, 15 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=145431018&tipo_documento=documento&num_registro=202200364909&data=20220215&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 17 mar. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em 03 nov. 2021.

FERNANDES, Florestan; BASTIDE, Roger. Brancos e negros em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil: Ensaio de Interpretação Sociológica. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 51. ed. São Paulo: Global, 2019.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da esperança. 29 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Editorial: Consagração da cultura punitiva. Boletim IBCCRIM, São Paulo, Ano 19, n. 220, p. 01, mar. 2011. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim220.pdf>. Acesso em 03 nov 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da violência de 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. A atuação da Defensoria Pública sob o prisma do neoconstitucionalismo. Revista da Defensoria Pública, São Paulo, Ano 4, n. 2, p. 37-53, jul/dez 2011.

³⁰FREIRE, Paulo. Pedagogia da esperança. 29 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2013.

RICUPPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2011.

RODRIGUES, Nina Raymundo. Os africanos no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. E-book. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/mmtct>. Acesso em: 18 mar. 2022.

O PERFIL DAS(OS) CATADORAS(ES) DE MATERIAL RECICLÁVEL E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE

Clarissa Verena Lima Freitas__Mulher negra, Defensora Pública do estado da Bahia, Coordenadora da Comissão Étnico-racial da ANADEP (2020/2022), Membro do Conselho Superior da DPE/BA (2020/2023), Coordenadora adjunta do Núcleo de Gestão ambiental DPE/BA(2019/2020), Membro do GT de Igualdade Racial da DPE/BA(2019/2021), Especialista em Direito Público.

Carolina Renée Pizzini Weitkiewic__Mãe, Defensora Pública do Estado do Mato Grosso, Coordenadora do Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivo dos(as) Catadores(as) de Materiais Recicláveis, especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil.

Carolina Maria de Jesus__Mulher negra, Catadora, favelada e autora de livros, dentre eles, o best-seller autobiográfico "Quarto de despejo".

"Antigamente o que oprimia o homem era a palavra calvário; hoje é salário"

RESUMO

O presente artigo tem como escopo trazer à consciência sobre as consequências nefastas do fenômeno da interseccionalidade, a qual afeta diretamente a vida das Catadoras(es) de material reciclável por meio da sobreposição de opressões e discriminações que atuam negativamente, de forma simultânea, sobre este grupo. Nasce, assim, a necessidade de se conhecer o perfil dos integrantes desta categoria profissional, de modo a viabilizar uma análise integral e sistêmica sobre o tema em referência, levando em consideração as relações sociais de raça, classe e gênero, com o propósito último de construir pautas estratégicas eficazes para a estruturação deste grupo hipervulnerabilizado. Por fim, há de se destacar o papel fundamental das Defensorias Públicas, enquanto agentes de transformação social, de maneira a potencializar a defesa destes(as) Catadores(as).

Palavras- chaves: Catadores- Interseccionalidade - Coleta seletiva- racismo estrutural- Defensoria Pública

ABSTRACT

The present article has the aim to bring awareness about the intersectionality nefarious consequences, which directly affects the recyclable material waste picker's life by allowing an oppressors overlay and multiple discriminations that negatively and simultaneously act on the group. Thus was born the necessity of getting to know this professional category's member profile to enable an integral and systematic analysis about the topic, taking into consideration racial, gender and socio-economic social relations for purposes of building strategically effective staves to structure these hyper vulnerable group. In conclusion, it is important to emphasize the Public Defense's fundamental role as agent of social transformation in order to enhance these waste pickers defense.

Keyword: Waste picker- intersectionality - selective waste collection - structural racism- Public Defense

1. APRESENTAÇÃO

Avanços sociais significativos de qualquer grupo pressupõem conhecimento real e prévio acerca de quais são suas pautas e quem são seus componentes.

Firme nessa premissa, é de se reconhecer que, para alcançar avanços em termos da tutela de interesses dos

grupos de Catadoras e Catadores de matéria reciclável, indispensável se faz saber quem verdadeiramente são esses sujeitos de direito.

Para isso, far-se-á necessário tecer breves comentários acerca das dificuldades diárias enfrentadas pelos protagonistas da coleta seletiva, bem como avançar para uma análise de como as opressões/exclusões sofridas por essa categoria profissional se combinam e se entrecruzam reforçando a exploração de cunho econômico e, sobretudo, racial, que esta classe vivencia cotidianamente.

Dito isto, inevitável abordar o conceito e as consequências do chamado racismo estrutural enquanto espinha dorsal da sociedade brasileira, bem como o fenômeno da interseccionalidade na vida das Catadoras e Catadores de material reciclável.

Por fim, a discussão final deste artigo recairá sobre a importância de se fomentar e amadurecer políticas públicas, bem como a relevância da participação de instituições que integram o sistema de justiça, como, por exemplo, o papel das Defensorias Públicas, enquanto agentes de transformação social, as quais, nesta seara, podem promover desde o levantamento de dados empíricos sobre os aspectos sociais e raciais das(os) Catadoras(es) até uma atuação (extra)judicial que salvaguarde os direitos individuais, sociais e coletivos deste grupo hipervulnerabilizado.

2. CATADORES(AS) DE MATERIAL RECICLÁVEL: PARA AVANÇAR, CONHECER É PRECISO.

O Brasil produz 80 milhões de toneladas de resíduos, sendo que destes 30% poderiam ser reciclados, mas na prática apenas 3% destes materiais retornam as linhas de produção¹. Confrontando estes dados com os revelados pelo IPEA², que menciona que os(as) catadores(as) são responsáveis por 90% dos materiais efetivamente reciclados/reutilizados, constataremos que o incentivo e estruturação dos(das) catadores(as) para além de ser o caminho para as suas inclusões sociais também é uma grande solução para a questão de sustentabilidade do meio ambiente.

Talvez este seja o único caminho para evitar que em 30 (trinta) anos tenhamos mais plásticos do que peixes nos mares, já que - segundo dados da campanha Mares Limpos da ONU Meio Ambiente³ - esta é, por enquanto, a previsão, haja vista que por ano 8 (oito) milhões de toneladas de plásticos acabam nos oceanos.

Discorrer sobre as Catadoras e os Catadores de material reciclável é falar sobre o/a trabalhador(a) que labora de sol a sol, muitos(as) sem seguir qualquer jornada limitada de trabalho, em condições precárias e insalubres, sem equipamentos de proteção individual, em busca de itens, tais como papelão, garrafas pets, vidros, entre outros, que possam ser comercializados.

Muito além de uma tarefa pela sobrevivência, os(as) Catadores(as) exercem um verdadeiro protagonismo na realização da coleta seletiva nos municípios, promovendo a manutenção de um meio ambiente equilibrado⁴. Ou seja, não há como negar a importância do trabalho desempenhado pelos(as) referidos sujeitos para toda a sociedade, notadamente no que se refere aos impactos dessa atividade para a efetivação da tutela ambiental.

Contudo, para muitos brasileiros(as), esta categoria profissional nunca sequer foi vista ou notada nas ruas, e, não por acaso, são chamados de invisíveis na sociedade.

¹Revista NationalGeographic, edição 06.2018.

²Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/campanha-mares-limpos-promove-o-direito-um-meio-ambiente-saudavel>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

⁴DEMAJORDVIC, Jacques e Márcia Lima. Cadeia de Reciclagem: um Dinar para os Catadores.SãoPaulo.Ed. Senac São Paulo.

Em verdade, a sociedade em geral só repara no “lixo” quando este não é devidamente “varrido” nas ruas públicas ou quando há uma falha na prestação do serviço público e o caminhão de “lixo” deixa de passar nas casas recolhendo os materiais. Da mesma forma ocorre com os(as) catadores(as), pois eles apenas saem da zona de invisibilidade para assumirem a zona de “incômodo”, quando estão puxando os seus pesados carrinhos pelas ruas “atrapalhando” o trânsito de veículos ou quando estão dormindo em locais públicos – sim, porque muitos estão em situação de rua – prejudicando a beleza do local.

Contudo, se o “lixo” é devidamente recolhido e levado para os aterros sanitários ou se até mesmo é jogado em qualquer terreno baldio longe do olhar da maioria e se os(as) catadores(as) se limitam a sua zona de invisibilidade, poucos – pouquíssimos – pensam nestas questões e nestas pessoas.

Para completar, o processo de invisibilização não é apenas social, mas é também estatístico, pois, em que pese desde 2002 essa atividade ser formalmente reconhecida pelo Ministério do Trabalho⁵, a verdade é que ainda há muita subnotificação sobre o real quantitativo de Catadores(as) no País, haja vista que muitos, ao preencherem cadastros de quaisquer naturezas (pública ou privada), não respondem exercer a catação enquanto profissão, quer seja por uma estigmatização deste serviço e de suas identidades, quer seja porque muitos cadastros sequer trazem esta opção em seus formulários.

Esta dificuldade de autodeclaração, também passa pela falta de empoderamentos destes(as) profissionais, haja vista que a grande maioria dos(as) catadores(as) que estão nos lixões, nos galpões e nas ruas, trabalham para ganhar o sustento de cada dia e enxergam a atividade como um “bico” casual e não como uma profissão. Com esta visão, eles ficam cada vez mais vulnerabilizados e resignados com o submundo que lhes é imposto.

Soma-se a isso o fato de que os integrantes dessa categoria profissional figuram como a base vulnerável na cadeia econômica da reciclagem, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por tais sujeitos, que vão desde a já mencionada invisibilidade social, passando por trabalho em condições insalubres, culminando na injusta e ínfima retribuição financeira.

Nesse contexto, impende assentar que, a partir da confrontação entre a real situação indigna dos(as) Catadores e da relevância ambiental enquanto atores da coleta seletiva pelo Brasil, algumas indagações passam a surgir: Por que será que existe uma hipervulnerabilização deste grupo, se eles são tão importantes para o meio ambiente? Por que a ínfima retribuição financeira, condições insalubres de trabalho, estigmatização de suas identidades com a consequente invisibilização são demandas marcantes e presentes em todo grupo que exerce a catação, quer seja o Catador(as) avulso(a)/autônomo(a) ou os(as) Catadores(as) associados/cooperativados(as), independentemente do estado nacional em que se encontrem?

Será que as respostas para estas perguntas residem apenas em um não interesse em tutelar de maneira devida o meio ambiente ou será que outros fatores somatizam ou até mesmo revelam, por si só, este descaso?

O próximo tópico deste artigo tem, por objetivo, indicar outros paradigmas que devem ser levados em consideração, pois estes sim, se mostram como elementos centrais para se compreender a política negacionista adotada pela grande parcela da população brasileira, a qual prefere não encarar a extrema discrepância de realidades existentes neste País, justamente por ser uma verdade desconfortável. No entanto, será questão de tempo para que mais cedo ou mais tarde essas desigualdades raciais, sociais e econômicas sejam enfrentadas por todos.

⁵Classificação Brasileira de ocupações. Disponível em: <<https://www.mnrc.org.br/biblioteca/legislacao/classificacao-brasileira-de-ocupacoes-cbo>>. Acessado em 18 de maio de 2022.

3. O PERFIL DAS CATADORAS(ES) E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DE RAÇA, GÊNERO E CLASSE

Em pleno alvorecer do século XXI, é notória a emergência dos efeitos nefastos do neoliberalismo sob Brasil, intensificando uma nova organização do trabalho, ainda mais precária, totalmente divorciada das relações de meios e fins⁶.

O neoliberalismo é uma racionalidade política e global que transforma relações sociais e interpessoais, de existência do indivíduo. No entanto, apesar de o neoliberalismo ser um fenômeno com impactos globais, não é a única lógica política operante, de modo que outras racionalidades, como, por exemplo o racismo, podem com ele – o neoliberalismo – se combinar de maneira híbrida, potencializando, negativamente, sua forma de agir sob a sociedade⁷.

Seguindo esta linha de intelecção, é possível estabelecer uma conexão dos efeitos neoliberais com o fenômeno da interseccionalidade⁸, haja vista que o neoliberalismo é apenas um dos exemplos dos vários eixos de dominação existentes, os quais a interseccionalidade, por meio de suas lentes analíticas, visa descortinar, explicando justamente como se dá o entrecruzamento destes eixos sob determinados grupos, produzindo formas de exclusão e violências complexificadas a partir dessa interação.

Dito isto, a interseccionalidade deve ser vista como uma ferramenta preocupada com as interações e marcadores sociais nas vidas das minorias, bem como enquanto instrumento de luta política, da inclusão dessas minorias, da afirmação dos Direitos Humanos e em favor da justiça social, tendo em vista que auxilia na identificação das opressões e como combatê-las⁹.

Portanto, falar de interseccionalidade é justamente demonstrar a necessidade de se examinar como diferentes categorias biológicas, sociais ou culturais, tais como gênero, raça e classe, dentre outros eixos identitários, podem se compor entre si, oprimindo e discriminando o indivíduo de forma simultânea, sendo este um fenômeno que muito atinge os Catadores e Catadoras de material reciclável.

Neste sentido, oportuno dizer que o IPEA¹⁰ vem realizando significativas pesquisas sobre o perfil socioeconômico dos Catadores e Catadoras de material reciclável, junto com o Movimento Nacional dos Catadores de Material Reciclável (MNCR)¹¹, realizando o cruzamento destes dados com as categorias raça e gênero.

Iniciativas como estas são muito importantes, pois não se pode olvidar que o processo histórico do Brasil foi marcado por sombras, ainda não superadas e devidamente reparadas, advindas de séculos de escravidão, no qual, mesmo após a chamada abolição, a população negra se viu mais uma vez subjugada diante da falta de políticas públicas que a inserisse na sociedade e no mercado de Trabalho. Pior, o Governo Brasileiro fomentou propagandas para receber estrangeiros para fins de elevar o patamar da economia brasileira, ao mesmo tempo em que se deflagrou uma tentativa de branqueamento populacional¹².

Desta forma, a população negra, compreendendo as pessoas que se autodeclaram pardas ou pretas¹³, foram mantidas na base da pirâmide social, exploradas em trabalhos braçais, reforçando a cada dia o racismo estrutural, o qual traz como referencial a desqualificação da raça negra, excluindo este público da maioria das estruturas sociais e políticas da sociedade¹⁴.

⁶Importante dizer que este termo, enquanto categoria teórica de análise, começou a ser utilizado pela norte Americana KimberlyCrenshaw. Lado outro, no Brasil, quem disseminou o conceito deste termo, provocando inclusive reflexões críticas e uma revisão teórica sobre a temática, foi a pesquisadora e assistente social Carla Akotirene (2018, p. 19).

⁷AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade?. Coleção feminismo plurais, São Paulo: Ed. Janadaira, 2019, pág. 14.

⁸Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27570.

⁹Disponível em: <http://www.mncr.org.br/> Acessado em 21 de fevereiro de 2021.

¹⁰IANNI, Octavio. Raças e classes sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. In: CHERFEM, CarolinaDrquiza. Relações de gênero e raça em uma cooperativa de resíduos sólidos: Desafios de um setor. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

¹¹Vide artigo 1º, § único, inc. IV do Estatuto da Igualdade Racial. Lei 12.289/10.

¹²ALMEIDA, Sílvio. O que é racismo estrutural?. Coleção feminismo plurais, São Paulo: Ed. Janadaira, 2019, pág. 52.

De acordo com filósofa Djamila Ribeiro¹⁵, o racismo deve ser compreendido como um sistema de opressão normalizado que nega direitos, e não como um mero ato de vontade individual como pensa o senso comum.

Compreender bem essas nuances é a *condition sinequanon* para entender os reflexos da sobreposição das racionalidades existentes na vida do/a Catador/a, e, assim, com este conhecimento, saber manejar, com sabedoria e estratégia, os instrumentos jurídicos disponíveis em favor dos/as Catadares/as.

Por isso a relevância de capacitações que auxiliem os(as) catadores(as) a compreenderem a qual categoria raça/cor que integram. No entanto, é preciso ter ciência de que esta autodeclaração também não é simples. Afinal, o processo de construção identitária, ou seja, o processo de “enegrescer-se” é longo e espinhoso, uma vez que o sujeito terá que extirpar crenças do seu imaginário de qualidades negativas que veio sendo atribuída há séculos, a palavra “negro”¹⁶.

É justamente por isso que não se deve desconsiderar que, em países com um longo histórico escravocrata como o Brasil, adquirir consciência racial é, em verdade, uma autodefesa!

Desta forma, os operadores do direito e demais agentes que decidam ingressar nesta luta em prol dos Catadores(as) também deverão se munir deste conhecimento, a fim de reconhecer a raça, em uma dimensão sociológica¹⁷, enquanto elemento central e estruturante deste País.

Para isso, será necessário também desmistificar a ideia de democracia racial no Brasil¹⁸, bem como romper com frases do tipo “não vejo cor”, que, no fundo, não ajudam, uma vez que não há problema nenhum em ver a(s) cor(es), haja vista que estas, enquanto diversas, devem ser contempladas, e não temidas. A questão, em verdade, reside em utilizar as cores como justificativas para segregar e oprimir, tal qual acontece com os/as Catadores¹⁹.

4. O DIREITO DO(A) CATADOR(A) É DE TER UMA VIDA DIGNA, E NÃO APENAS VIVER PARA SOBREVIVER

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei 12.305/2010) se destaca por ser uma verdadeira ação afirmativa que almeja quitar uma dívida histórica com um grupo de trabalho excluído, marginalizado e invisibilizado pelo sistema.

Por isso existem diversas previsões legais - como a dispensa de licitação para contratação das instituições de catadores/as formadas por pessoas de baixa renda prevista no art. 24, XXVII da Lei. 8.666/93 - que almejam lançar luz a esta categoria, a fim de que os(as) catadores(as) passem a ser os verdadeiros protagonistas do sistema de coleta seletiva, com as suas devidas emancipações econômicas e empoderamento social.

Em verdade, percebe-se que esta lei está estritamente alinhada com a promoção da dignidade humana e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial o previsto no inciso III, art. 3º da Constituição Federal, o qual prevê a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Muito embora as previsões legais e constitucionais sejam claras e expressas, fato é que na prática os(as) cata-

¹⁵RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019, pág. 12.

¹⁶KILDIMBA, Grada. Memórias da Plantação. Episódios de Racismo Cotidiano Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. RIBEIRO, Djamila, pág. 16.

¹⁷MUNANGA, Kabengele. Origens africanas do Brasil contemporâneo: Histórias. Línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2019.

¹⁸NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Perspectiva S/A, 2016.

¹⁹RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019, pág. 30.

dores(es) encontram severos impasses perante os poderes públicos locais, que desconhecem a necessidade e o direito dos(as) catadores(as) serem contratados pelas Prefeituras.

Em geral, as Prefeituras quando conhecem os(as) catadores(as) de suas cidades, olham para os mesmos apenas com uma visão assistencialista, sem entender que se tratam de pessoas que compõem uma categoria de trabalho que devem ser contratadas pelo poder executivo a fim de receberem a justa e devida contraprestação pelo serviço público de limpeza urbana que prestam²⁰.

E, quando raramente o poder público entende que deve contratar os/as catadores/as, o faz com valores módicos, por achar que não precisam pagar muito por uma mão de obra barata. Não sendo rara às vezes que a Prefeitura “propõem” terceirizações dos serviços dos/ascatadores,/as os quais estariam recebendo a “benevolência” de serem assalariados (com o teto de um gari), enquanto os diretores, presidentes e donos das empresas de reciclagem garantiriam os altos e volumosos salários.

Nesta ótica, mantém-sea discrepância social com a exploração da base da cadeira de reciclagem, com a inconstitucional intenção de garantir que o rico fique cada vez mais rico, enquanto o pobre se mantém cada vez mais pobre.

A Política Nacional de Resíduos sólidos²¹ não tem como alicerce o “direito” de sobrevivência do(a) catador(a), mas sim ao seu direito a uma vida, e a uma vida digna! Desta forma, romper com esta lógica colonial é muito difícil, mesmo com tantas previsões expressas em prol dos(as) catadores(as). Ademais o mundo não é assim por acaso, é amplamente estudado e planejado por quem domina e estes não aceitam deixar de lado os seus privilégios em detrimento da justiça social²².

Fato é que, a justiça social para as classes dominantes (formada em sua grande maioria por homens brancos), resume-se a sobrevivência do pobre. Diferindo-se muito do que a Constituição e a Política Nacional preveem: redução das desigualdades e promoção da dignidade humana²³.

Para tanto, não basta garantir um salário mínimo e uma cesta básica para o(a) catador(a), é preciso que se garanta que ele usufrua da riqueza que produz através do seu trabalho. Para isso, as instituições de catadores(as) devem ser contratadas, com independência e autonomia gerencial, proporcionando que os frutos econômicos dos seus trabalhos permaneçam com os associados e cooperados, ao invés de os valores mais volumosos serem passados para a categoria de privilegiados que sequer atua historicamente na base da reciclagem.

5. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM OS(AS) CATADORES(AS)

5.1. INVISIBILIDADE DE MÃO DUPLA

Em termos de promoção da assistência Jurídica gratuita, a Constituição Federal²⁴ optou que a Defensoria Pública, enquanto instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ficasse encarregada do múnus relacionado a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos, bem como a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

Nesse trilho, ressalte-se que a atuação da Defensoria Pública na área ambiental demanda uma perspectiva

²⁰A conclusão de que os(as) catadores(as) prestam um serviço público, advém das leis nacionais nº 12.305/2010 e nº 11.447/2007.

²¹A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, lei nº 12.305), foi instituída em 2010 para conferir diretrizes ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil.

²²CARDOSO, Alex. Do Lixo ao Bixo. Porto Alegre - RS: Dialética, 2021, pag. 38.

²³CARDOSO, Alex. Do Lixo ao Bixo. Porto Alegre - RS: Dialética, 2021, Pág. 38.

²⁴Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

sobretudo coletiva, assentada essencialmente na percepção de que um meio ambiente protegido, mais do que o pressuposto para a realização de qualquer outro direito, representa, em verdade, condição para a manutenção da vida como um todo.

Desta feita, a atuação da Defensoria Pública nesta temática está assentada tanto em razão da tutela de um grupo de pessoas extremamente vulneráveis que, como já exposto, são os catadores(as), quanto na tutela do direito difuso ao meio ambiente.

Não obstante seja evidente a afinidade destes temas com a função matriz da Defensoria Pública, depreende-se que esta atuação ainda é muito tímida entre as Defensorias Públicas Estaduais.

Certamente existem diversas causas que justifiquem esta omissão da Defensoria Pública e uma delas é a falta de cobrança desta matéria nos editais de concursos públicos e o fato de não haver previsão expressa na redação do art.4º, X da Lei Complementar 80/94. Sabe-se que este rol é exemplificativo, mas sem a menção dos(as) catadores(as) contribui-se para o desconhecimento desta temática pelos(as) Defensores(as) Públicos(as). E o que é desconhecido, passa despercebido.

Os(as) catadores(es) fazem parte de um dos grupos mais vulnerabilizados dentro de uma sociedade e isso decorre da interseccionalidade das vulnerabilidades. Ninguém escolhe ser catador(ar) para ter que passar a lidar com o que há de mais sujo e insalubre dentro de uma sociedade para conseguir ter um prato de comida, quem chega a esta situação vem de uma – ou de muitas – vulnerabilidades anteriores como uma violência de gênero, uma exclusão histórica racial ou uma herança de exclusões de classes passando de geração para geração. Esta falta de escolha e esta interseccionalidade das vulnerabilidades, foram muito bem descritas pelo catador Alex Cardoso, em seu livro *Do Lixo ao Bixo*²⁵:

Que vida! Não sei quando começou, quando vi estava catando “lixo”, comida, solidariedade. Qualquer coisa ajudava a construir a minha humanidade. A fome dando lições, eu chorando e aprendendo, atento, crescendo. Fui explorado como escravo, morto como índio, usado como mulher. Igual as mulheres, tornei-me forte, como os índios tornei-me agaiá e como os escravo, tornei-me resistente, foi com estas lutas que aprendi a ser gente.

Dentro deste cenário, tanto quanto triste é necessário reconhecer que os /as catadores/as são tão “invisíveis” que a sua invisibilização atinge a grande maioria dos(as) Defensores(as) Públicos, os/as quais também não os veem.

E isso é extremamente sério e prejudicial a função constitucional da Defensoria Pública, haja vista a necessidade de haver uma busca ativa dos(as) catadores(as), pois eles raramente irão bater as portas da nossa instituição pelo desconhecimento do papel que a Defensoria exerce. Enquanto os(as) defensores não se apresentam como um braço para a luta dos direitos que os(as) catadores(as) sequer sabem que possuem, eles seguirão achando que a Defensoria Pública é mais uma parte do estado que existe para oprimi-los, cobrá-los e puni-los.

Assim, infere-se que existe uma verdadeira invisibilidade de mão dupla: da Defensoria Pública para com os(as) catadores(as) e dos(as) catadores(as) para com a Defensoria Pública.

Em razão disso, entende-se ser extremamente importante a divulgação do trabalho desempenhado por algumas

²⁵CARDOSO, Alex. *Do Lixo ao Bixo*. Porto Alegre - RS: Dialética, 2021. Pág. 23.

Defensorias Públicas, a fim de incentivar e propiciar que mais instituições abracem a causa dos(as) catadores(as). Com este objetivo, abaixo será exposto o trabalho desempenhado pelas Defensorias Públicas do estado da Bahia e do Mato Grosso.

5.1.2. DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO

A Defensoria Pública do Mato Grosso iniciou uma atuação mais específica junto aos catadores em 2018, na Comarca de Água Boa (à 700km da Capital), amparando um grupo de catadores(as) formado por 14 pessoas, as quais estavam no lixão local, trabalhando de maneira completamente invisibilizada e desumana.

Diante deste cenário, a Defensoria Pública inicialmente auxiliou o grupo de catadores(as) a se formalizarem em uma Associação, e viabilizou a estruturação material através de projetos apresentados a entidades públicas e de termos de ajustamento de condutas assinados com empresas, tendo com estes conseguido: caminhão, elevador de fardos, impressora, notebook, pacote de diesel, pacote de internet, uniformes, equipamentos de proteção individual, habilitação de motorista para um associado, balança, prensa dentre outros.

Em concomitância, a Defensoria Pública passou a apresentar estes trabalhadores para a população e para as instituições públicas locais, por meio da realização de passeatas, entrevistas em rádio, visitas aos comércios, participação em eventos locais (como festas juninas, shows e etc), reuniões e etc. O objetivo era lançar luz a este grupo de pessoas que até então estavam nas sombras, trabalhando no lixão fazendo um grande trabalho ambiental e com o desconhecimento completo por parte da sociedade.

Com esta atuação da Defensoria Pública, para além dos ganhos materiais e do aumento da renda a qual de uma diária de R\$ 25,00 passou para uma diária superior a R\$ 100,00, identifica-se como principal resultado, os ganhos existenciais, haja vista que os catadores(as) foram empoderados, visibilizados e o que era razão de vergonha e discriminação, passou a ser motivo de orgulho: a catação.

Esta atuação foi intitulada como Projeto Reciclando Dignidades, o qual em 2019 no XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos foi premiado como terceiro lugar no concurso de práticas exitosas e no mesmo ano foi finalista do Prêmio Inovare.

No ano de 2020 a Defensoria Pública do Mato Grosso criou o GAEDIC – dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (grupo de atuação estratégica em direitos individuais e coletivos), o qual é composto voluntariamente por membros da Defensoria Pública, que participam de demandas coletivas e estruturais além de acompanhar algumas cidades no processo de inclusão socioproductiva dos(as) catadores(as).

Neste sentido, o GAEDIC participou e acompanhou a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, é membro do Fórum Estadual do Lixo e Cidadania, compõem a comissão criada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado para tratar da implementação da logística reversa e o comitê interinstitucional para discussão de assuntos relacionados ao aterro sanitário de Cuiabá. Ainda, acompanha 9 municípios os quais reúnem cerca de 782 catadores(as), sendo que dentre eles estão a capital Cuiabá e a grande metrópole Várzea Grande, que estão no processo de encerramento dos dois maiores lixões do Estado, o que exige muita atenção, pois se não houver a prévia implementação da coleta seletiva com a inclusão e estruturação dos(as) catadores(as), mais de 400 famílias ficarão sem renda, além de todo risco ambiental e financeiro para os Municípios.

5.1.3. DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA

No estado da Bahia, a Defensoria Pública estadual possui núcleos com atuações específicas, sendo um deles o

NUGAM, Núcleo de gestão ambiental, criado para implementar a política institucional socioambiental de acordo com PNRS²⁶, bem como para atuar, por meio do Programa “Mãos que Reciclam”, desenvolvendo ações dirigidas a garantir o acesso dos(as) Catadores(as) a condições dignas, salubres e seguras de trabalho, face a uma realidade de precariedade laboral, organizacional e informacional que os acomete.

É com este propósito, então, que a Defensoria Pública do estado da Bahia, por intermédio o NUGAM (Núcleo de gestão ambiental) e o seu Grupo de Trabalho de Igualdade racial, iniciaram, de forma inédita, a construção de um censo junto aos protagonistas da coleta seletiva com a finalidade de obter dados estatísticos mediante a aplicação de um questionário com uma amplitude não só socioeconômica, mas que também verifique as interseccionalidades atinentes a questões de raça, classe e gênero e suas possíveis interferências para a manutenção do *status quo* do grupo vulnerabilizado em questão, para, dessa forma, ser possível propor uma atuação estratégica e eficaz em prol dos(as) Catadores(as).

Em tempo, oportuno dizer que a referida pesquisa pode ser aplicada pelas Defensorias de outros estados também, com o que será possível estabelecer um perfil nacional dos/as Catadore(as), com um número significativo de consultados capaz de se aproximar da realidade, até mesmo para se pleitear políticas públicas com base nestes dados estatísticos. Afinal, a ideia é somar esforços institucionais em prol de um propósito comum²⁷.

Registre-se que o referido Núcleo de gestão ambiental da Defensoria Pública da Bahia (NUGAM) possui 2 (dois) eixos de atuação: Interno e o externo. O primeiro visa contribuir para atender as diretrizes da PNRS (art. 9º), por meio da redução no consumo de itens de almoxarifado; reutilização de materiais; adequada destinação dos resíduos gerados na DPE/BA, especialmente os perigosos, como lâmpada, pilha e cartucho, por exemplo, fomentando, assim, que todos/as defensores/as públicos, servidores/as, estagiários/as e colaboradores/as quebrem paradigmas antigos, já obsoletos, para então dar espaço a criação de novos hábitos de atendimento, como por exemplo, saber destinar adequadamente os materiais recicláveis de trabalho nos PEV's (ponto de entrega voluntária); buscar diminuir ou até mesmo abolir o copo descartável de uso único; implementando e estimulando a coleta seletiva institucional²⁸;

Isto porque a ideia é pautar a Instituição sob o paradigma axiológico da sustentabilidade, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Outrossim, já no tocante ao eixo externo, o NUGAM visa a inclusão social das catadoras e catadores de materiais recicláveis, proporcionando o desenvolvimento sustentável à nível institucional, bem como estimulando a defesa à liberdade socioeconômica e identitária deste grupo vulnerabilizado, estruturando-os em prol da coleta seletiva nos diversos geradores e municípios baianos.

Ademais, importante salientar a importância que tem sido do acompanhamento²⁹ extrajudicial feito por este Núcleo retro mencionado no tocante aos encerramentos dos lixões, os quais passam (ou deveriam) a dar lugar aos aterros sanitários, sendo que paralelo a isso, deve haver a tomada de responsabilidade pelo Poder Público para implementar a coleta seletiva com a inclusão dos catadores, o que pressupõe o fortalecimento das associações e cooperativas.

Atualmente, o NUGAM, por meio do programa Mãos que Reciclam, assiste a mais de 1(hum) mil famílias em todo território baiano, fornecendo suporte não só em relação a condições melhores de trabalho, mas também sendo

²⁶Plano Nacional de Resíduos Sólidos- Lei 12.305/10.

²⁷De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de catadores: “Mais de 92% da categoria é composta por negras e negros, quase 75% mulheres, em sua totalidade morando e sobrevivendo em vilas e ocupações, lixões e outros espaços vulneráveis, menos de 10% da categoria, consegue se organizar em associações e cooperativas, sendo que a maioria esmagadora, acaba sendo excluída.” Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/artigos/dia-mundial-da-reciclagem>>. Acessado em 21 de fevereiro de 2021.

²⁸Notícia disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/nugam-da-defensoria-foi-a-sede-da-regional-metropolitana-dialogar-sobre-sustentabilidade-e-consciencia-ambiental/>>. Acessado em 18 de maio de 2022.

²⁹Este acompanhamento tem sido bastante forte nos municípios baianos de Itabuna, Vitória da conquista, Barreiras, Ilhéus, e outros. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-da-bahia-trata-da-abertura-do-aterro-sanitario-da-regiao-litoral-sul-e-cadastra-catadores-de-ilheus-e-itabuna-no-nugam/>>. Acessado em 18 de maio de 2022.

agente difusor no conhecimento sobre Catadores e materiais recicláveis por meio da chamada “gincana ecológica”, a qual já acontece no município piloto de Vitória da Conquista, proporcionando assim, educação ambiental em um ambiente escolar³⁰.

Por fim, não se pode perder de vista que a necessidade de estruturação dos Catadores(as) no Brasil é algo premente que não pode esperar, pois como disse certa vez o Rapper Emicida em uma de suas canções com a participação especial de Gilberto Gil: “É tudo pra ontem”³¹.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de se pretender esgotar o tema, este artigo demonstrou que a temática coleta seletiva e seus protagonistas que são as Catadoras e Catadores de material reciclável se revela complexa, abrangendo uma problemática de caráter público, racial, social, ambiental e sobretudo identitária.

Não obstante esta reflexão estrutural, é preciso entender que este grupo profissional está em uma situação de hipervulnerabilidade por haver uma sobreposição de opressões que o atravessam de forma simultânea, como, por exemplo, as exclusões que estes profissionais sofrem em virtude da classe econômica que ocupam, do gênero a que estão vinculados, e, enquanto elemento central, do grupo étnico-racial a que pertencem, a saber, a categoria raça/cor negra, compreendendo aqui os/as catadores(as) que se autodeclaram pretos/as ou pardos/as.

Desta forma, para enfrentar desafios complexos, imprescindível se faz traçar um diagnóstico multifacetado, visitando todas as arestas e graus de dificuldades de forma conjunta, sem ignorar nenhum destes paradigmas.

Para isto, a soma de esforços de instituições como as Defensorias Públicas aliadas aos próprios Catadores se evidencia como ação de alta relevância capaz de gerar contundente enfrentamento da precariedade laboral destes trabalhadores, auxiliando-os numa estruturação econômica e social que promova uma emancipação identitária, liberta de rótulos e estigmas, com resgate de suas dignidades.

Por derradeiro, pelo menos por ora, é preciso recordar que a defesa por condições de trabalho digno, salubre e economicamente rentável para os(as) Catadores(as) é, em verdade, uma luta pela vida de todos cidadãos e cidadãs brasileiros(as), uma vez que esta categoria profissional exerce papel fundamental na manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável para gerações presentes e futuras.

Um SALVE a todas(os) Catadoras(es): respeito e admiração!

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo estrutural?. Coleção feminismo plurais, São Paulo: Ed. Janadaíra, 2019.

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade?. Coleção feminismo plurais, São Paulo: Ed. Janadaíra, 2019.

DEMAJOROVIC, Jacques e Márcia Lima. Cadeia de Reciclagem: um Olhar para os Catadores. São Paulo: Ed. Senac São Paulo.

CARDOSO, Alex. Do Lixo ao Bixo. Porto Alegre – RS: Dialética, 2021.

CHERFEM, Carolina Orquiza. Relações de gênero e raça em uma cooperativa de resíduos sólidos: Desafios de um setor. In: Catadores de materiais recicláveis um encontro nacional. Bruna Pereira e Fernanda Goes (org), Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

³⁰Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/vitoria-da-conquista-dpe-ba-promove-gincana-ecologica-por-meio-do-programa-maos-que-reciclam/>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

³¹Emicida: AmarElo - É Tudo pra Ontem tem pressa de fazer acontecer. Esse foi o nome também dado ao show que o Rapper fez no Teatro Municipal de São Paulo, o qual está disponível na Netflix, trazendo fortes provocações e reflexões acerca da historiografia da negritude brasileira, reparação histórica, análise sociológica e autobiografia.

FILHO, Rodolfo Pamplona; SANTOS C. Maria Pereira. Assédio Moral Organizacional: presencial e virtual. São Paulo: Saraiva, 2020.

IANNI, Octavio. Raças e classes sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. In: CHERFEM, Carolina Orquiza. Relações de gênero e raça em uma cooperativa de resíduos sólidos: Desafios de um setor. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação. Episódios de Racismo Cotidiano Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. RIBEIRO, Djamilia.

LAVAL, Christian e Pierre Dardot. A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

MUNANGA, Kabengele. Origens africanas do Brasil contemporâneo: Histórias. Línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Perspectiva S/A, 2016.

RIBEIRO, Djamilia. Pequeno Manual Antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SITES CONSULTADOS

IPEA- Instituto de pesquisa econômica aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27570>.

Movimento nacional dos Catadores de material reciclável
Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/>> .

MATERIAL COMPLEMENTAR

Constituição Federal

Estatuto da Igualdade racial- Lei 12.288/10

Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico - Lei 11.445/07

Lei nº 8.666/1993

Lei Complementar nº 80/94

Plano Nacional de Resíduos sólidos- Lei 12.305/10.

Revista National Geographic, edição 06.2018

O RACISMO COMO CÓDIGO OCULTO E A RAÇA COMO TECNOLOGIA DE JULGAMENTO DAS VIVÊNCIAS NEGRAS NARRADAS A PARTIR DO BANCO DOS RÉUS

Elisa da Silva Alves — A autora é Defensora Pública no Estado da Bahia, atuando na área criminal. Foi confundadora e integrante do Grupo de Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado da Bahia e é membra do Conselho editorial da Revista Jurídica desta Instituição. Possui mestrado em filosofia do direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009. Email: elisa.alves@defensoria.ba.def.br.

RESUMO

O presente artigo objetiva explorar algumas das novas articulações da segregação racial no período pós-abolição enquanto representativas da continuidade da colonialidade do poder na sociedade brasileira. Formas estas que partem da divisão racial do espaço, passando pela construção simbólica da outridade negra como inimigo social até a sua reprodução no âmbito do sistema penal, o qual atua no gerenciamento destes sujeitos e na perpetuação das cisões raciais sociais. Analisa, ainda, a função do discurso branco dominante em todo este processo e, por fim, a urgência de adoção de uma postura antisistêmica pela Defensoria Pública.

Palavras-chave: Pós-abolição; colonialidade do poder; sistema penal e Defensoria Pública.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“O colonizado está sempre atento porque, decifrando com dificuldade os múltiplos signos do mundo colonial, jamais sabe se passou ou não do limite. Diante do mundo arranjado pelo colonialista, o colonizado a todo momento se presume culpado. A culpabilidade do colonizado não é uma culpabilidade assumida, é, antes, uma espécie de maldição, de espada de Damôcles”.
(Frantz Fanon).

Como nos alerta Grada Kilomba, o discurso branco não é neutro, nem objetivo, nem universal, mas sim dominante¹. A presente reflexão comporta diretamente a problemática do silenciamento das práticas e narrativas não-brancas, a qual assume potencial de deslegitimação ao se pretender exercer um controle sobre a voz do sujeito negro e das suas vivências ou, ao menos, a determinação daquelas que são aceitas/validadas socialmente. Sobressai-se a constatação de uma relação entre discurso válido, sujeito falante e território de fala. Relação esta que não nasce no campo da linguagem e das validades, mas que aí encontra um terreno sólido de reprodução e aprofundamento das relações sociais raciais.

Quer isto dizer que, também no campo jurídico e nos discursos nele produzidos e com maior intensidade naqueles localizados no âmbito do sistema penal, encontramos uma representação das relações de poder racializadas e estruturadas sob a ótica da territorialidade e legitimidade de sujeitos participantes. É o que Lélia Gonzalez e Hasenbalg nomeiam como “lugar de negro”, ou seja, como os lugares apropriados para “pessoas de cor” definidos a partir de uma violência simbólica exercida sobre os indivíduos negros como forma de regular suas aspirações, os espaços capazes de ocupar e, conseqüentemente, sua propriedade de fala nestes últimos².

Entretanto, quando o território em pauta condiz com o sistema penal, a referida violência simbólica responsável

¹Memórias da Plantação - Episódios de racismo cotidiano. 1.ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p.58.

²Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, v. 03, p. 91.

por subjugar as vozes não-brancas assume contornos de criminalização das vivências e narrativas negras, na medida em que a consequência direta é a possibilidade da incidência do jus puniendi do Estado branco como cristalização do empreendimento colonial contemporâneo no seu papel de manutenção das zonas do ser e do não-ser³.

Dito isto, temos que quando a narrativa negra parte do lugar ocupado no banco dos réus, toda uma série de categorias de representação mistificadas, interpretações racializadas e estruturas discriminatórias de validação discursivas entram em movimento a fim de assegurar a continuidade das relações de poder raciais e garantir que as fronteiras territoriais brancas não sejam transgredidas.

2. UNS E OUTROS: QUEM SÃO, ONDE VIVEM E O QUE DIZEM? SUJEITOS, ESPAÇOS E NARRATIVAS NAS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL

Pautar alguns aspectos das relações raciais na sociedade brasileira implica trazer a lume também os significados construídos acerca delas e a partir de um conjunto de (pré)concepções que vem atuando como guia da localização das populações não brancas, precipuamente, dos negros no contexto brasileiro pós-abolição.

Entre estas, destaca-se, desde logo, o conhecido mito da democracia racial cujo maior expoente foi o sociólogo Gilberto Freyre em sua obra *Casa-Grande & Senzala*, datada de 1933. Através da ideia da existência de uma suposta democracia racial – pautada na forte “miscigenação” brasileira –, assumiu-se não só que as relações entre brancos e negros eram amistosas, como também que a disparidade das situações sociais entre eles não advinha da diferença de oportunidades contemporâneas e, sim, originava-se, do fato de que os quase quatro séculos de escravidão representaram pontos de partida desiguais para a ascensão social destes dois grupos populacionais.

É certo que o período escravagista efetivamente posicionou os diversos segmentos sociais (brancos, indígenas, negros) em lugares extremamente díspares para o alcance de uma ascensão social e econômica e ocupação dos espaços de poder na nossa sociedade. Contudo, assumir este como o único pressuposto significa diretamente negar que as barreiras de mobilidade social iniciadas na escravidão permaneceram até os tempos atuais, rearticulando-se em novas estruturas e operações igualmente impeditivas da promoção de igualdade de oportunidades entre brancos e negros. Em outros termos, representa a recusa de que o racismo continua a ser o principal alicerce da economia, relações de poder e das políticas de controle social contemporâneas. É este o sentido da crítica de Lélia Gonzalez e Hasenbalg quanto à tentativa de reduzir tudo ao poder explicativo da escravidão:

A raça, como atributo social e historicamente elaborado, continuar a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social. Em outras palavras, a raça se relaciona fundamentalmente com um dos aspectos da reprodução das classes sociais, isto é, a distribuição dos indivíduos nas posições das estruturas de classes e dimensões distributivas da estratificação social⁴.

O que buscamos enfatizar com esta passagem é que mesmo reconhecendo que a desterritorialização da existência negra traz como grande símbolo precursor o navio negreiro⁵, a perpetuação dos abismos presentes na relações dos grupos negros com os territórios sociais não se manteria sem uma política atual estruturada pela combinação da distribuição geográfica desigual entre brancos e negros e pelas práticas racistas pelo segmento branco dominante, alimentadas reciprocamente. Logo, a dinâmica das relações raciais brasileiras teve seu

³Cf. CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Feusp, 2005, p.99. Disponível em: < <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf> >. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁴Ibidem, p. 89-90.

⁵Cf. QUEIROZ, Marcus Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Brasília: UNB, 2017, p. 43. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10462/23559/1/2017_MarcosVin%C3%AAdiustosaQueiroz.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

nascedouro no navio negreiro, na distribuição espacial já ali presente entre os porões ocupados pelos negros e o convés branco, mas a continuidade deste dinamismo adveio da capacidade de reproduzir esta distribuição no território brasileiro no período pós-abolição.

A geopolítica implementada após o fim oficial da escravatura se guiou pela lógica da balconização dos sujeitos negros no arranjo da espacialidade urbana - principalmente, com o crescimento das cidades a partir de meados do século XX - configurada pela oposição margem/centro, na qual a segregação da população negra dos lugares estratégicos e dotados de equipamentos sociais foi crucial para assegurar a colonialidade do poder e com aquela nova roupagem que os tempos lhe exigiam, qual seja, o alavanque do território brasileiro como Estado-nação⁶.

Por meio desta geopolítica, desenhou-se a organização urbana de modo que os negros fossem direcionados às margens das cidades, ao passo que a população branca e mais elitizada se ocupou do centro. Mais do que representar uma simples forma de divisão espacial racial, tal distribuição social permite edificar canais de acesso às instâncias sociais e de poder para uns e barreiras de tráfego para outros. Isto porque, no centro, concentram-se as escolas, hospitais, órgãos de gestão e melhores postos de trabalho, ou seja, o centro é referenciado como o local de decisão/de ser. Ao passo que para a periferia, reservou-se a desestruturação, representativa de uma morte simbólica - quando não, efetivamente real - dos sujeitos negros enquanto sujeitos sociais e que se faz perpetrada, algumas vezes, pela omissão, outras pelas práticas implementadas pelo Estado⁷.

Temos, portanto, um mundo compartimentado⁸ com a construção daquilo que Milton Santos denomina de cidadanias mutiladas em diversos campos: no trabalho, na moradia, no direito de ir e vir, na saúde, no direito à imagem e ao exercício da individualidade e nas formas de tratamento recebidas da polícia e da justiça⁹. Assim, o pós-colonial e, principalmente, a partir do marco da pós-abolição, traduz-se como a reconfiguração de uma organização histórica de poder para outra, onde "problemas de dependência, subdesenvolvimento e marginalização, típicos do 'alto' período colonial, persistem no pós-colonial"¹⁰, na espécie de rearranjo espacial/relacional, transferindo-se do antigo eixo entre metrópole/colônia para o interior das sociedades recém descolonizadas.

Neste sentido, estas sociedades não superam a antiga cisão e sim a reinventam dentro do território nacional, erguendo-se novas linhas fronteiriças que guardam, ainda, os princípios da divisão anterior; separando, agora, aqueles que melhor representam os antigos colonos (a minoria branca) dos exemplares dos colonizados (a população não-branca). Sob esta nova roupagem, o objetivo é a preservação do modelo hegemônico de "civilização", referenciado no ocidentalismo branco como pretensa universalidade da forma de ser.

Aqui, estamos diante de uma particularidade das sociedades descolonizadas, representada no fato de que é o desejo de perpetuação da colonialidade do poder que cria, não apenas, a nova disposição da territorialidade, mas, principalmente, os novos retratos de subjetividade intrínsecos numa relação de dominação. É precisamente a autoafirmação dos "uns" realizado pela ideologia da supremacia branca que faz nascer os "outros", a *outridade*¹¹, como espectro dos diferentes daquilo humanamente espelhado no antigo colonizador.

A colocação dos negros como referencial da *outridade* revela a dependência de identidade da branquitude, uma identidade relacional que só existe e desesperadamente clama por si a partir da criação dos racialmente diferentes e, posteriormente, da sua negação. E, uma vez, negando-os, deixa de os reconhecer e se sente legitimada para as práticas de dominação, para a implementação da linguagem da violência - física e simbólica - responsável por salvaguardar a compartimentação da sociedade em prol da hegemonia branca.

⁶Por tudo isso, a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. Assim, ainda nos encontramos hoje num labirinto em que o Mito-tauro é sempre visível, mas sem nenhuma Ariadne para mostrar-nos a ansiada saída. (QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 136).

⁷Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2.ed. Brasília: Brado Negro, 2017, p.117.

⁸Cf. FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1968, p.27.

⁹As cidadanias mutiladas. O preconceito. São Paulo: IMESP, 1996/1997, p. 134.

¹⁰HALL, Stuart. Da diáspora: identidades e mediações culturais. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 62.

¹¹Cf. KILOMBA, Brada. Op.cit, p. 36.

Contudo, esta hegemonia é sempre crítica e possui um fundo de tensão, precisamente por somente existir ante a presença do outro. Quer isto dizer que dentro desta universalidade fictícia, estão presentes os diversos localismos; os quais trazem constantemente à tona outras linguagens e vivências. As diversidades locais que emergem no interior do global não se limitam a ser mero resíduo e assimilação deste, mas vivem como algo novo que perturba os estabelecimentos do projeto pós-colonial. Assim, como bem coloca Stuart Hall, a cultura dominante e potencializada pelo processo de globalização é um projeto de hegemonia, mas que se revela incapaz de absorver tudo sob sua órbita, na medida em que sobrevivem sempre tendências subalternas que lhe escapam¹². Logo, erguida em contradições, a globalização ocidentalizante assume um processo de gerenciamento desta diferença, desta dicotomia global/local, centro/periferia, uns/outros.

É neste contexto de paralelismos multifacetados que se desenrola o modo de existência das vivências negras pós-coloniais no Brasil, as quais “permanecem simultaneamente dentro e fora da cultura ocidental, que tem sido um padrasto peculiar”¹³. Isto porque as expressões locais, ao mesmo tempo, em que representam um polo de resistência à homogeneização da temporalidade ocidental, enfrentam uma força direcionada a trazer a margem para o centro num movimento de dissolução, pois ante à presença dos localismos subalternos, a autoridade central projeta uma política de gerenciamento daqueles, tentando, a todo custo, que suas vozes não cheguem ao centro sem a tradução que lhes convém.

Daí que entendemos que o pós-colonial não representa a pós-colonialidade, pois a relação centro/periferia, mesmo que suportada pela autoridade central não deixa de ser uma relação, ainda, de dominação. A colonialidade do poder permanece ativa na medida em que se desenvolve o gestão das vivências subalternas por meio de dois vetores principais: por um lado, a política de extermínio direto destas através do necropoder, “em sua combinação disciplinar, biopolítica e necropolítica”¹⁴, dividindo-se territórios e se decidindo quem morre e quem se deixa viver, onde a raça represente um vetor fundamental para estas decisões. Por outro lado, quando não viável a aplicação imediata da primeira vertente, principalmente, por conta das resistências ofertadas, parte-se para o gerenciamento da corporalidade divergente, o qual não se limita a isolar as margens, mas assume a forma de uma construção simbólica sobre os sujeitos localizados nas periferias. Promove-se a desfiguração desta humanidade, estabelecendo-se sobre ela um exotismo, ou ainda, uma natureza bestificada. Em uma assustadora semelhança ao mundo colonial descrito por Fanon:

O mundo colonial é um mundo maniqueísta. Não basta ao colono limitar fisicamente, com auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. [...] A rigor, animaliza-o. E, de fato, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica¹⁵.

Tal se deve porque para a branquitude do poder das sociedades descolonizadas, a margem é vista sempre como um espaço de contestação, de leituras radicais e possibilidades críticas a ordem homogeneizante. Logo, ela teme que estas outras narrativas ultrapassem as fronteiras do centro. Por isto, busca se antecipar, promover a sua deslegitimação enquanto possibilidade de ser, fazer com que suas vozes sejam silenciadas ou, quando ecoadas sobre a centralidade, estejam peneiradas pelo filtro do não-ser, na qual o sujeito negro é interdito como fonte de saberes, poderes e de “civildade”.

Não sendo, não merece ser ouvido, o que fala não condiz com às aspirações de humanidade do discurso da branquitude. Estamos diante da segunda espécie de morte do negro: o espistemicídio enquanto estado de

¹²Ibidem, p. 65.

¹³GILROY, Paul. O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019, p.114.

¹⁴MBEMBE, Achille. Necropolítica. Artes & Ensaios. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016, p.135-136. Disponível em: <HTTP://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/6993/7169>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁵Ibidem, p. 30-31.

suspeição sobre todas as formas de narrativas não-brancas, sejam elas, modos de vivência, manifestações corporais, cultura, religiosidade e discurso. Ademais, faz-se preciso que este espectro do outro seja naturalizado socialmente e encontre representação concreta na realidade:

A sustentabilidade do ideário racista depende de sua capacidade de naturalizar a sua concepção sobre o Outro. É imprescindível que esse Outro dominado, vencido, expresse em sua condição concreta, aquilo que o ideário lhe atribui. É preciso que as palavras e as coisas, a forma e o conteúdo, coincidam para que a ideia possa se naturalizar¹⁶.

Evidencia-se, portanto, uma relação de complementaridade, na medida em que proteger as fronteiras brancas das ameaças discursivas da *outridade* impõe a deslegitimação e desumanização dos sujeitos negros. É esta, por sua vez, implica na mobilização de mecanismos que assegurem um patamar social de inferioridade e impossibilidades de supressão das linhas fronteiriças e efetiva ocupação do centro. O medo assume o espectro de racionalidade regente da tensão entre as formas de vivência e que encontra, entre outros, no sistema penal um veículo excelente para o exercício do controle sobre a corporalidade não-branca, no eterno intento de se promover o retorno destas à margem.

É neste sentido que a mobilização da categoria raça por meio do Estado penal se reveste de verdadeira tecnologia de gerenciamento dos sujeitos racializados, pois dela se edificam princípios, construções jurisprudenciais e legais e até mesmo pactos ocultos cognitivos responsáveis por perpetuar as linhas de marginalização. Uma pseudoracionalidade vocacionada à monitoração e à expropriação dos outros pelos uns, onde as vertentes da (in)justiça, no mínimo, epistêmica merecem ser exploradas.

3. A INSTRUMENTALIDADE DA RAÇA COMO TECNOLOGIA DE JULGAMENTO: UM OLHAR A PARTIR DO BANCO DOS RÉUS E O PAPEL ANTISISTÊMICO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A mobilização da raça enquanto categoria tem sua nascente na estrutura social e econômica formada a partir do capitalismo colonial. Ao longo dos séculos, foi assumindo vários usos e sentidos, desde matizes iniciais pautadas na determinação do sujeito racial a partir do olhar do outro “não racializado”, inclusive, com abordagens teóricas que buscavam uma justificação biológica para a diferenciação (a exemplo de Lombroso) até construções situadas no diâmetro oposto, calcadas por meio de uma postura de resistência cultural identitária ofertada pelos grupos racializados - o ideário constitutivo de *negritude*¹⁷ e *comunidade* a partir da convocação de uma ancestralidade comum.

Contudo, entre estes diversos usos, aquele que diretamente se relaciona com a categorização da raça manipulada penalmente condiz com o manuseio do racismo nas suas novas configurações assumidas com a virada para o século XXI, as quais “coincidem com o regresso de uma interpretação biológica das distinções entre os grupos humanos”¹⁸, traçando-se uma nova figura do inimigo íntimo que, no Brasil, vê-se depositada, prioritariamente, no jovem negro e periférico.

A modalidade em que se dá a recuperação desta lógica racial se faz viabilizada pela ideologia da segurança, no qual a política institucional de gestão social se reduz, praticamente, a uma política criminal direcionada à contenção dos riscos sob o pseudoargumento de uma proteção da ordem pública, da cidadania. Entretanto, o risco

¹⁶CARNEIRO, Aparecida Sueli. *Ibidem*, p. 29.

¹⁷Tomada de consciência de uma comunidade de condição histórica de todos aqueles que foram vítimas da inferiorização e negação da humanidade pelo mundo ocidental. [...] Vista desse ângulo, para mulheres e homens descendentes de africanos no Brasil e em outros países do mundo cujas plenas revalorização e aceitação de sua herança africana faz parte do processo de resgate de sua identidade coletiva, a negritude faz parte de sua luta para reconstruir positivamente sua identidade e, por isso, um tema ainda em atualidade (MUNANGA, Kabengele. *Negritude: usos e sentidos*. 3.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 20).

¹⁸MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 33.

calculado não advém de uma análise empírica, mas é previamente identificado não em situações potencialmente perigosas e sim em sujeitos qualificados, de antemão, como ameaças *in natura*. Daí, emerge-se um modelo de governança social pautada no mito da periculosidade do homem negro que rege as ações discriminatórias das principais instituições e, com particular relevo, das penas: Polícia Militar, Ministério Público e Justiça Criminal¹⁹.

Sob o véu da periculosidade do sujeito negro, promove-se a santuarização dos territórios simulada como indispensável para a segurança da comunidade, exercendo um exaustivo controle de movimentos daquele grupo eleito como fonte de risco: exigindo-se que este permaneça em casa e, caso circule, esteja submetido a ter que provar sempre sua identidade, sua residência e propósito²⁰. É a sua *estrangeirização* em seu próprio país e enquanto estrangeiros lhe são atribuídas uma linguagem, cultura e comportamento não reconhecidos.

Só a título exemplificativo, no âmbito da justiça penal, temos a prática institucionalizada de condicionar a liberdade provisória daqueles presos em flagrante ou a que respondem a ações penais à informação quanto ao seu endereço e telefone ou, ainda, a obrigação do famigerado comparecimento em juízo para justificar suas atividades; bem como a proibição de se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial. Soma-se a isto, as diversas decretação de prisão preventiva sob o argumento de necessidade de identificação criminal. Todos estes mecanismos de monitoração da corporalidade e do movimentar negros.

Assim, a doutrina da proteção e da segurança social alimentada pela irracionalidade do medo instaura nestas sociedades travestidas de democráticas um gerenciamento movido por uma tecnologia de guerra contra os sujeitos inimigos, os quais se encontram, antes de tudo, em estado de constante suspeição²¹. Desenvolve-se, portanto, uma biopolítica estruturada numa política criminal e respaldada no aparato legal, na qual a categoria da raça representa o vetor tecnológico operante. E aqui consideramos esta categoria na sua construção mobilizada pelo racismo como uma máscara que encoberta sempre a real individualidade, ou seja, o racismo manipula a categoria da raça para criar uma imagem que está, ao mesmo tempo, *aquém* e *além* do próprio ser²². Isto porque não representa o sujeito em apreciação na sua autenticidade, suas experiências e personalidade - *aquém* - e, sim, o estereotipa em figura indesejada, representativa dos fatores de risco social, do perigo à centralidade (branca) da ordem comunitária, criminalizando-o em si, ao seu território e sua forma de existência - *além*.

Nasce a perspectiva do perigo como domínio²³ enquanto entidade ontológica abstraída das relações sociais e direcionada para o controle dos inimigos e que tem, na política criminal de drogas, a expressão mais direta deste dispositivo de guerra, de monitoração territorial e da manipulação da categoria da raça na sociedade brasileira. Esta, por sua vez, complementada por um conjunto de outros dispositivos legais (Lei de crimes hediondos, de organização criminosa, etc) também movidos pelo ideário da seguridade versus periculosidade permitem a concretização do projeto de encarceramento do jovem negro brasileiro como a magnitude do exercício de controle de mobilidade da *outridade* pela branquitude.

É, neste sentido, que afirmamos que a categoria raça está no substrato da formação das categorias jurídico-penais, atuando como pressuposto de uma estigmatização sistêmica que se afirma como diretriz da normatização, da interpretação jurídica da realidade e do sancionamento daqueles que estão sob sua mira, como nos explica Achille Mbembe:

A verdade do indivíduo designado a uma raça está simultaneamente alhures e nas aparências que são designadas. Está por trás da aparência, por baixo daquilo que percebemos. Mas ela também é constituída

¹⁹Cf. MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.95-96.

²⁰Cf. MBEMBE, Achille. Op.cit, p.34.

²¹Cf. FLAUZINHA, Ana; FREITAS, Felipe; PIRES, Thula; VIEIRA, Hector... Discursos Negros: direito penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018. E-book (não paginado). Disponível em: <www.bradonegro.com>. Acesso em: 16 maio, 2020.

²²Cf. MBEMBE, Achille. Op.cit, p.45.

²³Cf. ALVES, Jader Santos. Vozes dos invisíveis: a atuação policial na perspectiva de jovens negros. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 28.

no próprio ato de designação - o meio pelo qual certas formas de subvida são produzidas e institucionalizadas, a indiferença e o abismo justificados, a parte humana no outro violada ou oculta e certas formas de encarceramento e até mesmo de abate toleradas²⁴.

A designação da racialização dos sujeitos opera como uma espécie de código oculto no interior do sistema penal²⁵. Quer isto dizer que é o fundamento ou quase um princípio de inspiração para a tipificação de condutas, construção de regras probatórias e de julgamento, validade de testemunhos; bem como de seleção dos perfis apropriados ao banco dos réus.

Isto porque, uma vez racializados, o estado de suspeição que sobre aqueles se instala se traduz na interdição da justiça como o local de pertencimento, pois sua participação neste âmbito decisório é apenas como objeto de decisão e não enquanto sujeito. Aqui, suas vivências, narrativas e autodefesa não possuem a mesma validade, porque antes da chegada à sala de audiências, já operaram os mecanismos de desterritorialização e desumanização sobre seu ser, demarcando-o como um *outro* neste espaço. E, depois de concluída a audiência, entram em movimento os dispositivos finais de controle corporal, visando seu retorno à margem (seu lugar "por natureza") melhor monitorado, de preferência, encarcerado.

Vê-se que o espaço do processo penal incorpora um relevante papel de preservação da cisão centro/periferia, na medida em que coleta os "desvios" oriundos da margem, principalmente, aqueles que insistem em trafegar pelo centro, promove a triagem das probabilidades de risco e aplica as sanções cabíveis para assegurar o retorno da ordem posta enquanto retorno da *outridade* à margem sob a vigilância mais eficaz do poder branco - a qual assume diversos formatos: cumprimento de pena, monitoração eletrônica ou medidas cautelares de proibição de frequentar determinados lugares, de recolhimento noturno etc.

Este processo de mediação se realiza reproduzindo os sentidos já estruturados na sociedade descolonizada com fins de garantir o bom funcionamento da colonialidade do poder também neste espaço e assegurar o resultado desejado. Um aspecto interessante é a própria disposição de lugares na sala de audiência e a peculiaridade simbólica inerente ao banco dos réus. Podemos observar que o centro do recinto de audiências criminais é ocupado pelo juiz, o qual, ao seu lado, encontra-se o Ministério Público. Fato ainda mais notório quando estamos no plenário do júri, pois, aqui, além de estarem destacados na centralidade do espaço, seus lugares ainda estão sob uma plataforma mais elevada. Paralelamente, o réu e a defesa se posicionam na *margem* direita e sem qualquer estrutura de elevação. Soma-se que os policiais responsáveis por garantir a segurança da sessão estão normalmente situados ao lado do acusado, sempre, lembrando-o das condições em que ele se encontra naquele espaço.

Esta disposição vivenciada na justiça criminal mais do que ter um propósito destinado ao regular andamento do feito, possui como função representar a correlação de poderes sociais (raciais) e reproduzi-los (para que ninguém se esqueça do seu devido lugar) no âmbito do processo penal. Assim, mesmo quando trazido ao centro, ao sujeito negro é reservado o lugar mais marginal possível. Como resultado, temos que, antes de mesmo de qualquer leitura da denúncia, o indivíduo negro já foi cuidadosamente colocado em posição (*física*) de culpa.

Soma-se que não é apenas a disposição de lugares que atua distinguindo quem ali decide e quem é decidido, quem está enquanto sujeito e quem é mero objeto; a própria vestimenta é outra simbologia representativa. Isto porque o réu preso, com exceção das sessões de júri, é trazido à sala de audiências sempre com o uniforme do presídio e seu precário chinelo de dedo; ao passo que o juízo e a promotoria se apresentam com seus distintos

²⁴Op.cit. p. 45.

²⁵Cf. SAMPAIO, Tamires Gomes. Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 70.

trajes elegantes, até para todos os outros sujeitos que participaram do espaço são exigidas formalidades na forma de se apresentar, não sendo permitidos bonés, nem sequer ingressar ao fórum de sandálias ou bermudas²⁶.

É, assim, que, sutilmente, o lugar do banco dos réus vai sendo desenhando de forma peculiar como uma posição de desvalor e dito atributo se estende aqueles que o ocupam. O que podemos verificar é que toda a estrutura material da justiça criminal está perfeitamente disposta para, agora, pôr em movimento a estrutura legal destinada à perpetuação da cisão centro/periferia. Isto porque posicionados em patamares diferentes no interior da audiência, igualmente diferentes são os créditos que as narrativas pronunciadas pelas falas brancas e negras vão receber ou, melhor dizendo, a ausência de credibilidade destas últimas.

É neste momento que todo o aparato irracional do mito da periculosidade, do olhar do outro como diferente, da defesa da segurança social e da desterritorialização é transportado para a "inteligibilidade" do julgamento criminal por meio da categoria da raça. A consequência mais profunda é que a premissa abstrata da presunção da inocência daquele que ocupa o banco dos réus é absorvida por uma injustiça epistêmica, pois com o estereótipo simbólico já previamente elaborado se torna impossível crer e compreender a real vivência do corpo negro ali localizado. Logo, a injustiça epistêmica gerada por meio da divisão racial do espaço e da cisão sujeito/objetos reproduzidos na justiça criminal se materializa, desde logo, como autêntica injustiça testemunhal racial, traduzida como um deficit de credibilidade previamente atribuído às falas de determinados grupos racializados, ou seja, *"como un tipo de injusticia según el cual alguien resulta agraviado específicamente en sua capacidad como sujeto de conocimiento"*²⁷.

A ideia trazida por Fricker sobre injustiça testemunhal consiste no fato do desequilíbrio de credibilidade conferido às distintas narrativas advir do excesso de crédito concedido a umas; mas, principalmente, da escassez de veracidade imposta a outras em razão de estigmas vinculados aos respectivos sujeitos falantes²⁸. Esta desigual apreciação quando transportada para o ambiente da justiça penal brasileira se opera por meio da tecnologia da categoria da raça produzindo os chamados pressupostos de validade de todos os discursos da realidade pronunciados pelos personagens brancos ou, indiretamente, por aqueles que sirvam para respaldar as narrativas da branquitude.

Um exemplo notório é a presunção de veracidade conferida aos testemunhos policiais, os quais, muito embora, sejam em parcela significativa homens negros, quando, no âmbito criminal, estão a serviço da legitimação da narrativa dos fatos versada pelo Ministério Público enquanto um dos representantes da autoridade branca no sistema penal. Observa-se que apesar dos dados sobre a violência policial contra jovens negros não serem de desconhecimento de ninguém, o sujeito judicante e o acusador não se constrangem em assumir que os atos arbitrários não foram promovidos por animosidade, mas que estão motivados pelo desenrolar da situação em apreço e que, frise-se, está sendo contada pelo próprio autor do ato violento:

O juiz afirma que devemos dar crédito aos policiais que testemunharam no caso por causa da presunção de idoneidade dos agentes estatais. Ele menciona a doutrina e a jurisprudência para afirmar que o comportamento desses indivíduos não deve ser questionado por pressuporem a verdade. Isso significa então que os policiais sempre operam de forma neutra nos exercícios de suas funções, sempre tratam as pessoas de forma constitucionalmente adequada²⁹.

A valorização dos depoimentos dos policiais se dá porque se faz conveniente para conferir veracidade à per-

²⁶Cf. SEMER, Marcelo. Entre salas e celas: dor e esperança nas crônicas de um juiz criminal. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 250.

²⁷FRICKER, Miranda. Injusticia epistêmica: el poder y la ética del conocimiento. 1. ed digital. Barcelona: Herder Editorial, 2017, p. 28. E-book. Disponível em: <www.herdereditorial.com>. Acesso em: 18 abr. 2021.

²⁸Ibidem, p. 29.

²⁹MOREIRA, Adilson José. Op.cit, p. 99.

secação realizada contra o sujeito negro e implica que qualquer versão diferente dos fatos narrada a partir do banco dos réus sofre a retirada de autenticidade. Temos, portanto, situações extremas em paralelo: de um lado, a validação reforçada da narrativa da denúncia a partir da presunção de validade de um sujeito que a transmite; de outro, o atributo da constante atitude suspeita daquele outro que pretende trazer uma experiência distinta que, por consequência, torna-se também suspeita.

Vê-se que aquele estado de suspeição a que os corpos negros estão submetidos nas sociedades descolonizadas assume teor de elemento probatório no processo penal. Tal se dá pela instrumentalização da atitude suspeita como meio de criminalização de toda presença e de qualquer movimento de um corpo negro: o ficar parado em uma calçada ou usar uma pochete é sinônimo de traficância, estar em dois em cima de uma moto é atestado de um roubo praticado, acelerar o passo ante à presença de policiais representa tentativa de fuga, até mesmo o suor é interpretado como um nervosismo digno de culpa.

Outro aspecto probatório deste estado de suspeição é o seu reflexo sobre o direito de autodefesa. A autoridade central branca no judiciário não se satisfaz com outra fala negra que não seja a confissão, pois não há melhor resolução para o projeto de colonialidade do poder que a assunção da sua culpa. A introdução de uma narrativa distinta por este não-ser é sempre alvo de desconfiança, porque ele em si já é um corpo em estranhamento, alienado da universalidade do sujeito de direito projetado no âmbito da justiça. Logo, não há como conceder autenticidade à rejeição de culpa por ele professada. Uma exemplar disso é a pergunta rotineira dos magistrados: *se você se diz inocente, sabe explicar o porquê desta acusação?*

Sendo o *outro* no sistema penal, as narrativas transmitidas pelo sujeito negro são também outras; outra coisa qualquer que distinta daquela verdade esculpida no interior da sala de audiências. Não há espaço para ouvir sua voz e legitimar suas realidades. É, neste sentido, que moldado sob o signo da raça, ao corpo negro (porque para a autoridade branca não é mais que um corpo tingido) não é efetivamente aplicável a presunção de inocência, pois a perpetuação da colonialidade do poder a que o Estado penal serve só funciona se as linhas jurisprudenciais e postulados jurídicos estiverem mediados pela tecnologia da categoria racial. O próprio princípio da igualdade jurídica e o dever de neutralidade do juiz estão orientados por esta tecnologia, pois servem para legitimar o resultado final da aplicação da pena sob a justificativa de que ao *outro negro* foram dadas todas as ferramentas (contraditório, ampla defesa, paridade de armas) para provar sua narrativa, mesmo que, ao longo de todo processo, seu tratamento tenha sido como objeto e não como sujeito.

Disso, tem-se que a categoria da raça funciona como verdadeira tecnologia de julgamento mobilizada oculta-mente para propiciar que o sistema penal cumpra seu papel de gerenciamento da *outridade*, criminalizando-a e a monitorando com fins de conter toda e qualquer perturbação que os localismos não-brancos possam oferecer à colonialidade do poder. E tal só é possível porque as relações de dominação racial presentes na sociedade descolonizada são cuidadosamente reconstruídas nas relações judiciais.

Aqui, vemos o centro branco (Ministério Público e Judiciário) alinhados em um pacto narcísico destinado a assegurar o poder da branquitude, um espécie de “pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas que visa manter seus privilégios”³⁰ e, por isso, unem-se em torno de um sistema de valores que orienta as regras de julgamento dos indivíduos negros. As denúncias formuladas pela acusação, assim como as decisões judiciais estão contaminadas pelas mistificações da periculosidade negra; de modo que a validade dos elementos probatórios e dos discursos produzidos no seio de um processo penal sofrem o filtro da legitimidade condicionada ao sujeito falante.

³⁰BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2022, p. 12.

Assim, diversas expressões de injustiça epistêmica podem ser identificadas. Algumas delas, já enunciadas, como o pressuposto de veracidade do testemunho dos policiais e mesmo das vítimas, ao lado do estado de suspeição dos réus; outras estão no desvalor conferido às testemunhas de conduta arrolados pelo acusado, o baixo crivo probatório exigido para se justificar uma condenação – é impressionante o quantitativo de sentenças condenatórias fundamentadas unicamente nos testemunhos policiais, mesmo em crimes em que se deixam vestígios –, os autos de reconhecimento forjados ou sem qualquer perícia técnica, as violações de domicílio legitimadas por um suposto flagrante, a juntada de folha de antecedentes do réu como autêntica formulação de culpa antecipada, etc. No mais, este acervo de mecanismos destinados a promover a injustiça epistêmica tem não só a aceitabilidade por parte de juízes e promotores, como a própria impulsão por eles enquanto responsáveis pela reprodução da segregação racial no sistema penal, na medida em que são os legítimos representantes da supremacia branca, no seu mister de consolidar o poder colonial na justiça pós-abolição³¹.

A título de finalização e, somente para trazer um contributo pessoal, na minha experiência como Defensora Pública atuante na área criminal presenciei diversas manifestações desta injustiça epistêmica racial. Como exemplo, compartilho um caso onde atuava na defesa de um jovem negro de 21 anos, o qual estava sendo acusado da tentativa de homicídio de três policiais, tráfico de drogas e resistência como crimes conexos.

Inicialmente, o ingresso na residência dos policiais que acabou resultando na prisão do meu assistido se deu em cumprimento de mandado de prisão por um outro crime. Contudo, o mandado de prisão juntado aos autos estava em nome de outra pessoa, apenas o prenome coincidia com o do jovem que eu defendia. Fato que nem promotor na acusação, nem juiz na sentença de pronúncia se deram o trabalho de conferir. Outro aspecto é que, muito embora, a acusação fosse de homicídio, foi o jovem que eu defendia que foi baleado pelos policiais e que, inclusive, adquiriu deformidade permanente, mas nenhum laudo de lesões corporais havia no processo. Interessante que no depoimento dos policiais que supostamente eram vítimas havia um sucessão de contradições: cada um deles apontava uma arma diferente que teria sido utilizada pelo réu, indicavam momentos distintos em que teria sido dada a tentativa de homicídio e, por fim, divergiam quanto à natureza da droga que teria sido apreendida. O que se verifica é que a injustiça testemunhal aqui operou de modo intenso, a versão apresentada pelo jovem negro na primeira fase processual foi constantemente descredibilizada; ao passo que os depoimentos dos policiais valorizados ao extremo. E, por último, houve a atuação do pacto narcísico que fez com que o Ministério Público requeresse a pronúncia do réu e o juiz, por consequência, pronunciasse.

E, chegado a este ponto, é que visualizamos a importância de uma atuação estratégica da Defensoria Pública na esteira do processo penal enquanto uma voz que, muito embora, em defesa da *outridade* não sofre o mesmo silenciamento, ao menos, não na mesma intensidade. A Defensoria Pública deve representar dentro e fora da sala da justiça criminal um canal de afirmação das narrativas negras, buscando estrategicamente transmiti-las sempre por meio do melhor veículo de difusão. Por isto, ouvir e reconhecer estas vivências é um pressuposto para qualquer defesa qualitativa e que se pretenda fazer um contrapeso ao poder colonial cristalizado no sistema penal. É preciso estar ciente de que a processualidade operada pela categoria racial não está ao nosso favor e que, por tal razão, precisamos ocupar aquele espaço de modo a tentar nele inserir uma leitura distinta da realidade.

O primeiro passo é a promoção da humanização do sujeito que defendemos, interpelando qualquer fala da autoridade branca que tenta animalizá-lo, valendo-se de todos os recursos disponíveis, suscitando nulidades, questões de ordem. A Defensoria Pública criminal deve ter um papel essencialmente perturbador do sistema de valores que estão colocados, dos estigmas reproduzidos nas falas e questionamentos oriundos do centro

³¹Cf. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. Dossiê Lélia Gonzalez. Latin American Studies Association, 2019, p. 71. Disponível em: <<https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

branco. Não estamos em pé de igualdade com a centralidade branca, precisamente, porque aqui somos quem faz ecoar a voz da *outridade* negra e, portanto, nossa preocupação maior não deve ser o bom convívio na sala de audiências, mas o enfrentamento da suspeição presumida quanto ao nosso assistido.

Desde o primeiro atendimento ao assistido até as últimas manifestações de defesa, o olhar da Instituição deve ser girado para acentuar as contradições/tensões que o poder colonial contemporâneo sustenta como seu próprio substrato. Explorar a cisão territorial centro/periferia de forma a demonstrar que o ingresso do policial nas casas negras caracterizaram violação de domicílio; trabalhar na desconstrução das presunções de veracidade testemunhal, revelando as falhas de narrativa e ofertando uma outra fala coerente a partir dos relatos oriundos do banco dos réus; impugnar provas ilegais, opor-se a reconhecimentos desprovidos de critérios técnicos ou fundados em situações onde a imagem negra já esteja previamente estigmatizada - seja pelo uso da roupa do presídio, de algemas ou, ainda, porque representado em fotos tiradas em delegacias de polícia.

Para bem defender a vivência marginalizada, a Defensoria Pública deve se aproximar da margem em termos físicos e simbólicos. Por um lado, fisicamente, defensores criminais devem estar no presídio e devem atender os assistidos e sua comunidade na sede. Simbolicamente, não devem se preocupar em estar ao lado da autoridade central, mas se posicionar escutando e sendo primeiro ouvinte a dar credibilidade à fala negra, devem buscar enxergar a autenticidade da sua realidade e discurso. Melhor dizendo: assumir-se, no âmbito da justiça penal, como o canal onde a legitimação da narrativa negra pode ser pensada, mas estando ciente de que é o sujeito negro o seu protagonista. Por outro, fora da sala de audiência, a atuação da Defensoria Pública deve ser estrutural, por meio de campanhas, criação de núcleos de promoção de igualdade racial, vigilância das políticas criminais implementadas, intervenção junto aos Tribunais Superiores e repúdio à institucionalização de práticas racistas. Antes de tudo, a Defensoria Pública tem que se educar como uma instituição antirracista: seja em sua política, seja em sua composição. É urgente a presença de mais defensores e defensoras negras na Instituição.

Penso que este seja um pouco do panorama da funcionalidade das relações raciais brasileiras reproduzidas no contexto da justiça criminal, a qual serve ao propósito de continuidade da ordem posta enquanto mecanismo de salvaguarda do poder colonial branco e, neste ponto, a partir do banco dos réus, posicionando-se ao lado deles e por eles, a Defensoria Pública precisa assumir um papel antisistêmico, lutando para que o abolicionismo possa representar o início de uma absolvição na justiça penal brasileira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo pouco aqui exposto é que entendemos que a categoria da raça representa um tecnologia que atua como um código oculto na operacionalidade do sistema penal, orientando as regras de tratamento e de julgamento para reproduzir a cisão racial existente entre uns e outros. Cisão esta que se expressa em termos territoriais, identitários e de poder e que permite que a justiça criminal na sociedade brasileira seja um instrumento intermediário para assegurar a viabilidade do projeto colonial, pela sua capacidade de gerenciar, expropriar e monitorar os grupos humanos indesejados.

Logo, situar a modernidade no período colonial não representa uma dimensão de pós-colonialidade. Isto porque e, podemos ver com evidência no contexto brasileiro, as relações sociais ainda são regidas por um contrato racial enquanto um sistema político, uma estrutura de poder dotada de regras expressas e ocultas destinadas a assegurar o privilégio branco; bem como a atribuição pouco equitativa de direitos e humanidades³². Estamos,

³²Cf. MILLS, Charles W. *The Racial Contract*. New York: Cornell University Press, 2022, p. 03. E-book. Disponível em: <cornellpress.cornell.edu>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ainda, na era reprodutiva do projeto universalizante ocidental, onde a pós-abolição representou não o fim, mas a reorganização dos mecanismos de segregação racial, calcados seja na edificação de divisões concretas; seja de fronteiras simbólicas de possibilidades de ser e estar.

O sistema penal brasileiro, por sua vez, é produto deste projeto e “a menina dos olhos” dele, pois tem nos instrumentos da penalização e vigilância ostensiva, os equipamentos necessários para promover o gerenciamento do povo negro e a contenção das suas vozes e possibilidades de ocupação do centro. Para tal, sabe fazer um uso peculiar da racialização, ocultando-a e transformando-a em tecnologia de julgamento: uma espécie de um princípio transcendental que rege toda a processualidade, tratamento e juízos decisórios proferidos. Ele não está a serviço da segurança, mas da segregação racial na brasilidade “descolonizada”.

E, dentro deste cenário, a Defensoria Pública atuante na defesa criminal deve se posicionar ao lado do banco dos réus, como uma espécie de alto-falante que eleva as possibilidades de que as falas daí oriundas sejam ouvidas e as vivências subjetivas dos grupos não-brancos validadas. E tal, somente se faz possível, reconhecendo-se a natureza colonialista do sistema penal e assumindo uma postura antisistêmica dentro e fora da sala de audiências.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jader Santos. Vozes dos invisíveis: a atuação policial na perspectiva de jovens negros. Belo Horizonte: Dialética, 2020.
- BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2022.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Feusp, 2005. Disponível em: <<https://ne-grasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2022.
- FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1968.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2.ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FLAUZINHA, Ana; FREITAS, Felipe; PIRES, Thula; VIEIRA, Hector.. Discursos Negros: direito penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018. E-book (não paginado). Disponível em: <www.bradonegro.com>. Acesso em: 16 maio, 2020.
- FRICKER, Miranda. Injusticia epistémica: el poder y la ética del conocimiento. 1. ed digital. Barcelona: Herder Editorial, 2017. E-book. Disponível em: <www.herdereditorial.com>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- GILROY, Paul. O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, v. 03.
- HALL, Stuart. Da diáspora: identidades e mediações culturais. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação - Episódios de racismo cotidiano. 1.ed . Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. Artes & Ensaios. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em: 03 fev. 2022.
- . Crítica da razão negra. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MILLS, Charles W. The Racial Contract. New York: Cornell University Press, 2022. E-book. Disponível em: <cornellpress.cornell.edu>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. Negritude: usos e sentidos. 3.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. Dossier Lélia Gonzalez. Latin American Studies Association, 2019.

Disponível em: <<https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

QUEIROZ, Marcus Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2017_MarcosVin%C3%ADciusLustosQueiroz.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. O preconceito. São Paulo: IMESP, 1996/1997.

SEMER, Marcelo. Entre salas e celas: dor e esperança nas crônicas de um juiz criminal. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

O PAPEL DO INCRA DIANTE DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS, ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTAM AS TERRAS QUILOMBOLAS: RACISMO AMBIENTAL?

Karla Araújo de Andrade Leite__Defensora Pública do Estado do Piauí. Mestranda em Sociedade e Cultura pela UESPI. Especialista em Direitos Humanos e Democracia pela Faculdade Ademar Rosado - FAR. Diretora das Defensorias Públicas Regionais do Estado do Piauí. Coordenadora do Projeto Vozes dos Quilombos (2021). E-mail: karlandrade60@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6873320388707170>

Johny Fernandes Giffoni__Defensor Público do Estado do Pará. Doutorando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. Mestre em Direitos Humanos (Direito Socioambiental) pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal do Pará. Vencedor do 14º Prêmio Innovare - Categoria Defensoria Pública. E-mail: johnygiffoni@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9760994288820871>

Gilmar Bittencourt Santos Silva__Defensor Público do Estado da Bahia. Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL (2015). Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNEB (2004) Graduação em Direito pela UFBA. E-mail: gilmar.silva@defensoria.ba.def.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3019704452975983>

RESUMO

O presente artigo tem como objeto à análise da Instrução Normativa nº. 111/2021 editada pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária, no tocante à sua competência legal no Componente Quilombola do Licenciamento Ambiental em territórios Quilombolas. Por meio de uma análise documental, orientado pela Teoria da Justiça Ambiental e do Racismo Ambiental busca-se identificar as principais violações da Instrução Normativa ao “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais” e em especial à Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho. O artigo pretende trazer o debate do Racismo Ambiental a partir de normas administrativas e as contradições nelas existentes.

Palavras Chaves: Licenciamento Ambiental. INCRA. Quilombos. Estudo de Componente. Convenção n. 169 da OIT.

1. INTRODUÇÃO

O Governo Bolsonaro vem atuando em um desmonte sistemático e constante no tocante aos órgãos e entidades governamentais que atuam no campo socioambiental. No ano de 2020 o Governo Federal editou o Decreto nº. 10.252, de fevereiro de 2020, aprovando a “Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA”, remanejando ainda cargos em comissão e funções de confiança, retirando as competências da Fundação Cultural Palmares (FCP) as delegando para o INCRA. O presente artigo pretende trazer a baila as dicotomias, antagonismos e conflitos vivenciados pelas comunidades Quilombolas no Brasil, por meio das lentes da Justiça Socioambiental em especial por meio do debate a respeito do Racismo Ambiental.

A Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988 autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares (FCP), estando o órgão vinculado àquela época ao Ministério da Cultura e segundo o artigo 1º da referida lei, com a “finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”. O artigo 2º da referida lei, em seu inciso II, estabeleceu como uma das funções da FCP a realização da identificação das Comunidades Remanescentes dos Quilombos, cabendo ainda proceder com o reconhecimento, com à “delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”.

O Decreto nº. 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, em seu anexo I, estabeleceu a descrição da “Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Abastecimento”, onde o inciso XIV, do artigo 1º estabelece como sendo competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promover a “reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, da Amazônia Legas e das terras quilombolas”. Enquanto a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 7.668/1988 reconheceram as Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) o seu direito à diferença, baseada em sua autodeterminação, garantindo seu modo de ser etnicamente diferenciado, as normativas “bolsonaristas” retrocederam ao período anterior a Constituição Cidadã na tentativa de dar vida ao “paradigma zumbi do integracionismo”.

Nosso objetivo consiste na análise da “Instrução Normativa INCRA nº. 111, de 22 de dezembro de 2021” a qual dispõe sobre os “procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos procedimentos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas”, buscando estabelecer se as fundamentações jurídicas, sociais e políticas contidas na referida norma resgata ou rompe com o “Paradigma do Integracionismo”. A FCP tinha como “*ratio*” combater o Racismo Estrutural, ressaltando as identidades culturais, sociais, políticas e jurídicas dos Povos Negros e dos Povos Quilombolas, destacando o modo de vida étnico-racial das comunidades ao longo do tempo histórico imposto pelo modelo colonial, onde o desenvolvimento apaga e aniquila a forma de vida dos Povos que não aceitam e não estão inseridos no modelo de sociedade Europeia.

O Governo Bolsonaro vem atuando em um desmonte sistemático e constante no tocante aos órgãos e entidades governamentais que atuam no campo socioambiental. No ano de 2020 o Governo Federal editou o Decreto nº. 10.252, de fevereiro de 2020, aprovando a “Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA”, remanejando ainda cargos em comissão e funções de confiança, retirando as competências da Fundação Cultural Palmares (FCP) as delegando para o INCRA. O presente artigo pretende trazer a baila as dicotomias, antagonismos e conflitos vivenciados pelas comunidades Quilombolas no Brasil, por meio das lentes da Justiça Socioambiental em especial por meio do debate a respeito do Racismo Ambiental.

A Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988 autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares (FCP), estando o órgão vinculado àquela época ao Ministério da Cultura e segundo o artigo 1º da referida lei, com a “finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”. O artigo 2º da referida lei, em seu inciso II, estabeleceu como uma das funções da FCP a realização da identificação das Comunidades Remanescentes dos Quilombos, cabendo ainda proceder com o reconhecimento, com à “delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”.

O Decreto nº. 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, em seu anexo I, estabeleceu a descrição da “Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Abastecimento”, onde o inciso XIV, do artigo 1º estabelece como sendo competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promover a “reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, da Amazônia Legas e das terras quilombolas”. Enquanto a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 7.668/1988 reconheceram as Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) o seu direito à diferença, baseada em sua autodeterminação, garantindo seu modo de ser etnicamente diferenciado, as normativas “bolsonaristas” retrocederam ao período anterior a Constituição Cidadã na tentativa de dar vida ao “paradigma zumbi do integracionismo”.

Nosso objetivo consiste na análise da “Instrução Normativa INCRA nº. 111, de 22 de dezembro de 2021” a qual dispõe sobre os “procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária nos procedimentos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas”, buscando estabelecer se as fundamentações jurídicas, sociais e políticas contidas na referida norma resgata ou rompe com o “Paradigma do Integracionismo”. A FCP tinha como “ratio” combater o Racismo Estrutural, ressaltando as identidades culturais, sociais, políticas e jurídicas dos Povos Negros e dos Povos Quilombolas, destacando o modo de vida étnico-racial das comunidades ao longo do tempo histórico imposto pelo modelo colonial, onde o desenvolvimento apaga e aniquila a forma de vida dos Povos que não aceitam e não estão inseridos no modelo de sociedade Europeia.

2. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 111/2021 E O "BLOCO NORMATIVO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS"

A clássica teoria moderna do Direito, está fundamentada em valores universais, liberais, do igualitarismo, individualismo, da segurança jurídica e da centralização política, tendo de forma concomitante edificando a “cultura disciplinar monista, ilustrada, racionalizada e pretensamente científica” (WOLKMER, 2013, p.7). A Instrução Normativa nº. 111/2021 do INCRA disciplina a atuação do órgão frente a existência de Licenciamento Ambiental que venha a impactar o modo de vida das Comunidades Quilombolas.

Antes de adentrarmos à norma objeto do presente artigo, devemos estabelecer os marcos normativos que servem de parâmetro hermenêutico e de “standard” para fixação de normas jurídicas infralegais e infraconstitucionais. A partir da leitura de diversos autores, estabelecemos em decorrência das características comuns as seguintes normas internacionais como integrantes do chamado “Bloco Normativo Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais” (GIFFONI, 2020, p. 43) sendo elas:

1. Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965);
2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);
3. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
4. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969);
5. Declaração Tripartite sobre Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT (1977);
6. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986);
7. Convenção n. 169 da OIT;
8. Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992);
9. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (1992);
10. Declaração de Durban (2001);
11. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001);
12. Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005);
13. Protocolo de Kyoto (vigor 2005);
14. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);
15. Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização (2010);
16. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015);
17. Acordo de Paris (2015 – COP 21);
18. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016);
19. Opinião Consultiva n. 23 da Corte IDH (2017);
20. Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas – ONU (2018 – não ratificada pelo Brasil);
21. Acordo de Escazú/ONU (2018 – não ratificada pelo Brasil);
22. Princípio do Equador (2019) e
23. Convenção Interamericana contra o Racismo (Aprovada em 2013 e ratificada pelo Brasil em 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi amplamente influenciada pelo processo de redemocratização interna e de estruturação dos Direitos Humanos no contexto internacional. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 acrescentou ao Art. 5º da Constituição Federal de 1988 o §3º, que trata da aplicabilidade dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dispondo que aqueles que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

O horizonte dos Direitos Humanos entrecruza com as mudanças de paradigmas estataise, portanto, com a

concepção de Estado, Constituição e Direitos. Necessário observarmos que os Direitos Humanos foram cunhados no interior das tensões e contradições presentes no processo histórico do capitalismo, bem como em razão da sua face colonialista. Os Direitos Humanos enquanto razão de uma face colonialista, apresentou-se em muitas ocasiões por meio da reprodução de práticas políticas e opressivas dos colonizadores europeus, as quais tinham como objetivo o extermínio dos povos indígenas (KYMLICKA, 2011, p.15). Destacamos o fato de que:

[...] é comum encontramos a compreensão de que os direitos humanos provenham ou encontrem o seu fundamento, legitimidade ou validade nas normas internacionais. No entanto, se é inegável, por um lado, que se observam avanços no sentido da proteção e compreensão acerca do que sejam, ou de quais seriam os direitos humanos a partir das modernas declarações de direitos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não menos evidente é o fato de que ambas refletem processos históricos de combate a opressões e lutas contra violações de direitos – ainda que não estivessem contemplados no seu processo de elaboração, é bom lembrar, sequer metade das nações do globo, e nem mesmo boa parcela dos indivíduos e comunidade de onde se afirmam tais documentos autodeclarados universais, com especial atenção para a dimensão étnico-racial e patriarcal geralmente inscritas, porém ocultas, em discursos universais de direitos humanos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2019, p. 22-23).

Partimos da premissa de que os Direitos Humanos devem ser compreendidos a partir dos processos históricos de lutas por direitos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2019, p. 23). Adotamos a categoria de “justiça etnocultural” (KYMLICKA, 2011, p. 20) como o elemento necessário dos componentes dos Direitos Humanos que possibilita que este direito garanta respeito ao modo de vida e existir de grupos denominados como “minorias”, como é o caso das Comunidades Quilombolas. Kymlicka (2011, p.20) nos apresenta, segundo ele, uma definição minimalista do que seria a justiça cultural, como aquela em que “a ausência de relações de opressão e humilhação entre distintos grupos etnoculturais”.

O “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais” orientam nossa análise a respeito do conteúdo normativo da Instrução n.º. 111/2021 do INCRA. Essas normas constituem-se em preceitos e ferramentas jurídicas que afastam quaisquer elementos de opressão e humilhação que possam ser empreendidas por entidades privadas ou pelo Estado no bojo das relações entre estes e os distintos grupos etnoculturais, como por exemplo as Comunidades Quilombolas. O Estado não é concebido atualmente como a única fonte de produção normativa, pensamento este que nega o caráter histórico dos Direitos Humanos e das lutas que os originaram.

O monismo jurídico relega ao sujeito histórico, como os Povos Quilombolas uma posição de mero expectador. Aqui estamos diante do fenômeno do Pluralismo Jurídico, que encadeia a discussão teórico-analítica com a prático-metodológica. O Pluralismo apresenta uma perspectiva normativa pautada em fontes do direito mais abertas. Esse direito nasce no interior dos diversos grupos sociais, os quais muitas das vezes são dotadas de uma forte etnicidade, isto posto, que o paradigma monista de tradição liberal e estatista não contempla as realidades plurais existente na sociedade (WOLKMER, 2013, p.7).

As normas que compõem o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, reconhecem o Pluralismo Jurídico, ao elevarem o “Direito à Autodeterminação” dos Povos Indígenas e Tribais à condição de Direitos Fundamentais. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966, foram promulgadas pelo Brasil no ano de 1992. Em ambos os Pactos, no artigo 2º, fora reconhecido o “Direito à Autodeterminação” dos Povos, sendo assegurado livremente seu desenvolvimento econômico, social, cultural, político e civil.

No mesmo sentido, evidencia-se que Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde a década de 1920, preocupa-se com a situação dos Povos Indígenas e Tribais pelo mundo. Historicamente os Povos Etnicamente diferenciados, eram vistos como povos “atrasados”, bárbaros e deveriam ser tutelados enquanto não fossem assimilados (FIGUEROA, 2009, p. 15). No ano de 1989, depois de uma ampla movimentação dos Povos Indígenas e Tradicionais, a OIT editou uma nova Convenção que rompeu com a Doutrina Integracionista, até então vigente (FIGUEROA, 2009, p. 20).

Quanto à perspectiva da Aculturação, da Integração e da Assimilação vigentes no Brasil, até a Constituição de 1988 e à nível internacional até 1989, com a edição da Convenção n.º 169 da OIT, que compõe o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, temos os ensinamentos de Paulo Thadeu Gomes da Silva:

A aculturação produz a assimilação e a integração, como se estas duas fossem espécies daquela, que por sua vez é gênero. Assimilação significa a alienação da cultura de origem e assimilação da cultura de acolhimento. Difere-se de integração, pois esta supõe uma aceitação/respeito dos valores culturais da sociedade de acolhimento, mas com base na preservação da identidade de origem. Portanto, a assimilação pode ser considerada como uma forma imposta de aculturação, enquanto que a integração como uma forma espontânea (GOMES, 2015, p. 34).

Na mesma perspectiva, temos os ensinamentos de Luciano Gersen Baniwá:

A sociedade brasileira majoritária, permeada pela visão evolucionista da história e das culturas, continua considerando os povos indígenas como culturas em estágios inferiores, cuja única perspectiva é a integração e a assimilação à cultura global. Os povos indígenas, com forte sentimento de inferioridade, enfrentam duplo desafio: lutar pela auto-afirmação identitária e pela conquista de direitos e de cidadania nacional e global” (LUCIANO, G., 2006, p. 34).

A Convenção n.º 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil¹, tendo no ano de 2019, por meio do Decreto nº 10.088/2019, sido consolidada em conjunto com todas as normas da OIT ratificadas pelo Brasil ao longo da história. A Convenção n.º 169 tem como objeto a promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais dos Povos Indígenas e Tribais, proporcionando ainda a estes grupos sociais um mecanismo de participação junto ao processo de desenvolvimento nacional (FIGUEROA, 2009, p. 20).

Quanto ao Direito à Participação dos Povos Indígenas e Tribais, a Convenção n.º 169 trouxe uma modalidade de participação coletiva e étnica que difere das demais formas de participação estabelecidas pelo Direito em sua perspectiva liberal. O Direito Fundamental à Consulta e Consentimento, constitui-se em um instrumento pelo qual o “Direito à Autodeterminação” se manifesta. As normas emanadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), vinculam o Estado, Povos Indígenas, Quilombolas, Tradicionais, Empresários e demais agentes privados, por ser regida pelo “Princípio Tripartite” de suas normas. Outro importante instrumento normativo internacional, que conforme veremos ao longo do presente é violada pela Instrução Normativa n.º 111 do INCRA, é a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, em vigor no Brasil desde 2007.

Igualmente, vem sendo violada pela Instrução Normativa a Declaração e Programa de Ação de Durban, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) de 2001. A presente Declaração e Programa foram celebradas por ocasião da “III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância

¹Com relação à Convenção 169 da OIT, esta foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002, e entrou em vigor em 2003. Esta ratificação é compreendida pelo STF como condição necessária e suficiente para a introdução da norma internacional em caráter de lei ordinária e de aplicação direta.

Correlatas”, que levantou o debate sobre o racismo como o grande causador das mazelas sociais. Por esta declaração, o Estado deveria criar as condições necessárias para a participação equitativa de todos os indivíduos e povos nas decisões administrativas que possam atingi-los. Entretanto, percebe-se que a existência dos textos normativos é insuficiente para a superação das desigualdades e para a inclusão dialógica de comunidades subalternizadas diante dos interesses econômicos estruturados no racismo.

Desde a “descoberta” do Brasil, em 1500, os colonizadores retiram as terras dos seus donos, os corpos colonizados. A história do nosso país é marcada por contínuos e intensos conflitos de terras. O antagonismo reside entre os que se outorgam o direito de dizer a lei, de definir os nomes dos donos da terra, e aqueles que vivem, produzem e estabelecem nas terras uma relação de respeito e cuidado. O Centro de Documentação da Comissão Pastoral da Terra (Cedoc/CPT) divulgou recentemente que o número de mortes em conflitos por terras aumentou 1.044% no ano de 2021, sendo as maiores vítimas os indígenas Yanomamis. (REPAM-BRASIL, 2021).

Com as heranças da nossa história de país colonizado e fundando no racismo e no silenciamento das vozes ditas subordinadas, o Brasil é um país profundamente desigual em termos de distribuição fundiária. De acordo com o último Censo Agropecuário, realizado em 2017, o país registrou o patamar mais elevado dessa má distribuição, atingindo 0,867 no Coeficiente de Gini (IBGE, 2017). Segundo este importante marcador global, quanto mais perto de 1, maior a concentração de terras e a desigualdade. O Brasil hoje ocupa o quinto pior lugar desse *ranking* na América Latina.

Foi este desequilíbrio no acesso às terras, e os consequentes conflitos sociais, econômicos e ambientais, que levaram à criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 1970, durante a ditadura militar. A ideia do governo na época era neutralizar os conflitos fundiários, coibir os rompantes dos insurgentes. Não por acaso a autarquia federal trouxe em seu nome o termo “colonização”. Foi apenas com a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do Brasil que o INCRA passou a substituir a proposta de colonização da Região Amazônica pela ideia de realização de uma reforma agrária.

O Instituto passou a ser responsável pela formulação e execução da política fundiária nacional, e foi iniciado um plano nacional de reforma agrária. É verdade que muitas ações importantes já foram concretizadas pelo INCRA, mais pelo esforço e compromisso dos funcionários públicos efetivos do que pelas políticas públicas implementadas pelos diversos gestores do governo federal. Não menos verdade é dizer que pouquíssimos avanços ocorreram no sentido de desconcentrar as terras. Pesquisa realizada pela Oxfam Brasil, com base no censo agropecuário de 2017, revela que menos de 1% das propriedades rurais concentram quase 50% de toda a área rural do Brasil. Por outro lado, quase 50% das propriedades do país têm tamanho inferior a 10 hectares (SAUER, et al., 2016).

No ano de 2019, com a chegada ao Executivo Federal do Presidente Jair Bolsonaro as políticas públicas de reconhecimento da diversidade e pluralidade cultural e jurídica começaram a ser revogadas, ou desconfiguradas. Uma das primeiras ações, foi a expedição do Memorando Circular nº. 06/2019/DF/SEDE/INCRA, em 03 de janeiro de 2019, sobrestando todos os processos para compra e desapropriação de terras em favor do pequeno produtor, congelando, assim, as políticas de reforma agrária. O Presidente do INCRA, juntamente com o Presidente da FCP editaram a Portaria nº. 876, de 30 de abril de 2019, a qual criou um Grupo de Trabalho - GT, com “o escopo de apresentar propostas de transferência das ações de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades que afetam ou possam afetar comunidades quilombolas e seus territórios, da Fundação Cultural Palmares - FCP para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA”.

Ressalta-se que a proposta de transferência deveria apresentar um diagnóstico de todos os processos administrativos de licenciamento ambiental acompanhados pela FCP, os quais impactam o modo de vidas das Comunidades Quilombola, sendo identificado o tipo de empreendimento e a unidade da federação em que o empreendimento estaria localizado. Incumbiu também ao GT a realização de análise das normas vigentes a respeito do licenciamento ambiental, bem como das normas e atuação das autoridades no âmbito dos “Estudos de Componente Quilombola” e do “Rito da Consulta”.

O GT possuía o encargo de proceder com a inclusão das atividades referentes ao licenciamento ambiental, obras e atividades que afetem ou possam afetar Comunidades Quilombolas e seus territórios na estrutura regimental do INCRA. Por fim, caberia ao GT estabelecer um Plano de Transição, tendo o GT o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis, para o cumprimento dessas atividades. O GT diagnosticou a existência de “596 (quinhentos e noventa e seis) processos de licenciamento ambiental abertos na Fundação Cultural Palmares”(FCP, 2019b, p. 5). Foram diagnosticados a quantidade de processos de licenciamento ambiental que impactam Comunidades Quilombolas até o ano de 2019, onde destacamos: 52 processos no Estado do Pará; 86 processos no Estado da Bahia; 60 processos no Estado de Goiás; 57 processos no Estado de Minas Gerais e 89 processos no Estado do Rio Grande do Sul (FCP, 2019b, p. 6).

A primeira tentativa de transferir as competências legais da FCP para o INCRA, por parte do governo Bolsonaro ocorreu por meio de uma medida provisória. A Advocacia Geral da União em atuação junto a FCP, quanto a possibilidade de transferência das atribuições da FCP fixadas em Lei, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e em sequência INCRA por meio de Medida Provisória se pronunciou que:

12. A partir disso é possível a interpretação no sentido de que as competências outrora estabelecidas para a FCP na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, foram transferidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Medida Provisória Nº 870/2019 e das alíneas "e" e "g" do inciso I do art. 11 do Decreto 9.667/2019. 13. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que a Medida Provisória é um instrumento legislativo temporário, que perderá a sua vigência caso não seja transformado em lei até o advento do termo final. Dessa forma, recomendável o acompanhamento da tramitação desta MP (FCP, 2019a, n.p).

Por fim a Procuraria Jurídica, entendeu que deveria o órgão que a FCP se encontrava vinculada, qual seja, o Ministério da Cidadania em razão da mudança realizada pelo Decreto nº. 9.660, de 1º de janeiro de 2019, se pronunciar a respeito do exercício da competência cumulativa (FCP, 2019a, n.p.). Lembrem-se que a FCP foi criada pela Lei nº. 7.668, de 22 de agosto de 1988, tendo sido vinculado ao Ministério da Cultura. O que se pretende é estabelecer uma pequena genealogia do processo de criação da famigerada Instrução Normativa nº. 111/2021, identificando as violações aos Direitos das Comunidades Quilombolas previstas no “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”.

Em junho de 2019, os participantes do GT formado por membros da FCP e do INCRA emitiram um relatório sobre a transferência das atividades de licenciamento. No primeiro parágrafo da parte introdutória do Relatório é ressaltado o fato de que compete atualmente, por força do Decreto nº. 9.667/2019, à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atuar no âmbito dos licenciamentos ambientais em terras quilombolas e indígenas, em conjunto com os órgãos competentes (FCP, 2019b, p. 1). Quanto ao licenciamento ambiental, destaca-se o entendimento consolidado pelo GT, entendimento este que mais tarde serviu de fundamento para a Instrução Normativa nº. 111/2021:

O licenciamento ambiental visa atender os setores público e o privado, ou ambos em parceria, quando

estes demandam a realização de empreendimentos que impactam o meio ambiente e as comunidades tradicionais. Podem tanto ser obras de instalação ou de ampliação de estruturas produtivas ou de infraestrutura, nos seguintes setores: mineração; energia elétrica (central nuclear, hidroelétrica, eólica, fotovoltaico, linha de transmissão); petróleo e gás; transportes (ferrovia, rodovia, ponte, porto e aeroporto); transposição de água; saneamento; imobiliário (loteamento e condomínio); equipamentos públicos e etc. (FCP, 2019b, p. 2).

Segundo o “Relatório do GT”, em consequência do Licenciamento Ambiental e do impacto das atividades e obras de interesse de entes públicos ou privados, os quais interferem diretamente na competência de outros órgãos, foi emitida a Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015 (FCP, 2019b, p. 2). A referida Portaria estabeleceu procedimentos administrativos os quais “disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA” (BRASIL, 2015, n.p). Cabe destacar que:

O IBAMA é, portanto, na esfera federal, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, sendo considerado a Autoridade Licenciadora. Os demais órgãos que têm sua esfera de atuação abrangida pelo processo, como FUNAI, FCP, IPHAN, ICMBio e outros, são considerados Autoridades Envolvidas. Estes órgãos atuam paralelamente, na sua esfera de competência, dialogando e contribuindo com o IBAMA, que é o órgão que centraliza as informações e pareceres dos órgãos e, com base nisso, concede os diversos tipos de licenças ambientais (FCP, 2019b, p. 2).

O “Relatório do GT” entende que será no rol de “Autoridades Envolvidas” que o INCRA deverá se integrar (FCP, 2019b, p. 2). A atuação da FCP, bem como a atuação do INCRA como “Autoridades Envolvidas” não possuem como objeto jurídico a garantia do Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais. O fundamento jurídico do Direito Fundamental à Autodeterminação e do Direito Fundamental à Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Tradicionais é o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, não a Portaria Interministerial n.º 60/2015 ou tão pouco a Instrução Normativa n.º 111/2021. Quanto ao papel que outrora era desempenhado pela FCP, ilustra o “Relatório do GT” que:

[...]até então, coube à Fundação Cultural Palmares a participação, enquanto Autoridade Envolvida, nos processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e obras de potencial poluidor que possam afetar Comunidades Remanescentes de Quilombo, bem como seus territórios tradicionais. Essa atuação da FCP visou garantir o cumprimento dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.668, de 22 de agosto de 1998, que tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (FCP, 2019b, p. 2).

A principal função da FCP portanto como já foi ressaltado é promover a preservação de valores culturais e sociais de um determinado grupo, continuando a Lei em vigor, pois a mesma não fora revogada. A referida norma pode ser considerada antirracista, bem como uma norma “étnico cultural”, pois encontra-se fundamentada no “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, todavia não podemos dizer o mesmo a respeito do INCRA, tão pouco da Instrução Normativa n.º 111/2021. No bojo do processo administrativo que debateu as mudanças de atribuições da FCP par ao INCRA, bem como a criação da Instrução Normativa n.º 111/2021, a Procuradoria do Incra foi consultada sobre a possibilidade do INCRA opinar sobre o “componente quilombola”. Neste sentido a Procuradoria do INCRA entendeu que somente seria possível a Autarquia atuar se houvesse uma Lei ou um Decreto transferindo a competência (INCRA, 2019, n.p). Importante destacar, que Lei e atos administrativos, conforme veremos, constituem-se no fato gerador da

obrigação do Estado de efetivar o “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento”. A conclusão da Procuradoria do Incra quanto ao “componente quilombola” entendeu-se que:

Por todo o exposto, e dentro do que cabe a esta Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra opinar, entendemos não ser de atribuição do Incra a elaboração do *componente quilombola* dos licenciamentos ambientais de empreendimentos que afetem territórios quilombolas. Logo, entendemos recomendável que atos normativos internos do Incra que tratem do tema sejam construídos se e quando houver a transferência das atribuições da FCP para o Incra com relação à matéria por lei ou decreto (INCRA, 2019, n.p).

Em fevereiro de 2020 foram publicadas os Decreto nº. 10.252 e nº. 10.253, que enxugaram significativamente a estrutura do INCRA, extinguiram o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária e outros programas que davam incentivos aos assentados, quilombolas e comunidades extrativistas. Por estes textos normativos as políticas públicas direcionadas aos Povos Quilombolas passaram a ser conduzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, retirando a atribuição que outrora era desempenhada pela Fundação Cultural Palmares (FCP).

Após a edição dos Decretos em comento, tomando como base o relatório do Grupo de Trabalho do INCRA, foi solicitado Nota Técnica de nº 562/2020, tendo como interessado a “Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária”, tendo como assunto “Componente Quilombola do Licenciamento Ambiental no INCRA”. A Nota Técnica acentua que diante das mudanças legislativas promovidas pelos Decretos nº. 10.252/2020 e nº. 10.253/2020, foram constatadas alterações que promoveram mudanças referentes ao “Componente Quilombola do Licenciamento Ambiental” (INCRA, 2020, n.p). Sobressai-se após as alterações legislativas, as quais deveriam ter sido submetidas ao “processo administrativo especial de consulta e consentimento” o que se segue:

Em primeiro lugar, a alteração ocorrida na SEAF/MAPA apresenta uma mudança profunda em relação à formulação anterior. Na configuração anterior, a SEAF/MAPA tinha uma função meramente gestora do processo, formulando, coordenando e supervisionando uma ação que, claramente, deveria ser executada por outro ente governamental. No entanto, a atual atribuição legal da SEAF/MAPA, estabelecida pelo Decreto 10.253/2020, apresenta duas alterações sobre esta situação anterior. A primeira é que cabe à SEAF/MAPA, e não ao ente executor, a normatização da atividade. Tal análise funda-se, ainda, no fato de que a atividade normatizadora foi retirada não só dessa ação em específico e da DF/INCRA, mas de todas as demais diretorias, de acordo com a nova Estrutura da Autarquia constante no Decreto 10.252/2020, em que tal atividade não consta nas atribuições de nenhuma delas. A segunda e mais importante alteração é que à SEAF/MAPA foi atribuído o objeto em si do processo de licenciamento, que é a “manifestação”, pois, conforme a Portaria Interministerial 60/2009, é isto que cabe aos órgãos envolvidos no processo. (INCRA, 2020, n.p).

As alterações ocorridas junto ao INCRA, fizeram constar como uma de suas atribuições a atuação junto as atividades de Licenciamento Ambiental em terras ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos, devendo atuar em articulação com o órgão ambiental responsável (INCRA, 2020, n.p). A referida Nota Técnica realiza uma interpretação errônea das atribuições da instituição, bem como do instituto jurídico da Consulta e Consentimento. Segundo a Nota Técnica:

Desta forma, entende-se que caberá à DF/INCRA a realização de todas as inúmeras e complexas atividades necessárias ao desenvolvimento do Componente Quilombola do Licenciamento Ambiental, dentre elas a previsão de consulta livres, prévias e informadas às Comunidades situadas em áreas a serem impactadas por empreendimentos, em atendimento à Convenção 169/OIT, promulgada pelo DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004, restando, ao fim do processo, o encaminhamento à SEAF/MAPA, que será responsável pela elaboração e envio da Manifestação Conclusiva ao IBAMA (INCRA, 2020, n.p).

Em junho de 2020, no bojo do Processo Administrativo nº. 54000.061259/2019-74, fora emitido despacho onde fora submetida a Minuta da Instrução Normativa que tratava da regulamentação da atuação no campo do “licenciamento ambiental no componente quilombola”, de acordo com o estabelecido pelo Decreto nº. 10.252/2020. Em 22 de Dezembro de 2021, o INCRA editou a Instrução Normativa nº. 111, estabelecendo normas disciplinadoras do procedimento administrativo a ser observado pelo INCRA, enquanto “Autoridade Envolvida” nos licenciamentos ambientais que impactam os territórios quilombolas. A fundamentação da normativa salienta que:

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o inciso XX, do art. 110 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU do dia 24 seguinte, e tendo em vista o disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; os Decretos nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 e nº 5.758, de 13 de abril de 2006; a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011; a Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015; as Resoluções CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997; e o constante dos autos do processo nº 54000.061259/2019-74, resolve dispor sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas, nos seguintes termos (BRASIL, 2021, n.p).

Num contexto de profunda limitação da titulação de terras em comunidades quilombolas, mas de invasão e de violação por grileiros e empresas que tentam a todo custo surrupiar terras e riquezas dentro da comunidade, eis que se edita uma instrução normativa com o intuito de regulamentar a manifestação do INCRA em hipótese em que se pretende realizar atividades de exploração em ditas áreas. A pretensão anunciada pela Instrução Normativa nº. 111/2021, conforme o artigo 1º estabelece que:

[...] procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra quando instado a se manifestar em processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, de obras, atividades ou empreendimentos causadores de impactos socioambientais, econômicos ou culturais a terras quilombola (BRASIL, 2021, n.p).

Salienta-se o fato de que a Instrução Normativa nº. 111/2021 constitui-se em ato administrativo expedido por uma autarquia, dirigido a seus servidores, com vistas a estabelecer procedimentos internos, não podendo contrariar leis, extrapolar seus limites, nem ser utilizada para substituir as normas legais do nosso ordenamento jurídico. A Convenção nº. 169 da OIT, em seu artigo 6º estabelece que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 2011, p. 18-19).

Atribui o art. 4º da Instrução Normativa as definições legais para determinados termos e institutos. No inciso I definiu a “Área de Influência Direta – AID” como sendo aquela área sujeita aos impactos diretos da implementação e operação do empreendimento. O “Empreendedor” será todas as pessoas físicas ou jurídicas, seja de capital público ou privado que possuam os “direitos de construção, instalação, operação e aproveitamento de obras, atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (inciso II).

Outra definição importante é a do “Termo de Referência Específico – TRE” que possui a natureza jurídica de “ato administrativo” da “Autoridade Envolvida”, portando deveria ser submetida ao “processo administrativo especial de consulta e consentimento” junto à Comunidade Quilombola que será afetada. De acordo com o inciso III, o TRE é o “documento elaborado pelo Incra, enquanto órgão envolvido no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário para análise dos impactos a terras quilombolas, conforme Anexo I desta Instrução Normativa”. Como vemos a própria definição deixa evidente a natureza jurídica de “ato administrativo” do Termo de Referência Específico.

O “Plano de Trabalho” consiste em um documento que deve ser elaborado pelo empreendedor, tomando como base as diretrizes constantes no Termo de Referência Específico. O “Plano de Trabalho” deverá conter “descrição detalhada das etapas ou fases das peças técnicas a serem entregues ao Incra, incluindo informações sobre a equipe técnica responsável pelos estudos, metodologia a ser adotada, objetivos a serem alcançados, cronograma de trabalho e relação dos produtos” (Inciso IV). Outro documento importante é o “Estudo de Componente Quilombola – ECQ”, que é definido como sendo:

[...] estudo elaborado pelo empreendedor após a aprovação do Plano de Trabalho, e que, como requisito para a obtenção de Licença Prévia, indica os impactos socioambientais sobre terras quilombolas relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de obra, atividade ou empreendimento. O ECQ analisa os impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, os quais devem estar classificados de acordo com os atributos dispostos na Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e suas alterações (Inciso V).

Segundo o “Relatório final do GT”, quanto ao “Estudo de Componente Quilombola – ECQ” no âmbito do licenciamento ambiental:

Depreende-se disso a importância da atuação em processos de licenciamento ambiental em se tratando de povos e comunidades tradicionais. Neste sentido, o INCRA, ao assumir a tarefa de execução do componente quilombola do licenciamento ambiental, terá que articular, no cumprimento da legislação, os diversos entes envolvidos: as comunidades quilombolas, o empreendedor e sua consultoria técnica. Esta atuação deverá garantir que os estudos técnicos elaborados no âmbito do processo de licenciamento se pautem pelo respeito às comunidades impactadas e suas instituições representativas. Além disso, é preciso garantir a estas comunidades a participação livre e informada em consultas realizadas de boa-fé, onde se busque o consentimento acerca das medidas propostas com base em acordos justos para todas as partes envolvidas. Para tanto, o INCRA deverá garantir de forma continuada, os meios e recursos necessários para esse fim (FCP, 2019b, p. 3-4).

O ECQ não se vincula ao Direito Fundamental à Consulta e Consentimento. Trata-se de um documento vinculado ao Procedimento de Licenciamento Ambiental. O Direito Fundamental à Consulta e Consentimento das Comunidades Quilombolas deve ocorrer antes da concessão de qualquer ato administrativo da autoridade licenciadora.

O ECQ é feito pelo empreendedor, a efetivação do Direito Fundamental à Consulta e Consentimento somente pode ser feita, de forma indelegável pelo Poder Público que irá emitir o ato administrativo, lembrando que empresas não emitem atos administrativos. Após o ECQ a Instrução Normativa definiu o “Projeto Básico Ambiental Quilombola – PBAQ” que será:

[...] elaborado pelo empreendedor após aprovação do ECQ, com objetivo de obtenção da Licença Instalação, é o conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do Estudo do Componente Quilombola, contendo definição das ações, cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e, ainda, indicação dos meios e procedimentos de controle e monitoramento de indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas (Inciso VI).

A finalidade do PBAQ é de estabelecer ações de compensação, mitigação e possivelmente indenização pelos impactos ambientais da atividade junto às comunidades atingidas. Esse instituto jurídico, não reflete a vontade ou consentimento das Comunidades Quilombolas, entendemos se tratar de um instituto jurídico que refletiria a fase pós a realização do “processo administrativo especial de consulta e consentimento” em havendo o consentimento o desejo de celebração de um acordo por parte da Comunidade Quilombola. O último instituto definido pelo artigo 4º é o do Relatório de Execução Final – REF:

[...] elaborado pelo empreendedor após a aprovação do PBAQ, com objetivo de obtenção da Licença de Operação, apresenta a descrição das atividades executadas em atendimento ao PBAQ, com comprovação de implementação das ações pactuadas, com acompanhamento de meios de controle bem como de resultados obtidos em correspondência com indicadores e metas estipuladas (Inc. VII).

O Direito Fundamental à Consulta e Consentimento será tratado na última sessão deste artigo, entretanto, da leitura do art. 6º da Convenção, percebemos que a Instrução Normativa nº. 111/2021 por ser um “ato administrativo” editado pela Administração Pública, deveria ter sido submetido à Consulta e Consentimento. Ao permitir o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos em Terras Quilombolas sem qualquer respeito à compreensão dos povos que serão afetados pelo ato, a Instrução Normativa fere a Convenção nº. 169 da OIT e o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, que determina, dentre outras garantias, a integração da cultura local no desenvolvimento sustentável, e a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural.

3. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 111/2021 E O RACISMO AMBIENTAL FRENTE AO MODO DE VIDA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O Estado define como Comunidade Quilombola, segundo o artigo. 2º do Decreto nº. 4.887/2003:

Art. 2o - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239 (BRASIL, 2003).

Importante destacar, que na época colonial os Quilombos simbolizavam uma experiência de ruptura de um sistema jurídico positivo, portanto se constituíam em uma ameaça à economia colonial, exigindo para seu combate que fosse estabelecido um aparato repressivo especializado, assim a existência dos quilombos “durante todo o regime colonial e imperial representou a desmoralização do aparato jurídico-ideológico instalado para

combatê-los” (TRECCANI,2006, p.46). Quanto a Definição, e construção do conceito de Quilombo e a sua forma de constituição:

O conhecimento histórico permite chegar a uma conclusão de fundamental importância jurídica: não existiu uma única maneira de se constituírem os quilombos. Não se pode, assim, pretender utilizar estereótipos ultrapassados, para procurar definir este fenômeno que nunca foi homogêneo nas suas manifestações históricas. Ainda mais que, utilizar definições do passado, poderia fazer incorrer no risco de querer “congelar a dinâmica social”, própria de todos os grupos sociais. Hoje cabe à sociedade brasileira, e de maneira especial aos próprios quilombolas, o resgate desta identidade. Por isso é de fundamental importância a reconstrução de uma memória coletiva que remonte aos traços comuns destas comunidades (TRECCANI,2006, p.95).

Cabendo uma postura sociojurídica sobre o tema que coloca em perspectiva condições objetivas para exploração de recursos, das áreas e indiretamente da própria mão de obra no quilombo. Ainda que seja um conceito insuficiente, em vista da pluralidade de trajetórias, e ao mesmo tempo das múltiplas relações sociojurídicas e econômicas dentro de um território, que não adota a apropriação dos recursos naturais por uma pessoa ou grupo (ARRUTI, 2006), que se estabelecem, portanto, com “fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar” (ARRUDA, 1999, p.79).

Os recursos naturais ou tecnológicos de que esses grupos dispõem são compartilhados, assim como o trabalho (Almeida, 2008). Sua forma de organização se baseia na experiência de luta histórica por eles vivida nos últimos anos de embate pelo fim do cativeiro, no século XIX (FRAGA, 2014, p. 80). A Instrução Normativa em seu artigo 2º estabelece à quais Comunidades Quilombolas terão direito a mitigação ou indenização, considerando somente como “Terras Quilombolas” às áreas “ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado” (BRASIL, 2021, n.p).

Recordamos que o procedimento de regularização das terras é regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, que trouxe elementos definidos na Convenção 169 da OIT e com as garantias do artigo 68º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, o caminho da regularização é longo e complexo, dificultado, sobretudo, pelas diversas Instruções Normativas do próprio INCRA, o que resultou em um vão entre o número de quilombos existentes e o número de quilombos certificados e titulados².

Dados da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ) estimam que existam 3,2 mil comunidades quilombolas no Brasil (RODRIGUES, 2020). A Fundação Palmares contabilizou em 2021 a existência de 3.475 terras quilombolas (FCP, 2021). Ocorre que a Instrução Normativa nº 111, se continuar em vigência, representará um absoluto retrocesso jurídico para esta população quilombola e, por isso mesmo, tem mobilizado desde fevereiro de 2022, manifestações contrárias à sua aplicação, citando-se como exemplo a Recomendação nº 03/2022 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH; a manifestação da Associação Brasileira de Antropologia (ABA); o Requerimento de Informação (RI) enviado ao INCRA pela bancada do PSOL da Câmara Federal, e construído junto com a CONAQ.

A política de titulação das terras quilombolas acontece de modo muito tímido. De acordo com dados levantados pelo Ministério Público Federal (MPF) para redação da Recomendação Conjunta MPF nº 01/2022³ - trazidos aqui a título de exemplo - 93,9% das comunidades quilombolas certificados na Bahia ainda não têm o RTID concluído no INCRA. Assim, a normativa se constitui em mais uma dificuldade no caminho da titulação das terras

²Existem aproximadamente 06 mil quilombos no Brasil, sendo que menos de 200 são titulados. A maioria dos títulos foi expedida por governos estaduais, e apenas 39 pelo governo federal.
³O Ministério Público Federal (MPF) emitiu recomendação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para que revogue a Instrução Normativa (IN) nº 111/2021.

quilombolas. Dentre as medidas recomendadas pela Recomendação do MPF, estão a revogação integral da IN nº 111/2021 e abstenção de instaurar procedimento administrativo relacionado a processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem quaisquer terras quilombolas, no Estado da Bahia. (BAHIA, 2022).

O desamparo institucional só pode ser explicado pelo racismo que estruturou a história do nosso país. Por isso, quando as pretensões de grandes empreendedores são priorizadas, em total detrimento dos direitos quilombolas, o Estado brasileiro nitidamente revela sua política colonialista, que faz uso da velha estratégia de negar a cultura das comunidades, seus costumes e tradições, para tornar invisíveis os fatores identitários. É a forma de facilitar e garantir a violação dos direitos das minorias étnicas. Faz-se necessário destacar que a presente norma viola à “Justiça Ambiental”, que implica, pois,

[...] o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservado, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

Outro conceito importante que podemos afirmar que a Instrução Normativa nº.111/2021 fomenta que é o “Racismo Ambiental” que se relaciona ao movimento de “Justiça Ambiental”. O debate à respeito do “Racismo Ambiental” iniciou-se nos Estados Unidos, em razão da “distribuição desproporcional de resíduos tóxicos junto às comunidades latinas ou afro-americanas em situações urbano-industriais, no interior dos Estados Unidos. Também se aplica às áreas das reservas dos povos indígenas dos Estados Unidos, particularmente no contexto dos resíduos nucleares e da mineração do urânio” (MARTÍNEZ ALIER, 2017, p. 230).

Destaca-se ainda que o Ato das Disposições Finais e Transitórias da Instrução Normativa nº. 111/2021 foi omissa quanto às comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), e que se encontram em diferentes etapas do processo administrativo de regularização fundiária pelo INCRA. O Art. 35 da Instrução Normativa dispõe que:

Art. 35. O Incra oficiará o órgão licenciador **nas hipóteses em que houver a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID de comunidades identificadas na Área de Influência Direta da obra, atividade ou empreendimento**, durante a fase de instalação, operação ou renovação de operação, sobre a observância de eventuais impactos socioambientais e a necessidade de adoção de medidas de prevenção, mitigação, controle e compensação desses impactos, que serão subsidiados por estudos complementares (BRASIL, 2021, grifo nosso).

A norma em questão exclui, todas as comunidades cujo processo de reconhecimento não esteja na fase publicação de RTID, o que é uma profunda limitação. Ressalta-se que muitas Comunidades Quilombolas possuem apenas certificações e outras avançam há anos apenas passando pela fase de contestação dos fazendeiros. Ademais este artigo inverte uma lógica que é a da presunção pela autodeclaração assegurada pela certidão, passando a só validar a comunidade pela ação estatal heteroidentificação. Negando direitos e colocando em risco diversas comunidades que ainda não têm seus RTIDs publicados (maioria). A presente normativa viola flagrantemente o Decreto nº. 4.887/2003.

Imagine-se que a obra seja de construção de barragens ou outra do tipo, a liberação de água em determinado espaço pode simplesmente inundar toda a área do Quilombo pretendida ou, em caso contrário, pode obstruir a

passagem de um braço de rio, inviabilizando curso da água em uma comunidade também inviabilizando a sua existência. Pela Instrução Normativa, essas comunidades mesmo após o “processo administrativo especial de consulta e consentimento” que se constitui de pré-requisito para o procedimento de Licenciamento Ambiental, não terão sequer a previsão do Art. 5º, inc. III, que é a mera ciência do processo administrativo de intervenção do INCRA. Por outro lado, a gestão que o INCRA fará do processo de titulação segue completamente apartada do processo administrativo de intervenção enquanto autoridade envolvida no Licenciamento Ambiental. (BRASIL, 2021).

As comunidades que já têm RTID serão estas científicadas do empreendimento e em seguida que se manifestem. No artigo 7º temos então ciência para que as comunidades sejam ouvidas no conjunto de informações com o INCRA e o EMPREENDEDOR; contudo, pela disposição do procedimento previsto, que este último já fez juntar diversos estudos e elementos que só são possíveis ingressando no território, tudo isso previsto no artigo 4º, momento em que poucas informações do empreendimento foram passadas para a comunidade e o empreendedor tem tudo da comunidade (recursos, necessidades e contrapartidas).

A Seção II da Instrução Normativa nº. 111/2021, disciplinou as “Oitivas das Comunidades”, tendo no art. 7º estabelecido que “identificada terra quilombola na Área de Influência Direta - AID de empreendimento, o INCRA, sob orientação do órgão licenciador, estabelecerá contato com os integrantes da comunidade a fim de organizar as oitivas” (BRASIL, 2021, n.p). O texto assegura que as comunidades quilombolas serão “ouvidas”, antes da manifestação do INCRA a respeito dos seguintes “documentos produzidos pelo empreendedor”: Plano de Trabalho, Estudo de Componente Quilombola (ECQ), Plano Básico Ambiental Quilombola (PABQ) e do Relatório Final, bem como dos documentos relativos à renovação das licenças ambientais e dos documentos corretivos, quando houver (BRASIL, 2021, n.p).

Ao longo da Instrução Normativa nº. 111/2021, o termo “oitiva das comunidades” foi repetido diversas vezes, como se fosse equivalente ao instituto jurídico da “Consulta e Consentimento” previstos pela Convenção nº. 169 da OIT e pelas demais normativas que integram o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”. O artigo 8º, isenta o INCRA e o empreendedor de quaisquer responsabilidades caso a “oitiva”, prevista para apresentação dos documentos elaborados pelo empreendedor junto à Comunidade, não ocorra por motivos alheios às suas vontades.

A Instrução Normativa estabelece que o INCRA possui poder de decisão, desconsiderando a compreensão daqueles que serão potencialmente atingidos pelo empreendimento, não importando a percepção dos Quilombolas acerca do ato a ser executado em suas terras. Nenhum artigo do documento assegura o debate, a discussão ou manifestação pelas comunidades, previamente ao processo. A presente normativa poderia nos impactar, se ela disse respeito ao instituto jurídico da “Consulta e Consentimento”, porém o INCRA não é o sujeito ativo do Direito Fundamental à Consulta e Consentimento, ele sim figura como o próprio relatório do GT estabeleceu como “Autoridade Envolvida”.

O artigo 10º, possibilita a utilização de estudos anteriores isentando novos empreendimentos de realizarem outros estudos, o que por si só desconsidera os impactos sinérgicos e diversos direitos previstos pelas normas que compõem o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”:

Art. 10. No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, cabendo-lhe fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento (BRASIL, 2021).

Na prática, o artigo permite que, em certas situações, sequer serão realizados estudos específicos atualizados em torno da proposta de empreendimento. Um estudo defasado, produzido em outro contexto histórico, político e social, jamais poderia servir de base para autorizar uma nova obra. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) destacou que a lógica do artigo 10º afeta qualquer diagnóstico da área pretendida para a instalação do empreendimento, uma vez que os estudos são um documento norteador do licenciamento ambiental, sendo capaz de identificar os efeitos de ordem física, biológica e socioeconômica atuais (ABA, 2022).

Não se trata, portanto, em momento algum, sobre uma manifestação da comunidade, mas da informação da comunidade sobre a possível informação do INCRA. Enegrecendo a questão, não cabe dizer que se trata de um “processo administrativo especial de Consulta e Consentimento”, mas o procedimento de oitiva Estatal no qual a comunidade apenas será chamada em pontos específicos de um relatório complexo a opinar. Neste lugar essa norma rompe, portanto, com aspectos que o Estado brasileiro sob a égide do atual regime Constitucional e sob a influência do pluralismo das ordens jurídicas vem propondo que é a democratização do processo decisório, o que de um lado reflete o Racismo Estrutural – voltaremos a este ponto – e de outro, retoma os processos de racismo ambiental.

O artigo 12º delegou ao INCRA o poder da manifestação conclusiva, podendo recomendar o prosseguimento do licenciamento ao órgão ambiental competente, ou apontar eventuais óbices sob a ótica do componente quilombola. O Componente Quilombola não se constitui em um documento a ser produzido pelas Comunidades Quilombolas, ele se constitui no olhar do empreendedor sobre a forma que as comunidades se relacionam com os espaços, buscando estabelecer os elementos necessários para mitigar ou indenizar as comunidades dos danos ou impactos causados pelo empreendimento. Matheus Leite realizou importante comentário à respeito da atuação da FCP, o qual aplica-se ao INCRA:

Na verdade, a FCP é entidade que participa da formulação e da execução das políticas públicas voltadas para as comunidades quilombolas, podendo, por isso, emitir parecer próprio sobre o empreendimento mineral localizado no interior dos territórios quilombolas, sem que este nada tenha a ver com o processo de consulta prévia às comunidades quilombolas afetadas. Em outras palavras, os pareceres técnicos e a manifestação conclusiva da Presidência da FCP não podem substituir as entidades representativas das comunidades quilombolas em sua interlocução com o Estado” (LEITE, M., 2018, p. 2131).

Ante a estrutura do racismo que se construiu sobre a história do Brasil a Instrução Normativa bem como qualquer outra norma sobre população tradicional deve ser lida a partir da visão das comunidades e não do Estado brasileiro. Nas sociedades latino-americanas, sempre foi ventilado que o racismo não se constituía em uma ação explícita, sempre fora considerado pelos grupos dominantes como benevolentes, aparentando que as desigualdades são “naturais” (AMADOR DE DEUS, 2019, p. 28). O Estado e a sociedade possuem o dever de observar o Direito à Autodeterminação das Comunidades Quilombolas, neste sentido, temos as palavras de Franz Fanon, quanto a proibição de rotulação do ser Quilombola, ou do ser Negro:

A dialética que introduz a necessidade de um ponto de apoio para a minha liberdade expulsa-me de mim próprio. Ela rompe minha posição irrefletida. Sempre em termos de consciência, a consciência negra é imanente a si própria. Não sou uma potencialidade de algo, sou plenamente o que sou. Não tenho de recorrer ao universal. No meu peito nenhuma probabilidade tem lugar. Minha consciência negra não se assume como a falta de algo. Ela é. Ela é aderente a si própria (FANON, 2008, p. 122).

Assinale-se que as normas contidas na Instrução Normativa nº 111/2021, negam o “ser Quilombola” descaracterizando suas identidades, produzindo por parte da sociedade e das instituições do Estado uma indiferença, neste sentido Achile Mbembe explica que:

Esse movimento também se caracteriza tanto pela produção da indiferença, a paranoica codificação da vida social em normas, categorias e números, quanto por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas empresariais. Assombrando por uma dupla desgraça, o capital, sobretudo financeiro, define-se agora como ilimitado, não só do ponto de vista dos seus fins como também dos seus meios. Já não dita apenas o seu próprio regime de tempo. Uma vez que se encarregou da “fabricação de todas as relações de filiação”, procura multiplicar-se “por si mesmo” numa série infinita de dívidas estruturalmente insolúveis (MBEMBE, 2015, p. 15).

O INCRA apresentará manifestação no prazo de 15 dias prorrogável por mais 10 dias, sobre “Termo de Referência Específico” do Estudo de Componente Quilombola, mediante um ofício, presumindo a singeleza da informação a quase protocolariedade do tema. Contudo, é preciso ter em horizonte que tipo de empreendimento poderá ser realizado e quais os possíveis danos. Noutro sentido, a própria precariedade da regularização fundiária denuncia as péssimas condições em que se encontra a política quilombola e se aproveitando desta lacuna os “empreendedores” podem passar à violação das mais diversas.

Reiteramos que a simples observação da ausência de títulos de terras em posse de pessoas negras no campo, já demonstra a índole racial do problema, portanto atacá-lo requer essa compreensão também racializada. O instrumento reconhecido pelo Brasil para reequilibrar a questão da terra no país, foi o Quilombo, possibilitando o título para brasileiros que em verdade já vivem e produzem nesta terra, e agora além de negar na prática tais títulos e usar as terras e outros recursos nela contidos para expropriar, alegando que sem título sequer devem ser ouvidos, é uma forma de racismo que a estrutura jurídica brasileira oferece como forma de exclusão de milhões de brasileiros que vivem no campo e do campo.

Por que existindo cerca de cinco mil comunidades remanescentes de quilombolas, das quais aproximadamente três mil são reconhecidas pelo Estado brasileiro e existindo quase dois mil processos instaurados no INCRA, apenas 180 e um territórios estão devidamente titulados? (TORRES, 2021, p. 44).

Nas questões procedimentais o esforço interpretativo do pluralismo das Ordens jurídicas tem sido integrar deliberações das comunidades negras ao modo de produção jurídico existente, quando um jurista antirracista deve integrar os aspectos positivos a uma principiologia do bem viver quilombola. Então ao pensar no dispositivo do art. 32 da Lei de Igualdade Racial deve-se combinar com a Lei federal de processo administrativo Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em particular o art. 2, inc. X, assegurando-se muito além de uma comunicação Cartorial do órgão ainda no âmbito do processo do INCRA a efetiva comunicação e apresentação de alegações e eventuais recursos.

4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 111/ 2021 E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA E CONSENTIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

No processo de elaboração da Instrução Normativa nº. 111/2021, o Grupo de Trabalho formado por técnicos da FCP e do INCRA, entenderam de forma errônea que a participação das entidades autárquicas ocorreria como uma forma de respeito e de cumprimento ao art. 6º da Convenção nº. 169 da OIT, que estabeleceu o “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” dos Povos Indígenas, das Comunidades Quilombolas e Tradicionais. Por este entendimento portanto, o “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” dos Povos Indígenas, das Comunidades Quilombolas e Tradicionais, seria efetivado pelo procedimento da Instrução Normativa nº.111/2021:

Dessa forma, a participação da FCP e da FUNAI, especialmente, se dão em respeito à Convenção nº. 169 da OIT, que garante a consulta livre, prévia e informada de todas as comunidades impactadas por atividades

licenciadas. Da mesma maneira, existem diversas outras normas nacionais e internacionais que preveem o respeito aos povos tradicionais e a obrigação do Estado e dos empreendedores de os consultarem antes de promover qualquer impacto em seus territórios. Por isso, esses órgãos da administração pública são envolvidas quando há impacto (FCP, 2019b, p. 3).

Embora haja um equívoco de interpretação em razão dos institutos jurídicos, o “Relatório do GT” reconhece o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, que dentre as normas que o compõem estão diversas normativas criadas para combater o Racismo Estrutural e Ambiental. O “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” dos Povos Indígenas e Tribais, constitui-se em um direito material com natureza jurídica de Direito Fundamental. A Convenção OIT 169, ratificada pelo governo brasileiro, afirma que: “2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (BRASIL, 2011, p. 15).

Ou seja, elegendo-se a autodeclaração como elemento fundante da cultura ao qual se vincula o sujeito de direito. Vale recordar que a autoidentificação Quilombola, considerando a trajetória histórica própria, dotada de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, guarda sintonia com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental. Outro ponto importante, diz respeito ao fato gerador do “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento” que segundo o artigo 6º da Convenção, é a realização, formulação ou execução de um “ato administrativo” ou de uma “legislação” que venha a impactar ou afetar o modo de vida dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais.

A Convenção nº. 169 da OIT, bem como o “Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais”, determinam que a obrigação indelegável de efetivar o “Direito Fundamental à Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais” é do Estado, por meio dos órgãos responsáveis pela celebração de determinados atos administrativos, ou por exemplo pelo Poder Legislativo quando da apreciação de um determinado Projeto de Lei. O sujeito ativo do “Direito Fundamental à Consulta e Consentimentos” são os povos etnicamente diferenciados, sendo eles Indígenas, Quilombolas e Tradicionais.

O direito à participação e consulta não se confunde com as audiências públicas, tampouco com oitivas, ou outros mecanismos de participação popular. Trata-se de instituto dotado de algumas características, tais como a garantia do direito à autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e a garantia da manifestação de forma coletiva das comunidades e povos, sempre que uma medida legislativa ou um ato administrativo afetem seu modo de vida tradicional. Segundo o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, somente o Governo, por meio do Poder Executivo ou do Poder Legislativo (GIFFONI, 2019, p. 83), poderá realizar o procedimento. Estas garantias encontram-se previstas em diversos artigos da Convenção, dentre eles: Artigo 2º; Artigo 6º, 1º “a”, 2º; Artigo 7º, 2º; Artigo 15º, 2º; Artigo 16º, 2º; Artigo 17º, 2º; Artigo. 22º, 3º; Artigo 23º; Artigo 27º, 2º, 3º; Artigo 28º, 1º.

Três resultados poderão advir do CCPLI: o veto; o consentimento; a negociação a respeito do ato administrativo ou a lei objeto da consulta. Entretanto, o texto da IN 111 INCRA desconsidera todas as garantias da Convenção 169, uma vez que a oitiva não inclusiva da comunidade não respeita as vozes dos moradores e não oportuniza o consentimento. Mais uma vez, a flagrante violação à Convenção OIT 169 que afirma o direito dessas comunidades de participar diretamente das decisões sobre suas terras e principalmente sobre o seu desenvolvimento:

Artigo 7º - 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher (suas,) suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças,

instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (BRASIL, 2021).

Ressalte-se que o artigo 7º da Convenção nº. 169 da OIT, forneceu os elementos para a Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 que estabelece o direito às terras e formas de plano de desenvolvimento:

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Além do acesso à terra, a lei assegura a forma de desenvolvimento que deve considerar as tradições e mecanismos de sobrevivência nos quilombos. Observamos que qualquer norma que não considera essas práticas sociojurídicas dentro do quilombo, a relação de produção, a constituição de vínculos e interdependência com a natureza e a fraca relação com o mercado, viola tais direitos e, portanto, se posiciona como mecanismo discriminatório e eventualmente racista.

5. CONCLUSÃO

Iniciamos o presente artigo com o objetivo de compreendermos se o procedimento administrativo regulado pela Instrução Normativa nº. 111/2021, constituir-se-ia como um instrumento jurídico de rompimento ou resgate do Paradigma Integracionista. Iniciamos com a reflexão da construção histórica dos Direitos Humanos, e a necessidade de que esses "Direitos Humanos" se fundamentem em uma concepção jurídica emancipatória capaz de reconhecer as diferenças dos diversos grupos que compõem à sociedade.

Ao apresentarmos o "Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais" fixamos as normas jurídicas internacionais capazes de gerar o que discorremos como "justiça etnocultural". Neste sentido, em decorrência das análises efetuadas podemos afirmar de imediato, que existe uma confusão entre o "Componente Quilombola", o "Estudo de Componente Quilombola", o "Plano Básico Ambiental Quilombola", "Oitivas" com o instituto da "Consulta e Consentimento" previstos na Convenção nº. 169 da OIT e no "Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais".

A Instrução Normativa nº. 111/2021 regulamenta tão somente a manifestação do INCRA como "autoridade envolvida", embora no processo de sua "gestação" tentaram configurá-la como sendo um "ato administrativo" ou "legal" capaz de regulamentar o Direito Fundamental à Consulta e Consentimento das Comunidades Quilombolas. O Direito Fundamental à Consulta e Consentimento somente será efetivado da forma correta pelo Estado, se este levar em conta o que estabelece o "Bloco Normativo Internacional de Proteção ao Direito à Autodeterminação dos Povos e Indígenas e Tribais", bem como busque afastar práticas empresariais que violam os postulados da Justiça Ambiental, reproduzindo por outro lado o Racismo Ambiental.

Para muito além de entender esta falta de compromissos da regulação editada, carecendo o país da aplicação do instrumento de consulta previa, é importante salientar que mesmo no corpo da burocracia estatal é obrigatória a formulação de medidas de participação dos sujeitos de direitos, ainda mais quando se trata de uma

população com a história das populações quilombolas e a forma de diáspora forçada constituída pelo processo colonial. Uma leitura antirracista precisa perseguir instrumento que vocalize os direitos dessas populações e amplie debates fundamentais sobre acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABA. Associação Brasileira de Antropologia. Solicitação de suspensão imediata da instrução normativa n. 111/2021 e seus efeitos: licenciamento ambiental em terras quilombolas pelo INCRA. Comitê Quilombos, Brasília, 26 jan. 2022. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2022/01/27/solicitacao-de-suspensao-imediata-da-instrucao-normativa-n-111-2021-e-seus-efeitos-licenciamento-ambiental-em-terras-quilombolas-pelo-incra/>. Acesso em 02.abr.2022.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMADOR DE DEUS, Zélia. Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e lutas das herdeiras e dos herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.

ARRUDA, R. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. Ambiente & Sociedade, n. 5, p. 79-92, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200007>. Acesso em: 20 jan. 2017.

ARRUTI, J. M.; MONTEIRO, J. M. Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola. Edusc, 2006.

BAHIA. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado da Bahia. Recomendação Conjunta 001/2022. 2022. Disponível em http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/RECOMENDAOCONJUNTA001_2022MPFBA.PDF. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 2003.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Instrução normativa Incra nº 111, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2021.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 09 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 20 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 02 out. 1850.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 20 dez.1996.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 29 jan. 1999.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 2015.

ENGELMANN, S. Fórum Nacional de Educação do Campo denuncia extinção do Pronera: a nota denuncia que o programa é uma política pública construída em torno do princípio da universalização da educação pública, para assegurar o direito à educação aos trabalhadores e trabalhadoras

- do campo. MST, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/02/28/forum-nacional-de-educacao-do-campo-denuncia-extincao-do-pro-nera>. Acesso em: 11.abr.2022
- ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Para um debate teórico-conceitual e político sobre direitos humanos. – 2. reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FCP. Fundação Cultural Palmares. PARECER n. 00016/2019/PF FCP/PFFCP/PGF/AGU. Processo n°. 01420.100204/2019-80. ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS. Brasília: FCP, 2019a.
- FCP. Fundação Cultural Palmares. Relatório Final do Grupo de Trabalho para transferência das atividades de licenciamento da FCP para o INCRA. Processo Administrativo n°. 54000.061259/2019-74. Brasília: FCP, 2019b.
- FIGUEROA, I. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado Brasileiro de consulta os povos indígenas. In: GARZÓN, B. R. (Org.), Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.
- FRAGA, Walter. Encruzilhadas da liberdade: Histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.
- FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos. 2021. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-15-06-2021.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- GIFFONI, Johny Fernandes. Breves considerações sobre o procedimento de construção dos protocolos de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal. In: RIBEIRO, L. G. G.; REIS, É. V. B.; BIZAWU; S. K. (Coord.). Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT. Belo Horizonte: Conpedi, 2019. E-book. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/po4w8t5e/pa879m50>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- GIFFONI, Johny Fernandes. Protocolos Comunitários-Autônomos de Consulta e Consentimento Quilombolas: Direito e Negacionismo. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2020.
- GOMES, Paulo Thadeu. Os Direitos dos Índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas. – 1.ed. São Paulo, SP: Editora Café com Lei, 2015.
- GURVITCH, Georges. Sociology of Law. London: Routledge e Kegan Paul Ltda., 1953.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Notícias sobre o Censo Agro. Centro Agro 2017. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br>. Acesso em 10.abr.2022.
- INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. NOTA TÉCNICA Nº 562/2020/DFQ-1/DFQ/DF/SEDE/ INCRA. Processo Administrativo n°. 54000.061259/2019-74. Assuntos: Componente Quilombola do Licenciamento Ambiental no INCRA. Brasília: INCRA, 2020.
- INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. PARECER n. 00049/2019/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/ AGU. Processo Administrativo n°. 54000.061259/2019-74. Assuntos: Planos, Programas e Projetos de Trabalho. Brasília: INCRA, 2019.
- LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Territórios quilombolas e mineração: reflexões críticas sobre o direito à consulta e ao consentimento prévio das comunidades quilombolas nos processos de licenciamento ambiental. Revista de Direito da Cidade, [S.l.]. Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2106-2142, dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30093>. Acesso em: 01 maio 2020.
- LUCIANO, Gersem dos Santos. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006.
- MARTÍNEZ ALIER, Joan. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização. 2.ed., 3ª reimpr. – São Paulo: Contexto, 2017.
- MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Éditions La Découverte: Paris, 2013, 2015.
- MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora contracorrente, 2020.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). – Brasília: 2011.
- REPAM-BRASIL. Rede Eclesiástica Panamazônica Brasil. Comissão Pastoral da Terra divulga dados parciais de conflitos no campo em 2021 no Dia Internacional dos Direitos Humanos. REPAM-Brasil, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://repam.org.br/comissao-pastoral-da-terra-divulga-dados-parciais-de-conflitos-no-campo-em-2021-no-dia-internacional-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

RODRIGUES, P. F. Palmares já reconheceu quase 2.800 quilombos. ECOA Uol, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/03/12/f-palmares-ja-reconheceu-quase-2800-quilombos-saiba-o-que-esta-em-jogo.htm>. Acesso em: 11.abr.2022.

SAUER, S. et al. Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. OXFAM Brasil, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TORRES, Paulo Rosa. Remanescentes de Quilombos: escravatura, disputas territoriais e racismo institucional: São Paulo: Dialética, 2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. –Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução. In.: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; e LIXA, Ivone M. (Org.). Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade; - 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ACCOUNTABILITY SOCIAL NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: das Ouvidorias Externas até as políticas de cotas

Júlia Lordêlo Travessa__ Defensora Pública Estadual, Associada à ADEPAP (fundadora desde abril de 2019, à época como Diretora Acadêmica e de Eventos), Integrante da Comissão de Moradia e Fundiária do CONDEGE, Mestre em Direito Público, Pós-graduada em Direito Penal, Pós-graduada em Direitos Humanos, Pós-graduada em Direito Constitucional, Autora de “A tutela jurídica da moralidade pública: um microssistema à luz da Constituição Federal de 1988 e do garantismo” pela Editora CRV, Autora de artigo e co-organizadora em “A Defensoria Pública e os trinta anos da Constituição Federal de 1988 – vol. 1” pela Editora Biblioteca 24h, Autora de artigo em “Defensoria Pública, Democracia e Processo II” pela Editora Tirant Lo Blanch, Co-autora de artigo em “Defensoria Pública e covid-19: no cenário intra e pós pandêmico” pela Editora D’Plácido, Autora de artigos em outras obras coletivas pela Editora O2 de Julho, Editora Tirant Lo Blanch, Conjur (Coluna Tribuna da Defensoria Pública) e Revista Eletrônica Barriguda, Aprovada para Defensor Público no VIII Concurso da Defensoria Pública da Bahia, contato via jlordelo87@gmail.com

Carolina Cozatti Prato__ Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pós-graduada em Direito Constitucional, Estagiária de Pós-Graduação no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, membro do grupo de pesquisa e extensão sobre pena e execução penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP/USP) e aprovada no VIII Concurso da Defensoria Pública da Bahia para o cargo de Defensora Pública, contato via carolina.cozattip@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Cerca de 134 (cento e trinta e quatro) anos após a retirada formal do fundamento jurídico para a “coisificação” das pessoas negras, a grande maioria das institucionalidades brasileiras pouco ou nada fizeram para o rompimento material efetivo das consequências lógicas da escravização imposta, de sequestrades e de excluídes dos diversos africanos e afrodescendentes.

Não só a história brasileira demanda as correções sócio-políticas necessárias, mas também o processo de representatividade social interno exige que os espaços institucionais de construções decisórias reflitam a composição étnico-racial. Assim, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019¹ demonstraram que a população brasileira, em termos étnico raciais autodeclarados, é formada por 42,7% brancos, 46,8% pardos, 9,4% pretos e 1,1% amarelos ou indígenas. Embora o processo de empoderamento dos últimos anos tenha permitido o crescimento da autodeclaração de 32% de negros (pardos e pretos), a mesma PNAD² deixou claro que a distribuição étnico racial não se reflete do mesmo modo no acesso aos postos com maior remuneração nem nos espaços de decisão: o rendimento mensal real, no ano de 2020, das pessoas acima de 14 anos foi de R\$ 3.166,00 se brancos, de R\$ 1.781,00 se pretos e de R\$ 1.815,00 se pardos.

O recorte estatístico apresentado acima demonstra que, mesmo após a ADPF 186 e da implementação legal das políticas de cotas para ingresso em instituições públicas de ensino para graduação universitária e em cargos públicos, não só houve uma baixa sensibilização sócio-política sobre o cumprimento do dever obrigatório de inclusão e reparação histórica, nomeadamente pelos projetos de lei em tramitação para a revisão e exclusão definitiva das políticas afirmativas do tipo cotas raciais, evidenciando a insegurança quanto aos resultados que poderão advir da revisão decenal.

Este artigo, portanto, a partir da metodologia de revisão bibliográfica de autores do Direito Constitucional, do Direito Antidiscriminatório, do Regime Defensorial, dentre outros, busca analisar as práticas institucionais realizadas nas Defensorias Públicas desde a Lei Complementar Federal 132/2009 até o documento da “Carta da Bahia” de 2022, tudo a partir da compreensão de que as políticas de inserção social formal e que as políticas públicas afirmativas reparatórias étnico raciais devem se expressar internamente nas institucionalidades, sob pena de não realização do processo contramajoritário de que é devedora toda a sociedade brasileira.

¹chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcqlclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frespositorio.enap.gov.br%2Fbitstream%2F1%2F4643%2F6%2F2019-11-26%2520-%2520PNAD%252C%2520Censo%2520Demogr%25C3%25A-
flico%252C%2520PNADC%2520e%2520PNS.pdf&clen=4436181, acessado em 13/03/2022
²https://sidra.ibge.gov.br/tabela/744i#resultado, acessado em 13/03/2022

Assim, é preciso esclarecer, desde já, que o termo *accountability* é aplicado neste artigo como o processo de prestação de contas à sociedade nesta reparação histórica não só para equalizar materialmente os desiguais no que diz respeito ao acesso, mas, principalmente, a fim de permitir que a sociedade se espelhe em termos de representatividade dentro das instituições.

2. POR QUE É PRECISO FALAR DE PERTENCIMENTO E REPRESENTATIVIDADE ÉTNICO-RACIAIS?

De início, pela simples representação dos dados populacionais, notadamente considerando o aumento dos que se consideram autodeclarados negros (pretos e pardos), é de se discutir como se revela o “embranquecimento” sócio-ideológico - nos termos trazidos por Lélia Gonzalez, especialmente quanto ao racismo por negação: através de um processo de invisibilização da contribuição negra e da negação de sua qualificação positiva, arrastado por séculos no Brasil (desde o início da colonização européia), e centrado na constante subalternização das pessoas negras e dos contributos negros, inclusive com o “forçoso” embranquecimento daqueles que alçavam papéis de destaque social, seja cumprindo apenas as funções e cargos “aceitos”, seja negando suas influências afrodescendentes para alçarem reconhecimento.

O instrumental desse racismo de negação, como sintetizou Silvio de Almeida, deu-se por um aparelhamento ideológico processado no âmbito jurídico, econômico e institucional de modo a engendrar um sentimento natural de inferioridade que “escondesse” a engenhosa artificialidade da inferiorização. A partir de uma visão macrossociológica, Silvio de Almeida evidencia que justificativas normativas da legalidade foram construídas para, primeiro, negar status de cidadão aos africanos e aos afrodescendentes, e, em seguida, para, através do conceito eurocêntrico da meritocracia, fundamentar a artificial igualdade. Também a divisão social de trabalho passou a ser toda fundamentada na exigência de “qualificação técnica” para este ou aquele cargo com maior remuneração agregada, levando, por óbvio, ao posicionamento nos labores de menor remuneração as pessoas negras. A legitimação cíclica e velada da discriminação racial encontra seu termo nas institucionalidades, que repetem comportamentos e insistem em negar acesso aos direitos com base na justificativa da diferença racial - altamente naturalizada e acoberta por outros argumentos, mas, principalmente, na invisibilização da raça como fundamento para a diferença do status cidadão e acesso a direitos.

Em que pese o racismo enquanto postura individual ser visto como expressão patológica por Silvio de Almeida, a postura das instituições brasileiras constantemente corrobora a discriminação, quando não a nega e/ou contribui para sua invisibilidade. Corolário lógico deste cenário, o caso Simone André Diniz³ versus Brasil, palco de forte racismo institucional, ainda se faz presente. Na ocasião, o Estado brasileiro fora demandado por violar diversos direitos fundamentais da pleiteante, com especial destaque à ofensa ao direito fundamental do acesso à proteção judicial, já que na oportunidade o Ministério Público do Trabalho considerou não ter havido qualquer violação ao Direito no anúncio de emprego veiculado em jornal que, por sua vez, deixava claro como condição para empregabilidade a necessidade de o candidate não ser pessoa negra.

Não bastasse a gravosidade da negativa em proceder a uma apuração clara do episódio discriminatório, o Estado brasileiro - por meio de uma das institucionalidades - ao negar maiores diligências ao caso, negou também a ocorrência de discriminações raciais, dado que considerou se tratar de “requisito possível” de ser exigido, mesmo sem qualquer razão laboral justificável. A posterior condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, evidencia não só que a desigualdade de acesso a direitos no país é racializada, mas

³<http://www.cidh.org/annualrep/2006/port/brasil.12001port.htm>, acessado em 13/03/2022

principalmente que a contribuição das institucionalidades nacionais na reprodução desse racismo por negação funciona como um fermento naturalizado e enraizado na estrutura social brasileira.

Saltando para a contemporaneidade, 16 anos após a condenação brasileira na Corte IDH, ainda é possível verificar como a prática discriminatória das instituições formais de controle se sustentam e retroalimentam. Exemplo fresco, a Lei n.º 14.321/22⁴, que altera a Lei nº 13.869 de 2019, recém-nascida e já em eficácia, poderia nos conduzir ao singelo sentimento de afeição pela tipificação do crime de violência institucional no âmbito da Lei de Abuso de Autoridade. Todavia, um olhar atento à redação do artigo 15-A, que tem por sujeito passivo a *“vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos”* e sujeito ativo *“qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas”*, reforça a proteção deficitária das verdadeiras vítimas: a população preta.

Segundo consta do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020⁵, no ano de 2019, os negros somam 66,7% da população carcerária, enquanto a população não-negra, segundo a classificação adotada pelo IBGE, representou 33,3%. Ou seja, para cada não-negro preso no Brasil, 2 negros foram presos.

Mergulhando para dentro deste cenário, a seletividade do nosso falido sistema carcerário, alimentada pelo *“sistema penal subterrâneo”* - conceito desenvolvido pelo professor Zaffaroni⁶ - nos refresca com a lembrança acerca deste submundo, protagonizado em larga escala por pretos, pobres e marginalizados. Sendo assim, não se mostra desarrazoado o imaginário de que a referida alteração legislativa, mais uma vez, fecha os olhos para seu público alvo ao atuar de forma seletiva, novamente, em favor dos sujeitos passivos deste delito, já que em última análise, o réu de uma ação penal, por exemplo, não seria sujeito de direitos capacitado à tutela jurisdicional.

Nas palavras de Adilson Moreira, sintetiza-se:

Muitos que atuam nas esferas governamentais acreditam que todas as medidas devem ser dirigidas à generalidade das pessoas, posição que se mostra problemática devido ao pluralismo de experiências existentes em nossa sociedade. Mesmo quando ações governamentais pretendem garantir o mesmo procedimento, o que justificaria a consideração apenas de garantir a dimensão jurídica e a dimensão política da igualdade, podemos nos encontrar diante de uma situação na qual esse tratamento não pode ser alcançado, porque as pessoas estão em situações muito distintas. Portanto, o contexto deve ser sempre levado em consideração nos processos de deliberação sobre todas as ações governamentais para que estas possam ser realmente efetivas. Nosso caminho demonstrou que os pressupostos do individualismo liberal não são adequados para a elaboração de políticas públicas ou medidas legislativas porque as pessoas existem dentro de relações de poder; o sucesso dessas iniciativas exige que nos afastemos de uma perspectiva interpretativa que não considere a situação especial no qual as pessoas se encontram.⁷

Reside aqui, então, o primeiro fundamento para as institucionalidades assumirem seu papel enquanto espaço reprodutor de padrões excludentes com base na raça sem, é claro, deixar de lado seu importante papel enquanto instituição e espaço decisório de efetivaram a reparação social no plano material, que ainda os legitimam.

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm, acessado em 18/04/2022

⁵<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, acessado em 18/04/2022

⁶ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro* - I, 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, Página 52-53.

⁷MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório* | Adilson José Moreira - São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, páginas 707-708

A cogência dessa correção pelas institucionalidades transcende, entretanto, o espaço da reparação social pelas “violações” seculares daqueles que tiveram (e ainda têm) seus direitos negados em razão da raça ou da etnia, recaindo, ainda, sob o fundamento da necessidade de que os espaços institucionais públicos sejam ocupados socialmente de forma paritária, sob pena de não induzirem sentimento de pertencimento social.

O segundo fundamento para se pensar o dever das cotas afirmativas de ingresso (e permanência) nas instituições públicas reside na necessidade dos espaços decisórios dos rumos públicos serem ocupados conforme o reflexo populacional. Isso porque é exatamente esta população não representada que vem padecendo com as escolhas trágicas dos gestores: nunca é demais lembrar que a mesma PNAD (citada na introdução deste artigo) revelou que as famílias negras sofrem duas vezes mais que as das pessoas brancas para estarem adimplentes com os custos econômicos dos serviços públicos essenciais como água, luz e gás, sendo, inclusive, o índice de famílias negras em insegurança alimentar três vezes maior do que o das brancas.

Não menos importante é trazer a discussão sobre a captura das narrativas das violações históricas, à serviço do ocultamento do debate racial. Assim, em que pese a relevância sócio-política da Lei Federal 12.900/2014 - destinatária do percentual de 20% das vagas em concurso público para negros e pardos - seu processo de formação, por sua vez, desnuda a profundidade da invisibilização. Durante a tramitação legislativa, destacaram-se duas propostas de Emendas, as Emendas n. 2º e 5º do PL n. 6738/2013, proponentes, respectivamente, de ampliação do percentual da reserva de vagas de 20% para 30% (incluindo indígenas), e a alteração do percentual de 20% para 50% aos negros (oblivando a população indígena).

Em apertada síntese, o PL contou com dois clássicos argumentos de pano de fundo, capitaneados, de um lado, pelos que rechaçam a política afirmativa e, de outro, pelos que a defendem. E assim alçaram um antigo debate: meritocracia versus igualdade material.

Na ocasião, destacaram-se o voto de dois relatores, também membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Defendendo a rejeição do PL, o Deputado e Relator Marcos Rogério, utilizou-se de um discurso profundamente pautado pelo apagamento das exclusões intencionalmente realizadas como prática de governo, que, através do argumento da meritocracia, expressa o racismo de negação:

A ideia de criar uma proposta que tenta fazer qualquer tipo de reparação histórica é inócua e ilegítima, porquanto nem agressores nem agredidos poderiam ser diretamente penalizados ou beneficiados. Ademais, a geração atual de “brancos” não pode ser responsabilizada pelo que fizeram seus antepassados, até porque, em razão da histórica mestiçagem brasileira, não há uma linha clara que una as gerações atuais desta ou daquela cor às gerações anteriores. [...]

O que se busca não é igualdade: é poder político. Não visam à promoção social dos negros, mas a um grupo de negros. É uma falácia dizer que esse tipo de política favorece diretamente os pobres. O que se busca é justificar uma política de raça com viés ideológico. [...]

No Brasil, segundo ele [pesquisador Meldon Hollis], não faz sentido incentivar a criação de políticas de cotas raciais. Elas podem ser insuficientes, diz o especialista, porque negros e pardos são, aqui, mais da metade da população.

Em contrapartida, o Relator e Deputado Pastor Marcos Feliciano apresentou voto defendendo o PL trazendo em seus argumentos a mitigação ao conceito de “mérito” quando se lida com questões de discriminação racial. Todavia, em aparente contrassenso, sustentou a estabilização do percentual em 20% utilizando-se da fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186, quanto à necessidade de fixação de percentual que não gerasse um rompimento da razoabilidade.

À semelhança do que ocorre com outras lutas por inclusão e visibilização, apesar das tentativas de captura oportunista e demagógica da pauta, a aplicação de políticas afirmativas, como as cotas raciais de ingresso, permitiram, no que diz respeito à divisão social do trabalho, desmistificar precisamente o mito neoliberal da meritocracia, evidenciando em dados o quanto a raça é socialmente um critério de escolha oculto.

Esse desnudamento trouxe, então, a um novo momento da efetivação das políticas afirmativas raciais, em que passou a ser necessário que o processo de transformação fosse induzido, como diversas outras políticas públicas de inclusão, a partir do Poder Público, em especial com as institucionalidades passando a serem internamente espaços de combate a violações. Merece destaque, quanto ao papel qualificado de atuar face às investidas de esvaziamento da eficácia material das cotas raciais, as instituições que compõem o Sistema de Justiça.

Neste sentido, enquanto veículos que promovem a transformação forçosa para garantir acesso a direitos e para impedir violações, o Sistema de Justiça e suas institucionalidades colocam em exercício medidas que independem da voluntariedade dos envolvidos, dada a natureza clássica de cogência dos seus comandos (inclusive fora do Judiciário, como o poder de requisição de que são dotadas as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos).

Cabe, ainda, situar que as instituições do Sistema de Justiça devem promover mudanças internamente não só por razões de inclusão e representatividade, mas também por estarem à frente da transformação contramajoritária e garantidora dos direitos das minorias político-econômicas. Assim, a coercitividade agressiva do uso do Direito justifica perfeitamente sua legitimidade em construtivos processos de alteração social para maior equidade. Por conseguinte, é o lócus, dentre as diversas institucionalidades, em que é ainda mais demandatória a efetivação de ações materiais para a diversidade étnico racial.

3. POLÍTICAS AFIRMATIVAS ÉTNICO-RACIAIS DE INGRESSO COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AS OUVIDORIAS EXTERNAS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DESTES PROCESSOS

A realização de uma justiça reparatória dentro dos quadros das instituições do sistema de Justiça se expressa não só pela possibilidade de expressão violenta das suas atuações no âmbito social, mas, principalmente, pela necessidade de equiparar esse espaço com indivíduos comprometidos com pautas de igualdade dentro de uma perspectiva de reparação a fim de que o conceito de Justiça se expresse no mundo social como uma filosofia de igualdade, como diz Adilson Moreira:

A reflexão sobre a igualdade também deve ser vista como uma análise sobre padrões de justiça, motivo pelo qual as diversas normas que compõem o Direito Antidiscriminatório se articulam para alcançar um objetivo jurídico e político fundamental: a construção de uma sociedade mais justa. O conceito de justiça implica meios racionais de justificação para a ação estatal nas suas mais diversas manifestações. Tendo em vista o fato de que vivemos em uma sociedade democrática na qual os direitos fundamentais vinculam a ação de agentes públicos e privados, todos os seus atos devem obedecer às maneiras pelas quais a comunidade política justifica meios de tratamento entre os indivíduos, bem como formas de distribuição de oportunidades entre eles.⁸

O padrão de justiça e a transformação de sua aplicação para visar a equidade emancipatória das exclusões demanda, portanto, a remodelação do perfil étnico-racial das instituições que produzem a noção de justiça.

⁸MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório | Adilson José Moreira - São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, página 69.

Ademais, não se trata apenas de alterar a composição dentro de uma compreensão de que a discriminação é unicamente dos indivíduos que compõem dada institucionalidade, mas, notadamente, para romper com ideais criados no inconsciente institucional de perfis ideais a fim de que se altere a própria cultura organizacional. Esta compreensão é descrita também por Adilson Moreira:

A discriminação organizacional ocorre em função da construção de uma cultura institucional que cria perfis profissionais ideais. Esses perfis são descritos de forma genérica, mas são frequentemente construídos a partir de características de grupos dominantes. Assim, se a cultura institucional identifica a assertividade como um requisito para o acesso a cargos de chefia, normas que associam essas categorias com homens heterossexuais excluem mulheres, em função da crença de que membros desse grupo não possuem essas características. A construção dessa cultura institucional não aparece diretamente como um comportamento discriminatório, mas indiretamente afeta certas classes de pessoas. Todos podem potencialmente alcançar esses cargos, mas a operação de estereótipos inconscientes faz com que empregadores escolham de forma automática homens heterossexuais para essas funções⁹.

Desse modo, a reformulação da comunidade jurídica com vistas a um espelhamento identitário racial e étnico mais próximo da população é tributária da mutação dos meios de tratamento jurídico para uma maior igualdade nos termos assinalados acima por Adilson Moreira.

Ocorre que o estado da arte atual, em termos de números e no Ministério Público, não é dos mais animadores: enquanto o órgão Ministerial, guardião da ordem jurídica conforme qualificação institucional, sequer possui dados consolidados nacionalmente sobre diversidade étnico racial¹⁰; no bojo da magistratura, por sua vez, ainda que a carreira tenha sido encorajada a alterar sua conformação étnico-racial pela Resolução 203/2012 do Conselho Nacional de Justiça - que estabeleceu cotas de 20% de vagas reservadas -, apenas 15,6% das Juízas e Juizes se autodeclararam negros em 2013, sendo que, em 2018, esse número subiu para 18,1% dos órgãos Judicantes que se autoreconheciam negros, dados revelados pelo Censo do Poder Judiciário¹¹.

Não bastasse o fato de que apenas cerca de 1/5 (um quinto) do Poder Judiciário ser formado por órgãos de execução negros, há baixa sensibilização interna sobre o tema. Isso porque, segundo dados da citada pesquisa feita pelo CNJ em 2018, não só a grande maioria das Escolas dos Tribunais de Justiça pouco ou nada fizeram em termos de campanhas e cursos sobre raça (quando não reuniram o estudo de raça e etnia dentro de um grande conjunto de “vulnerabilidades”), como também falham no que diz respeito à implementação das políticas afirmativas quando do ingresso na carreira.

Apesar de 67% dos concursos de ingresso na Magistratura que implementaram a reserva de vagas raciais terem o mecanismo de verificação da banca de heteroidentificação, somente 2% deles efetivamente divulgaram listas destacadas de cotas e ampla concorrência, deixando claro que há certa perspectiva de “apartamento¹²” dos que ingressaram por cotas e daqueles que não optaram pela política afirmativa.

Fundamental, ainda, trazer que o CNJ, através dessa pesquisa do ano de 2018, detectou na maioria dos Tribunais de Justiça um déficit quanto à efetivação da reserva de vagas, o que evidencia que ainda há diversos gargalos para efetivação material do acesso à política afirmativa quando do ingresso nos quadros da Magistratura nacional, sendo que a pesquisa feita para o presente artigo não indicou a existência de grupo de trabalho dentro do CNJ ou de algum Tribunal de Justiça para fins de reverter a baixa efetivação registrada na pesquisa citada.

⁹MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório | Adilson José Moreira - São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, páginas 443-444.

¹⁰Foram pesquisados levantamentos eventualmente feitos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, além de outros bancos de dados, sendo que apenas foi encontrada a pesquisa “CENÁRIOS DE GÊNERO” - CNMP, do ano de 2018 <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%A9RIOS_DE_G%C3%A9NERO_v.FINAL_2.pdf, acesso em 14/03/2022>

¹¹<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>, acesso em 14/03/2022

¹²Utiliza-se aqui o termo “apartamento” dentro de uma perspectiva advinda da noção de apartheid dentro de uma compreensão de segmentação típica da formação de guetos e de quaisquer outras compreensões discriminatórias, ainda que não diretamente.

A composição étnico racial existente dentro dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário, portanto, reproduz o mesmo racismo por negação que levou à exclusão sócio-política histórica da população negra, o que se reflete também na baixa percepção de “aliança” na realização de direitos pela maioria da população em relação a tais instituições jurídicas¹³. A incapacidade de traduzir e entender as demandas sócio-individuais da população brasileira fruto da ausência de compreensão e alteridade do lugar de fala daqueles que procuram as instituições do Sistema de Justiça, redundam em processos de resolução de litigiosidade social que, por sua vez, se prolongam por anos e nada contribuem para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, exaustivamente replicados em inúmeros documentos jurídicos e compromissos internacionais assumidos pelo país.

A Defensoria Pública, como uma institucionalidade produzida pelo agressivo e elitista Direito¹⁴, também reproduz em boa parte a dissintonia com a população brasileira no que diz respeito à paridade e representatividade étnica e racial: a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública¹⁵, lançada em 2022, deixou claro que 74% das Defensoras e Defensores Públicos se autodeclararam brancos, 22,3% negros, 1,4% amarelos e 0,1% indígenas.

Ademais, a maioria das Defensorias Públicas ainda não realizou sequer um censo étnico racial interno, sendo que as primeiras (destacam-se DPE-BA e DPE-RJ)¹⁶ a realizarem tais levantamentos étnico-raciais internos comprovaram a necessidade das Defensorias Públicas realizarem a correção de tais “distorções” com robustas e efetivas políticas afirmativas internas.

Resta o questionamento de como as Defensorias Públicas, apesar da história institucional relativamente recente no Brasil (a maioria das instituições defensoriais foi constituída efetivamente apenas após a Constituição Federal/1988), passaram a ter certa vanguarda quanto ao debate sobre efetivação de políticas afirmativas, inclusive para o ingresso em seus próprios quadros.

Especificamente quanto ao processo de oxigenação e debate público dos rumos institucionais das Defensorias Públicas, vale destacar que o Fórum de Justiça e a ONG Criola no ano de 2019 lançaram pesquisa intitulada “Dinâmicas de reprodução e enfrentamento ao racismo institucional da Defensoria Pública”¹⁷, em que é destacada a criação das Ouvidorias Externas como ferramenta para enfrentamento da desigualdade de raça dentro das instituições do Sistema de Justiça, senão veja-se: “As Defensorias Públicas dos Estados devem implementar Ouvidorias Externas preparadas para receber e incorporar as demandas dos diferentes grupos raciais nas políticas institucionais. As Ouvidorias Externas colaboram para a ampliação da participação [...]”

A sugestão feita pela pesquisa pode ser, inclusive, extraída da própria Lei Orgânica da Defensorias Públicas, LC Federal 80/1994 (alterada pela LC Federal 132/2009), que delinea em seu art. 105-B, precisamente nos incisos V a VII, dentre as missões das Ouvidorias Gerais: a promoção do intercâmbio com a sociedade civil, a sintonia permanente entre os anseios sociais e a atuação institucional, e, ainda, a criação de meios de comunicação direta entre as Defensorias Públicas e a sociedade civil. Ora, quaisquer ferramentas de conexão entre sociedade civil e as instituições defensoriais perpassam necessariamente pela busca de efetivação interna da representatividade entre Defensoras e Defensores Públicos e o público que atendem, que é composto por 56,10% de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas segundo dados da PNAD.

Essa conclusão é também a posição compartilhada por Vilma Reis, Ex-Ouvidora Externa por 02 (dois) mandatos na DPE-BA, que destaca ser através das Ouvidorias Externas possível fazer o importante debate sobre participação, controle social e democracia no sistema de justiça. Por meio das atribuições exercidas pelas Ouvidorias

¹³Dados da pesquisa de confiabilidade das instituições públicas indicam que a Defensoria Pública, apesar de presente em apenas cerca de 50% das comarcas do Brasil, é a instituição mais bem avaliada pela 2ª vez consecutiva, sendo que o Judiciário e o Ministério Público, apesar da diferença de orçamento estruturador da estrutura da Defensoria Pública ser respectivamente de 1.500% e 300% em relação ao Judiciário e ao Ministério Público. < <http://www.portal.adpep.org.br/wp-content/uploads/2019/12/estudo-imagem-judicial-brasileiro.pdf>, acessado em 14/03/2022 >

¹⁴Sugere-se a leitura do livro *Aprendizes do Poder* de Sérgio Adorno, que trata sobre a formação dos primeiros cursos de Direito no Brasil.

¹⁵<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>, acesso em 14/03/2022

¹⁶http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/11/sanitiize_relatacc83_rio-i-censo-da-dpeba-1.pdf_301120-075140.pdf, acessado em 14/03/2022; e <https://www.conjur.com.br/2021-set-07/ apenas-14-defensores-publicos-rio-janeiro-sao-negros>, acessado em 14/03/2022

¹⁷<https://drive.google.com/file/d/1Dv4F4WnQ2kC78Sulyt3eCAP6XL5o.mdD/view>, acesso em 18/04/2022

Externas, desnuda-se para as Defensorias Públicas que a execução de uma política efetiva de acesso à Justiça passa necessariamente pelas políticas afirmativas de ingresso às carreiras, uma vez que a população deve figurar no sistema de justiça não apenas como cliente, mas também como agente. Senão veja-se o que Vilma Reis afirma na pesquisa citada realizada pela ONG Criola junto com o Fórum Justiça:

Porque ou você tem uma ouvidoria crítica, que tá enxergando a coisa e indo pra cima, ou nem faz sentido. A primeira coisa que a gente tem que desfazer é que “ouvidoria não é corregedoria”. A ouvidoria para fazer com muito esmero, com muita força, com muita crença essa ponte com a sociedade civil, e quando você tiver da ponte você precisa fortalecer isso de verdade, senão você tem pauta de Defensor para ir para a assembleia legislativa para a população ser bucha de canhão?¹⁸

Uma recente demonstração da permanência continuada das políticas afirmativas étnico-raciais nas Defensorias Públicas revela-se no documento assinado em fevereiro de 2022 na cidade de Salvador/BA intitulado “Carta da Bahia”¹⁹. Assim, em que pese cada Defensoria Pública ter sua autonomia institucional em termos administrativos, a partir dessa assinatura conjunta e coletiva, todas as 27 Defensorias Públicas assumiram o compromisso público de aplicarem políticas afirmativas étnico-raciais efetivas em todos os seus processos seletivos.

O diferencial, portanto, das Defensorias Públicas em relação às demais instituições do Sistema de Justiça, como revelam os dados apresentados acima, não reside necessariamente na maior representatividade e espelhamento internos entre os órgãos de execução e a população brasileira em termos de composição étnico-racial, mas, sim, em verdade, na capacidade de criar ferramentas permanentes internas que busquem romper com esse processo.

As Ouvidorias Externas, portanto, representam esse compromisso das Defensorias Públicas com a oxigenação institucional permanente em prol dos anseios sociais, inclusive com foco prioritário naquelas que estão dentre os mais vulnerabilizados da sociedade brasileira, o que demonstra uma política permanente defensorial de emancipação e de rompimento com os processos de exclusão.

A título de exemplo dos frutos de Ouvidorias Externas nas instituições defensoriais, é fundamental citar, ainda, não só as políticas afirmativas étnico-raciais e os mecanismos de evitação de fraudes (como as bancas de heteroidentificação), mas também outras políticas afirmativas, como as étnico-raciais internas para cargos de coordenação e outros que definem os rumos defensoriais, além daquelas voltadas para gênero e prevenção e combate a assédios moral e sexual²⁰.

O que se vê, portanto, é que as políticas afirmativas étnico-raciais são sempre um espaço, ou ao menos um processo de *start*, para fomentar discussões por mais perspectivas inclusivas, permitindo que o processo de correção seja progressivo e cada vez mais inclusivo de vulnerabilidades, rompendo com maior efetiva com as exclusões sócio-políticas que se perpetuam de forma secular na sociedade brasileira.

4. CONCLUSÃO

A luta pelo rompimento do processo de exclusão étnico racial no Brasil deve ser constante e permanente, já o dizia Adilson Moreira, em uma demonstração de que quaisquer práticas que se proponham a ser efetivamente

¹⁸FÓRUM JUSTIÇA, Criola, Ana Miria dos Santos Carvalho Carinhonha (pesquisadora responsável). Dinâmicas de reprodução e enfrentamento ao racismo institucional na Defensoria Pública.1.ed. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2020, página 212.
¹⁹<http://condege.org.br/2022/03/15/carta-da-bahia-defensorias-publicas-devem-conhecer-documento/>, acesso em 18/04/2022

²⁰Senão veja-se em a implementação ocorrida no ano de 2022 na Defensoria Pública da Bahia: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/inedito-defensoria-institui-politica-de-equidade-de-genero-e-combate-a-discriminacao-contra-a-mulher/#:~:text=%E2%80%9CReconhecemos%20que%20a%20defensoria%20p%C3%BAblica.um%20pol%C3%ADtica%20de%20g%C3%AAnero%20completa;acesso em 18/04/2022.>

transformadoras da sociedade brasileira precisam, por força intrínseca ao próprio movimento de ruptura e reconstrução, obrigatoriamente se processarem em espiral, sob pena de não serem verdadeiramente contra-majoritários.

Assim, ferramenta de inclusão étnico-racial que se proponha a ser um meio de emancipação das exclusões seculares processadas desde a invasão do território brasileiro pelos Europeus deve, necessariamente, pretender realizar dentro das instituições públicas, notadamente aquelas que se comprometem a entregar/realizar o acesso à justiça. Ora, o Direito enquanto espaço que se diz conformador das regras sociais mínimas tem em si imbuída a criminalização ou não criminalização de pessoas, sendo, por isso, o lugar de maior potencial para promoção de transformações à revelia dos detentores das forças políticas tradicionais. Por isto, conforme demonstrado ao longo deste artigo, a implementação de políticas afirmativas étnico-raciais para ingresso nas instituições do Sistema de Justiça é de especial relevância para que os rumos do país passem a ser potencialmente cada vez menos excludentes e, assim, mais inclusivos.

O processo de pertencimento, reconhecimento e espelhamento étnico-racial da população nas instituições do Sistema de Justiça encontra repouso profundo como um possível meio efetivo para novos rumos nacionais quando se vê que nas últimas décadas foram exatamente a partir do Direito que se realizaram as fissuras sócio-políticas mais inclusivas, podendo ser citadas a ADPF nº 186, a instalação das Defensorias Públicas em todo país, a ADPF nº 54, a ADPF nº 828, a equiparação entre racismo e injúria racial, dentre outros que privilegiam a dignidade da pessoa.

Conclui-se, então, que apesar do processo ser ainda longo, vê-se que as Defensorias Públicas têm, apesar da relativa juventude institucional, buscado, inclusive com mecanismos internos permanentes dentro de suas estruturas - como as Ouvidorias Externas -, não só corrigir o curso das exclusões seculares, mas também liderar as discussões no aprimoramento das políticas afirmativas com vistas à sua efetividade material: já se fala dentro de diversas Defensorias Públicas sobre “não aplicação de mínimos percentuais”, “não possibilidade de aproveitamento das vagas reservadas para concursos posteriores caso não preenchidas naquele certame” e, ainda, “percentual de reserva de vagas conforme a diversidade étnica regional”.

Apesar dos resultados efetivos da inclusão étnico-racial ainda serem muito simbólicos em termos numéricos no Sistema de Justiça, o que os dados e práticas institucionais cotejados neste artigo revelam é que as Defensorias Públicas estão, portanto, na vanguarda das instituições do sistema de justiça quando se fala em efetivação material de rupturas das exclusões raciais e étnicas no Brasil, deixando claro, mais uma vez, aquilo que diz o art. 134, caput, da Constituição Federal de 1988 de que os espaços institucionais defensoriais são voltados à promoção de direitos humanos.

Desse modo, o fortalecimento institucional das Defensorias Públicas através de maior orçamento e melhor estruturação de pessoal e mobiliário permite, então, afirmar que caminha no mesmo sentido do fortalecimento de práticas institucionais que podem, inclusive, ensinar, nos mesmos moldes da educação emancipatória de Bell Hooks, outras institucionalidades a como aplicar e desenvolver práticas internas de efetivação material de rompimento e resgate reparatório em termos étnico-raciais, levando, assim, a uma verdadeira revolução antidiscriminatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ALVES, Cleber Francisco; e GONZALEZ, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. [trad.] Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 1909. Nova ed. - 7ª reimpressão.
- BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 6ª Ed. s.l.: Brasília, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua evolução rumo à democracia participativa. Cláudio Pereira Souza Neto e Daniel Sarmento (org.). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Publicação original. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 de fev. de 2019.
- _____. Emenda Constitucional 45/2004. Brasília, 2004. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 07 de fev. de 2019.
- _____. Emenda Constitucional 80/2014. Brasília, 2014. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 07 de fev. de 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- COSTA, Alexandre Bernardino (org.). Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.
- COSTA, Domingos Barroso da e GODOY, Arion Escorsin de. Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.
- COSTA, Valquíria Ortiz Tavares. Cidadania: a educação em direitos e a emancipação política do homem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FÓRUM JUSTIÇA, Criola. Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha (pesquisadora responsável). Dinâmicas de reprodução e enfrentamento ao racismo institucional na Defensoria Pública. 1.ed. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2020. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1DV4f4Wn-Q2kC78Sulyt3eCAP6XL5o_mdD/view>. Acesso em: 18 de abril de 2022.
- GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. A Defensoria Pública nos 30 anos da Constituição Federal: consolidação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos – teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Orgs. Flavia Rios e Márcia Lima. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria nos 30 anos de Constituição: Uma Instituição em Transformação. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328796592_Defensoria_Publica_nos_30_Anos_de_Constituicao_uma_instituicao_em_transformacao_Public_Defender's_Office_in_the_30_years_of_Constitution_an_institution_in_transmutation> Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.
- GRIMM, Dieter. Constitucionalismo y derechos fundamentales. Trad. Raúl Sanz Burgos y José Luiz Muñoz de Baena Simón. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

- HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.
- MAIA, Maurilio Casas. Custos vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o Resp 1.192.577-RS e a PEC 04/14. Revista Jurídica Consulex, n. 417, Brasília, p. 55-57, jun. 2014.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 8 reimpressão. São Paulo: n-1 edições, 2020.
- MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.
- OMMATI, José Emilio Medauar. Uma teoria dos direitos fundamentais. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena et al. Reflexões acerca do acesso à justiça pela via dos direitos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- PELLEGRINI, Ada; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy, LIMA, Paulo César Vicente de; e LENNACO, Rodrigo (Orgs). Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. 2 ed. 3 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- RIBEIRO, Djamilia. Lugar de fala. São Paulo: Pólen, 2019.
- _____. Pequeno manual antirracista. 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.
- ROCHA, Jorge Bheron. Estado Democrático de Direito, acesso à Justiça e Defensoria Pública. Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Ceará, v. 01, n. 01, jan./dez. 2009, p. 104.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio. Lucas Diz Simões; Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes; Diego Escobar Francisquini (orgs.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos, SOUTO, Raquel Buzatti e BRUTI, Tiago Anderson (orgs). Cidadania, democracia e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial - notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim (org.). Processos Estruturais. 3ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2021.
- SEN, Amartya. A ideia de justiça. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (Orgs). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição de LC n. 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 165-216, mar./abr. 2010.
- _____. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos (uma abordagem positiva). Revista da EMERJ, v. 13, n. 51, p. 94-128, 2010.
- VITORELLI, Edilson (org). Manual de Direitos difusos. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro - I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA BUSCA DA EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL

Cristiane A. Johann
Gizane Mendina
Juliana Coelho de Lavigne

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o papel da Defensoria Pública na luta pela equidade étnico-racial num país onde o racismo estrutural é uma realidade que persiste no tempo, apesar de alguns avanços legais. Criada inicialmente para a prestação de assistência judicial dos necessitados, a Defensoria Pública vem se transformando ao longo do tempo, assumindo uma função mais abrangente, que passa, necessariamente, por força da Emenda Constitucional 80/14, pela promoção dos direitos humanos e pela representação e instrumento do regime democrático (artigo 134 da Constituição Federal). Nesse diapasão, para a construção de uma sociedade mais justa, com políticas públicas que promovam a equidade étnico-racial, entendemos essencial a atuação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) judicial e extrajudicialmente para promoção da educação em e para os direitos humanos, visando ao exercício efetivo da cidadania por parte de todos(as) os(as) cidadãos(ãs) brasileiros(as).

Palavras-chave: Educação. Cidadania. Defensoria Pública

1. INTRODUÇÃO

Depois das atrocidades cometidas nas duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), os representantes de vários países se reuniram em Assembleia Geral das Nações Unidas e, no dia 10 de dezembro de 1948, proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada por 193 países, que vige até os dias de hoje, na qual estabelece, dentre os vários direitos que deveriam ser exercidos por todos, a igualdade entre todos os seres humanos. De acordo com o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Mais tarde, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, o constituinte brasileiro reafirmou a busca por essa igualdade, inserindo dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, incisos I e II da Carta Magna), elencando vários direitos e garantias fundamentais e, assim, atribuindo ao Estado, segundo ADORNO, o dever de agir para garanti-los.

Entretanto, até os dias de hoje verifica-se um grande descompasso entre o plano jurídico e a realidade, sendo, segundo Norberto Bobbio, nossa tarefa, descobrir “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (conforme consta em *A era dos direitos*, Elsevier, Brasil, 2004, p. 25).

Mesmo tendo o Brasil ratificado em 2021 a Convenção Internacional de Combate ao Racismo e todas as formas

de discriminação, com a ocorrência de nova guerra (entre Rússia e Ucrânia), as crescentes migrações de refugiados, crise econômica, com o aumento no Brasil e no mundo de grupos neonazistas (conforme noticiado em matéria do G1: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270porcent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>)e, ainda, quando se verifica por parte da sociedade manifesta tolerância com o desrespeito aos direitos humanos, aumenta a preocupação com sua proteção e respeito.

Nesse contexto, é de suma importância a atuação de vanguarda da Defensoria Pública se inserindo em novos espaços para promover os direitos humanos e combater toda forma de discriminação.

Assim, o presente artigo discute sobre o papel da Defensoria Pública na luta pelo respeito a todos os seres humanos, com superação das desigualdades sociais e equidade étnico-racial num país onde o racismo estrutural é uma realidade que persiste no tempo.

2. DESENVOLVIMENTO

A escravização dos africanos influenciou substancialmente a sociedade brasileira, impondo um forte preconceito racial ainda existente nos dias de hoje e que acarreta várias injustiças sociais.

Para que se possa ter uma noção correta da situação no país, faz-se fundamental compreender quem é considerado negro no Brasil. De acordo com o Estatuto da Desigualdade Racial, população negra é o conjunto de pessoas que se declaram preta ou pardas, conforme o quesito raça e cor adotado pelo IBGE. A classificação, atualmente adotada pelo IBGE, prevê as seguintes opções: branca, preta, parda, amarela e indígena.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Brasil é o país com a maior população negra fora do continente africano (segundo notícia disponível em <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/o-legado-da-escravidao-e-o-futuro-do-brasil/>, com acesso em 18/05/22). Entretanto, a sociedade brasileira ainda convive com as sombras do seu passado de séculos de escravização. A todo momento são expostos episódios de racismo, nas suas mais variadas formas e, conforme dados constantes no infográfico do Fórum de Segurança Pública do ano de 2021 (conforme consta disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2021-v3.pdf>, acesso em 18/05/22), a chance de uma pessoa negra ser vítima de homicídio no Brasil é 2,6 vezes maior do que de uma pessoa não negra. Por essa razão, é fundamental a compreensão de como o racismo opera em nossa sociedade.

De acordo com o professor e intelectual Silvio Almeida (em ALMEIDA, S.. Racismo estrutural. [Structural Racism]. São Paulo: Pólen, 2019), o racismo se apresenta em três concepções: individual, institucional e estrutural.

Pela concepção individual, situações de racismo são aquelas nas quais as discriminações são diretas, como nos insultos, nas agressões de todos os tipos, apenas porque a pessoa possui características físicas de uma determinada raça. Esses comportamentos podem ser combatidos no campo jurídico com ações criminais ou com ações indenizatórias por danos morais.

O racismo institucional vai além de um comportamento individual, ele se expande para as instituições, as quais, ainda que indiretamente, promovem desvantagens e privilégios com base na raça. É possível perceber o racismo, por esse ângulo, a partir das pesquisas, dentro dos órgãos públicos e das empresas privadas, que demonstram que os cargos de poder das instituições são geralmente ocupados por pessoas brancas, em sua maioria

homens. Ele se reflete, por exemplo, nos hospitais, quando as mulheres negras recebem menos anestesia pelo falso motivo de que as pessoas negras aguentariam mais dor do que as pessoas brancas. Esse racismo institucional aparece nas abordagens policiais e no super encarceramento da população negra. Aparece também na política quando se detecta a sub-representação de pessoas negras eleitas.

Pela sua última concepção - racismo estrutural -, o racismo decorre de uma estrutura social. Pressupõe, portanto, dominação e relações de poder. Assim o racismo estrutural é um sistema de opressão, normatizado, que nega direitos e decorre dos processos históricos e políticos.

Pelas pesquisas que se tem no país, é flagrante a existência do racismo estrutural no Brasil. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019 (disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/21212-conhecendo-pesquisas-sobre-cor-ou-raca.html> com acesso em 18/05/22) "entre as pessoas abaixo das linhas de pobreza, 70% eram de cor preta ou parda. A pobreza afetou mais as mulheres pretas ou pardas: 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres".

Posteriormente, em pesquisa feita em 2021 pelo DIEESE a respeito da inserção da população negra e o mercado de trabalho, foi constatado que no segundo trimestre do ano o percentual de trabalhadores desprotegidos era maior entre os homens e mulheres negros (dados disponíveis em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html>, consultado em 08/03/2022).

Em Informe confeccionado pela Anistia Internacional sobre a situação dos Direitos Humanos no mundo no período de 2021-2022 (disponível em publicação no site <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/bp/>, acesso em 18/05/22), ficou constatado que:

"Em vez de erradicar as práticas e estratégias que nos dividem, os líderes lançaram nossas nações a disputas nocivas por riquezas e recursos do planeta - e ao conflito. Ao invés de defenderem o princípio universal da igualdade, que está no cerne dos direitos humanos, o racismo tornou-se inerente ao funcionamento do sistema internacional, chegando mesmo a determinar quem poderia viver e quem não poderia, revisitando a velha e cruel lógica das vidas que contam e das que não contam".

Segundo esse Informe, no Brasil, durante o período de pandemia, o racismo existente - que deve ser lido juntamente com as desigualdades socioeconômicas -, acabou por acarretar que "as pessoas negras e as que vivem em situação de pobreza tivessem as maiores taxas de mortalidade".

Ao atentarmos para a questão escolar, verificaremos desigualdade de aprendizagem entre alunos brancos e pretos em todos os Estados do Brasil, sendo o racismo estrutural uma das causas para essa desigualdade (conforme consta em pesquisa disponibilizada no site <https://www.portaliiede.com.br/estudo-do-iede-mostra-diferenca-de-desempenho-entre-alunos-brancos-e-pretos/>, consultado em 13/3/22).

Segundo Ernesto Faria - que é diretor-fundador da plataforma que realizou essa pesquisa - lede (Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional) -, para mudar essa realidade é necessário "conscientizarmos os educadores dos problemas de nos basearmos em estereótipos nas ações do dia-a-dia e da importância de darmos valor às diferenças.

Nesse sentido, a Lei no. 10.639/2003, ao inserir o artigo 26-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) determinou a inclusão da cultura afrodescendente e indígena no ensino¹, visando a combater também no âmbito escolar a transmissão de uma cultura racista aos alunos.

Entretanto, conforme estudo recente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (disponível em <https://sabatti.adv.br/2020/11/03/tce-rs-audita-ensino-da-cultura-afro-brasileira-e-indigena/>, consultado em 13/3/22), ainda não está sendo realizado da forma adequada nas escolas. E essa falta de adequação é vista em nível federal segundo informado em audiência pública realizada em junho do corrente ano na Câmara de Deputados (Fonte: Agência Câmara de Notícias; <https://www.camara.leg.br/noticias/783914-participantes-de-audien-cia-cobram-que-escolas-ensinem-sobre-historia-indigena-e-afro-brasileira/>, consultado em 03/03/22).

Parte desse resultado se deve a uma compreensão inicial equivocada que entendeu necessária apenas a capacitação dos professores das disciplinas de Artes, Literatura e História para essa abordagem, enquanto esse ensino deve ser feito no âmbito de todo o currículo escolar, sendo o conhecimento do ordenamento legal que permeia o ensino das relações étnico-raciais e as aprendizagens necessárias para a mediação de conflitos na escola imprescindíveis para todos os professores.

Importante referir que, nesse sentido, de forma louvável, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS – passou a oferecer disciplina contemplativa do tema a partir do ano de 2019 no currículo de Pedagogia e de outras licenciaturas (conforme consta em MEINERZ, Carla Beatriz; KAERCHER, Gládis Elise Pereira da Silva; ROSA, Graziela Oliveira Neto da. Ações afirmativas, obrigatoriedade curricular da educação das relações étnico-raciais e formação docente. *Educação & Sociedade*, v. 42, 202, p. 7).

Mas, para os docentes que já concluíram suas capacitações de nível superior, ficou uma lacuna que deve ser suprida pelos órgãos responsáveis através da oferta de cursos de formação continuada aos docentes.

No que tange a essa formação continuada, segundo o Procurador do Estado do RS e Presidente da Comissão da OAB/RS de estudo da Escravidão Negra e Racismo - Jorge Terra - havendo a inércia de atuação dos agentes executivos na consecução da previsão legal, estariam legitimados a agir o Ministério Público Estadual, a Defensoria-Pública da União e o Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, entendemos que se deve incluir nesse rol também as Defensorias Públicas dos Estados, em virtude da previsão constitucional de promoção dos direitos humanos como função essencial da Defensoria Pública sem limitação de esfera (federal ou estadual).

E aqui provocamos os colegas e demais leitores questionando: essa atuação seria apenas judicial para obrigar os entes públicos a suprirem tal lacuna promovendo a capacitação continuada dos profissionais da educação ou haveria possibilidade de se atuar de outra forma?

Entendemos que deve ser entendida de forma ampla a possibilidade de atuação dos agentes políticos da Defensoria Pública, com plena independência funcional, incluindo atividades realizadas de forma proativa nos mais variados ambientes (inclusive os escolares).

Nesse sentido, aqui no Estado do Rio Grande do Sul, através da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado (ADPERGS), iniciamos no ano de 2019 um movimento de atuação desses agentes políticos nas escolas públicas e particulares de ensino objetivando a contribuição para o fomento da educação em e para os Direitos Humanos, visando a formação de uma cultura de respeito a esses direitos.

Por meio do Projeto “Conversando sobre Direitos, Deveres, Democracia e Cidadania”, a Associação demonstrou uma mudança de paradigma na atuação Defensorial, incentivando os agentes a uma atuação extrajudicial de educação em direitos humanos nos ambientes escolares.

Desta forma, Defensoras e Defensores Públicos promoveram direitos humanos realizando capacitações de professores da rede pública municipal de ensino, compartilhando saberes acerca dos Direitos Humanos e da legislação que trata do ensino transdisciplinar nos currículos. Também conversaram sobre os direitos humanos com alunos do 5º ao 9º ano do ensino fundamental e médio, bem como com Conselhos Escolares (abrangendo pais, alunos e funcionários da comunidade escolar).

Importa referir que um dos motivos para a dificuldade em ser realizada uma educação em e para os direitos humanos nas escolas está sendo o crescente discurso de intolerância promovido por setores retrógrados da sociedade brasileira, em especial o movimento da “escola sem partido”.

Essa inserção das Defensoras e dos Defensores Públicos nas escolas, segundo apurado no decorrer das atividades, tem tranquilizado os professores para a abordagem do tema em sala de aula.

Com o surgimento da pandemia, no ano seguinte (2020), foi necessário adaptar o formato para o sistema online, sendo a Associação responsável por um módulo inteiro de curso de capacitação de professores que abrangeu noções sobre a importância da defesa dos direitos humanos, sobre os benefícios da solução pacífica de conflitos, bem como sobre os limites de atuação do Conselho Tutelar, realizando live final sobre o papel transformador do professor (conforme pode ser verificado no endereço, na página da Associação no “Facebook”: <https://www.facebook.com/juliana.coelholavigne/videos/2262916937123079>, acesso em 24/3/22).

Já no ano de 2021, tendo como parâmetro a campanha Nacional da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), a ADPERGS contribuiu para a educação étnico-racial em curso de capacitação no município de São Leopoldo (PESC), realizado por meio virtual através de disponibilização de vídeos educativos confeccionados pela ora coautora Gizane Mendina (<https://www.youtube.com/watch?v=7UGfFPX0wbQ> acesso em 23/1/22 e <https://www.youtube.com/watch?v=snLC6nPn85o> acesso em 23/1/22), também divulgando a Cartilha de Combate ao Racismo elaborada pela ANADEP.

Com essa participação, a Defensora Pública pôde compartilhar importantes conhecimentos que contribuíram para a educação das relações étnico-raciais entre os docentes e a comunidade escolar no município.

Na palestra, foi ressaltada a centralidade da Instituição na promoção de direitos humanos e no combate à desigualdade racial. Promover direitos humanos, que são aqueles mais necessários a uma vida digna, passa necessariamente por uma análise crítica dos fatores que desigualam as pessoas e colocam alguns indivíduos ou grupos em situação de desvantagem na nossa sociedade. Passa também pelo tratamento diferenciado de grupos vulneráveis e isso reclama uma profunda revisão de atitudes. Na oportunidade, foi explicada a diferença entre o crime de racismo da injúria racial, visto que são os casos mais frequentemente relatados pelas vítimas.

O crime de racismo é previsto na Lei 7.716/1989, que o descreve como conduta dirigida a determinado grupo ou coletividade, sendo imprescritível, inafiançável e passível de pena de reclusão. Segundo os especialistas, é uma lei pouco aplicada, pois a maior parte dos casos de discriminação mediante ofensas e insultos é enquadrada como injúria racial, crime previsto no artigo 140 do Código Penal.

Foi ainda prestada orientação sobre como agir em qualquer dos casos, ao presenciarem ou sofrerem com essas atitudes criminosas. Reunir provas, que podem ser fotos, vídeos, dados do agressor ou ofensor, testemunhas, detalhes do local onde aconteceu a ação, anúncios ou reportagens que possam comprovar esse ato. Orientar a vítima a procurar uma Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência. Encaminhar vítima, junto de toda essa documentação, para a Defensoria Pública.

Por fim, destacou-se a possibilidade de se acessar a Cartilha de Combate ao Racismo elaborada pela ANADEP, para mais informações sobre violência contra população negra, sobre interseccionalidades de gênero e raça, sobre racismo religioso, sobre ações afirmativas (um dos caminhos para combater as desigualdades sociais), sobre instrumentos legais na promoção da equidade racial e sobre heroínas e heróis negros da nossa história.

Entendemos que a contribuição dos agentes Defensoriais para o fomento de uma educação das relações étnico-raciais entre os docentes é essencial, tendo em vista que

“...ação afirmativa que repara e corrige, dentro dos currículos escolares, o epistemicídio promovido historicamente na educação brasileira, que silenciou a história e a memória de negros e indígenas e produziu o entendimento de que o País e a episteme que conhecemos é fruto do trabalho branco. Para Sueli Carneiro (2005, p. 96), o epistemicídio é “o modus operandi do empreendimento colonial, da visão civilizatória que o informou”. Ele produziu uma nação que realmente se entende nascida do esforço, da luta e da complacência branca, entendimento que se potencializa no sul do Brasil, com seu mito fundacional insistentemente reforçado como ligado à imigração alemã e italiana”. (p. 6)

A educação em direitos humanos, segundo a educadora Aida Monteiro, constitui uma das formas mais efetivas de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido afirma SILVA (em SILVA, A. M. M.; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE, v. 27, n. 1, 2011, acesso em 13/2/22, p. 23):

“... fomentar a educação em direitos humanos no processo de formação cidadã, ampliando cada vez mais seu raio de ação a todos os espaços educacionais e favorecendo sua existência em todas as instituições do Estado, é a forma de construir uma cultura democrática e de respeito aos direitos humanos”.

Mas o ano de 2021 foi mais desafiador, trazendo com a queima da estátua de Borba Gato - divulgada amplamente pela imprensa -, a discussão na sociedade sobre os símbolos escravistas no país. Envolvendo diretamente a questão da memória e da dignidade do povo negro, os(as) Defensores(as) Públicos(as) não poderiam se abster dessa discussão.

Assim, através da oitiva de representantes de movimentos negros no Estado do RS em reunião do PLENO do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado (CEDH/RS), que contou com a participação da ora coautora Cristiane Johann, se atuou possibilitando divulgação do olhar do povo negro sobre a manutenção de símbolos escravistas no Estado. Com a oitiva, o CEDH/RS expediu recomendação para que a Assembleia Legislativa do Estado realizasse uma audiência pública nesse sentido - que acabou sendo realizada em 24 (vinte e quatro) de março do corrente ano. Entendemos positiva sua realização na medida em que ampliou o debate, resultando no encaminhamento (pela Assembleia Legislativa do Estado) de recomendações às câmaras de vereadores dos municípios gaúchos para que realizem audiências públicas também. As recomendações ainda reafirmaram às secretarias de educação municipais a necessidade de averiguarem como está sendo realizado o ensino da cultura afrodescendente e indígena nas escolas, em cumprimento às Leis Federais n. 10.639/03 e 11.645/08.

Ainda nesse caminho de atividades extrajudiciais de apoio à cultura do povo negro, com ênfase na divulgação da literatura escrita por autores negros, os(as) Defensores(as) Públicos(as) do Rio Grande do Sul - através da ADPERGS - sugeriram e entregaram no ano de 2022, em nome do Conselho Estadual de Direitos Humanos do RS - CEDH/RS - no qual tem assento - “Moção de Apoio e Reconhecimento” à Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Leopoldo pela confecção e divulgação de cartilha de Cultura Afrodescendente digital, em que se encontra publicada a Cartilha da ANADEP, auxiliando no incentivo e na divulgação de iniciativas antirracistas

(conforme se verifica em <https://adpergs.org.br/adpergs-e-cedh-entregam-mocao-de-apoio-ao-projeto-biblioteca-afro-em-sao-leopoldo/>, consultado em 03/04/22).

Essas visões e ações (que se compartilha com os colegas e demais leitores por meio deste artigo) constituem formas de atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos para a emancipação cidadã e transformação política, social e subjetiva visando justamente a incentivar a adaptação de formas de educação para a cidadania de acordo com as necessidades e realidades, de modo a promover transformações subjetivas, sociais e políticas.

Reforça-se, com isso, o papel transformador da Defensoria Pública e provoca-se a transformação do Sistema de Justiça para se avançar na busca de uma sociedade justa e solidária num momento de inquestionável crise humanitária e fragilidade democrática.

3. CONCLUSÃO

Acreditamos que somos todos responsáveis pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde se trate todas as pessoas com dignidade e igualdade.

Nesse sentido, perguntamos: que valores estamos transmitindo como corretos a nossos filhos e netos quando passamos em frente a uma estátua que homenageia um personagem da história que escravizava pessoas humanas?

Que valores estamos reforçando quando mantemos como nome de uma rua um personagem que fez fortuna com o tráfico de pessoas negras escravizadas?

Mais do que reconhecer o erro do passado, precisamos agir para reparar toda forma de discriminação. Com efeito, a Convenção Interamericana contra o racismo – que foi ratificada pelo Brasil no ano passado – prevê não só a prevenção como a eliminação de toda forma de discriminação. Isso incluiu, salvo melhor juízo, a eliminação e a proibição da difusão de tudo o que implique em promoção de atos que “tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade” (inciso V do artigo 4º).

Se outrora traficantes de escravos eram homenageados ao serem imortalizados como nomes de rua, hoje essa homenagem não se justifica mais, sendo passível de um julgamento condenatório acerca de suas atitudes.

Assim, a mesma sociedade que aplaudiu calada a essas homenagens deve agir para reparar a história e a dignidade dos negros no país.

Nesse caminho, a Câmara Municipal de Olinda – no Recife –, aprovou no ano de 2021 (conforme notícia veiculada na agência de notícias do G1 sob o título “Olinda proíbe homenagens a escravocratas e autoriza mudança de nomes de ruas e espaços”) a Lei Municipal n. 6.193/21 que, sancionada pelo Prefeito em dezembro, proibiu homenagens a escravocratas, permitindo inclusive a modificação de nomes de ruas ou espaços públicos que ainda reverenciam personagens escravocratas do passado.

Em nível federal, há o Projeto de Lei 5296/20 que proíbe, em todo o território nacional, o uso de monumentos, como estátuas, totens, praças, bustos, para homenagear personagens da história do Brasil diretamente ligados à escravidão de negros e indígenas.

Entendemos de fundamental importância iniciativas legislativas com esse escopo, bem como a fiscalização de seu cumprimento pelas autoridades públicas. E aqui provocamos mais uma vez os colegas e demais leitores: a manutenção dessas homenagens se coaduna do ideal constitucional insculpido no texto da Constituição Federal de 1988?

Teríamos, enquanto agentes públicos dotados de autonomia funcional, dever constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos coletivos do povo negro, atribuição para essa iniciativa legislativa e/ou fiscalizatória?

Temos certeza de que as respostas passam, necessariamente, pela análise dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos na Carta Magna de 1988, bem como pela reconfiguração constitucional da Defensoria Pública promovida pela Emenda Constitucional 80/14 (que a coloca como instrumento do regime democrático, na defesa de princípios fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º programa nacional de direitos humanos. Novos estudos CEBRAP, n. 86, p. 5-20, 2010.

BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Elsevier Brasil, 2004.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de, Educação em direitos e Defensoria Pública, Cidadania, Democracia e Atuação nos Processos de Transformação Política, Social e Subjetiva, Juruá Editora, 2014, p. 145.

MEINERZ, Carla Beatriz; KAERCHER, Gládis Elise Pereira da Silva; ROSA, Graziela Oliveira Neto da. Ações afirmativas, obrigatoriedade curricular da educação das relações étnico-raciais e formação docente. Educação & Sociedade, v. 42, 202, p. 7

PINKER, Steven. O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Editora Companhia das Letras, 2018.

SILVA, A. M. M.; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE, v. 27, n. 1, 2011, acesso em 13/2/22, p. 15.

Silva, A. M. M.; Tavares, C. (2013). Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. Educação, 36(1)

Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/bp/>, consultado em 03/04/2022, p. IX.

Disponível em: <https://jorgeterra.wordpress.com/tag/gt-26-a/>, consultado em 13/3/22.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/noticia/2021/07/24/estatua-de-borba-gato-e-incipiada-por-grupo-em-sao-paulo.ghtml>, consultado em 24/04/22.

Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/02/17/olinda-proibe-homenagens-a-escravocratas-e-autoriza-mudanca-de-nomes-de-ruas-e-espacos-publicos.ghtml>, consultado em 24/04/22.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O GRANDE ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO: reflexões sobre limites e possibilidades de aplicação para as acusadas nos procedimentos relativos à Lei de Drogas

Lidiane Kristhine Rocha Monteiro__Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2005). Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2007). Defensora Pública do Estado de Alagoas, atualmente exercendo cargo de Coordenadora Adjunta da Comissão da Pessoa Idosa da ANADEP e Conselheira do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

RESUMO

A falta de políticas públicas assistenciais suficientes para garantir a efetividade de ações que permitam condições igualitárias étnico-raciais, impactam e geram, por consequência, a entrada para o mundo do tráfico de drogas por várias mulheres, em sua maioria, negras e de baixo grau de escolaridade, que vivem em condições de pobreza. Diante da crise do sistema penal carcerário, onde, por vezes, existe um aprofundamento da criminalização dos fatores sociais, o presente artigo analisa se a aplicação da Justiça Restaurativa seria um meio factível a ser implementado nos casos de delitos de drogas de menor gravidade praticados por mulheres, como meio para a redução ao crescente encarceramento feminino, e, ainda mais, como o referido método contribui a uma resposta harmoniosa à tutela dos direitos humanos e à redução da criminalidade. Verificou-se, por meio de revisão teórico-bibliográfica, que, como órgãos de execução penal, as Defensorias Públicas podem promover ações com enfoque restaurativo, promovendo o trabalho com as detentas, oportunizando um ambiente de responsabilização, redução de reincidências nestes tipos de infrações e diminuição da sensação de ineficácia do Sistema de Justiça Penal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Encarceramento feminino negro; Defensoria Pública.

ABSTRACT

The lack of sufficient public assistance policies to ensure the effectiveness of actions that allow ethno-racial equalitari na conditions impact and consequently generate the entry into the world of drug trafficking by several women, mostly Black and low leve of education, who live in conditions of poverty. Faced with the crisis of the prison penal system, where, at times, there is a deepening of the criminalization of social factors, this article analyzes whether the application of Restorative Justice would be a feasible means to be implemented in cases of minor drug crimes committed by women, as a mean store duce the increasing in carceration of women, and, even more, how this method contributes to a harmonious response to the protection of human rights and the reduction of crime. It was verified, through a theoretical-bibliographic review, that, as criminal enforcement bodies, the Public Defender's Offices can promote actions with a restorative focus, promoting work within mates, providing na environment of accountability, reduction of recidivism in the setypes of infractions. and a decrease in the feeling of ineffectiveness of the Criminal Justice System.

Keywords: Restorative Justice; Black female incarceration; Public defense.

1. INTRODUÇÃO

A utilização da pena de prisão como resposta aos delitos de drogas atinge de maneira desproporcional as mulheres, em sua grande maioria mulheres negras. Muitas possuem baixo nível educacional, vivem em condições de pobreza, sustentam e cuidam de pessoas que vivem sob a dependência delas. Sofrem com a ausência estatal no oferecimento de políticas públicas assistenciais que lhes permitam viver em condições coerentes com a dignidade humana.

Na cadeia do tráfico, muitas são detidas por praticarem condutas de menor importância, mas de risco, como o empacotamento da droga, mula, "fogueteira", avião etc., referidas posições reforçam um papel que seria aquele imbricado em sociedade machistas neoliberais, de uma chamada "feminização da pobreza", a qual demonstraria que os níveis mais intensos de pobreza se localizariam entre as mulheres.¹ E o fazem como forma de enfrentar a pobreza, já que muitas são mulheres, negras em sua maioria, abandonadas por parceiros e com filhos para criar e educar, que delas dependem.

Assim, o interesse em pesquisar o tema se deu, inicialmente, em razão da atuação profissional em processos de tráfico de drogas que envolviam mulheres, em sua maioria negras, acusadas como assistidas da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, fazendo despertar uma inquietação acadêmica quanto aos fatores criminológicos das suas incidências nestes tipos penais e se as respostas do sistema de justiça criminal tradicional são de fato as adequadas.

Além disto, os altos índices de encarceramento feminino decorrentes dos crimes da Lei de Drogas aumentaram a reflexão crítica acerca da necessidade de se buscar alternativas que sejam verdadeiramente necessárias e suficientes para solucionar referidas demandas penais. Neste contexto, é que surgem as discussões acerca da aplicação da Justiça Restaurativa como um mecanismo capaz de conceder efetividade para os direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos em conflitos criminais desta natureza.

Partindo-se da premissa de que a Justiça Restaurativa não atua com base em julgamentos e pré-conceitos que limitam e rotulam, a possibilidade de adoção de modelos de práticas restaurativas, para estes casos de mulheres que cometem o delito de tráfico praticando condutas de menor potencial ofensivo, poderia promover um esquema de análise individual de cada caso, permitindo um diálogo com a acusada sobre os fatores que a levaram ao cometimento desses delitos, com enfoque não punitivo de colaboração e direcionado à reabilitação da pessoa.

Para tanto, mediante uma cooperação interinstitucional e apoio de uma equipe multidisciplinar poder-se-ia obter, por meio de medidas inovadoras, respostas mais humanas e horizontais, contribuindo para a formatação de um modelo de justiça democrática e difusor de uma cultura de paz, trazendo um novo olhar para as questões estruturais (situação conflituosa em sua complexidade, que envolve pessoas, relações, contextos sociais, históricos e culturais. Nessa esteira, seria a Justiça Restaurativa um meio capaz de produzir soluções mais compatíveis com o respeito aos direitos fundamentais dessas mulheres?

A pesquisa se utilizará do método teórico-bibliográfico, e contará com a análise crítica a partir da teoria do abolicionismo penal de maneira a se averiguar até que ponto esse movimento de política criminal influenciou para a admissão da Justiça Restaurativa no Brasil.

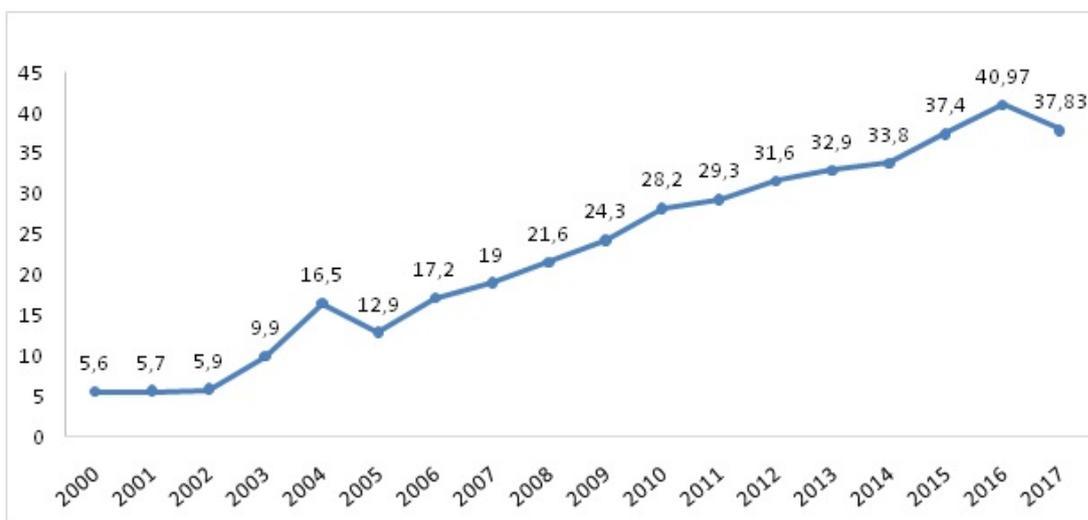
¹BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana. Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica. Disponível em: <<http://www.neip.info>> upd_blob>. Acesso em: 13 mai. 2021.

2. O SISTEMA PENAL POSTO EM QUESTÃO: CRISE CONTEMPORÂNEA DO SISTEMA RETRIBUTIVO: do grande encarceramento feminino negro

A partir de uma análise acerca do sistema de justiça penal brasileiro, verifica-se que a lógica preponderante é lidar com os conflitos a partir da punição, com a conseqüente criminalização de condutas e endurecimento de penas. Há uma preocupação em verificar a culpa do autor, definir a sanção penal a ser aplicada, no sentido de retribuir com a dor (em geral, o encarceramento que afasta o indivíduo de sua comunidade de origem), o mal causado com a prática do delito.

O Brasil possui uma grande população prisional. De acordo com dados colhidos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²: “atualmente, os mais de 700 mil presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos.” Nesse sentido, avaliando o grande crescimento da população carcerária, tem-se que, de acordo com o gráfico abaixo, ocorreu um aumento considerável do encarceramento feminino desde o início do milênio, que corresponde ao percentual de 675%, considerando a quantidade de 37.828 presas no final do ano de 2017³.

Gráfico 1: Evolução das mulheres privadas de liberdade – Brasil (2000/2017)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: população em milhar.

Ao voltar a atenção para os delitos mais recorrentes entre as mulheres que se encontram custodiadas no país, constata-se a prevalência do crime de tráfico de drogas, aproximadamente o percentual de 64%, segundo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de Junho/2017.⁴ Quanto a este delito, a maioria é detida por desempenhar condutas de menor relevância, consideradas “microtráfico”, conforme afirmado no documento intitulado “Mulheres, políticas de drogas e encarceramento – um guia para reformas em políticas na América Latina e no Caribe”⁵:

São mulheres que ocupam funções menos importantes do mercado ilícito, razão pela qual seu encarceramento não tem impacto significativo sobre a redução do tráfico (pois são facilmente substituídas por outras pessoas nas mesmas condições sociais), mas tem conseqüências devastadoras para sua vida e a de seus dependentes, perpetuando um círculo

²BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

³BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

⁴BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

⁵WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA). Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Disponível em: <<https://www.wola.org/mulheres-politicas-de-drogas-e-encarceramento-um-guia-para-reforma-em-politicas-na-america-latina-e-no-caribe/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

a consequente criminalização de condutas e endurecimento de penas, perpetuando um círculo vicioso de pobreza, marginalidade, desespero e reincidência. Por esta razão é fundamental promover alternativas aos processos penais e ao encarceramento para este grupo em particular.

Normalmente, essas mulheres são mães e cuidadoras, cujo encarceramento implica em graves consequências para os familiares que dependem delas, haja vista que na falta de uma rede de proteção social forte por parte dos Estados, os dependentes dessas mulheres acabam sendo expostos a circunstância de abandono e marginalidade. Isso pode acarretar na possibilidade desses dependentes virarem consumidores de drogas ou passarem a integrar a cadeia ilegal do tráfico de drogas.

Além disso, a prisão feminina expõe questões específicas relacionadas à assuntos de gênero tais quais a violência e abuso sexual. Citando, mais uma vez, o guia "Mulheres, políticas de drogas e encarceramento - um guia para reformas em políticas na América Latina e no Caribe"⁶:

As mulheres acusadas de delitos de drogas muitas vezes crescem em ambientes propícios para o envolvimento em atividades ilícitas e não dispõem de meios ou de capital social para gerar alternativas. Em muitos casos foram, em algum momento de suas vidas e, de maneira reiterada, vítimas de violência, abuso sexual, exploração sexual comercial, etc., sem terem recebido atenção devida por parte do Estado. Uma vez encarceradas, os padrões de violência se estendem também à prisão.

Diante desse cenário, é perceptível que as detentas, demandam uma atenção de saúde específica, muitas portam consigo sequelas físicas e psicológicas por já terem sofrido violências das mais variadas formas, bem como assistência social, com programas que possibilitem proteção social forte aos dependentes dessas mulheres. Nessa vertente, Mendes entende ser essencial construir um referencial autônomo no tocante à criminalização da mulher, por meio de uma criminologia "a partir da qual a análise do proibir, do julgar e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal"⁷.

Em termos normativos, a Constituição Federal garante direitos fundamentais à população feminina carcerária, como de ter sua integridade física e moral respeitada (art. 5º, incisos XLIX). A Lei de Execução Penal (LEP) e o Código de Processo Penal (CPP), representam avanços normativos a respeito do tema, fora a adoção pelo Brasil de Tratados Internacionais que preveem regras para o tratamento a mulheres presas. É necessária a observância dos direitos e garantias assegurados, para que os direitos humanos dessas mulheres sejam respeitados e sua dignidade protegida.

Diante do grande aumento da população carcerária, questiona-se se a pena de prisão no país, cumpre as suas funções, principalmente quanto a sua função restauradora, posto que há, no sistema carcerário brasileiro, constantes violações aos direitos fundamentais das encarceradas, pondo em jogo a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inciso III da CF/88).

Sobre o assunto, Lima ao tratar da deslegitimação do sistema penal, explica que uma das características que importa na sua deficiência seria a repressividade do sistema, o qual "produz, no plano fático, a violência, os maus-tratos, a degradação da saúde física e psicológica aos seus clientes, que não decorrem das consequências legais previstas, mas sim da falta de cumprimento e violação das próprias normas."⁸ Portanto, embora muito se fale em humanização da pena, vê-la aplicada está muito distante de ser uma realidade.

⁶Ibid.

⁷MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito Penal Constitucional: imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

Além disto, é importante salientar que as respostas punitivas não têm apresentado efeitos de redução de violência ou de sensação de segurança para a coletividade. Quanto ao assunto, Pimentel cita a reincidência como um forte indicativo da ineficácia do sistema penitenciário, pois revela as consequências da insuficiência de esforços do Estado em proporcionar meios para a integração social e para a prevenção de novos crimes⁹

Nessa senda, em razão da problemática que envolve a ineficácia de justiça penal, que, como preleciona Foucault “a penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles”¹⁰, verifica-se o crescente estímulo do próprio Poder Judiciário na criação de mecanismos de solução de conflitos, menos burocrático e formalista, em cuja estrutura pode ser citada a justiça restaurativa. Sobre o assunto, Hugo Leonardo Rodrigues Santos, afirma que:

Trata-se de um modelo singular de realização de justiça penal, mais voltado para o diálogo entre os interessados no conflito criminal, e consequentemente menos focado em reprimendas estatais ou formalismos procedimentais. Nesse sentido, distancia-se enormemente das características do sistema punitivo tradicional, extremamente vinculado à burocrática estrutura formal do Poder judiciário, além de consolidado na reação oficial ao crime, caracterizado por sanções que independem da satisfação dos interesses das vítimas. A compreensão mais aprofundada acerca da justiça restaurativa ainda está sendo efetuada.¹¹

Pois bem, é nesse contexto que se insere a relevância da pesquisa ora proposta, uma vez que se faz necessário desenvolver uma análise séria e comprometida sobre a protagonismo do juiz na formação do grande encarceramento feminino em processos por delitos relativos à Lei de Drogas. É necessário, averiguar a possibilidade e viabilidade de um novo ideal de justiça, como forma de reação a condutas e situações.

Diante disso, ganha destaque a teoria das velocidades do direito penal de Sánchez¹² que parte da premissa de que o direito penal possui dois grupos de crimes. Nesse sentido, as infrações penais e ilícitos que mais se aproximam de infrações administrativas, para os primeiros aplicada pena de prisão e para as segundas multas, penas restritivas de direitos, dentre outras.

O referido autor ensina que essas “velocidades” no direito penal, são referentes às garantias processuais e a dureza das penas impostas. A terceira velocidade, por sua vez, seria uma velocidade determinantemente rígida, com dureza na pena de prisão e sem atenção às garantias processuais. A presente pesquisa, em contraponto ao que se apresenta na terceira velocidade, segue uma vertente mais relacionada à segunda, a qual preconiza que para determinadas condutas sejam aplicadas medidas alternativas à pena de prisão implicando numa sanção mais flexível e igualmente razoável e proporcional ao delito cometido, havendo maior consonância aos direitos fundamentais dos acusados.

Um formato de Justiça que procure realçar os direitos fundamentais das partes envolvidas no drama criminal, segundo o constitucionalista Sarlet, por meio de omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal apenas em determinadas hipóteses e sob certas condições.¹³

O grande encarceramento feminino decorrente de procedimentos relativos à lei de drogas demonstra que a repressão cria mais dificuldades do que soluções, já que gera uma certa “estigmatização social”, a prisão materializa uma dupla discriminação a saber, ser mulher e presa, a qual costuma piorar a situação das detentas,

⁹PIMENTEL, Elaine. As mulheres e a vivência pós-cárcere. Maceió: EDUFAL, 2015, p. 64.

¹⁰FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 258.

¹¹SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Incompatibilidades entre a Justiça Restaurativa e o instituto da transação penal. REFLETINDO O DIREITO – Revista do Curso de Direito do Cesmac – 62.n. 1, v. 1, 2015, p.64.

¹²SILVA SANCHEZ, Jesus-Maria. A expansão do direito penal aspectos da política criminal nas sociedades pós -industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 145.

¹³SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 4.ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, p. 181.

obstando ainda mais o acesso a trabalhos legais e formais após saírem da prisão. Esse processo pode perpetuar um círculo vicioso de pobreza e envolvimento com mercados de drogas e encarceramento. Nesse sentido, “o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social”¹⁴.

Segundo Shecaira:

Para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante dessa pessoa. (...) As rotinas diárias farão como que (sic) ele busque a aproximação com os iguais, o que gera o início de uma carreira criminal. A pessoa que chega à corte criminal sendo tachado de ‘ladrão’ ou ‘drogado’ pode ter gasto não mais do que um momento nessas atividades¹⁵.

Frise-se que muitas dessas mulheres que se envolvem em delitos relativos a drogas, têm baixo nível educacional, vivem em condições de pobreza e são responsáveis pelo cuidado e sustento de pessoas que dependem delas- crianças, jovens, idosos ou deficientes¹⁶- além disso, são mulheres que podem ter vivenciado experiências de discriminação ou violência antes de seu encarceramento. Isto é, normalmente se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Outro ponto a ser analisado, é a questão racial, que já começa nas abordagens feita pela polícia nas ruas, e que traz como consequência a maior parte das prisões, as quais alcançam desproporcionalmente a população negra. O racismo é um elemento que se encontra estruturado nas relações sociais e estruturais, implicando na composição de uma pirâmide de desigualdades hierárquicas raciais.

O Brasil é o quarto país que mais aprisiona mulheres no mundo. Cerca de 50%(cinquenta por cento) das mulheres encarceradas têm entre 18 a 29 anos e 67%(sessenta e sete por cento) são negras, o que revela haver um direcionamento punitivo no tocante à juventude negra.¹⁷

Pode-se afirmar que as mulheres negras encarceradas terminam por sofrerem a vulnerabilidade decorrente da cor e do gênero, em uma sociedade marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, e por um Estado penal – racial, que pune reproduzindo um racismo estrutural incutido na sociedade.

Ademais, ao ingressarem no sistema prisional, essas mulheres encaram outras dificuldades que transforma o cárcere ainda mais oneroso a elas. Sofrem violências das mais variadas, Lima e Silva afirmam, segundo dados do Infopen, que: “apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche”¹⁸.

Outros problemas capazes de agravar o cediço quadro de violações de direitos dessas mulheres encarceradas principalmente por macularem, por vezes, o direito fundamental à dignidade humana, podem ser citados, quais sejam, terem que parir algemada, acesso res-trito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes) e a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher.¹⁹

¹⁴ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 74.

¹⁵SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

¹⁶WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA). Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Disponível em: <<https://www.wola.org/mulheres-politicas-de-drogas-e-encarceramento-um-guia-para-reforma-em-politicas-na-america-latina-e-no-caribe/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

¹⁷BORGES, Juliana. Mulheres negras na mira: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR 28 - v.15 n.28, 45 - 53, 2018.

¹⁸LIMA, LuisaFilizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

¹⁹GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, p. 27-43, 2018.

O cenário de pobreza entre as mulheres compõe o motivo determinante que viabiliza a entrada delas no tráfico, o encarceramento feminino em massa intensifica e torna inviável a saída dessas mulheres da situação de vulnerabilidade, considerando os empecilhos de acesso a bens e serviços necessários, baixo nível escolar e poucas oportunidades de estudo e de emprego. Além disso, a maioria dessas mulheres são mães, provedoras e responsáveis pela educação dos filhos, os quais também sofrem as consequências do encarceramento, implicando assim um quadro que reproduz a pobreza.²⁰

Nesse mesmo sentido, Ramos, em estudo sobre o tema, afirma que o mercado de trabalho ilícito, o tráfico de drogas, reproduz discriminações sexistas, com posições de baixos prestígios e precarizados, como “mulas e aviões”, isso sem falar nas mazelas do cárcere. Em paralelo, o mercado ilícito de drogas possibilita a essas mulheres manterem-se cumprindo suas funções domésticas, o que torna esse mercado atrativo e, por vezes, a mais próxima das poucas alternativas para buscar “autonomia financeira” e “empoderamento social”.²¹

Tem-se, com isto, uma importante abertura para que as partes tragam à discussão situações como vulnerabilidade socioeconômica, responsabilidade no cuidado de dependentes, participação de menor importância nas organizações criminosas, entre outras. Buscar-se-á averiguar se tais fatores, quando observados, podem implicar em um meio alternativo através do qual sejam viabilizadas soluções mais justas, capazes de garantir a observância dos direitos humanos das mulheres encarceradas, considerando a possibilidade das condições precárias e desumanas do sistema prisional brasileiro poderem violar sistematicamente esses direitos.

Ademais, o aumento do encarceramento feminino por delitos relativos à Lei de Drogas, não implica na redução da criminalidade, pouco ou nada contribui para desmantelar os mercados ilegais de drogas e melhorar a segurança pública. Normalmente, essas mulheres são mães e cuidadoras, cujo encarceramento implica em graves consequências para os familiares que dependem delas, haja vista que na falta de uma rede de proteção social forte por parte dos Estados, os dependentes dessas mulheres acabam sendo expostos a circunstância de abandono e marginalidade. Isso pode acarretar na possibilidade desses dependentes virarem consumidores de drogas ou passarem a integrar a cadeia ilegal do tráfico de drogas.

Pois bem, de acordo com o que foi exposto, tendo em vista a necessidade de analisar a viabilidade de aplicação de um modelo alternativo para solucionar conflitos penais diverso do encarceramento, face a crise do sistema de justiça penal brasileiro, não seria, então, para o caso de delitos praticados por mulheres relativos à lei de drogas e de menor gravidade, factível a implementação e utilização desses métodos, tais como, a justiça restaurativa? E nesse panorama, quais os limites e as possibilidades para a concretização de seus objetivos diante da problemática proposta? Até que ponto ela pode ser útil diante de um conflito cujo problema estaria na raiz?

O presente tema atrai a atenção para as atuais políticas de controle de drogas, as quais têm dado lugar a uma criminalização excessiva, dando azo ao seguinte questionamento: seria esse excesso de criminalização e o conseqüente encarceramento medidas eficientes e em consonância com os direitos fundamentais dessas mulheres, levando-se em conta a crise do atual sistema penal brasileiro?

3. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em pós as noções apresentadas, cabe aqui introduzir o conceito de justiça restaurativa e realizar uma análise sobre o sistema de justiça penal brasileiro, que hoje apresenta como efeito subsequente a superpopulação

²⁰Ibidem, p. 27-43.

²¹RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 8.

carcerária e a contrariedade completa à dignidade humana. Questiona-se se a pena de prisão no país, cumpre as suas funções, principalmente quanto a sua função restauradora.

Sobre o assunto discorre Campos e Carvalho que o objeto de investigação, a partir da crítica criminológica, é o próprio sistema de punitividade, mormente as formas desiguais de atuação das agências de controle quanto às populações vulneráveis (criminalização secundária) e os fatores cruéis que tornam a execução da pena em fonte que reproduz estigmas. As várias correntes de criminologia crítica arquitetaram ações no campo político direcionadas, na maioria, a comprimir as hipótese de criminalização e a superação da pena carcerária.²²

Dentre essas escolas criminológicas que influíram para a admissão da Justiça Restaurativa no Brasil, destaca-se o abolicionismo. De acordo com Hulsman, o abolicionismo parte da premissa de que o sistema penal se afigura um problema em si mesmo, por considera-lo incapaz de solucionar os conflitos a que se destina. Nesse escopo, o autor defende a total abolição do sistema penal, considerando que este sistema implica na produção de efeitos desfavoráveis ao indivíduo e que geram uma "justiça" com consequências sociais prejudiciais e ineficazes.²³

Discorrendo sobre os assuntos abolicionismo e minimalismo, Andrade explica que o abolicionismo, por deslegitimar o sistema de justiça criminal, defende a necessidade de criação de mecanismos alternativos para a solução de conflitos criminais diverso do Direito Penal. De outra banda, o minimalismo defende a aplicação do Direito Penal e do sistema de justiça criminal somente no tocante às transgressões de direitos mais essenciais, buscando a máxima descriminalização de condutas estabelecidas como crime e diminuição da utilização do sistema penal em vigor.²⁴

A partir da premissa acerca da necessidade de mudança de paradigmas e meios resolutivos em face de delitos de menor gravidade praticados por mulheres relativos à Lei de Drogas, alternativos à pena de prisão, investiga-se a possibilidade de um diálogo entre as referidas escolas criminológicas e justiça restaurativa nos seus contornos básicos.

A presente pesquisa parte da premissa de que a Moderna Criminologia oferta uma imagem mais complexa do acontecimento delitivo, conferindo um papel mais participativo e dinâmico aos seus protagonistas (vítima, agressor e comunidade), em que se destaca, ainda, o lado humano e conflitivo do delito, preocupando-se de maneira secundária com o castigo. Outorga-se às partes, principalmente à vítima, o empoderamento capaz de solucionar os problemas, permitindo a restauração de direitos e das relações afetadas.

Nesse sentido, na visão de Zehr:

Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser "O que devemos fazer ao ofensor?", ou "O que o ofensor merece?", mas sim "O que podemos fazer para corrigir a situação?". Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiríamos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. Se o ato lesivo tem quatro dimensões, as energias reparadoras deveriam tratar todas elas. O primeiro objetivo da justiça deveria ser, portanto, reparação e cura para as vítimas.²⁵

²²CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 151-152. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761#fn4>. Acesso em: 16 mai. 2021.

²³HULSMAN, Louk. Sistema penal y seguridadciudadana, hacia una alternativo. Trad. espanhola Sergio Politoff, Barcelona: Ariel, 1984, p. 31.

²⁴ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006, pp. 470-472.

²⁵ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, p.13,2008.

Ao afirmar que o modelo retributivo é voltado ao passado, Zehr direciona nossa atenção para o fato de que o ofensor não é considerado em sua capacidade de regeneração futura, mas simplesmente como um indivíduo que cometeu um erro e que deve ser punido por isso. Um dos principais aspectos da justiça restaurativa é justamente o rompimento com o paradigma do crime-castigo, lançando um novo olhar sobre a infração, buscando lidar com o delito através do diálogo, visando a inclusão e a responsabilidade social, com grande potencial transformador. Uma nova lente na abordagem da justiça penal com ênfase na reparação dos danos causados pelo delito, ao invés da retribuição com uma pena objetivando punir os transgressores.

Sobre a Justiça Restaurativa, explica Tonche que ela propõe outras maneiras de resposta ao crime diversa da noção de que a pena deve impor um sofrimento, admitindo-se a reparação ou até o perdão, em determinadas situações, como solução ao conflito.²⁶ Nessa vertente, objetiva-se analisar se a justiça restaurativa foge à racionalidade penal hodierna, apresentando-se como uma inovação ao sistema de ideias que fundamentam o atual sistema de justiça penal.

A superlotação carcerária, o aumento crescente da criminalidade, a insatisfação com a Justiça, a seletividade do sistema em relação a fatores de raça, gênero, culturais, econômicos, são sinais que alertam e levam a repensar a visão que existe do sistema de Justiça Penal Brasileiro, no afã de se averiguar, sem a pretensão de se esgotar o tema, a viabilidade e as limitações de aplicação da Justiça Restaurativa que importem numa atividade judicial mais voltada ao desencarceramento, e no caso específico da pesquisa em questão, um desencarceramento feminino em delitos de menor gravidade relativos à lei de drogas.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MOVIMENTOS RESTAURATIVOS NOS DELITOS DE DROGAS DE MENOR GRAVIDADE PRATICADOS POR MULHERES

Ao perpassar pelas incursões teóricas que regem o presente artigo, busca-se analisar neste item se a aplicação da Justiça Restaurativa seria um meio factível a ser implementado nos casos de delitos de drogas de menor gravidade praticados por mulheres, como meio para a redução ao crescente encarceramento feminino, ante a crise do sistema de Justiça Penal Brasileiro, e, ainda mais, analisar como o referido método serviria a uma resposta harmoniosa à tutela dos direitos humanos e à redução da criminalidade.

A previsão sobre a criação da Defensoria se deu na Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 134 está escrito: "A Defensoria Pública é instituição essencial à funçãojurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV"²⁷. Tal inciso elenca que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."²⁸

A Lei Complementar que regulamentou as Defensorias Públicas da União e dos Territórios, bem como prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais, estabelece em seu art. 4º, inciso XVII, que é uma de suas funções institucionais: "atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais{...}"²⁹. No artigo 61, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais, a Defensoria Pública está no rol dos órgãos pertencentes à Execução Penal.

²⁶TONCHE, Juliana. JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito BrazilianJournalofEmpirical Legal Studies, v. 3, n. 1, jan. 2016, pp. 129-143.

²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Publicação Original. 2018b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. acesso em: 01 de Abril de 2022.

²⁸Idem. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

²⁹Idem. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de Abril de 2022

Portanto, a Defensoria Pública é órgão que possui competência para propor medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e individuais, no âmbito da promoção e proteção de direitos das apenadas. Tem, assim, competência para adoção de medidas capazes de instrumentalizar os direitos humanos, a partir de uma atuação inovadora, como a execução de práticas restaurativas, onde se objetiva o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

A utilização das práticas restaurativas pode promover mudança de olhar para o problema, proporcionando mecanismos de restauração, pois se o crime gera um dano, o objetivo da justiça, na perspectiva restaurativa, seria a reparação da lesão com um trabalho de conscientização/responsabilização do agressor sobre sua conduta. E nesse ponto, em se tratando das mulheres, em sua maioria negras, encarceradas pela prática dos delitos de drogas de menor gravidade, considerando os contextos sociais, culturais, educacionais, dentre outros fatores exposto, seria possível, em observância aos direitos humanos delas, a partir de uma análise interseccional, possibilitar uma justiça que alcance soluções que atinjam as raízes do problema.

É nesse ponto que entram as práticas restaurativas, no intuito de se abrir a possibilidade de discussões sobre as condições de vida e vulnerabilidade, dando voz às mulheres em situação prisional, convertendo a pena em oportunidade para o desenvolvimento do senso de responsabilização da ofensora quanto à conduta por ela praticada, não tendo por base um paradigma meramente possa permitir a construção de ações que promovam a responsabilização e contribuam para a redução das reincidências, o que favorece ao Estado, como vítima em abstrato do delito de tráfico de drogas.

Para tanto, a Defensoria Pública precisaria contar com o apoio técnico de uma equipe, com psicólogo, assistente social e facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz, para se tornar viável a elaboração de um cronograma de funcionamento e triagem de casos, partindo de um diagnóstico de cada situação atendendo a realidade de cada mulher, fixando as diretrizes para atendimento das detentas por delitos de drogas, especificados neste artigo.

Urge entender que, o Sistema Penal não teria apenas a função de gerar a privação da liberdade, em que o indivíduo é levado a esquecer-se até de si mesmo, mas se tornaria um ambiente, de fato, propício a gerar um senso maior de responsabilização e conscientização acerca do delito.

5. CONCLUSÃO

Na medida em que os dados demonstram as vulnerabilidades sociais das presas encarceradas pelo delito de tráfico de drogas, diga-se, em sua maioria negra e com baixa escolaridade, fica evidente que são esses e outros conjunto de fatores de cunho social, racial, cultural, estrutural, enfim, ausência da atuação Estatal, que tornam o campo propício à prática desses delitos relativos ao tráfico de drogas.

Nesse cenário, as prisões servem para agravar esse processo de precarização de vidas negras, como bem citado por Angela Davis em uma de suas frases: “as prisões são os depósitos dos detritos do capitalismo contemporâneo”.³⁰

É preciso voltar o olhar para esses fatores e pensar em alternativas, que permitam um olhar e soluções mais em consonância com a dignidade humana dessas mulheres.

³⁰Angela Davis, *Are Prisons Obsolete?*. Nova Iorque: SevenStories Press, 2003.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e com atribuição de garantir aos apenados, de uma forma em geral, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, deve fomentar ações e práticas que busquem a instrumentalização dos direitos humanos.

A criação de núcleo especializado para tratar com apenadas por delitos de drogas, cujas condutas sejam de menor gravidade, como por exemplo, fogueteiras, mulas, aviãozinho, etc., viabilizando-se a escuta individual, com práticas restaurativas em parceria com uma equipe multidisciplinar, pode-se permitir soluções mais adequadas que simplesmente a resposta “prisão-castigo”, tratando-se de assuntos que implicam na ausência estatal, que acabam por gerar uma criminalização de questões sociais.

Diante deste contexto específico do aprisionamento feminino no Brasil por delitos de drogas, dadas as condições precárias e ilegais, as violações a direitos humanos nele inseridas, podem ser explicadas e solucionadas pelo aporte teórico da criminologia feminista, a qual aponta que o sistema penal tem suas ações orientadas de forma seletiva, elegendo a clientela prisional através de critérios culturais e econômicos, como também de raça e gênero.

É patente que a partir das práticas restaurativas, é fomentada a tentativa de conseguir uma maior eficácia na ressocialização dessas detentas, potencializando a defesa material dessas mulheres que se envolveram no conflito com a lei de drogas, trazendo à tona a visibilização dos fatores sociais, culturais, educacionais e estruturais indicados anteriormente, a fim de serem utilizados para trabalhar soluções pautadas na conexão com a raiz do problema e com o resgate dessas mulheres, possibilitando o seu melhor retorno ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana. Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica. Disponível em: <<http://www.neip.info> > upd_blob>. Acesso em: 13 mai. 2021

BORGES, Juliana. Mulheres negras na mira: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR 28 - v.15 n.28 , 45 - 53, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 25 jan. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Publicação Original. 2018b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. acesso em: 01 de Abril de 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 151-152. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761#fn4>. Acesso em: 16 mai. 2021.

DAVIS, Angela. Are Prisons Obsolete?. Nova Iorque: Seven Stories Press, 2003.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

- GERMANDO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. *Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, p. 27-43, 2018.
- HULSMAN, Louk. *Sistema penal y seguridad ciudadana, hacia una alternativo*. Trad. espanhola Sergio Politoff, Barcelona: Ariel, 1984, p. 31.
- LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. *Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.
- LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero*. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivência pós-cárcere*. Maceió: EDUFAL, 2015, p. 64.
- RAMOS, Luciana de Souza. *Por amor ou pela dor? um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 8.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Incompatibilidades entre a Justiça Restaurativa e o instituto da transação penal*. *REFLETINDO O DIREITO – Revista do Curso de Direito do Cesmac* – 62, n. 1, v. 1, 2015, p. 64.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, p. 181.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 145.
- TONCHE, Juliana. *JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA: uma real inovação em matéria penal?* *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 3, n. 1, jan. 2016, pp. 129-143.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 74.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, p. 13, 2008.
- WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA). *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para reforma em políticas na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <<https://www.wola.org/mulheres-politicas-de-drogas-e-encarceramento-um-guia-para-reforma-em-politicas-na-america-latina-e-no-caribe/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NO SAPÊ DO NORTE E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE RETOMADA

Marina Dalcolmo da Silva__Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Defensora Pública do Estado do Espírito Santo, Coordenadora do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (Nudam).

Vinicius Lamego de Paula__Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Professor Damásio de Jesus, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Defensor Público do Estado do Espírito Santo, membro do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (Nudam).

RESUMO

As comunidades quilombolas do Sapê do Norte, localizadas no extremo norte do Estado do Espírito Santo, possuem um histórico de luta para permanecer nas suas terras e nelas exercer os seus modos tradicionais de vida. Diante da inefetividade dos procedimentos de titulação e demarcação dos seus territórios e as constantes ameaças de expulsão realizada por terceiros, essas comunidades resistem através de ações de retomadas e reconversão das áreas que foram destruídas pelas monoculturas de eucalipto. A partir da proposta de “O Direito Achado na Rua”, as ações de retomada podem ser consideradas como um direito de resistência. Contudo, o reconhecimento deste direito pelo Judiciário Brasileiro ainda é incipiente.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas; ações de retomada; direito de resistência.

ABSTRACT

The quilombola communities of Sapê do Norte, located in the extreme north of the state of Espírito Santo, have a history of struggle to remain on their lands and exercise their traditional ways of life. Faced with the ineffectiveness of the process of titling and demarcation of their territories and the constant threats of expulsion carried out by third parties, these communities resist through actions of recovery and reconversion of areas that were destroyed by eucalyptus monocultures. From the proposal of “The Right Found on the City”, the actions of re-taking can be considered as a right of resistance. However, the recognition of this right by the Brazilian Judiciary is still incipient.

Keywords: Quilombola communities; recovery actions; right of resistance.

1. INTRODUÇÃO

Os autores deste artigo são Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo, e, atualmente, compõem o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (Nudam). No final do ano de 2020, este núcleo especializado foi acionado para prestar assistência jurídica às comunidades quilombolas do Sapê do Norte e, desde então, passou a desenvolver uma atuação conjunta a essas comunidades.

Nessa atuação, os defensores têm buscado manter uma relação horizontalizada, de troca de saberes e de cooperação mútua com as lideranças quilombolas. Enquanto os primeiros possuem um conhecimento técnico a respeito dos trâmites jurídicos e das normas legais, os membros da comunidade são detentores de um rico conhecimento ancestral, bem como de uma vivência prática da realidade do território e dos múltiplos e complexos conflitos nele existentes.

Qualquer tentativa de se impor de cima para baixo uma solução jurídica extraída exclusivamente das normas legais, sem qualquer contextualização da realidade social vivenciada no território e de envolvimento das comunidades está fadada ao fracasso. Diante disso, a atuação da Defensoria Pública não pode ser tecnicista e hierarquizada, devendo ser construída em conjunto com as comunidades quilombolas.

Certamente não existe uma forma prescrita na lei ou um remédio jurídico específico para a solução dos conflitos vivenciados pelas comunidades quilombolas. O direito enunciado pela letra fria da lei e aquele pronunciado pelas instituições de justiça não dão conta de, isoladamente, garantir os direitos das comunidades quilombolas.

Com base na proposta de “O Direito Achado na Rua”, apenas o direito socialmente construído pelas comunidades quilombolas no seu processo de luta por libertação é que possui o potencial de garantir o acesso à terra e à vida digna dessas comunidades. Esse direito deve ser extraído das heranças históricas e ancestrais, das práticas tradicionais e de uso comum da terra e das formas de resistência dessas comunidades, para então ser institucionalizado e alcançar as instâncias estatais.¹

Neste sentido, o presente artigo parte da trajetória de luta das comunidades quilombolas do Sapê do Norte para compreender como as ações de retomada são construídas enquanto um direito de resistência, e, em seguida, avalia se atualmente este direito é reconhecido e legitimado pelas instituições de justiça.

Tendo em vista a atuação profissional dos autores do artigo em conjunto com as comunidades quilombolas do Sapê do Norte, o método utilizado na pesquisa foi o estudo de caso, o qual foi complementado com a realização de entrevista a duas lideranças quilombolas da região e a análise de documentos.

Além da contribuição teórica na produção de um conhecimento sobre a trajetória de luta e de construção de um direito de resistência pelas comunidades quilombolas do Sapê do Norte, este estudo de caso também tem como objetivo prático aproximar os conhecimentos técnicos dos defensores do Nudam dos saberes tradicionais das comunidades quilombolas, no sentido de se consolidar conhecimentos sócio-jurídicos que possam orientar a atuação conjunta entre estes atores.

O artigo é dividido em três seções. Na primeira, é realizada uma breve análise da trajetória de luta e de resistência das comunidades quilombolas do Sapê do Norte, a partir de uma revisão bibliográfica de artigos de diversas áreas do conhecimento, como da Geografia e das Ciências Sociais, que retratam a realidade dessas comunidades. Na segunda, se busca compreender como as ações de retomada são construídas pelas comunidades, através da realização de entrevista a duas lideranças quilombolas do Sapê do Norte e da análise de documentários realizados pelas próprias comunidades. Na terceira, com base na proposta de “O Direito Achado na Rua”, analisa-se as ações de retomada enquanto um direito de resistência, e, a partir de uma consulta à jurisprudência, investiga-se o reconhecimento desse direito pelo Judiciário Brasileiro.

2. A RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO SAPÊ DO NORTE

A resistência das comunidades quilombolas do norte do Estado do Espírito Santo já está presente no seu próprio nome. Em seu estudo sobre a identidade dessas comunidades, Sandro José da Silva, professor de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), aponta que o “sapê” é um capim muito presente na região e que, ao ser arrancado do solo, persiste em brotar novamente. Dessa forma, o “sapê” se tornou um símbolo para

¹SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 04, 2019, p. 2776-2817.

se referir à resistência das comunidades quilombolas às ações de expulsão do seu território pelos empreendimentos de monocultura.² Nas palavras do professor:

Se olharmos as narrativas das comunidades remanescentes de quilombos, o termo adquiriu outra conotação, pois, nos saberes locais, “sapê” designa o capim bastante abundante da região e sua característica marcante: a persistência com que volta a nascer após sua retirada pelas famílias, para realizar os roçados. O sapê seria uma presença constante na vida das comunidades e a convivência com ele, uma arte de driblar a força da natureza.

Nas últimas décadas, a idéia do sapê como gramínea inóspita sofreu uma ressemantização. O sapê seria uma metáfora local para o processo de resistência dos grupos à ação do empreendimento da monocultura do eucalipto, que procura expulsá-los, nos últimos quarenta anos. Ao mesmo tempo que, cortado em grandes quantidades para fazer roçados, ele brota com vigor, dias depois.³

Assim, “brotar”, “persistir” e “ressurgir” configuram a linguagem local para a necessidade de permanecer e a analogia com o comportamento da gramínea passou a ser a mais apropriada.

Em um resgate da memória histórica e territorial das comunidades rurais negras do Norte do Espírito Santo, Simone Raquel Batista Ferreira, também professora da Ufes, nos revela que os seus ancestrais mais antigos foram africanos capturados como escravos e desembarcados no Porto de São Mateus para trabalhar nas fazendas de produção de farinha de mandioca.⁴ Contudo, no final do Século XIX, com o término da escravidão e a decadência dessas fazendas, os libertos passaram a viver da terra e da natureza, as utilizando de forma coletiva para pesca, caça, agricultura e extrativismo.

Sapê do Norte está localizada ao longo dos vales dos rios Itaúnas e Cricaré, situada nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra. De acordo com Ferreira, essa região cobria grandes extensões de terras planas cobertas por matas, capoeiras e sapezais, sendo entrecortadas por caudalosos rios e lagos. Nela, as comunidades quilombolas viveram em situação de relativo isolamento, até que a partir de meados do século XX passaram a ser atingidas pelos projetos de desenvolvimento. Nos anos de 1960 e 1970 surgiram os monocultivos de eucalipto, incentivados pelo Governo Militar Brasileiro, enquanto que, nos anos de 1980 chegaram os monocultivos de cana-de-açúcar, fomentados pelo Proálcool.

Esse momento é classificado por Ferreira como um marco fronteiro entre fartura e escassez. O avanço dos monocultivos resultou na destruição da floresta e na perda de uma riquíssima biodiversidade, a qual, para os quilombolas, significou a expropriação da terra e dos demais elementos que garantiam a sua existência. Isso provocou um intenso fluxo migratório dos quilombolas para os centros urbanos, sendo que, aqueles que permaneceram vivem com muitas dificuldades em meio às plantações de eucalipto, com escassez de terra e de água.

A este respeito:

Os anos de 1960 e 1970 configuram um outro momento recorrente na memória das comunidades negras rurais: foi quando se iniciou a implantação de extensos monocultivos de eucalipto – inicialmente destinados à produção de madeira e carvão, posteriormente à celulose e ao papel –, com forte incentivo do governo militar brasileiro. Este momento configura um marco fronteiro entre os espaços-tempos da fartura e da escassez. A partir de então, efetivou-se a destruição em larga escala da Floresta Tropical Pluvial dos Tabuleiros Terciários através do machado, da motosserra e do trator de esteira – o “correntão”. Nos anos

²SILVA, Sandro José da. Quilombolas no Espírito Santo: identidade e territorialidade. Revista Dimensões nº 18, 2006, p. 272/300;

³ibid., p. 278.

⁴FERREIRA, Simone Raquel Batista. Quilombolas no Sapê do Norte-ES: territorialidade revivida pela memória. In: Anais do Seminário Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFES, v. 1 n. 1, 2011;

80, foi a vez dos monocultivos de cana destinados à produção de etanol e incentivados pelo Proálcool. Este processo resultou na perda de uma riquíssima biodiversidade, que para essas comunidades locais significou a expropriação da terra, da água, do alimento, dos medicamentos e demais elementos que sustentavam sua existência. Ademais, resultou na imposição da lógica da propriedade privada do grande capital sobre a apropriação comum praticada pelo campesinato negro. A ausência da titularidade da terra nos moldes da propriedade privada favoreceu a implantação dos monocultivos de eucalipto em larga escala, facilitando a grilagem e a expropriação de seus moradores, forçando-lhes a um intenso processo migratório para as cidades próximas e outros centros urbanos maiores, como a capital do estado. Em meio a inúmeras dificuldades de ali permanecer, os grupos que ali resistem encontram-se hoje “imprensados” em meio à extensão das monoculturas cobertas de agrotóxicos, sem terra para seus cultivos e sem água, onde impera a ausência de horizonte e de vizinhos.⁵

O projeto Mapa de Conflitos Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil realizado pelo Neepe, ENSP e Fiocruz, em relatório sobre as Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte, aponta que, originalmente, existiam mais de 100 comunidades e cerca de 12 mil famílias quilombolas nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra. Entretanto, atualmente existem pouco mais de 30 comunidades e apenas 1.200 famílias permanecem no território. Isso significa que apenas 10% das famílias resistiram ao processo de expulsão e migração para os centros urbanos.⁶

Essas famílias remanescentes vivem em pequenas áreas entre dois e dez hectares, sem espaço para a moradia adequada, para o plantio e sem acesso à água e outros recursos da natureza, impresados nas plantações de eucalipto que não param de avançar. Essa condição de impresado, de acordo com Silva, não se resume à ausência de terras, mas também significa o impedimento de manifestação cultural, o silenciamento e a aniquilação da dignidade humana das comunidades quilombolas. Neste sentido:

Estar impresado não se resume a não ter terras para cultivar e exercer os diferentes usos sobre o território. Estar impresado é estar impedido de exercer formas culturais específicas e fazer com que o cotidiano e as práticas rituais percorram caminhos silenciosos, atenuados e invisíveis de sua realização. Estar impresado é recusar a cena pública, omitir o confronto, silenciar e seguir. A situação de impresamento é uma “situação total” que aniquila a dignidade humana, as possibilidades de uma vida tranqüila, de criação de filhos e netos, de autonomia, de subtração da saúde física e mental, do escasseamento das possibilidades de reprodução da vida social, do grupo, da família e dos valores pessoais.⁷

Durante o regime militar, as comunidades quilombolas ficaram invisibilizadas. Todavia, com a redemocratização do país, houve o fortalecimento do movimento negro, o qual passou a promover debates a respeito da identidade quilombola e conscientização acerca dos seus direitos. De acordo com o projeto Mapa de Conflitos Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil:

No Espírito Santo, organizações do movimento negro como o Grupo Gangazumba (um dos líderes do Quilombo de Palmares), criada em 1982, o Centro de Estudos da Cultura Negra, criada em 1983, os Agentes de Pastoral Negros, criada em 1988, a Nação ZumbiOJAB, criada em 1994, e o Grupo de União e Consciência Negra (s/d) tiveram importante papel no debate das questões da identidade dos quilombos do estado.⁸

A participação do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte proporcionou o reconhecimento do

⁵ibid, p. 2.

⁶NEEPES, ENSP e FIOCRUZ. ES - Quilombo de Sapê do Norte: reduzidos a 10%, em pessoas e território, continuam na luta pela titulação de suas terras. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br>, último acesso em: 19/02/2022.

⁷SILVA, Sandro José da. Quilombolas no Espírito Santo: identidade e territorialidade. Revista Dimensões nº 18, 2006, p. 297;

⁸ibid, p. 7;

direito das comunidades quilombolas às suas terras, através do art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal. Cerca de 15 anos depois, o procedimento para a titulação das terras ocupadas pelos quilombolas foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003. A partir disso, um número cada vez maior de comunidades vem se reconhecendo como quilombolas.

Uma importante pesquisa realizada nos anos de 2002 e 2003 e coordenada pelas ongs Konaima - Presença Ecumênica e Serviço (RJ) e Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional (Fase/ES), entre outros apoiadores, contribuiu para a produção de dados quantitativos e qualitativos sobre as comunidades quilombolas do Sapê do Norte. Nesta pesquisa foram identificadas 39 comunidades quilombolas no Sapê do Norte.⁹ Em levantamento realizado por Aline da Fonseca Sá e Silveira, no ano de 2012, das 39 comunidades quilombolas identificadas na pesquisa Territórios Negros do Sapê do Norte, 30 já haviam sido reconhecidas pela Fundação Palmares.¹⁰

A atuação das ongs contribuiu para que as comunidades passassem a se organizar através da Comissão Quilombola do Sapê do Norte. Agora mais organizado, o movimento quilombola conseguiu o compromisso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) com o reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios quilombolas localizados em São Mateus e Conceição da Barra.

O trabalho de regularização dos territórios quilombolas no Norte do Espírito Santo foi iniciado pelo Incra no ano de 2004 e contou com a contribuição da Ufes. Desde então, muitos procedimentos para a titulação desses territórios foram abertos. Em entrevista publicada pela Gazeta no ano 2013, foi identificada a abertura de procedimentos de titulação de 28 comunidades diferentes. Entretanto, mais de 15 anos depois, nenhum território quilombola do Sapê do Norte foi titulado.¹¹

A política de demarcação dos territórios quilombolas tem sido conduzida pelo Governo Federal de forma lenta e irresponsável. O Incra se encontra cada vez mais sucateado, não são destinados recursos para a desapropriação das áreas e os procedimentos demarcatórios ficam anos paralisados de forma injustificada. Diante deste cenário, no ano de 2013, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública, no sentido de agilizar a regularização das terras quilombolas em São Mateus, entretanto, o seu pedido ainda não foi atendido.

Outro problema muito recorrente é o questionamento judicial dos procedimentos demarcatórios pelos proprietários das áreas a serem desapropriadas. A título de exemplo, a empresa monocultora de eucalipto Aracruz Celulose/Fibria, proprietária de grande parte das áreas a serem tituladas em favor da comunidade de Linharinho, no ano de 2007, conseguiu anular a portaria de reconhecimento do território publicada pelo Incra.¹² Após recomendação do MPF esse procedimento foi reiniciado, mas ainda não foi finalizado.

Tem-se, ainda, a atuação política dos proprietários das áreas contra a demarcação dos territórios quilombolas. No norte do Espírito Santo, no ano de 2009, houve denúncia de interferência política do Movimento Paz no Campo (MPC), representante dos interesses dos grandes proprietários de terra da região, na Superintendência do Incra para a revisão de decisões tomadas em procedimentos demarcatórios, em desfavor das comunidades quilombolas. Esse movimento também é acusado de promover tensão, violência e intimidação dos membros das comunidades quilombolas e técnicos do Incra.¹³

⁹KONINONIA - Presença Ecumênica e Serviço. 2002/2003. Pesquisa Territórios Negros do Sapê do Norte-ES;

¹⁰SILVEIRA, Aline de Fonseca Sá e. A identidade quilombola e o processo de reconhecimento de terras. In: Anais do XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2012;

¹¹FERNANDES, Vilmar. Terras quilombolas. Disputa por terras. Demarcação afeta 3 mil famílias no norte. Jornal A Gazeta, Espírito Santo, 2ª Edição, 24 de novembro de 2013;

¹²NEEPES, ENSP e FIOCRUZ. ES - Quilombo de Sapê do Norte: reduzidos a 10%, em pessoas e território, continuam na luta pela titulação de suas terras. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br>, último acesso em: 19/02/2022;

¹³ibid;

Para piorar, mais recentemente, a insegurança jurídica gerada pela ineficiência da demarcação de terras quilombolas tem sido aproveitada por terceiros não quilombolas, que estão invadindo as áreas em processo de demarcação e se valendo da pauta quilombola para nelas permanecer. Esses terceiros têm realizado ameaças às comunidades quilombolas e elevado a tensão e a violência no Sapê do Norte.

Diante desse cenário de inefetividade da política de demarcação dos territórios quilombolas, de imprensamento e de ameaças de novas expulsões, as comunidades quilombolas resistem através de ações de retomadas e reconversão das áreas que foram destruídas pelas monoculturas de eucalipto.

Essa resistência, de acordo com Marcelo Calazans, se dá de forma produtiva, utilizando-se da agroecologia como estratégia não apenas para a retomada de terras, mas para a reconquista territorial em seu sentido identitário e cultural. Nos dizeres do pesquisador:

Essa resistência produtiva dos(as) quilombolas do Sapê desafia a demanda empresarial e consumista pela homogeneidade de fibras e impõe uma diversificação na paisagem. Em meio ao eucalipto, a agricultura quilombola encontra caminhos de sobrevivência e luta pela reconquista de seus recursos naturais e patrimônio genético. Busca reinscrever, no espaço cartesiano dos eucaliptos, seus signos e referências territoriais: mata, quintal, roça, farinha. Sem tais registros e signos, o processo de autoidentificação não se realiza/atualiza, o que impossibilita outro modelo de ocupação, uso e significação territorial.¹⁴

Além de um instrumento de luta e resistência das comunidades quilombolas do Sapê do Norte, a retomada das suas terras é reivindicada enquanto um direito. Na próxima seção, iremos analisar a construção do direito de retomada no discurso das comunidades quilombolas do norte do Espírito Santo, a partir da análise de entrevistas concedidas por integrantes dessas comunidades.

3. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE RETOMADA NO SAPÊ DO NORTE

A grande redução dos territórios ocupados por remanescentes de quilombolas, aliada à demora no processo de demarcação dos territórios pelo Incra, teve como consequência relegar as famílias quilombolas da região do Sapê do Norte a uma precária situação de desenvolvimento, já que as poucas terras que restam se encontram esgotadas para o cultivo.

O Relatório Final para Subsidiar a Identificação e a Delimitação de Quatro Territórios Quilombolas da Bacia do Rio Angelim, produzido pelo Incra como etapa de demarcação e titulação das comunidades quilombolas situadas na região do Rio Angelim, localizada no Sapê do Norte, que explica que esse processo foi capaz de criar “ilhas” de remanescentes, em meio às consequências do avanço da agroindústria:

“(...) o interesse da expansão capitalista impõe uma nova ordem territorial que, com a implantação da agroindústria, leva ao enfraquecimento e destruição das terras de uso comum, por entre a vastidão da monocultura, criando “ilhas” de remanescente de população tradicional e “ilhas” de remanescentes de matas.”

Entretanto, como ato de reinvenção da resistência e de luta por seus direitos, os remanescentes de quilombo do Sapê do Norte deram início a uma série de ações de retomada de parte das terras que correspondem a seus territórios. como destaca o Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos¹⁵, realizado no ano de 2013:

¹⁴CALAZANS, Marcelo. Agricultura, identidade e território no Sapê do Norte Quilombola. In: Revista Agriculturas, v. 7, n.1, março de 2010, p. 7.

¹⁵Relatório produzido pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos durante a Missão da Comissão Especial Direito Humano à Alimentação Adequada nas Comunidades Quilombolas Sapê do Norte no Estado do Espírito Santo, no ano de 2013.

Em face do quadro acima e da ausência de respostas adequadas do Estado, cresce e ganha visibilidade a resistência das comunidades quilombolas, especialmente de um movimento batizado de “retoma”, consistente na retomada e reconhecimento de seu território original, garantindo, assim, a produção agrícola que assegure o provimento de suas necessidades básicas. Esse processo se dá frente às políticas adotadas pela empresa FIBRIA, que consideram insuficientes, paliativas e até mesmo dotadas de mecanismos de cooptação.

As primeiras ações nesse sentido se deram nos idos de 2007, conforme nos conta o Documentário sobre a retomada de terras na comunidade de Linharinho,¹⁶ tendo os quilombolas resistido na área por 22 dias, até serem expulsos com fogo em suas barracas. Contudo, em 2010, uma nova retomada foi organizada pelas comunidades, na área em Angelim I, outra comunidade do Sapê do Norte. O documentário “Sementes do Angelim” relata que o processo de retomada foi marcado pela atuação coletiva dos remanescentes, pelo replantio de espécies nativas e pela recuperação de fontes de água.

Olindina Cirilo Nascimento, representante da Comissão Quilombola do Sapê do Norte narra esse momento em sua entrevista:

“Foi em 2010, junto com outros movimentos sociais, a FASE, o deserto verde... nós, movimentos de direitos humanos, para buscar uma alternativa porque nós estávamos cada vez mais imprensados nos eucaliptos, imprensados com o movimento Paz no Campo (...). Nós precisávamos, de alguma forma, reagir, não desistir. E veio, surgiu, as ideias de retomada.”

Já em 2012, foi feita uma nova retomada, nos mesmos moldes, em termos de estratégia, na região da comunidade de São Domingos, assim como foram feitas novas ações, em outros territórios da região. Para Olindina, a retomada tem o mesmo significado, seja no início de todo movimento, ou atualmente: retomar o território, trazê-lo para o quilombo e para os quilombolas, cabendo a estes decidir o que fazer com as terras, de modo a deixar a ancestralidade circular pelo local e ensinando aos mais novos os seus valores.

Sucedem que, nos últimos anos, as comunidades do Sapê do Norte passaram a enfrentar mais um desafio: o avanço das invasões dos territórios ainda não titulados por grileiros e posseiros. Com a pandemia de COVID-19, no ano de 2020, essas invasões se intensificaram, exigindo ações mais incisivas das comunidades com vistas à proteção do território, não somente contra o avanço da monocultura, mas também para fazer frente à invasão do espaço por grileiros, muitas vezes representados por associações.

Foi nesse contexto de acirramento dos conflitos na região, que a Defensoria Pública do Espírito Santo (DPE-ES), através do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (Nudam), foi acionada para atuação em prol das comunidades quilombolas da região, no ano de 2020. A partir de uma visita *in loco*, foi possível identificar uma série de vulnerabilidades vivenciadas pelos quilombolas, estando todas ligadas, direta ou indiretamente, à questão da falta de acesso a um território demarcado e protegido.

Diante disso, levou-se a problemática da demora na demarcação, das ocupações em terras quilombolas e das ações de retomadas e temas adjacentes para diálogo na recém criada Comissão Permanente de Conciliação e Acompanhamento de Conflitos Fundiários no âmbito do Estado do Espírito Santo (CPCACF), que funciona sob a coordenação da Secretaria Estadual de Direitos Humanos. Esse espaço, do qual participam representantes de entidade de Direitos Humanos, de entes públicos, dos quilombolas e da empresa titular registral de parcela dos

¹⁶Documentário sobre A retomada do Linharinho, disponível em: A retomada do Linharinho - YouTube.

territórios, tem sido um relevante canal para dar visibilidade à situação vivenciada pelos quilombos do Sapê do Norte e para construção de soluções negociadas que atendam minimamente as necessidades das comunidades quilombolas. Entretanto, esse processo de negociação está em fase inicial, não conta com o engajamento do Incra e de outros entes estatais, avança a passos lentos e não possui garantias de êxito.

Assim, diante da ausência de uma resposta mais assertiva do poder público em relação à invasão das áreas em processo de demarcação e de proteção das comunidades quilombolas, Flávia dos Santos, liderança da comunidade Quilombola de Angelim II, destaca que as ações de retomada realizadas no ano de 2020 e 2021 passaram a ser um importante instrumento, também nesse novo cenário, como forma de proteção do território contra invasores e não só do monocultivo. Nas palavras dela:

“Nós iniciamos o processo de retomada por causa das invasões, porque parte das comunidades, todas, já estavam rodeadas de invasão. Então a comunidade falou: ‘gente, vamos tentar segurar pelo menos esse pedaço que ainda não tem invasores’. E aí a gente começou a fazer reunião para planejar como que a gente ia fazer, se houvesse enfrentamento com os invasores ou com a polícia ou com a empresa.”

Além disso, Flávia ressalta que as ações de retomada são medidas essenciais para que os quilombolas possam resgatar sua identidade e manifestar, livremente, sua cultura. Nesse ponto, convém salientar que a ligação do quilombo com a terra não é apenas de produção ou extração, mas se traduz numa relação indissociável de pertencimento, conexão e de coletividade, responsável pela preservação de sua reprodução física, social, econômica e cultural.¹⁷

Por isso, Flávia segue explicando que para os quilombolas as retomadas são um direito de resistência, essencial para existência e perpetuidade de seus valores:

“Ou a gente resiste para estar aqui, ou a gente tem que sair daqui e procurar outro meio de sobrevivência, porque não há outro meio de resistência aqui que não trabalhar na terra. (...) Sim, é um direito. (...) A gente fala que a gente é quase obrigado a fazer as retomadas, por isso que a gente fala que é um símbolo de resistência, é retomar para resistir, senão não vai existir mais quilombola.”

Em outro trecho da entrevista, ela ressalta que para os quilombolas as retomadas são também um modo dar efetividade ao direito constitucionalmente previsto, diante da inércia do Poder Público em concretizá-lo:

“Depois de 2009 é que as comunidades começaram a sentir essa necessidade, ver que se a gente não fizer essas retomadas, a gente não vai conseguir nem um centímetro de terra, porque, por mais que a gente tenha alguns direitos garantidos em lei, mas a gente não tem é praticidade. Não acontece nada. As coisas sempre vai (sic), volta e fica sempre no mesmo lugar.”

Diante desse relato das retomadas como meio de dar efetividade ao direito ao território, relevante a análise sobre a juridicidade dessas ações, no sentido de lhes conferir legitimidade e de fazê-las valer perante os questionamentos judiciais dos supostos proprietários registraes quanto a estes atos de resistência. É o que se faz no tópico abaixo.

¹⁷Art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 4.887/2003: “São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.”

4. A JURIDICIDADE DO DIREITO DE RETOMADA

O direito ao território dos remanescentes de quilombo consta insculpido no artigo 68, do ADCT:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Para muitos doutrinadores, é visto como um direito fundamental e, conseqüentemente, por força do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Constituição Federal¹⁸, gozaria de aplicação imediata. Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da ADI 3239:

“O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata.”

No referido julgamento, em seu voto, o Ministro Barroso entendeu que:

“é perfeitamente possível que, tendo havido o desapossamento forçado, injusto e tendo permanecido o vínculo, ao menos cultural com a área, (...) essas comunidades preservam o direito de serem reconhecidas, de terem as suas áreas reconhecidas como Comunidades Quilombolas.”¹⁹

Com isso, restou afastada a tese de que a ocupação quilombola a ser tutelada era aquela em que se pudesse comprovar a posse sobre a área, no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, nas palavras dele, “o direito de propriedade das Comunidades Quilombolas deve ser estendido a todo o espaço territorial necessário à preservação de sua cultura e do seu *modus vivendi*”, o que ultrapassa o conceito de área ocupada segundo a lógica moderna de uso e exploração, mas melhor se adequa à lógica funcional estabelecida pela posse coletiva, na qual se insere o descanso e a preservação de recursos naturais, que são elemento de união e coesão do grupo e não mero valor econômico. Esta é a interpretação que privilegia a máxima efetividade do direito fundamental ao território.

No decorrer do julgamento da ADI 3239, embora não fosse o objeto da discussão, o Ministro Barroso, frisou que o procedimento previsto no Decreto 4887/2003 para demarcação e titulação dos territórios quilombolas apenas declara direito já existente:

“(...) é importante que fique claro que o reconhecimento do direito de propriedade das comunidades quilombolas independe de desapropriação ou do pagamento de indenização prévia aos terceiros, podendo ser concretizado por qualquer outra via. Caso utilizado para promover a regularização da propriedade dos povos tradicionais, ele resultará no reconhecimento de um direito preexistente – e não na sua constituição – e deterá, por isso, conteúdo puramente declaratório, e não conteúdo constitutivo do direito.”²⁰

Por outro lado, no mesmo julgamento, em seu voto, o Ministro Luiz Fux reforça que estaria abarcada pelo ADCT a condição de quilombolas que “outrora foram removidos forçosamente de suas terras, mas já presentemente conseguiram reavê-la”, o que poderia significar a legitimação de processos de retomada de território por remanescentes de quilombo, realizados após terem sido expropriados de suas terras.

¹⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁹Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Voto: Min. Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 21 fev. 2022, p. 222.

²⁰Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Voto: Min. Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 21 fev. 2022, p. 244.

É a opinião manifestada por Chaves, Monteiro e Siqueira, para quem:

“(...) as ações de retomadas ou reocupações dos territórios quilombolas devem ser compreendidas, à luz da decisão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 e a não aplicação da tese do marco temporal aos procedimentos que dão concretude ao direito-promessa previsto no art. 68 do ADCT, como forma legal e legítima de levá-lo à efetividade.”²²

Embora ainda seja uma questão incipiente em âmbito judicial, já é possível encontrar casos em que as retomadas tenham sido aceitas como tese de defesa em ações de reintegração de posse, ainda que para evitar a concessão de medida liminar. Em 2008, afastando pedido de tutela antecipada de reintegração de posse em área de retomada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que as áreas quilombolas possuem:

“(...) territorialidade específica, não limitada ao conceito de ‘terras’, mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno ‘exercício de direitos culturais’, que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório.”²³

Decisão semelhante²⁴ foi proferida em sede de apelação, pelo mesmo Tribunal, reconhecendo o direito de permanência dos quilombolas na área objeto de retomada, em 2012. Já em agravo julgado pelo mesmo Tribunal, em 2019, entendeu-se pela impossibilidade de reintegração de posse de quilombolas que realizaram uma retomada de terras anteriormente ocupadas por seus ancestrais, no ano de 2012, onde vivem, atualmente, cerca de 300 famílias. Na ocasião, entendeu-se que havendo indícios de que quilombolas ocupavam a região há várias décadas e, estando em curso o processo demarcatório, seria incabível reintegração de posse.²⁵

A Constituição Federal reconhece o direito ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades quilombolas. Entretanto, a inércia e a omissão do Governo Federal no reconhecimento, demarcação e titulação dessas terras, resulta na inefetividade deste direito. Essa situação ameaça, cada vez mais, a sobrevivência e a preservação das formas tradicionais de vida das comunidades quilombolas, as quais buscam resistir através de ações de retomada.

Para que o direito dos quilombolas às suas terras não fique apenas no papel e possa realmente ser efetivado, este direito não pode ser interpretado estritamente a partir da sua previsão legal, de forma engessada e dissociada da realidade social. Se faz necessário que seja compreendido enquanto progressiva construção social das comunidades quilombolas, no processo histórico de luta pelo direito à terra.

Essa compreensão do direito através da realidade e da prática social das comunidades quilombolas está em consonância com a proposta do “Direito achado na Rua”, inaugurado pelo jurista Roberto Lyra Filho. De acordo com o professor:

O direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, do clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim

²²Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Voto: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028918>. Acesso em: 21 fev. 2022. p. 313.

²³CHAVES, C. E. L.; MONTEIRO, A. N. G.; SIQUEIRA, J. C. A. A inaplicabilidade do marco temporal quilombola e as retomadas de terras sob a perspectiva do direito como efetividade. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. e-ISSN: 2526-0081 Evento Virtual v. 6 | n. 11 | p. 57-77 | Jan/Jun. 2020

²⁴PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento 20080400101605. Desemb. Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª turma. D.E. 30/07/2008.

²⁵PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. 2009.85.00.003734-1. Rel. Desemb. Margarida Cantarelli. 21 de ago. 2012. Disponível em: 20098500003734_20120830_474918.pdf (trf5.jus.br)

²⁶PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de instrumento. 5037811-27.2018.4.04.0000. 27 de set. 2018. Disponível em: Quilombo dos Machado segue no bairro Sarandi, em Porto Alegre (trf4.jus.br)

se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito).²⁶

Neste sentido, as retomadas se apresentam como um direito de resistência das comunidades quilombolas, que têm sido empregadas como forma de garantir a sua existência e a sua identidade, de superar a ineficiência dos procedimentos demarcatórios e de efetivar o seu direito à terra.

Importante salientar que, se há direito ao território e a demarcação é meramente declaratória, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, fato é que este direito não se esgota na mera enunciação a ser dada pelo Poder Judiciário, já que preexistente e, por essa razão, exercível. Nesse contexto, as retomadas são, em última análise, uma forma de resistir à lógica a que os quilombolas vêm sendo submetidos, há anos, sem que se vislumbre soluções efetivas.

O descompasso entre as políticas públicas e as previsões legais é, muitas das vezes, a força motriz para esse fenômeno de criação de novas práticas para além dos procedimentos normativos positivados. Quando emergem, demonstram certa inabilidade do Poder Público de fazer frente às necessidades reais da população e exigem uma resposta à altura. Desse modo, de forma semelhante ao que ocorreu em outras áreas, em que também se verificou a omissão do poder público, como questões afetas ao direito à saúde, por exemplo, a tendência é que a discussão seja levada ao Judiciário, exigindo desse Poder uma análise profunda e sensível sobre o caso.

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, buscamos relatar a construção histórica do direito de retomada quilombola como um instrumento de resistência dos remanescentes da região do Sapê do Norte, marcados pela expropriação de seus territórios, ao longo dos últimos anos, em virtude da expansão de grandes empreendimentos na localidade e, mais recentemente, pela ocupação dos territórios por terceiros.

Restou claro que a concepção dessa via de ação se deu a partir da necessidade de fazer frente à inabilidade do Poder Público em garantir o direito constitucionalmente previsto ao território. A demora no processo de demarcação e titulação, a investida de terceiros invasores, o esgotamento das terras produtivas e a falta de políticas públicas de desenvolvimento voltadas aos quilombolas são citados pelos remanescentes como fatores que impulsionaram as comunidades do Sapê do Norte a desenvolver as ações de retomada, como forma de garantia da perpetuação dos valores e costumes ancestrais.

Com essas medidas, os quilombolas se insurgem contra a situação vivenciada e dão visibilidade a essa realidade muitas vezes negligenciada, esquecida e ocultada. Resistem às consequências nocivas do sucateamento das políticas públicas destinadas à proteção da memória de seus ancestrais e buscam pressionar por mudanças. Em que pese a inexistência, no direito posto, de concepções jurídicas previamente concebidas capazes de tutelar, diretamente, as ações de retomada, é possível garantir a proteção jurídica dessas medidas, com vistas a assegurar real efetividade ao direito ao território. Nessa toada, apesar de incipiente, vê-se, em algumas decisões judiciais, a admissão do direito de permanência das comunidades nos locais retomados, quando há procedimento administrativo em curso com a finalidade de demarcação da área como território quilombola.

²⁶LYRA FILHO, Roberto apud SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: Introdução Crítica ao Direito, Série o Direito Achado na Rua Vol. 01, José Geraldo de Sousa Júnior (Org.), 4ª Ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993, 144p., p. 08.

No entanto, esse reconhecimento tem se limitado a casos em que o direito de retomada é posto como tese de defesa em ações possessórias, ainda não se tendo notícias de propositura de demandas destinadas à proteção dessas áreas recuperadas pelas comunidades, com este fundamento.

Inegavelmente, há muito caminho a ser percorrido até que as questões referentes à retomada de território sejam compreendidas e legitimadas pelo Judiciário, mas importante medida para favorecimento desse processo está em reconhecer o caráter peculiar da construção desse direito, enquanto ato de resistência e luta pela existência dessas comunidades tradicionais, legitimando-o e tutelando-o.

É nesse ponto que devemos refletir sobre a necessidade de reconhecer o direito enquanto produto social, necessariamente ligado aos anseios comunitários, fruto do diálogo democrático das minorias, aberto à recepção de novos valores ou, ao menos, novas interpretações ou roupagens dos valores existentes, e não somente tido por um conjunto de normas que se preste a regular condutas e impor limites à ação humana.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.

CALAZANS, Marcelo. Agricultura, identidade e território no Sapê do Norte Quilombola. In: Revista Agriculturas, v. 7, n.1, março de 2010, p. 7;

CHAVES, C. E. L.; MONTEIRO, A. N. G; SIQUEIRA, J. C. A. A inaplicabilidade do marco temporal quilombola e as retomadas de terras sob a perspectiva do direito como efetividade. Revista de Direito Agrário e Agroambiental.e-ISSN: 2526-0081| Evento Virtual| v. 6 | n. 1 | p. 57-77 | Jan/Jun. 2020

FERNANDES, Vilmara. Terras quilombolas. Disputa por terras. Demarcação afeta 3 mil famílias no norte. Jornal A Gazeta, Espírito Santo, 2ª Edição, 24 de novembro de 2013;

FERREIRA, Simone Raquel Batista. Quilombolas no Sapê do Norte-ES: territorialidade revivida pela memória. In: Anais do Seminário Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFES, v. 1 n. 1, 2011;

KOINONIA - Presença Ecumênica e Serviço. Pesquisa Territórios Negros do Sapê do Norte-ES, 2002-2003;

NEEPES, ENSP e FIOCRUZ. ES - Quilombo de Sapê do Norte: reduzidos a 10%, em pessoas e território, continuam na luta pela titulação de suas terras. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br>, último acesso em: 19/02/2022;

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de instrumento. 5037811-27.2018.4.04.0000. 27 de set. 2019. Disponível em: Quilombo dos Machado segue no bairro Sarandí, em Porto Alegre (trf4.jus.br).Acesso em: 21 fev. 2022.

SILVA, Sandro José da. Quilombolas no Espírito Santo: identidade e territorialidade. Revista Dimensões nº 18, 2006, p. 272/300;

SILVEIRA, Aline de Fonseca Sá e. A identidade quilombola e o processo de reconhecimento de terras. In: Anais do XXI Encontro Nacional de Geografia Agrária - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2012;

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: Introdução Crítica ao Direito, Série o Direito Achado na Rua Vol. 01, José Geraldo de Sousa Júnior (Org.), 4ª Ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993, 144p., p. 08.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 04, 2019, p. 2776-2817.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Voto: Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Voto: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 21 fev. 2022.

A INTERFACE ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O SERVIÇO SOCIAL: PERSPECTIVAS DE PREVENÇÃO DOS HOMICÍDIOS DA JUVENTUDE NEGRA.

Mariana Carvalho de Paula de Lima__Defensora Pública do Estado de Minas Gerais; Membro do Coletivo Mulheres Defensoras Públicas do Brasil, da Coletiva Mineira de Mulheres Defensoras e do Coletivo Defensoras e Defensores pela Democracia. Pós- graduada em Direito Público; Pós-graduada em Direito Privado; Mestra em Ciências jurídico-políticas/menção em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Coordenadora da Câmara de Estudos Institucionais e de Controle de Constitucionalidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Maxnei Gonzaga__Defensor Público com atuação na Comarca de Betim/MG e diretor de assuntos institucionais e parlamentares da ADEPMG; membro da Comissão Étnico-Racial da Associação Nacional dos Defensores Públicos; membro da Câmara de Estudos de Igualdade Ética, Gênero e Diversidade Sexual da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Possui pós-graduação em Direito Constitucional pela Universidade Veiga de Almeida; discente do Aláfia - Grupo de Extensão e Pesquisa em Relações Raciais e Direito da UFMG. Atualmente é acadêmico do curso de Mestrado em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais.

José Carlos Batista__Mestre e doutor em Ciência Política pela UFMG. Professor do Centro Universitário Unihorizontes. Discente do curso de Direito pela Puc-Minas. Estagiário da Defensoria Pública na Comarca de Betim. Membro do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Betim, do Fórum Permanente de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua e colaborador da Comissão de Igualdade Racial da OAB - Betim.

RESUMO

Este artigo tem como tema a interface entre a Defensoria Pública e o Serviço Social na prevenção dos homicídios da juventude negra. Seu principal objetivo é investigar e analisar as ações e articulações entre essas duas instituições, destacando seus potenciais para prevenção social dos homicídios da juventude negra. Buscou-se apresentar as principais convergências entre Defensoria Pública e Serviço Social em três aspectos: defesa dos direitos humanos; foco na população vulnerabilizada e combate ao racismo, juntamente com a promoção da igualdade racial. Os resultados encontrados pela pesquisa foram positivos e corroboraram a hipótese de que tais instituições, isoladas e/ou articuladamente, possuem fortes potenciais para atuarem na prevenção dos homicídios que acometem a juventude negra neste país.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Serviço Social; homicídios; prevenção; juventude negra.

ABSTRACT

This article purposes the interface between the Public Defender's Office and the Social Service in order to prevent homicides of black youth. The main objective is to investigate and analyze the actions and articulations between these two institutions, highlighting their potential for the social prevention of homicides of black youth. We sought to present the main convergences between the Public Defender's Office and Social Service according to three aspects: human rights defense; focusing on vulnerable population and combating racism within promoting racial equality. The results from this research were positive and they've corroborated the hypothesis that those institutions have a great potential to act in order to prevent homicides targeting black youth in this country. Furthermore, these actions could be executed as in an isolated as in an articulated way.

Keywords: Public Defender's Office; Social Service; homicides; prevention; black youth.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema "A interface entre a Defensoria Pública e o Serviço Social na prevenção dos homicídios da juventude negra". Nele, busca-se abordar a temática dos homicídios e da violação de direitos humanos contra a população negra no Brasil, especialmente contra a juventude negra. A perspectiva é demonstrar a

importância da atuação interinstitucional e intersetorial como forma de prevenção social da violência. Sendo assim, as convergências entre Defensoria Pública e Serviço Social como forma bem-sucedida de ação pública para lidar com esse desafio estão no centro desse estudo.

Nas últimas décadas, o Brasil tem se despontado como um dos países mais violentos do mundo. O Atlas da Violência 2021¹ informou que houve 45.503 homicídios no Brasil em 2019, os quais afetaram desproporcionalmente os jovens, negros, do sexo masculino. Por exemplo, dos 45.503 homicídios ocorridos, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos, dos quais 93,9% eram do sexo masculino e 77% dessas vítimas eram pessoas negras².

Este cenário tem colocado em xeque o modelo tradicional de “segurança pública”, o qual tem sido pautado no controle repressivo-penal do crime. Face à inefetividade deste modelo, abordagens alternativas têm surgido, destacando a perspectiva e a importância da prevenção social do crime. Tais alternativas partilham a visão de que “segurança pública” deve deixar de ser competência exclusiva das polícias para se converter em uma questão que demanda políticas públicas transversais, interinstitucionais e intersetoriais.

Considerando essas postulações e a gravidade do problema em questão, este artigo se propõe a trazer o tema da prevenção social da violência para o debate. Seu principal objetivo é investigar e analisar as ações e articulações entre a Defensoria Pública e o Serviço Social, destacando os potenciais dessas instituições na prevenção social dos homicídios da juventude negra.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois, neste tipo de abordagem, busca-se descrever e analisar a complexidade de determinado problema, levando-se em consideração todos os componentes de uma situação e suas interações e influências recíprocas, considerando uma visão holística. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória uma vez que visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Será também descritiva, pois, propõe descrever as características de determinadas instituições, grupos e fenômenos sociais. O método para alcançar o objetivo será indutivo, procedimento lógico pelo qual se passa da constatação ou levantamento de informações particulares para se chegar a um conhecimento mais generalizado. Por fim, os procedimentos técnicos que serão utilizados nesta pesquisa são: pesquisa bibliográfica em fontes diversas e pesquisa documental³.

Como justificativa para o presente artigo, afirma-se que o debate em torno da violência e da criminalidade, assim como das formas de combatê-las, principalmente pela via de ações preventivas, tem tido forte apelo social e acadêmico. Sabe-se que a violência e a criminalidade afetam diretamente o tecido social e, no caso do Brasil, como demonstrado acima, afetam desproporcionalmente a população negra e empobrecida, sobrerrepresentada entre as vítimas letais da violência. Ademais, destaca-se que este estudo pode contribuir no debate e no aperfeiçoamento institucional, tanto da Defensoria Pública quanto das políticas de Assistência Social. Por fim, decorre que, com o presente quadro de criminalidade vigente no Brasil, são notáveis os processos de deterioração da cidadania e enfraquecimento da democracia na medida em que a violência traz prejuízos para o debate público e para as relações profícuas entre Estado e sociedade.

Por fim, o artigo está dividido em seis partes. Essa introdução; uma breve apresentação do contexto; as convergências entre Defensoria Pública e Serviço Social em relação à defesa dos direitos humanos; as convergências em relação ao público-alvo constituído por pessoas e grupos vulnerabilizados; as convergências no que tange ao combate ao racismo e às desigualdades raciais; a interface entre as duas instituições e seus potenciais para prevenir socialmente a violência; e, por fim, a conclusão.

¹CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da violência. 2021. Disponível <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Visitado dia 22/04/2022..

²Ibid., p. 27-49.

³Ver ZAMBELLO, A.V. ET. AL.; Mazucato, T. (Org). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Penápolis: Funep, 2018. p. 60. Ver tb. GIL, A. C. Como elaborar projetos de Pesquisa. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 41-42.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO: HOMICÍDIOS, JUVENTUDE NEGRA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE NO BRASIL.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira tem sido marcada por índices expressivos das mais diversas formas de violência. Vale ressaltar, o Brasil está entre os países mais violentos do mundo. Embora no âmbito nacional os índices de homicídios tenham sofrido algumas reduções nos últimos anos, certo é que não há garantias de que se trata de uma tendência sustentável. E, mesmo com alguma queda, os números mais recentes da incidência de homicídios têm atingido patamares ainda inadmissíveis.

O Atlas da Violência 2021⁴, com base no Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), informou que houve 45.503 homicídios no Brasil em 2019, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes. Não diferente dos últimos anos, em 2019, os homicídios no Brasil afetaram desproporcionalmente os jovens, negros, do sexo masculino. Dos 45.503 homicídios ocorridos, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. Foram 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país. A característica mais marcante desse grupo é o sexo: os homens representaram 93,9% do total de jovens vítimas. Os marcadores de raça também chamam à atenção neste cenário. Desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem. Em 2019, os negros representaram 77% das vítimas de homicídios, o que significou que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra.

Outro dado importante que merece ser destacado neste artigo são os elevados números de mortes decorrentes de intervenção policial. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵, em 2020, foram 6.416 vítimas fatais oriundas de ações dos agentes de segurança pública em todo o país. Vale frisar que, deste total, a população negra representa 79%, havendo uma clara sobrerrepresentação deste grupo entre os vitimados pela letalidade policial. Assim, a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos⁶.

Considerando o cenário supracitado, quais seriam os fatores determinantes para que a população negra seja desproporcionalmente mais vitimada em relação aos homicídios ocorridos no Brasil? Desde os anos 1980, algumas pesquisas vêm estudando e buscando respostas para essa questão. Duas interpretações têm se destacado: uma delas destaca os legados da escravidão e seus desdobramentos nas expressões da violência racial no Brasil contemporâneo; a outra tem apontado para a dinâmica da criminalidade nos territórios periféricos e as estratégias ineficazes tomadas pelo Estado para lidar com a questão.

De acordo com a primeira interpretação, um dos fatores que explicam a desproporção dos homicídios contra a juventude negra seria a presença do racismo e da discriminação racial no Brasil. Sabe-se que, neste país, as desigualdades raciais – e essa concernente aos homicídios é uma delas – em grande medida, são explicadas pelas marcas do passado, ou seja, pelos legados de um tratamento violento e racista contra a população negra que perdurou por séculos, ao longo da escravidão e não terminou com a abolição. Este longo período de subordinação da população negra tornou o racismo um processo que se enraizou nas instituições e nas estruturas da sociedade brasileira de modo que se encontra presente na constituição das formas contemporâneas de violência contra o negro, em particular, nas manifestações de violência letal contra a juventude negra⁷.

⁴CERQUEIRA, Daniel et al.. Atlas da violência. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Visitado dia 22/04/2022. p. 27-49.

⁵BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 59-69, 2021. Disponível <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em 22/04/2022.

⁶Sobre esse tema, ver tb. relatório recente da ONU sobre perfilamento racial; por perfilamento racial entende a forma pela qual os agentes de segurança pública selecionam e perseguem determinadas pessoas através de busca pessoal e perseguições desarrazoadas apenas pelo fato do grupo ou indivíduo possuir características e estereótipos que, consciente ou inconscientemente, são interpretados e vistos como sujeitos perigosos. Ver ONU. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial: boas práticas e desafios. 2020. Disponível em https://acnudh.org/load/2020/12/18/21669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso 13/04/2022.

⁷Ver BATISTA, José Carlos & SANTOS, Waldeir Eustáquio. O genocídio do Jovem negro brasileiro: os legados do passado e a insuficiência das políticas do presente. In BIZAWU, K (org). Política e Poder: textura racial e condição humana. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018, p. 151-192.; SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos. Boi tempo Editorial, 2019.

A segunda interpretação, não dissociada da primeira, concentra-se em alguns elementos comuns presentes na dinâmica da criminalidade na sociedade brasileira das últimas décadas. Embora a questão da pobreza isoladamente não explique a criminalidade, a pobreza associada ao tráfico de drogas, à livre circulação de armas, à juventude ociosa e em situação de vulnerabilidade, cria condições propícias à emergência da violência e criminalidade. Esse cenário complexo de convergência entre esses diversos fatores, principalmente em territórios segregados e à margem do acesso a bens, serviços e direitos, tem sido apontado por diversas pesquisas⁸ como um forte determinante da criminalidade. O que chama à atenção é a presença desproporcional da juventude negra e pobre nesses territórios, condição que a torna maioria das vítimas da violência letal, principalmente daquela ocorrida nas disputas pelo tráfico de drogas e perpetrada pela violência policial⁹.

Conforme assinala Gomes e Laborne¹⁰:

(...) a morte letal de jovens negros não é causada apenas devido ao fato de serem na sua maioria pobres e viverem em situação de maior vulnerabilidade. Ela é atravessada fortemente pela raça. Ou seja, ser negro é um determinante para que a violência incida com mais força sobre essa parcela da população. Essa constatação não é nada mais do que a afirmação da existência do racismo, mesmo tendo este sido considerado como um crime inafiançável e imprescritível, desde a Constituição Federal de 1988.

Ademais, há em nossa sociedade uma série de mecanismos que conseguem acobertar e até mesmo normalizar a violência contra a juventude negra. O modo como opera o racismo no Brasil, institucional e estruturalmente¹¹, na medida em que reproduz e normatiza as desigualdades e hierarquias raciais, também contribui para acobertar e naturalizar a violência criminal contra a juventude negra. O racismo e seus estereótipos atribuídos à juventude negra produzem um processo de criminalização desses jovens com efeitos nefastos sobre eles.

Neste contexto, organizações nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos estão discutindo e propondo medidas de prevenção e contenção dessas formas de violência e violação de direitos humanos contra grupos étnicos e raciais. Nas últimas décadas, por exemplo, nota-se a emergência de convenções, pactos e tratados internacionais com objetivos centrados no combate ao racismo e na proteção e promoção dos direitos humanos da população negra¹².

Nota-se também um movimento global de esforços acadêmicos e políticos, voltados para a difusão da agenda de políticas públicas de prevenção social da violência. Instituições como a ONU e universidades de renome internacional, dentre outras organizações, vêm apostando em experiências alternativas de modelos de políticas de segurança pública que já lograram ou estão logrando êxito na redução da criminalidade¹³. Tais modelos partilham a visão de que “segurança pública” deve deixar de ser competência exclusiva das polícias para se converter em uma questão que demanda políticas públicas transversais e intersetoriais¹⁴ voltadas à prevenção social, com foco na segurança cidadã de indivíduos e grupos vulnerabilizados.

Contudo, embora esse debate já tenha algumas décadas no Brasil, percebe-se que, neste país, os gestores públicos ainda têm priorizado as políticas de segurança pública tradicionais, normalmente pautadas em ações reativas e repressivas, acompanhadas de uma política voltada ao encarceramento em massa. Destarte, políticas de segurança pública que combinem o aprimoramento do aparato repressivo do Estado e o investimento na prevenção social não tem sido prioridade dos mais diversos governos no estado brasileiro.

⁸Ver SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. FGV editora, 2007; ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. FGV Editora, 2004; BEATO FILHO, Claudio Chaves. Crime e cidades. Belo Horizonte: editora UFMG, 2012.

⁹Ver ZALUAR, 2004; GOMES, N. L. & LABORNE, A. A. P. Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. *Educ - Educação em Revista*, vol. 34, Belo Horizonte, 2018. p. 1-26.

¹⁰GOMES, N. L. & LABORNE, op. cit. p. 6.

¹¹Sobre racismo institucional e estrutural, ver ALMEIDA, Silvío. *O que é racismo estrutural?* 1ª edição. São Paulo: Letramento, 2018.

¹²PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Saraiva Educação SA, 2017. PIOVESAN, Flávia; ALBUQUERQUE, Silvío. *Combate ao racismo*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

¹³Ver BEATO, Claudio. *Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008; ONU (2021).

¹⁴KAHN, T. Indicadores em prevenção municipal de criminalidade. In SENTO-SE, J. T. *Prevenção da violência: o papel das cidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 48-49.

Nessa perspectiva, torna-se importante apresentar e analisar os potenciais de duas institucionalidades presentes na sociedade brasileira: Defensoria Pública e Serviço Social. Este artigo, como hipótese central, busca demonstrar o poder existente na articulação dessas duas esferas no que concerne à prevenção da criminalidade e dos homicídios, principalmente daqueles que acometem a juventude negra.

3. DEFENSORIA PÚBLICA E SERVIÇO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Na história recente do Brasil, Defensoria Pública e Serviço Social tiveram seus grandes marcos com a Carta de 1988. Com o advento da Constituição da República de 1988, nos artigos 133 a 135, a Defensoria Pública foi contemplada como instituição autônoma e permanente e, com diversas funções, dentre as quais, a defesa dos direitos humanos. O artigo 134 da Constituição/88 define, assim, o que é Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O Serviço Social, por sua vez, a partir da Constituição de 1988, passou por uma mudança significativa. Essa Carta estabeleceu a garantia constitucional da Seguridade Social e do tripé que a compõe: Previdência, Saúde e Assistência Social. Este momento histórico foi capaz de transformar o modelo dominante de Serviço Social como assistencialismo para uma concepção pautada na assistência social como direito, com arrimo Constitucional, tendo previsão no art. 203, o qual dispõe: *“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*¹⁵.

Neste contexto, surge a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), lei nº 8.742 de 1993, trazendo os objetivos, diretrizes e os princípios da política de assistência social. No seu artigo 1º, a LOAS é taxativa ao dispor que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é *Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade e, para garantir o atendimento às necessidades básicas*¹⁶.

Nota-se que a linguagem dos direitos está presente nessas duas instituições e, outrossim, desde as suas origens no pós-88, ambas fazem menção aos direitos dos mais necessitados. A partir dessa constatação inicial, é possível afirmar que a primeira e mais ampla convergência entre a Defensoria Pública e o Serviço Social abordada neste estudo trata-se da defesa intransigente dos direitos humanos, presente expressamente nessas duas instituições. Mas, de quais direitos humanos se está falando? Direitos humanos para quem?

Contemporaneamente, é possível afirmar a existência de uma concepção hegemônica de direitos humanos. Construída ao longo da modernidade na Europa Ocidental, essa concepção teve seu grande marco em 1948, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos. Essa Declaração foi seguida por um processo gradual de internacionalização dos direitos humanos, o qual se deu por diversos pactos, tratados e convenções ocorridos a partir da segunda metade do século XX. Com pretensão de universalidade e buscando se tornar o grande paradigma referencial ético a orientar a ordem internacional, esse paradigma, não sem limites, consolidou-se nas sociedades contemporâneas.

¹⁵CRUZ, L. R. & GUARESCHI, N. (orgs). Políticas Públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas. 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. p. 27.

¹⁶BRASIL. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 – Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília, 2005.

Contudo, nas últimas décadas, esse modelo hegemônico de direitos humanos vem recebendo críticas agudas¹⁷. Considerados por alguns como um modelo tradicional, eurocêntrico e monocultural, ele está sendo desafiado por uma nova linguagem de direitos humanos que está em construção, não visando a destruir o modelo dominante, mas a torná-lo mais inclusivo, mais representativo da diversidade social, mais intercultural. Este modelo emergente, considerado contra-hegemônico, tem suas origens no Sul global (nos países à margem do sistema global dominante); e tem emergido das formas de resistência e lutas dos grupos sociais vulnerabilizados, excluídos e à margem dos espaços de poder.

A partir dessa nova perspectiva, é necessário compreender os direitos humanos como um movimento de construção social realizado em conjunto por instituições, movimentos sociais, cidadãos e grupos vulnerabilizados, não mais pela via do *direito posto e imposto*¹⁸, sob pena de manter esses mesmos vulnerabilizados como objeto¹⁹ do discurso de direitos humanos, ao invés de sujeitos de direitos humanos. Sobre o tema, Santos²⁰ propala que “hoje há inegável hegemonia dos direitos humanos enquanto linguagem da dignidade humana. Ocorre que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, senão o objeto do discurso dos direitos humanos”.

Postas tais observações, é possível afirmar que a Defensoria Pública e o Serviço Social têm atuado sob essa perspectiva crítica de direitos humanos. Para ambas as instituições, a promoção dos direitos humanos incorpora a luta pela redução das desigualdades sociais, pela valorização da diversidade, pela proteção e defesa dos grupos vulnerabilizados e pelo combate a todas as formas de exclusão e discriminação social. No horizonte político, o Defensor Público é um verdadeiro revolucionário dos direitos humanos²¹, é um agente de transformação social²² de atuação multifacetária²³.

No que diz respeito ao movimento político mais recente de direitos humanos, cabe destacar a figura de *Ombudsman* dos direitos humanos²⁴ reconhecida pelo STF na ADI 4636 em 2020. Isso significa, para a Defensoria, que sua atuação multinível não se cinge ao âmbito doméstico, posto que o Ombudsman tem sua origem no Direito Comparado²⁵, o que leva essa Instituição à integração entre as ordens jurídicas nacional (função constitucional) e globalizada (Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional). Deste julgado, extrai-se do voto do Min. Gilmar Mendes (relator na ADI 4636, em 12.06.2020):

A bem da verdade, examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro ombudsman, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes. [destaque nosso].

A par disso, a Defensoria Pública deve implementar a inteligência da Sétima Onda de Acesso à Justiça²⁶, a saber, acesso à ordem jurídica justa globalizada para a remoção dos obstáculos que reverberam na integração das minorias²⁷. Nesse sentido, a Defensoria realiza controle de convencionalidade (análise e atuação para a concretização dos tratados de direitos humanos) tanto na via judicial como na extrajudicial, para que o acesso à justiça no viés de proteção dos direitos humanos seja multinível (sob a forma de direito de acesso ao direito e, também

¹⁷Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derechos humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, De justícia, 2014.

¹⁸SIMÕES, Lucas Diz et al. *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019, p.35.

¹⁹SANTOS, op. cit., p. 23.

²⁰ibid., p.23.

²¹Cf. LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. *A 7ª onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos na Revisão Periódica Universal da ONU*. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dezembro de 2020, p.94. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10316/92775> > acesso em 19.05.2022.

²²SOARES DA ROCHA, Amélia. *Defensoria pública e transformação social*. Pensar, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 1-5, fev. 2005, p. 4.

²³Ver tb. CASAS MAIA, Maurílio. *A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPD: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Org.) *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada*, V.1. Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1279.

²⁴Ver LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. *A 7ª onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos na Revisão Periódica Universal da ONU*. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dezembro de 2020. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10316/92775> > acesso em 19.05.2022.

²⁵MOREIRA, Vital. *As entidades administrativas independentes e o Provedor de Justiça*. In: *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*. Lisboa: Edição Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, 2002.

²⁶Em suma: 1ª onda obstáculo econômico; 2ª onda (obstáculo organizacional e tutela coletiva); 3ª onda obstáculo de burocratização e morosidade processual; 4ª onda (formação humanística dos atores processuais); 5ª onda (acesso aos tribunais internacionais de direitos humanos); 6ª onda (uso da tecnologia a favor da justiça social)

²⁷Sobre o tema, registra-se que Mariana Lima (2020) (co-autora do presente artigo) intitulou a Sétima Onda em sua tese de mestrado defendida em 2020 junto à Universidade de Coimbra.

de direito de acesso aos tribunais em perspectivas nacional e internacional). Ademais, mister compreender que a ordem jurídica engloba tanto a interna como a internacional, tendo em vista o fenômeno da globalização.

No que concerne ao Serviço Social, o reconhecimento da linguagem dos direitos humanos nesta área é recente, e pode-se dizer que foi inaugurado no Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Lei 8.662, em 1993. Nas palavras introdutórias do referido Código é possível encontrar a afirmação da necessidade de redimensionar o projeto da profissão do(a) assistente social tendo em vista a crescente valorização dos direitos humanos, em âmbito nacional e transnacional. Nesse sentido, esse Código carrega os princípios fundamentais que orientam a atuação profissional do(a) assistente social. Dentre tais princípios, destacam-se a *defesa intransigente dos Direitos Humanos; o aprofundamento da democracia; a equidade e a justiça social; a eliminação de todas as formas de discriminação por questões de classe, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física*²⁸.

Nota-se que, em tais princípios, há um claro compromisso do Serviço Social com a gramática dos direitos humanos. Essa nova linguagem encontrada no Código de Ética ultrapassa os limites do Serviço Social tradicional, focado no conflito de classes e nas demandas da classe trabalhadora. A partir de então, a linguagem dos direitos humanos e a pluralidade de conflitos que a envolve, possibilitará ao Serviço Social a ampliação e diversificação de sua agenda política.

Importante destacar que o Serviço Social, tal como a Defensoria, tem apresentado uma compreensão histórico-crítica dos Direitos Humanos, entendendo-os como direitos construídos e conquistados no processo histórico conflituoso, marcados por disputas políticas e sociais. Nessa visão, os direitos humanos não concernem àqueles direitos concebidos abstratamente em perspectiva liberal, mas dizem respeito às necessidades humanas concretas que, por razões históricas e conjunturais, muitas vezes não são satisfeitas nas ordens sociais vigentes. Cartilha do Conselho Regional de Serviço Social²⁹ explicita que tais necessidades são saúde, educação, assistência social, moradia digna, direito à terra e à cidade, liberdade de expressão, igualdade de gênero, étnico-racial, religiosa, dentre outras que permeiam a vida dos indivíduos e grupos sociais.

Com efeito, desde a Constituição de 1988, o desenvolvimento da Política Nacional de Assistência Social tem sido marcado, cada vez mais, pelo alargamento do compromisso do Serviço Social com a agenda dos direitos humanos. Para além dos direitos sociais, considerados o eixo dessa política, o Serviço Social tem experimentado uma trajetória ousada e diversificada de defesa dos direitos humanos, principalmente àqueles relacionados às mais diversas minorias sociais, tais como população negra e indígena, pessoas portadoras de deficiência, população em situação de rua, idosos, migrantes, dentre outros públicos vulnerabilizados e em situação de risco social³⁰.

Por fim, observou-se que essas duas instituições, Defensoria Pública e Serviço Social, têm se constituído como verdadeiras defensoras dos direitos humanos, particularmente, dos direitos daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade social. Desta forma, em alguma medida, é possível afirmar que essas duas instituições têm dado alguma resposta para o desafio da violência letal contra a juventude negra neste país. Evidentemente, tal resposta está no campo da prevenção social da violência, vez que, neste país, tal como tem sido mostrado por diversos estudos, a prevenção da violência tem passado pelo combate à exclusão, às desigualdades sociais e pela garantia de direitos aos grupos sociais vulnerabilizados.

²⁸CFESS. RESOLUÇÃO CFESS Nº 273 de 13 março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Visitado em 14/04/2022.

²⁹CRESS-RJ. Contribuições para um exercício profissional comprometido com a defesa dos direitos humanos: Será que estou violando direitos? Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [cartilhas-contribuicoes-para-um-exercicio-profissional-com-prometido-com-a-defesa-dos-direitos-humanos.pdf](#). Acesso em: 15 de abril de 2022.

³⁰A campanha de gestão do Conjunto CFESS/CRESS 2011-2014, intitulada "Sem movimento não há liberdade", apoiada por diversos movimentos e organizações sociais, exemplifica a ampliação do compromisso ético-político do Serviço Social com a defesa intransigente dos direitos humanos.

4. DEFENSORIA PÚBLICA E SERVIÇO SOCIAL: OS VULNERABILIZADOS NO CENTRO DA AGENDA

Nessa seção do presente artigo, busca-se apresentar as convergências entre as institucionalidades Defensoria Pública e Assistência Social concernente aos seus públicos-alvos. Em ambas as instituições, as pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade³¹, inclusive os grupos denominados minorias sociais, têm ocupado cada vez mais espaços em suas respectivas agendas sociopolíticas.

A atuação da Defensoria Pública, desde sua origem, esteve voltada para a assistência judiciária em prol dos hipossuficientes, sendo essa categoria, inicialmente, atrelada à condição de insuficiência financeira e material dos assistidos. Nos últimos anos, novos diplomas legislativos, tais como a Emenda Constitucional 80/2014 e, no plano infraconstitucional, o advento da Lei 11.448/2007³² e, posteriormente, a Lei Complementar nº 132/2009³³, implicaram uma mudança paradigmática em relação ao perfil e às atribuições da Defensoria Pública e, com efeito, uma nova compreensão do que tem sido chamado aqui público-alvo dessa instituição. Ao descrever os impactos dessas mudanças na Defensoria Pública, o professor e Defensor Público José Augusto Garcia Sousa³⁴ leciona: “além de ser a entidade que presta advocacia aos pobres, consolida-se para a Defensoria o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais necessita de cidadania e de direitos humanos”.

Tais mudanças consagraram uma nova orientação e um novo papel para a Defensoria Pública, principalmente introduzindo uma nova linguagem na sua missão institucional, a linguagem dos direitos humanos, juntamente com a defesa da democracia e o combate às desigualdades sociais. Para ilustrar, o inciso XI da Lei Complementar nº 132/2009, inscreve que cabe à Defensoria “*exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*” [grifo nosso]. Observa-se que o abraço a essa linguagem dos direitos humanos significa considerar como público-alvo da Defensoria a população vulnerabilizada, ou seja, a população em situação de risco e/ou violação de direitos, não apenas pela exclusão econômica, mas por qualquer outra condição que venha aviltar sua dignidade, assaltar seus direitos de cidadania.

Trata-se aqui de um novo entendimento que atribui à Defensoria a intervenção na qualidade de *custos vulnerabilis*³⁵, ou seja, *guardião dos vulnerabilizados*. A atuação como *custos vulnerabilis* viabiliza a “busca por soluções institucionais e extrainstitucionais³⁶”, que demonstrem as demandas daqueles que costumam ser silenciados, quais sejam, dos grupos minoritários. Ela pode ocorrer por provocação judicial (facultativa ou obrigatória) ou por impulso da própria Defensoria (de ofício), no âmbito de processo judicial, administrativo ou em *qualquer dimensão extrajudicial*, também por provocação das demais instituições de justiça, órgãos de Estado, sociedade civil organizada e em articulação, por exemplo, com o serviço social.

Ressalta-se que o termo *vulnerabilizado* vai além da ideia de vulnerável. A esse respeito, Bragato³⁷ afirma que “a vulnerabilização decorre da condição de alta suscetibilidade à violação de direitos resultante da posição cultural não-dominante (ou minoritária) que certos indivíduos ou grupos ocupam na sociedade”. Sobre o mesmo tema,

³¹Esse termo será discutido logo abaixo.

³²Ao alterar o art. 5º da Lei nº 7.347/85, essa nova lei conferiu à instituição, de maneira ampla, a legitimidade para a propositura de ações civis públicas. Antes da Lei nº 11.448/07 faltava autorização legal expressa que permitisse, sem restrições, a defesa pela Defensoria Pública de direitos coletivos *latu sensu*, isto é, direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Ver GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 Anos de Constituição: uma instituição em transformação. Public Defender's Office in the 30 years of Constitution: an institution in transmutation. Revista Publicum, v. 4, 2018, p. 91.

³³A LC n. 132, de 07 de outubro de 2009, alterou inúmeras disposições da LC n. 80/94, a lei orgânica da instituição. Nas palavras de (Souza, 2010, p. 98), “mais do que simplesmente alterar disposições específicas, a LC n. 132/09 significou a superação definitiva da idade individualista da Defensoria. Para conferir as inovações trazidas pela LC n. 132/09. A citada LC 132/09 veio consagrar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a missão da Defensoria, como se observa no ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 19-12-2005, P. DJE de 19-9-2008, que consagra a “significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública”. Ver SOUSA, José Augusto Garcia de. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva. Revista da FPERJ, v. 13, nº 51, 2010.

³⁴SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Baía e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.33.

³⁵SANTIAGO, Nestor E. A.; MAIA, M. C. O garantismo penal, o encarceramento vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis? Revista Brasileira de Ciências Criminais, 152, ano 27, pp.173-209. São Paulo: Ed. RT, fevereiro, 2019, p.196-197.

³⁶SANTOS, B. de S. Portugal: ensaio contra a autoflagelação. São Paulo: Cortez, 2011, p.21.

³⁷BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In STRECK, L. L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. (orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 49. Disponível em <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3ahrio-ppg-direito.pdf>, visitado 17/05/2022.

Lima³⁸ ensina que o termo vulnerabilizado traz a acepção de que a condição vulnerável não é inerente à pessoa, mas circunstancial e, por essa razão, exige a atenção necessária a viabilizar sua transformação. Assim, as práticas de resistência e de emancipação social da Defensoria que visam a ampliar a voz dos vulnerabilizados, estão, na realidade, buscando promover o acesso à justiça para essas pessoas, consideradas por Magno³⁹, “epicentros de diversos fatores vulnerabilizantes” tais como “privação de liberdade, deficiência mental, situação de pobreza, não raro, pelo pertencimento a minoria étnica (raça) e, por vezes gênero”.

Com alguma semelhança ao que ocorreu com a Defensoria Pública, o Serviço Social também transitou de meras ações caritativas voltadas para os pobres e desassistidos, para uma política de garantia de direitos para a população vulnerabilizada e em situação de risco social. No campo específico da política de assistência social, a emergência da temática da vulnerabilidade ocorreu nos anos 1990, a partir do esgotamento da matriz analítica da pobreza, que se reduzia a questões econômicas. Mais amplo que a ideia de pobreza, a vulnerabilidade, para essa política, é compreendida a partir da exposição a riscos de diferentes naturezas, sejam eles econômicos, culturais ou sociais, que podem infringir danos às pessoas, famílias e grupos sociais, deixando-as expostas aos riscos e à violação de direitos⁴⁰.

Dessa forma, no Serviço Social, as situações de vulnerabilidades não se restringem aos determinantes econômicos, pois perpassam também as organizações simbólicas de raça, orientação sexual, gênero, etnia⁴¹. Conforme se encontra definido na própria Política Nacional de Assistência Social (2004):

Constitui o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Nota-se, assim, que Defensoria Pública e Serviço Social se voltam para os mais vulnerabilizados na ordem social. Essa constatação é de extrema relevância ao se tratar da temática dos homicídios e da criminalidade violenta no Brasil. Não é novidade que as práticas de violação dos direitos humanos, principalmente aquelas decorrentes da ação ou inação do aparelho estatal, assim como as condições de privação de direitos e de desorganização social que acabam atraindo os crimes, estão mais presentes nos territórios vulneráveis. Na medida em que essas duas instituições colocam em suas agendas a população vulnerabilizada, tendo em vista a garantia de direitos para essa população, não restam dúvidas de que há aí um forte potencial para a prevenção social da criminalidade.

5. DEFENSORIA PÚBLICA, SERVIÇO SOCIAL E A QUESTÃO RACIAL

Nos últimos anos, no que concerne à questão racial, tanto a Defensoria quanto a Assistência Social têm reservado espaço privilegiado para essa temática em suas agendas. Viu-se que essas duas instituições têm se voltado para a população vulnerabilizada. No contexto brasileiro, tal como afirma Gomes⁴², a persistência das desigualdades raciais, somada ao déficit de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da questão por par-

³⁸LIMA, Mariana C. P. Vulnerabilidade, desativação do direito e reinvenção por intermédio da Defensoria Pública in SIMÕES, Lucas Diz et al. Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, pp. 28-30.

³⁹MAGNO, Patricia F. Carlos. E assim morre o exame de cessação de periculosidade... In ANADEP: Congresso Nacional de Defensores Públicos: Livro de teses e práticas exitosas. Florianópolis, 2017.

⁴⁰Ver VIGNOLI, J. R. Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: qué hay de nuevo? In: Seminario Vulnerabilidad, CEPAL, Santiago de Chile, 2001. Ver tb CAMARAND, Ana Amélia, et. al. Os novos idosos Brasileiros: Muito além dos 60. Rio de Janeiro: Ipea, 2004; Monteiro, Simone Rocha da Rocha Pires. "O Marco Conceitual Da Vulnerabilidade Social." Sociedade Em Debate 17, no. 2 (2011).

⁴¹RIBAS, Rafael Perez. Permanência, transição, vulnerabilidade? três análises dinâmicas sobre a pobreza no Brasil. Belo Horizonte: Face/Cedeplar, 2006.

⁴²GOMES, César de Oliveira. Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do Racismo Institucional a partir do Sistema de justiça. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 105.

te do Estado, inserem a população negra no conceito de “grupos sociais vulneráveis”, razão pela qual tornam-se destinatários dos anseios institucionais da Defensoria Pública e também do Serviço Social.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública tem sido de suma importância, nos âmbitos nacional e internacional, sobretudo em ações intra e inter-institucionais, visando a combater o racismo e a promover os direitos humanos para a população negra deste país. No âmbito internacional, há um atual movimento de proteção à população negra⁴³ e a Defensoria Pública não está alheia a isso, sob pena de descumprir sua função constitucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os níveis, das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Apesar de embrionária a atuação internacional da Defensoria na promoção dos direitos humanos, inclusive pelo fato de alguns diplomas normativos internacionais serem recentes (como é o caso da Convenção Interamericana sobre Racismo, Discriminação Social e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 12/05/2021 e promulgada em 11/01/2022), cabe mencionar que não tem faltado esforços nessa direção.

No âmbito nacional e estadual, as Defensorias Públicas têm dado grande visibilidade à temática racial. Em todo o país, a instituição vem promovendo seminários, palestras, rodas de conversas e outras ações visando ao combate do racismo estrutural e à promoção da igualdade racial. Nas Defensorias estaduais, por exemplo, cite-se a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação à vedação do uso de linguagem discriminatória (conforme item 6, artigo 2, da citada Convenção Interamericana), na qual a Defensoria Mineira, no exercício de sua função de *Ombudsman* dos Direitos Humanos, pleiteia o registro expresso de vedação do uso de linguagem discriminatória pelo Judiciário em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, além do aprofundamento das pesquisas de combate ao racismo estrutural junto ao Conselho Nacional de Justiça, tudo isso para além da defesa processual do assistido no caso concreto.

Outrossim, para melhor compreensão da atuação antirracista da Defensoria, destacam-se algumas ações da ANADEP. A primeira é a Campanha Nacional intitulada “*Racismo se combate em todo lugar*” (2021). A iniciativa visa a fomentar a necessidade de equidade étnico-racial no acesso a direitos e a políticas públicas de pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais. Durante a vigência da campanha, as entidades em nível nacional e estadual trabalharam para adotar uma série de medidas com foco no combate a todas as formas de discriminação racial dentro e fora da Defensoria, bem como a construção de mecanismos para que haja equidade racial na ocupação dos espaços de poder da Instituição envolvendo defensores, servidores e estagiários⁴⁵.

Além disso, no ano de 2019, a ANADEP instituiu uma comissão específica formada por defensores públicos e defensoras públicas de todo o país, de preferência aqueles com alguma identidade e/ou sensibilidade com a questão étnico-racial. Essa comissão, intitulada Comissão de Igualdade Étnico-Racial, foi criada com o importante propósito de fomentar o estudo, proposições e orientações ao combate ao racismo, com destaque para a proposição de ações afirmativas com o intuito de ampliar o acesso da população negra, indígena e quilombola aos cargos da Defensoria Pública. Ademais, alguns membros da comissão étnico-racial exercem um papel importante junto ao parlamento acompanhando as pautas legislativas que são voltadas aos interesses da comissão, por exemplo, o combate às diversas formas de violações de direitos humanos, sejam elas por ação ou omissão do poder público, em particular, em detrimento da população negra, indígenas quilombolas e povos tradicionais.

No ano de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais aprovou e instituiu uma Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, Gênero e Diversidade Sexual⁴⁶. Tal Câmara tem como principal objetivo investir na

⁴³ A exemplo da Resolução 43/1 da ONU (feita após o caso George Floyd – [A/HRC/47/53]), do documento da ONU sobre perfilamento racial mencionado no início deste texto e, também, do Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil de 2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>) acesso em 19.05.2022.

⁴⁴ ANADEP é a Associação Nacional dos Defensores e Defensoras Públicas, entidade de classe de âmbito nacional que representa os membros associados das Defensorias de todos os Estados e Distrito Federal.

⁴⁵ Ver Cartilha da Anadep / condege “Racismo se combate em todo lugar”, disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA-DIGITAL.pdf>, acesso 10/05/2022.

⁴⁶ Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Deliberação 154 de 13 de novembro de 2020. Altera as deliberações nº 022/15, nº 010/16 e nº 011/2017, que regulamentam as Câmaras de Estudos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, criando a Câmara de Estudos de Igualdade étnico-racial, gênero e diversidade sexual e ampliando a atribuição da Câmara Estudos Institucionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 1ª sessão ordinária. Belo Horizonte. 13/11/2020.

formação e aperfeiçoamento de seus membros pela via da difusão do conhecimento sobre esta temática aos usuários, aos demais defensores, aos servidores, aos estagiários, ao setor público e privado, levando-se o estudo e o debate do tema tanto dentro como para fora da Instituição.

Por fim, no corrente ano de 2022, na semana em que se comemora o dia dos Defensores e Defensoras Públicas, a Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial de Gênero e Diversidade Sexual com o apoio da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Gabinete da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública realizou mais um grande feito em prol da sociedade com o lançamento de uma “**CARTILHA POR UMA DEFENSORIA ANTIRRACISTA**”⁴⁷. Esta cartilha tem como objetivo o esclarecimento teórico-conceitual em relação às temáticas correlacionadas ao racismo institucional, estrutural e recreativo e o combate à linguagem discriminatória.

Noutro giro, como outrora afirmado, nas últimas décadas, os temas do racismo e das desigualdades raciais têm ocupado centralidade também na agenda política do Serviço Social⁴⁸. Deste modo, o assistente social, ao eleger a questão social como objeto de intervenção, precisa considerar que a realidade social brasileira é complexa e não está apenas circunscrita à exploração advinda do modo de produção capitalista, mas também, aos séculos de escravidão que marcaram a história deste país e às condições de existência da população negra, a qual herdou o legado da invisibilidade, da pobreza e da exclusão⁴⁹.

Considerando esse cenário de atuação do Serviço Social no combate ao racismo e na promoção da igualdade racial, é importante destacar essa atuação encontra um forte amparo e legitimidade no Código de Ética da profissão, o qual demarca em seus princípios um exercício profissional que combata toda forma de opressão e discriminação⁵⁰.

Nota-se que os princípios carreados neste Código de Ética Profissional não apenas recusam enfaticamente o preconceito e a discriminação, mas, além disso, estimulam a articulação com outros movimentos e a elaboração de projetos profissionais, ambos visando à construção de uma nova ordem social sem qualquer exclusão. Nutrindo esses propósitos, o conjunto CFESS/CRESS criou, no ano de 2017, a Campanha **Assistentes Sociais no Combate ao Racismo**, para ser realizada na Gestão (2017-2020), em âmbito nacional. Com claros objetivos de conscientizar e combater -veementemente - as ações discriminatórias, racistas e preconceituosas em todos os espaços sociais e institucionais do país, tal campanha veio mostrar a categoria que “**na defesa dos direitos sociais, a gente enfrenta o racismo**”⁵¹. Isso porque o assistente social possui uma relação direta com as demandas da população negra, a qual, em grande parte, reside em favelas, nos morros, nos territórios mais segregados, seja no campo ou na cidade.

Para Mauricleia Soares, conselheira do CFESS “é fundamental que a categoria compartilhe suas experiências nesse campo. Ao dar centralidade a este debate, queremos incentivar a promoção de ações de combate ao racismo, ampliando a percepção sobre as diversas expressões do racismo”. Essa mesma profissional, justificando a importância da campanha supracitada, explicou que o trabalho de assistentes sociais tem uma relação direta com as demandas da população negra que reside nos morros, nas favelas, no sertão, no campo e na cidade. Disse que a maior parte das pessoas que os profissionais da assistência atendem nos equipamentos e serviços públicos é negra e pobre. “Nossa intervenção precisa ter um olhar voltado não só para as questões de classe, mas de raça e gênero, e essa é uma das intenções da campanha”⁵².

⁴⁷Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG). Por uma Defensoria Antirracista. Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial de Gênero e Diversidade Sexual - Câmara de Estudos de Direitos Humanos. Abril de 2022.

⁴⁸Ver ABEFSS. Subsídios para o debate sobre a questão étnico-racial na formação em Serviço Social. Vitória, dezembro de 2018. Ver tb BATISTA, J.C. ET. ALL. O Serviço Social e o combate às desigualdades raciais no Brasil. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais: Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”. Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019.

⁴⁹EURICO, Márcia Campos. Da escravidão ao trabalho livre: contribuições para o trabalho do assistente social. SER Social, Brasília, v. 10, n. 41, p. 414-427, jul.- dez./2017.

⁵⁰Alguns dos princípios do Código de Ética profissional são: VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; VIII. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero; XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física (CFESS, 1983, pag. 23 e 24).

⁵¹Ver CFESS (2018).

⁵²Ibid, p. 4.

étnico-racial, a pesquisa demonstrou que os negros foram os mais atingidos, haja vista que das 90 vítimas, 69 eram negras, contabilizando 76,6% do total. Por fim, vale registrar a concentração territorial dos homicídios na cidade. As regionais mais violentas (Imbiruçu, Alterosa e Citrolândia), com maior incidência de homicídios, são as mais pobres, as mais desiguais, aquelas onde estão concentrados territórios considerados 'zonas quentes de criminalidade'.

Em primeiro lugar, é preciso observar que as características mais gerais da dinâmica dos homicídios em Betim não diferem daquelas que têm sido apresentadas pelas mais diversas pesquisas divulgadas nas últimas décadas no Brasil. Neste município, a grande maioria das vítimas da violência letal são jovens, do sexo masculino, negros e da periferia das cidades. Ou seja, a concentração dos homicídios, em grande parte, está concentrada nos territórios marcados por alto índice de pobreza, com presença de tráfico de drogas, jovens em situação de risco e vulnerabilidade social e acesso precário à rede de serviços sociais e a garantias dos direitos humanos.

Na esteira dessa situação grave e desafiadora de violência e violação dos direitos humanos em que se encontra a juventude betinense, entende-se que a emergência de um conjunto de políticas e instituições para fazer frente a esta realidade é algo fundamental. Neste sentido, a Defensoria Pública e o Serviço Social, juntamente com outros setores, cada um em sua esfera e atuando também de forma conjunta e articulada, exerceram um papel relevante na atuação voltada à garantia de direitos e na prevenção da violência.

Foi no ano de 2018, quando a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), em Betim, estabeleceu uma importante parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social. Foram construídos fluxos entre a (DPMG) e unidades públicas como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Atendimento às Mulheres (CREAM) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Entre as políticas públicas realizadas, destaca-se a participação da DPMG no Colegiado Gestor do Sistema Socioeducativo do Município que, por meio da sua equipe psicossocial, ajuda a articular ações para a ressocialização de jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Nesta ação pública, a Defensoria se prontificou a acolher jovens para a prestação de serviços comunitários em sua sede e obteve um resultado muito positivo nas mais diversas dimensões. Em primeiro lugar, o acompanhamento interdisciplinar e intersetorial dos jovens acolhidos foi uma experiência marcante e à altura do desafio que representa essa situação; em segundo lugar, é importante ressaltar os sentimentos de autoestima, de respeito e de reconhecimento que passaram a acompanhar esses jovens, indicando uma mudança substantiva em suas vidas, principalmente por lhes dar voz em um espaço onde nunca imaginavam tê-la; e, por fim, o aprendizado freiriano dos próprios profissionais, tanto da Defensoria quanto dos demais setores, ao perceberem e experimentarem um processo de inclusão social numa instituição que aparentemente não seria para aqueles jovens.

Para melhor compreender essa experiência, apesar de micro e passageira, merece destaque a visível e notória convergência entre essas duas instituições, Defensoria Pública e Serviço Social, nos aspectos abordados acima. Foi a partir deste caso que surgiu a motivação para a busca das pontes e das conexões entre essas instituições. Elas se convergem na luta pelos direitos humanos, na defesa dos direitos daqueles e daquelas mais vulnerabilizados em nossa sociedade e, na atual conjuntura, na luta contra o racismo e pela defesa da promoção da igualdade racial.

Por fim, a interface entre Defensoria Pública e Serviço Social, de forma expressa e categórica, demonstrou ser um meio efetivo para garantir direitos e proteção aos vulnerabilizados; demonstrou ser uma forma de garantir voz e protagonismo para àqueles e àquelas que são quase sempre postos no silenciamento; demonstrou que,

a partir das estratégias de inclusão, de reconhecimento social e de garantia de direitos para esses jovens, é possível construir formas promissoras de prevenção social da violência como uma das respostas efetivas aos homicídios que têm dilacerado as vidas da juventude negra do Brasil.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como tema a interface entre a Defensoria Pública e o Serviço Social da prevenção dos homicídios da juventude negra. Seu principal objetivo foi investigar e analisar as ações e articulações entre essas duas instituições, destacando seus potenciais para prevenção social dos homicídios da juventude negra.

À guisa de conclusão, observa-se que são fortes e consistentes as convergências entre a atuação da Defensoria Pública e do Serviço Social na sociedade brasileira contemporânea. Tais convergências se encontram em três fatores: na defesa intransigente dos direitos humanos; na eleição dos indivíduos, famílias e grupos sociais vulnerabilizados como público-alvo; e, por fim, na luta contra o racismo e pela promoção da igualdade racial.

Face aos altos índices de homicídios que perduram por décadas na sociedade brasileira, viu-se que o Estado tem se pautado, há décadas, em políticas e ações, na maioria vezes, reativas e repressivas, sem alcançar qualquer resultado satisfatório, que seja sustentável e de acordo com o respeito aos valores constitucionais e democráticos.

A par dessa situação, em consonância com diversas pesquisas nacionais e internacionais, o presente estudo reforça a importância das medidas de prevenção social da violência. Tal prevenção, em larga medida, passa pela valorização e garantia dos direitos humanos, pela proteção social e medidas de emancipação dos indivíduos, famílias e grupos sociais vulnerabilizados, e, não menos importante, por ações de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial. Ademais, a pesquisa apontou a importância de políticas transversais, intersetoriais, interinstitucionais, que consigam ofertar uma rede de proteção e garantia efetiva de direitos que promovam o bem-estar e a cidadania para todos àqueles que ocupam espaços subalternos e à margem dos bens e serviços sociais.

Por fim, é possível afirmar que as duas instituições analisadas neste estudo, Defensoria Pública e Serviço Social, isoladas e/ou articuladamente, possuem um enorme potencial para lidar preventivamente com os homicídios que acometem a juventude negra deste país. Esta afirmação implica a importância de um olhar mais atento para essas instituições; a importância de novas pesquisas focadas nas mesmas; e, sobretudo, a criação de espaços participativos e democráticos que coloquem diferentes setores e profissionais dessas e outras áreas para debater amplamente formas de combater esse problema (criminalidade e homicídios contra a população negra no Brasil) tão caro para a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ABEPSS. Subsídios para o debate sobre a questão étnico-racial na formação em Serviço Social. Vitória, dezembro de 2018.

ALMEIDA, Magali da Silva. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física. Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social: os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais. Conselho Regional de Serviço Social (Org.). Rio de Janeiro: CRESS, 2013.

ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? 1ª Edição. São Paulo: Letramento, 2018.

BATISTA, J.C. et. al. O Serviço Social e o combate às desigualdades raciais no Brasil. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais: Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social". Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019.

BATISTA, José Carlos & SANTOS, Waldeir Eustáquio. O genocídio do Jovem negro brasileiro: os legados do passado e a insuficiência das políticas do presente. In BIZAWU, K (org). Política e Poder: textura racial e condição humana. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018, p. 151-192.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. Crime e cidades. Belo Horizonte: editora UFMG, 2012.

BEATO FILHO, Claudio. Compreendendo e avaliando: projetos de segurança pública. Editora UFMG, 2008.

BETIM: Secretaria Adjunta de Segurança Pública - Observatório da Segurança Pública de Betim. Homicídios Consumados: Registros em Betim no ano de 2021. 2021. Disponível em file:///C:/Users/ze%20carlos/Downloads/DIAGN%C3%93STICO%20HOMIC%C3%8DDIOS%20EM%20BETIM%20%20-%20%20%20%20ANO%202021.pdf. Acesso 12/05/2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In STRECK, L. L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. (orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. Disponível em <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>, visitado 17/05/2022.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 – Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília, 2005.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 59-69, 2021. Disponível <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso 22/04/2022.

CAMARANO, Ana Amélia, et. al. Os novos idosos Brasileiros: Muito além dos 60. Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no Brasil: a promessa é a certeza de que a luta precisa continuar. In: Movimento Nacional de Direitos Humanos et al. Direitos Humanos no Brasil 3: Diagnóstico e perspectiva. Passo Fundo: IFIBE, 2012. Disponível em: <<https://oestrangeriodotorg.files.wordpress.com/2012/12/direitos-humanos-brasil-3.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CASAS MAIA, Maurício. Os litígios reais e a intervenção da Defensoria Pública em Ações Cíveis Públicas (ACP): o custos vulnerabilis de sua importância contra-hegemônica à intervenção móvel na legitimidade disjuntiva in SIMÕES, Lucas Diz et al. Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

CASAS MAIA, Maurilio. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie et.al. (Org.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada, V.1, Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da violência. 2021. Disponível <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Visitado dia 22/04/2022.

CFESS. Assistente Social no combate ao preconceito: Racismo. Brasília (DF), 2016.

CFESS. RESOLUÇÃO CFESS Nº 273 de 13 março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Visitado em 14/04/2022

CFESS. Serviço Social é Notícia: nossa escolha é a resistência. Brasília (DF), 2018. Edição nº 4. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/2018-ServicoSocialNoticia-Site.pdf>, visitado em: 13/04/2022.

CFESS. Sobre as Campanhas Assistentes Sociais no Combate ao Racismo. O lançamento do site foi realizado em novembro de 2018. Disponível em: < <https://servicosocialcontraracismo.com.br/> > . Acesso em: 10 de maio de 2019.

CFESS/CRESS. Se cortam direitos, quem é preta e pobre sente primeiro. Informativo Anual do Conjunto CFESS/CRESS. Edição nº 5, Ano 5, Brasília: 2019. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1551>, visitado dia 02/06/2019.

COUTO, B. R. O Sistema Único de Assistência Social – Suas: na consolidação da assistência social enquanto política pública. In CRUZ, L. R. & GUARESCHI, N. (orgs). Políticas Públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas. 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

CRESS. Boletim Especial: Consciência Negra. Assistente Social e a Questão Racial. Novembro 2017.

CRESS-RJ. Contribuições para um exercício profissional comprometido com a defesa dos direitos humanos: Será que estou violando direitos? Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [cartilhas-contribuicoes-para-um-exercicio-profissional-comprometido-com-a-defesa-dos-direitos-humanos.pdf](http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1551). Acesso em: 15 de abril de 2022.

CRUZ, L. R. & GUARESCHI, N. (orgs). Políticas Públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas. 5ª edição. Petrópolis: Editora

Vozes, 2014.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio et.al. Para um debate teórico-conceitual e político sobre direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

EURICO, Márcia Campos. Da escravidão ao trabalho livre: contribuições para o trabalho do assistente social. SER Social, Brasília, v. 19, n. 41, jul.-dez./2017.

FORTI, Valeria. Direitos Humanos e Serviço Social: notas para o debate. O social em questão, n. 28, 2012.

FREIRE, S. Pesquisa revela que racismo é recorrente no Serviço Social. Disponível no site <https://almapreta.com/editorias/realidade/pesquisa-revela-que-racismo-erecorrente-no-servico-social>. Visitado 15/06/2019.

FREITAS, Oracilda & RAMIRES, Júlio César. Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens. Revista Caminhos de Geografia, vol. 12, n. 37, 2011.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de Pesquisa. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GOMES, César de Oliveira. Institucionalidades da Defensoria Pública da União para o enfrentamento do Racismo Institucional a partir do Sistema de justiça. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

GOMES, N. L. & LABORNE, A. A. P. Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. Edur – Educação em Revista, vol. 34, Belo Horizonte, 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 Anos de Constituição: uma instituição em transformação| Public Defender's Office in the 30 years of Constitution: an institution in transmutation. Revista Publicum, v. 4, 2018.

HOGEMANN, E., & OLIVEIRA, S. Constitucionalismo Transformador E Ubuntu Sul-Africano Nas Decisões Envolvendo Direitos Humanos. Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio, (v.9 n1), 2019. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5602/2918> acesso em 19/05/2022.

JUNIOR, José Geraldo de S. et al.. Exigências críticas para uma Defensoria Pública e popular: contribuições desde “O Direito Achado na Rua” in SIMÕES, L. D. et al. Ob.Cit., 2019.

KAHN, T. Indicadores em prevenção municipal de criminalidade. In SENTO-SÉ, J. T. Prevenção da violência: o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

LIMA, Mariana C. P. Vulnerabilidade, desativação do direito e reinvenção por intermédio da Defensoria Pública in SIMÕES, Lucas Diz et al. Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. A 7ª onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos na Revisão Periódica Universal da ONU. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dezembro de 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92775>> acesso em 19.05.2022.

MAGNO, Patrícia F. Carlos. E assim morre o exame de cessação de periculosidade... In ANADEP; Congresso Nacional de Defensores Públicos: Livro de teses e práticas exitosas. Florianópolis, 2017.

MAIOR, Nivea Maria Santos Souto et al. Direitos Humanos E Serviço Social: Demandas E Desafios Contemporâneos. Temporalis, v. 18, n. 36, 2018.

MORAES, André Monteiro, et. al. Direitos humanos e serviço social: a garantia dos direitos sob a luz do capital. In CAVALCANTI, S. A. U. (org). O caráter sociopolítico e interventivo do serviço social 3 / Organizadora Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti. – Ponta Grossa – PR: Atena, 2021.

MOREIRA, Vital. As entidades administrativas independentes e o Provedor de Justiça. In: O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes. Lisboa: Edição Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, 2002.

ONU. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial: boas práticas e desafios. 2020. Disponível em https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso 13/04/2022.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. Saraiva Educação SA, 2017.

PIOVESAN, Flávia; ALBUQUERQUE, Silvio. Combate ao racismo. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

- RIBAS, Rafael Perez. Permanência, transição, vulnerabilidade? três análises dinâmicas sobre a pobreza no Brasil. Belo Horizonte: Face/Cedeplar, 2006.
- ROCHA, J.B. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João et al. (coords.) Os Novos Atores da Justiça Penal. Coimbra: Almedina, 2016, p 265-315.
- ROZA, I. S., LOPES, J. C. S. Questão Racial e a prática do assistente social: Uma interlocução necessária. Anais do III Seminário Pensando Áfricas e suas diásporas parte I NABI – UFOP. 2015.
- RUIZ, Jefferson Lee de Souza. A defesa intransigente dos Direitos Humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo. Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social: os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais. Conselho Regional de Serviço Social (Org.).-Rio de Janeiro: CRESS, 2013.
- SANTIAGO, Nestor E. A.; MAIA, M. C. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis? Revista Brasileira de Ciências Criminais, 152, ano 27, pp.173-209. São Paulo: Ed. RT, fevereiro, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Portugal: ensaio contra a autoflagelação. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. Coimbra: Editora Almedina, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Derechos humanos, democracia y desarrollo. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, De justicia, 2014.
- SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. FGV editora, 2007.
- SENTO-SÉ, João Trajano. Prevenção da violência: o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SIMÕES, Lucas Diz et al. Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- SOARES DA ROCHA, Amélia. Defensoria pública e transformação social. Pensar. Fortaleza, v. 10, n. 10, fev. 2005.
- SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos. Boitempo Editorial, 2019.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva. Revista da EMERJ, v. 13, nº 51, 2010.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- VIGNOLI, J. R. Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: qué hay de nuevo? In: Seminario Vulnerabilidad, CEPAL, Santiago de Chile, 2001.
- ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. FGV Editora, 2004.
- ZAMBELLO, A.V. ET. AL.; Mazucato, T. (Org). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Penápolis: Funepe, 2018.
- ZAMBELLO, A.V. ET. AL.; Mazucato, T. (Org). Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Penápolis: Funepe, 2018.

REFLEXÕES SOBRE RACISMO E EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL

Subtema: Interseccionalidades entre gênero e raça Racismo se combate dentro da Defensoria Pública?

Janaina Osaki__Defensora Pública do Estado de Mato Grosso.

Lindalva Fátima Ramos__Graduada em Licenciatura Plena em Letras(1992) e Direito(1998) na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Estácio de Sá(2002). Defensora Pública em MT desde 2002.

Tânia Regina de Matos__Aluna regular do Programa de Pós-Graduação em Política Social na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Graduada em Direito pela UFMT. Especialista em Ciências Penais pela UNIC/Fundação Escola Superior do Ministério Público.

RESUMO

O presente artigo analisa as interseccionalidades que ocorrem na área de abrangência da Defensoria Pública. O objetivo do artigo consiste em verificar qual o efeito da campanha *Racismo se combate em todo o lugar* e os aspectos da atuação dos órgãos da instituição frente ao poder local. O método de abordagem é o dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica/documental, escuta qualificada e entrevista semi-estruturada, considerando especialmente a experiência ocorrida nos territórios de Várzea Grande, Barra do Garças e Tangará da Serra, onde as autoras exercem suas atribuições. O primeiro capítulo relata a experiência da Defensoria Pública junto ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial em Várzea Grande. O segundo capítulo aborda a experiência de Barra do Garças. O terceiro capítulo descreve o trajeto percorrido para a elaboração da resolução que reservou vagas para negros, quilombolas e indígenas. E o quarto e último capítulo apresenta as considerações finais.

Palavras-chaves: 1. Mulheres 2. Racismo; 3. Etnia; 4. Campanha

1. INTRODUÇÃO

Além de ser uma grande liderança dos movimentos de mulheres e dos movimentos negros ao redor do mundo, Ângela Davis aborda pautas como abolicionismo penal e o fim da guerra às drogas, matérias típicas de quem defende os direitos humanos, portanto, o nosso referencial teórico passa necessariamente por ela, Bell Hooks, Vilma Piedade, entre outras.

O movimento de mulheres se desviou do caminho rumo a uma verdadeira igualdade para todas as mulheres por causa da influência danosa de ideias racistas e contrárias à classe trabalhadora sobre a perspectiva das líderes feministas (DAVIS, 2017) que não haviam se descolonizado do pensamento ocidental, entretanto, com a interseccionalidade, termo cunhado pela advogada negra Kimberlé Crenshaw (2002) buscou-se compreender a relação entre gênero, raça e classe, sem hierarquizar essas categorias de opressão.

Escrever sobre racismo é escrever sobre violência, um dos elementos que compõem o patriarcado, definido como sistema sociopolítico de dominação e exploração da mulher pelo homem e determinação estrutural das sociedades organizadas em classes. Heleith Saffioti e Bell Hooks afirmam que os homens para manter o benefício do patriarcado fazem uso da violência, esta, portanto, *“é constitutiva das relações entre homens e mulheres na fase histórica da ordem patriarcal de gênero, ainda em curso”* (SAFFIOTI, 2015, p.146).

No Brasil, a violência contra a mulher está presente desde sua colonização, visto que o país foi povoado a partir

do abuso de milhares de mulheres indígenas, escravas e mulheres brancas das classes mais humildes. Verificamos que a condição de subordinação da mulher é recorrente em todas as etapas de sua história, fomentando um caldo de cultura que determinou papéis sociais aos homens e às mulheres e que perdura até os dias atuais.

Num período de 10 anos, de 2007 a 2017, houve aumento de 30,7% no número de homicídios de mulheres. A taxa passou de 3,9 para 4,7 assassinadas a cada 100 mil. Dentro desse universo, destaca-se a desigualdade racial entre as vítimas de assassinatos. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 1,6% na referida década, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda maior, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%”, diz o Atlas da Violência de 2017.¹

Em Mato Grosso esses números não são diferentes. O levantamento aponta ainda que entre os anos de 2007 e 2017, 1.056 mulheres foram vítimas de homicídio, e das 92 mortas no estado, em 2017, 70 eram negras. A apuração foi feita com base nos dados registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde.²

Dados como esses, comparados com o quadro da evolução histórica da violência contra as mulheres indicam que o Estado, por meio das políticas públicas, não tem conseguido coibir a violência doméstica e familiar, especialmente, no que diz respeito às mulheres negras, pois, são elas as que mais denunciam a violência doméstica.

Diante desse quadro, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), com apoio do Colégio Nacional de Defensores Gerais (CONDEGE) e das Associações dos Estados e do Distrito Federal, lançou no dia 17 de maio de 2021, a campanha *“Racismo se combate em todo lugar: Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial”*. A iniciativa visava fomentar a necessidade de equidade étnico-racial no acesso a direitos e políticas públicas de pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais.

Nesse contexto, a Associação Mato-grossense de Defensoras e Defensores Públicos que havia aderido à Campanha Conexão Solidária - iniciada no ano de 2020 no Rio de Janeiro, por Defensoras e Defensores Públicos daquele Estado - continuou a executar ações em Mato Grosso por período indeterminado com a finalidade de minorar os efeitos da pandemia.

Uma dessas ações foi homenagear as mães catadoras de material reciclável, evento realizado num dos ecopontos situado em Várzea Grande, no dia 07 de maio, em parceria com a ASMATS (Associação de Catadores de Material Reciclável e Reutilizável), CMPIR (Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial) e Ouvidoria da Defensoria Pública.

Na mesma ocasião foi lançada em âmbito estadual a campanha: Racismo se combate em todo o lugar. O ato simbólico em razão da pandemia teve público reduzido. Houve apresentação do teatro de fantoches encenado pela Guarda Municipal, abordando o tema, oportunidade em que foram distribuídas cartilhas contendo instruções de como proceder em caso de racismo.

Em virtude da repercussão da campanha no nosso Estado, resolvemos discorrer sobre as ações práticas desenvolvidas pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública de Várzea Grande, Tangará da Serra e Barra do Garças desde o lançamento até o presente momento.

Estruturamos o artigo em 4 capítulos: no primeiro apresentamos uma experiência do projeto AdoleSER desen-

¹<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/05/brasil-teve-656-mil-assassinatos-em-2017-revela-atlas-da-violencia-numero-e-maior-que-o-divulgado-pelas-autoridades-de-seguranca.ghtml> acesso em 18 de fev de 2022

²<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/06/05/das-92-mulheres-mortas-em-2017-em-mt-70-eram-negras-segundo-atlas-da-violencia.ghtml> acesso em 18 de fev de 2022

volvido na cidade de Várzea Grande, fruto de um percurso formativo, denominado Mapa de Identidades da qual resultou numa ação coletiva e integrada com a participação da Defensoria Pública; no segundo capítulo relatamos experiências com as mulheres indígenas de Barra do Garças, no terceiro relatamos o trajeto percorrido para elaboração da resolução que reserva vagas para negros, quilombolas e indígenas e no quarto e último capítulo expusemos as nossas considerações finais.

Para escrever este artigo recorreremos às seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica/documental e entrevistas semi-estruturadas. A pesquisa bibliográfica/documental foi realizada através da leitura dos relatórios técnicos dos projetos e das atas dos eventos. E as entrevistas semi-estruturadas com os participantes dos projetos e eventos dos municípios de Várzea Grande, Barra do Garças e Tangará da Serra.

2. AS EXPERIÊNCIAS DURANTE A CAMPANHA RACISMO SE COMBATE EM TODO LUGAR NA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE

Várzea Grande tem uma população estimada de 290.383 habitantes e apenas 19,7% (dezenove vírgula sete) deste total é ocupada (tem emprego formal).³ Pertinente registrar que 68% (sessenta e oito por cento) de sua população é formada de pardos(as) e negros(as), segundo dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em 29 de novembro de 2011 o Conselho Municipal de Promoção e Igualdade Racial (CMPIR) foi criado na cidade pela Lei 3.694 e o primeiro a ser instituído no Estado de Mato Grosso. Tal colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer vem intervindo na realidade local por meio de inserções de recorte racial na grade curricular, além de assegurar a participação da população negra na elaboração de políticas com realização de conferências e reivindicações formais junto às autoridades (MATOS, 2018).

A Defensoria Pública desde o início teve assento no referido conselho, entretanto, somente em 2016 passou a contribuir ativamente nas discussões ocorridas durante as reuniões mensais e nos diversos seminários realizados em datas alusivas à reflexão sobre a história e a cultura afro-brasileira.

Integrar a composição do CMPIR foi uma experiência que enriqueceu a atuação do órgão indicado pela Instituição. Boa parte dos (as) conselheiros (as) pertenciam aos quadros da educação, mesmos os que representavam a sociedade civil, portanto, o foco principal era empreender ações em prol de uma educação antirracista no município, conforme ensina (ARRUDA, 2021):

Estudos e pesquisas vêm revelando que o tratamento dispensado às crianças negras em idade escolar ainda é pior em relação às crianças não negras, e que alguns professores ainda demonstram descrédito sobre a capacidade intelectual dessas crianças, o que, certamente, pode resultar no comprometimento da autoestima e no seu avanço escolar (p.17).

Educação Étnico-racial é uma temática que entrou nacionalmente como pauta curricular através da Lei Federal n. 10.639/03. A referida legislação tornou obrigatória a inclusão de conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas. Cinco anos depois, a Lei n. 11.645/08 alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para incluir a história e cultura indígena.

Tanto os conselheiros que representavam a sociedade civil como os que representam o governo estavam im-

³<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/varzea-grande/panorama>

buidos em formular diretrizes e promover atividades que visassem proteger direitos das comunidades étnicas, inserindo-as na vida socioeconômica, política e cultural. E com esse propósito uma das conselheiras investiu na sua formação e fez um curso de especialização em *Relações Raciais e Educação na Sociedade Brasileira* e mais tarde um mestrado em Educação.

A história da conselheira em questão é a história de dor de muitas crianças negras que se tornam adultas carregando durante sua vida inteira uma gama de sentimentos nem sempre positivos e muitas inquietações. Logo nas primeiras linhas de sua dissertação de mestrado se identifica a dor: *“Indaguei também por que, na escola, nunca ganhei um abraço da professora, mas apenas apelidos cruéis? E mais, por que tinha vergonha de mim mesma?”* (ibidem)

Se olhada isoladamente a dor que essa conselheira sentiu, ela nos parecerá muito amarga, mas se olharmos para o que foi construído a partir da sua dor, enxergaremos que ela teve uma função. A conselheira teve a experiência de fazer uma reprodução ideal do movimento real do objeto do conhecimento teórico que ela adquiriu. A tarefa da conselheira foi extrair da realidade um movimento efetivo do seu aprendizado.

Neste viés, aproveitamos para refletir sobre “dororidade” que é a empatia das mulheres negras ligada pela dor comum. O vocábulo, cunhado por Vilma Piedade, em 2007, durante uma reunião de mulheres militantes foi se transformando num conjunto de ideias apresentado sob o formato de artigo e posteriormente transformou-se num livro. Embora trate-se de uma obra sobre filosofia, o “Pretoquês” foi o idioma utilizado pela autora em toda sua extensão com linguagem didática e acessível, muito provavelmente por ser uma intelectual orgânica.

Segundo Gramsci, a intelectual orgânica precisa libertar-se do “erro do intelectual” que consiste em “acreditar que se pode saber sem compreender e especialmente sem sentir e estar apaixonado”, isto é, em acreditar que “o intelectual pode ser tal, se é distinto e separado do povo” (LIGUORI e VOZA, 1926,1937). Portanto, Vilma Piedade não perdeu a oportunidade de persuadir e criar o conceito de “dororidade”, agora incorporado nas discussões de gênero e da qual nos apropriamos neste artigo para compartilhar da dor das mulheres negras que buscam a Defensoria Pública.

Aproveitamos o “gancho” para questionar: a Defensoria Pública é uma instituição de onde surgem intelectuais orgânicos? É um espaço que intersecciona a dor de três opressões? E vamos ao longo deste artigo responder se estamos transformando a realidade à nossa volta e se sabemos ser empáticos aos anseios dos(as) oprimidos(as) pelo gênero, raça e classe?

Nossa clientela em sua grande maioria é formada por mulheres, negras /pardas e pobres em busca de seus direitos, esposas/ mães em busca de benefícios da lei de execução penal para seus maridos ou filhos que cumprem pena e assim sucessivamente, portanto, garantir o acesso à justiça através do petiçãoamento é só uma parte da nossa missão constitucional.

O sucesso das políticas públicas de Estado, institucionais e pedagógicas, visando a reparações, reconhecimento e valorização da identidade, da cultura e da história dos(as) negros(as) brasileiros depende necessariamente de condições físicas, materiais, intelectuais e afetivas favoráveis para o ensino e para aprendizagens; em outras palavras, todos(as) os(as) alunos(as) negros(as) e não negros(as), bem como seus professores(as), precisam sentir-se valorizados(as) e apoiados(as).⁴

⁴http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf Resolução n.º 01 de 17/06 de 2004 acesso em 21 de fev de 2022

Nessa vertente, a Defensoria Pública visando a valorização da relação aluno(a)-professor(a) contribuiu na construção de um diagnóstico colaborativo da cidade elaborado por diversas entidades da sociedade civil e do poder público. O objetivo do diagnóstico era identificar as principais potencialidades e vulnerabilidades do território, capazes de afetar crianças, adolescentes e jovens e a partir daí fazer uma proposta de intervenção na realidade dando suporte aos atores e atrizes locais para agirem de forma articulada no enfrentamento de questões complexas, dentre elas o racismo.

A situação de vulnerabilidade de maior urgência identificada foi a gravidez na adolescência e evasão escolar. Assim, a LÍRIOS (Liga de Reestruturação das Irmãs Ofendidas no seu Sentimento) em parceria com o Centro de Apoio Psicossocial do Ipase (CAPSi), Guarda Municipal e PMM (Pastoral da Mulher Marginalizada) inscreveram o projeto AdoleSER - um plano de ação coletiva e integrada - num edital publicado pela Fundação Itaú Social.

O projeto foi aprovado e teve início em janeiro de 2021. Além de integrar os serviços oferecidos pelo município como: defesa social, saúde, educação e assistência social, o plano de ação coletiva abordou o tema Adolescência, Gravidez e Saúde em cinco frentes.

A primeira frente foi executada com adolescentes de 13 a 18 anos que fizeram o pré-natal, ouviram palestras sobre o cuidado com o bebê e prevenção de uma nova gravidez. A segunda frente aconteceu com os professores(as) e conselheiros(as) tutelares, através de oficinas sobre Escuta Especializada ambas as etapas foram coordenadas pela Pastoral da Mulher Marginalizada, entidade ligada à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.

Através de rodas de conversas com os responsáveis pelos adolescentes, no espaço das escolas, ocorreu a terceira frente, coordenada pela LÍRIOS, organização da sociedade civil de apoio psicossocial a mulheres em situação de violência que exibiu o curta Vida de Maria para os familiares que puderam discutir sobre as consequências da interrupção precoce dos estudos.

Por meio de oficinas de: artesanato e geração de renda, contos/histórias, rap/funks e hip hop (expressões da cultura afro-americana) e de atividades físicas com adolescentes foi realizada a quarta etapa nos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi).

O teatro de fantoches protagonizado pela Guarda Municipal foi a quinta e última frente do projeto. Após modificações da lei que criou a instituição, a Guarda ganhou novas atribuições como a proteção municipal preventiva, tendo como princípios mínimos de atuação: proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas.

Neste novo contexto, a Guarda Municipal adquiriu bonecos(as) de fantoches negros(as), a pedido da representante da Defensoria Pública que compunha o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Curioso acrescentar que até então, em 20 anos de atuação, jamais a Guarda houvera utilizado bonecos(as) negros(as) em suas apresentações.

A encenação da peça com os bonecos(as) de fantoches negros(as) nas escolas públicas municipais possibilitou o uso de uma linguagem lúdica sobre uma temática densa que é o preconceito racial, situação vivenciada por uma das agentes da guarda que enquanto manipulava um dos bonecos negros foi abordada por um aluno que afirmou que o boneco em questão tinha “cor de lixo”. A referida agente, autodeclarada negra, se viu na incumbência de contra-argumentar com o estudante, afirmando que “lixo não tem cor determinada”, que o conteúdo da embalagem muitas vezes não possui a mesma cor exibida na sua parte externa. Da mesma forma,

em outra escola, uma menina se dirigiu às agentes dizendo que havia gostado dos(as) bonecos(as) porque eram da sua cor.

O sucesso das políticas públicas de Estado depende da reeducação das relações entre negros(as) e brancos(as), o que aqui estamos designando como relações étnico-raciais; de trabalho conjunto de articulação entre processos educativos escolares, movimentos sociais, visto que as mudanças éticas, culturais, pedagógicas e políticas nas relações étnico-raciais não se limitam à escola. Não é só a escola que educa, é também dever da família com colaboração da sociedade. Educar em direitos humanos é uma das atribuições da Defensoria Pública.

3. MULHERES E MENINAS INDÍGENAS – ETNIA XAVANTE

A violência de gênero é um problema sociocultural em graus, efeitos e formas diferenciadas de acordo com a origem antropológica. Então para falar desse assunto, necessário estratificar os valores, crenças, costumes, rituais, aculturação, religião, dentre outros, de cada povo, como se no Planeta Terra existissem várias tribos. No que tange aos povos indígenas a submissão das mulheres e meninas à figura do masculino é impiedosa.

Trabalhar o conceito de igualdade de gênero com os povos indígenas é tarefa árdua. Na Etnia Xavante na região do Vale do Araguaia⁵, o silêncio das mulheres e meninas sobre as violências sofridas é a palavra de ordem, até mesmo por que elas não sabem definir onde começam seus direitos e terminam seus deveres, enquanto pessoa individualizada.

Nas Aldeias Indígenas em Barra do Garças, General Carneiro, Campinápolis e todas as demais no Estado de Mato Grosso, a entrada em seu território depende de autorização da FUNAI – Fundação Nacional do Índio⁶ – e do Cacique de cada uma delas. Já nesse primeiro item constata-se a segregação à cultura do *homem branco*, assim descrito por eles, como forma de diferenciação dos Povos Originários.

Da experiência de atuação, enquanto Defensora Pública⁷, extrai-se que o pertencimento indígena tem suas raízes na confiança, a qual é conquistada dentro da estrutura política da Aldeia por contratos informais/verbais, o que nos leva à certeza de que para eles não pode existir promessa não cumprida. É como uma obrigação advinda do direito natural.

A autodeterminação cultural dos Povos Originários é um forte entrave para a discussão da igualdade e violência de gênero entre as lideranças femininas, e muito mais com as lideranças masculinas. Essa *pirâmide de Poder* dificulta o debate do tema com as mulheres e meninas indígenas. Importante ressaltar que, os costumes desse Povo, está arraigado no conceito de sexo, sendo que as ações ou omissões da liderança feminina, passa pelo crivo da liderança masculina.

A empatia com as dificuldades e necessidades do Povo Xavante é um veículo de acesso físico, psicológico e moral dentro das Aldeias, das células familiares e indivíduos/membros. Esse Povo tão sofrido e explorado se cansou de ser relegado a terceiro plano, e deseja o reconhecimento como *“Dono dessa Terra”*⁸.

Diante de todas essas questões e sentimentos é que, no exercício do múnus de Defensora Pública, obteve êxito em interagir com o Povo Xavante⁹– Terra Indígena de São Marcos¹⁰, de Aldeias de Municípios do Vale do Araguaia,

⁵A maior parte dos municípios da região tem índices de desenvolvimento humano abaixo da média nacional.

⁶Fundação Nacional do Índio.

⁷A Defensora Pública Lindalva de Fátima Ramos atua há 19 (dezenove) anos na comarca de Barra do Garças/MT, sempre desenvolvendo Projetos de atuação em benefício da população hipossuficiente/vulnerável.

⁸A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra.

⁹Os Xavantes tornaram-se famosos no Brasil em fins da década de 1940, com a massiva campanha que o Estado Novo empreendeu para divulgar sua “Marcha para o Oeste”.

¹⁰Terra Indígena São Marcos, município de Barra do Garças, é composta por 57 Aldeias, com 4.700 habitantes e 940 famílias. Terra Indígena de Sangradouro, município de General Carneiro (termo da comarca de Barra do Garças), é composta por 33 Aldeias, com 1.919 habitantes e 363 famílias. Território de 188.000 ha. Aproximadamente 600 indígenas residem na cidade de Barra do Garças.

e realizar um *trabalho formiguinha*¹¹ no combate à violência de gênero, em especial a psicológica, física e sexual, com escuta qualificada¹² e atendimento humanizado¹³.

Considerando que em Barra do Garças temos implantado e em atuação o Ministério Público Federal e a FUNAI, mas sem Defensoria Pública da União, a Defensora Pública realizou Acordo de Cooperação – Assistência Jurídica aos Indígenas¹⁴, para viabilizar atendimento em todas as causas individuais do Povo Indígena e necessidades socioassistenciais, possibilitando real dignidade aos Xavantes.

Com isso, já ocorreram inúmeras visitas às Comunidades Xavante da região, levando palestras sobre violência doméstica e familiar (imagem 01), com entrega de cartilhas explicativas, esclarecimento de dúvidas sobre direitos civis e de família, e também, atendimento individual para ajuizamento judicial de ações/pedidos. Com a pandemia do novo coronavírus, a vulnerabilidade do Povo Indígena veio à tona no telão social, e foi estarrecedor ver/presenciar a fome dentro de Aldeias da Comunidade Xavante. Isso nos levou a lançar a Campanha 'Nosso Povo Indígena precisa da sua ajuda - a fome dói e mata' (imagem n. 02), em abril de 2020, com arrecadação de alimentos não perecíveis, frutas e carnes, sendo nessa primeira etapa distribuídas 03 (três) toneladas, beneficiando as Aldeias Nossa Senhora de Guadalupe, Jesus de Nazaré, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora de Fátima (imagem n. 03).



Imagem 01

¹¹A primeira noção quando nos referimos a expressão 'trabalho de formiguinha' é a interpretação de tempo, ligado a ideia de que as coisas vão acontecer, mas que há de se ter paciência e persistência.

¹²Permite conhecimento de informações sobre cada indivíduo, que possibilitam escolhas e resoluções de suas necessidades, tornando-se uma forma de prestar uma assistência de qualidade, pois, por meio dela, é possível reconhecer e acolher, empaticamente, as necessidades de cada pessoa.

¹³É definido como a habilidade de ouvir, aconselhar e respeitar as opiniões dos ouvidos, para que eles tenham um tratamento com dignidade e êxito.

¹⁴ACORDO DE COOPERAÇÃO – ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS INDÍGENAS ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO E A COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOS INDÍGENAS RESIDENTES, OU EM TRANSITO, NA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI EM BARRA DO GARÇAS - MT, com sede à Av. Coronel Cristiano Cortes, Quadra 15, Lote 04, Bairro Cidade Velha, Tel: (66) 3401-2124, doravante denominada PFE-FUNAI/BGS, neste ato representada pelo Procurador Federal ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 1009171-8 (SSP-MT) e inscrito no CPF sob nº 554.025.341-87, residente e domiciliado à Av. José Coelho Leal, nº 757, Apto. 01, Bairro DERMAT, em Barra do Garças - MT; e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO EM BARRA DO GARÇAS - MT, com sede à Rua Padre Cocalchine, nº 190, Centro, Tel: (66) 3401-1046, doravante denominada DPE/BGS, neste ato representada pela Defensora Pública LINDALVA DE FÁTIMA RAMOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 734.346 SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 425.186.521-91, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, nº 237, Bairro Bela Vista em Barra do Garças - MT; e a COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE (FUNAI), com sede à Av. Coronel Cristiano Cortes, Quadra 15, Lote 04, Bairro Cidade Velha, Tel: (66) 3401-2124, doravante denominada CR-XAVANTE, neste ato representada pelo Coordenador Regional CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 455581472-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 339.361.048-05, residente e domiciliado à Av. Araguaia, nº 1091, Bairro BNH, em Barra do Garças - MT. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O objeto do presente ACORDO consiste na formalização e na ampliação do atendimento jurídico aos indígenas afetos às circunscrições jurídicas respectivas, com foco na integração e na sistematização da atuação, mediante a conjugação de recursos humanos e logísticos dos Órgãos Partícipes e a interação de suas atribuições legais. Pretende-se, ainda, o aprimoramento da comunicação entre as Instituições, com destaque especial a aproximação da DPE/BGS com CR-XAVANTE, para agilizar o fornecimento de subsídios necessários para a defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas e propiciar maior segurança jurídica ao desempenho das suas funções, no trato das questões indígenas. CLÁUSULA SEGUNDA: DA ESTRATÉGIA DE TRABALHO A PFE-FUNAI/BGS e a DPE/BGS organizarão o atendimento jurídico dos indígenas na cidade de Barra do Garças - MT, ou no interior das Terras Indígenas, podendo fazê-lo separada ou conjuntamente, sempre com o apoio da CR-XAVANTE, seja no deslocamento de indígenas, seja no acompanhamento dos Defensores Públicos nas Terras Indígenas, quando solicitado, seguindo-se com as medidas de defesa pertinentes, de acordo com as atribuições legais de cada órgão. O protocolo de colaboração, que ora se estabelece, compreenderá a troca de subsídios e informações no sentido de aperfeiçoar a tutela judicial e extrajudicial dos direitos indígenas, sendo que o fluxo incluirá o compartilhamento de informações sobre a tutela de direitos indígenas através dos seguintes e-mails institucionais: rogerio.vieira@dp.gov.br, lindalvaramos@dp.mt.gov.br, henrique.silva@funai.gov.br, cr.xavante@funai.gov.br. Os documentos mencionados no item anterior serão aqueles cujo acesso é franqueado pela Lei (Lei de Acesso à Informação) objetivando-se, por meio do presente, não somente agilizar esse intercâmbio, tendo em vista as atribuições correlatas das instituições PFE-FUNAI/BGS e DPE/BGS. Por meio deste canal, busca-se estabelecer uma colaboração interinstitucional para complementar as eventuais lacunas nas competências territoriais de cada órgão, de forma a alcançar a mais ampla cobertura de assistência jurídica integral às comunidades indígenas. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES Os partícipes deverão cumprir as seguintes obrigações: PARÁGRAFO PRIMEIRO: São obrigações da PFE-FUNAI/BGS (S)º do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, Competência regulamentada pela Portaria nº 839, de 18 de junho de 2010, assinada pelo Advogado-Geral da União) a) Disponibilizar Procurador(a) Federal para realizar atendimentos dos indígenas em Barra do Garças - MT, ou no interior das Terras Indígenas; b) Disponibilizar Procurador(a) Federal para atendimento em conjunto com a DPE/BGS, quando for o caso, nos locais, dias e horários designados, conforme plano de trabalho; c) Atuar na orientação jurídica e defesa judicial dos direitos individuais, homogêneos e coletivos, especialmente nos casos de patrimônio cultural e religioso, costumes, línguas, crenças e tradições, questões fundiárias, meio ambiente, educação, saúde, direitos da criança e adolescente, inclusive destituição do poder familiar, guarda e adoção, direitos humanos, bens e renda do patrimônio indígena; d) Atuar na orientação jurídica e defesa judicial dos direitos individuais, homogêneos e coletivos de índios isolados ou de recente contato; e) Atuar na orientação jurídica e defesa judicial dos direitos e interesses que afetem, ainda que de forma reflexa, direitos coletivos indígenas; f) Fornecer aos Órgãos Partícipes as informações sobre o andamento dos Processos. PARÁGRAFO SEGUNDO: São obrigações da DPE/BGS (Art. 2º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003 e Art. 134, da Constituição Federal de 1988) a) Disponibilizar Defensor(a) Pública do Estado e equipe, para realizar atendimento em Barra do Garças - MT ou no interior das Terras Indígenas; b) Disponibilizar Defensor(a) Pública do Estado e equipe, para atendimento em conjunto com a PFE-FUNAI/BGS, quando for o caso, nos locais, dias e horários designados, conforme plano de trabalho; c) Atuar na orientação jurídica e defesa judicial dos direitos individuais afetos à competência da Justiça Estadual no âmbito de jurisdição da Comarca; d) Fornecer aos Órgãos Partícipes as informações sobre o andamento dos Processos. PARÁGRAFO TERCEIRO: São obrigações da CR-XAVANTE (Lei nº 5.371/67) a) Disponibilizar espaço físico e estrutura de trabalho, quando solicitado, que possibilite o atendimento integrado com a PFE-FUNAI/BGS e a DPE/BGS, em conjunto ou separadamente, incluindo mesas, cadeiras e acesso à internet; b) Disponibilizar profissionais treinados para a realização de entrevistas prévias destinada à identificação da questão apresentada pelo indígena e necessidade de promover a regularização da documentação pessoal, dentro outros aspectos assistenciais; c) Fornecer meios materiais, quando disponíveis, inclusive veículos para o transporte de indígenas e dos Defensores(as) Públicos(as), quando necessário; d) Disponibilizar intérprete, quando necessário; e) Elaborar e divulgar estatísticas de atendimento; f) Colaborar na prestação de informações aos indígenas acerca do andamento de seus processos; g) Fornecer as informações solicitadas pela PFE-FUNAI/BGS e pela DPE/BGS, envolvendo os mais diversos aspectos da realidade indígena, bem como acerca dos trabalhos realizados pela CR-XAVANTE. PARÁGRAFO QUARTO: As medidas voltadas para o ajuizamento e desenvolvimento das ações judiciais referentes ao objeto deste ACORDO serão adotadas no âmbito institucional de cada um dos partícipes, seguindo-se o acompanhamento da parte do indígena perante a CR-XAVANTE, preferencialmente, ou diretamente nas Unidades Jurídicas. PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos de situações urgentes a CR-XAVANTE encaminhará imediatamente o caso à PFE-FUNAI/BGS ou DPE/BGS, unidades responsáveis pela orientação jurídica e defesa judicial, não sendo necessário o prévio agendamento. PARÁGRAFO SEXTO: As atribuições de cada Órgão aplicar-se-ão aos processos administrativos e judiciais a partir da data de assinatura presente do termo. CLÁUSULA QUARTA: DESPESAS Cada partícipe responderá por suas próprias despesas no que se refere à execução do presente acordo, não havendo repasses ou transferência de recursos entre eles. CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA O convênio terá prazo de duração de 60 meses, podendo ser denunciado por qualquer dos convênientes com antecedência mínima de 60 dias, sem qualquer tipo de ônus ou penalidade. CLÁUSULA SEXTA: DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE Aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/93, CLÁUSULA SETIMA: DO FÓRO Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Barra do Garças-MT, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relacionadas com o presente acordo e que não puderem ser resolvidas administrativamente. E, por estarem juntas e acordadas, as partes assinam o presente ACORDO, em três vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Barra do Garças, 08 de julho de 2019 ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES Procurador Federal da PFE-FUNAI/BGS LINDALVA DE FÁTIMA RAMOS Defensora Pública-Chefe da DPE/BGS CARLOS HENRIQUE DA SILVA Coordenador Regional da CR-XAVANTE



Imagem 02



Imagem 03

E em segunda etapa, no mês de abril de 2021, foi distribuída mais 01 (uma) tonelada de alimentos, álcool 70%, 700 (setecentos) pães francês, balinhas, pirulitos e bombons. E em terceira fase, que ocorrerá em abril de 2022, com expectativa de entrega de mais 01 (uma) tonelada de alimentos não perecíveis, frutas e guloseimas para as crianças.

Na visita à Aldeia Nossa Senhora de Guadalupe, onde se fez presente membros/as da Comunidade Jesus de Nazaré, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora de Fátima, em abril de 2021, a Defensora Pública recebeu a honraria denominada Cordinha da Amizade e Parceria, e chorou de emoção (foto 04).



Imagem 04

No interregno dessas datas acima indicadas foram entregues 60 (sessenta) cestas básicas a famílias indígenas residentes na cidade de Barra do Garças, em situação financeira abaixo da linha da pobreza. Também foram entregues/doados óculos (lentes e armação),(doc. 05), vários medicamentos (doc. 6), roupas, calçados, agasalhos e cobertores.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª. DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO GARÇAS

TERMO DE ENTREGA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Núcleo de Barra do Garças, na pessoa da Defensora Lindalva de Fátima Ramos, que ao final assina, realiza a entrega de um óculos de grau, nos termos da receita médica datada de 17/03/2021, assinada pelo médico Guilherme Guardini - CRM/MT 7044/RQE 5200, no Cacique DAVI TSIWEDEZAPRE TSUOZAWERE, atendendo solicitação, quando da visita ocorrida no dia 03/04/2021 e retorno em 07/05/2021.
E para constar nos arquivos, lavrou-se o presente termo, que vai lido e assinado pelos envolvidos.

Barra do Garças, 14 de maio de 2021

Lindalva de Fátima Ramos
Lindalva de Fátima Ramos
Defensora Pública do Estado

Davi Tsiwedezapre Tsuzawere
Davi Tsiwedezapre Tsuzawere
Cacique/Beneficiário

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.
Rua Padre Cebalchinski, 190, Setor Sul II, Barra do Garças-MT - CEP 78600-134
Telefone: (65)41.0567.2344 e 06622.0683 - e-mail: indutoramato@dp.mt.gov.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª. DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO GARÇAS

TERMO DE ENTREGA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Núcleo de Barra do Garças, na pessoa da Defensora Lindalva de Fátima Ramos, que ao final assina, realiza a entrega de dois medicamentos, sendo eles, Tarfic 0,1% (pomada) e Mamic de Codela Ext. 100mg (30 cápsulas), nos termos da receita médica datada do mês de abril de 2021, assinada pelo médico Sandra Gomes dos Santos - CRM/SP 184060 - MT 10561, à indígena ROSALINDA W., atendendo solicitação, quando da visita ocorrida no dia 03/04/2021 e retorno em 07/05/2021.
E para constar nos arquivos, lavrou-se o presente termo, que vai lido e assinado pelos envolvidos.

Barra do Garças, 14 de maio de 2021

Lindalva de Fátima Ramos
Lindalva de Fátima Ramos
Defensora Pública do Estado

Rosalinda W.
Rosalinda W.
Cacique/Beneficiário

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.
Rua Padre Cebalchinski, 190, Setor Sul II, Barra do Garças-MT - CEP 78600-134
Telefone: (65)41.0567.2344 e 06622.0683 - e-mail: indutoramato@dp.mt.gov.br

Como estratégia de conscientização sobre a necessidade de mudança de comportamento para diminuir os índices de violência doméstica nas Aldeias, a cada visita para entrega de alimentos e outros donativos, a Defensora Pública faz uso da palavra e frisa o dever de amor ao próximo e respeito à integridade física, moral, psicológica e sexual das mulheres e meninas indígenas.

A Defensora Pública deixa sempre aberto o canal de comunicação com o Povo Indígena da Etnia Xavante – Terra Indígena de São Marcos, presencial, por telefone e WhatsApp, atendendo as solicitações na área civil, administrativa, saúde, socioassistencial, realizando encaminhamentos para a área criminal, também *ouvindo e instruindo as lideranças femininas das Aldeias.*

4. O TRAJETO PERCORRIDO PARA A ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE RESERVOU VAGAS PARA NEGROS, QUILOMBOLAS E INDÍGENAS

A Defensoria Pública no Estado do Mato Grosso foi instalada em maio de 1998, por meio do Decreto 2.262, tendo iniciado o seu funcionamento no mês de fevereiro de 1999, e apenas no ano de 2003 foi publicada a Lei Complementar 146, que disciplina e organiza a Defensoria Pública no Estado.

Do mesmo modo em que ocorreu nos demais Estados da Federação, o enfrentamento à discriminação racial por parte da Defensoria Pública, com a implementação, por exemplo, de políticas de ações afirmativas, é recente.

Na Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, o tema foi tratado na forma de política institucional, pelo Egrégio Conselho Superior, na análise de projeto de autoria de Janaína Osaki, em conjunto com a Defensora Pública Giovanna Marieli da Silva Santos, em que foi proposta:

A ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO REFERENTE À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS A PRETAS E PRETOS, PARDAS E PARDOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS no âmbito da Defensoria Pública do Estado de

Mato Grosso, abarcando as seguintes vertentes:

1. A reserva de vagas étnico-raciais a pretas e pretos, pardas e pardos, indígenas e quilombolas, por tempo limitado, nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para o provimento de cargos de membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários.
2. A inclusão no conteúdo programático dos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para o provimento de cargos de membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários de temas afetos a discussões étnico-raciais.
3. A inclusão, no curso de formação de membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários, de matérias referentes a temas étnico-raciais, a fim de construir letramento racial com vistas a atuação e, também, ao enfrentamento do racismo institucional no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

A ideia de propor tal ação afirmativa surgiu com a escolha do tema da Campanha Nacional da ANADEP *“Racismo se combate em todo lugar: Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial”*, no ano de 2019, bem como com estudos e cursos sobre a temática, muitos deles desenvolvidos na e pela campanha nacional.

Afinal, ao afirmarmos que o racismo se combate em todo lugar, temos que considerar que o racismo deve ser combatido efetivamente em todo lugar, inclusive e primordialmente dentro da nossa Instituição.

Partimos do pressuposto de que a Defensoria Pública é a própria “personificação da Democracia”, devendo, pois, ser retrato próprio do povo brasileiro, da sua diversidade, da sua multiculturalidade.

No entanto, observamos que essa não é a realidade da Defensoria Pública, eis que, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Ao passo que, no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizada no ano de 2015, 76,4% dos Defensores Públicos Estaduais declararam-se como brancos, 19,2% como pardos, 2,2% como pretos, 1,8% como amarelos, 0,4% como indígenas.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no ano de 2020, realizou censo étnico-racial entre servidores e membros, que resultou no recolhimento dos seguintes dados: 107 pessoas se declararam como brancos, 63 pessoas como pardos, 8 pessoas como pretos, 1 pessoa como indígena e 1 pessoa como amarela. Importante mencionar que, como se pode notar, grande parte da população pesquisada não respondeu ao chamamento, o que indica entenderem ser desnecessário o conhecimento desses dados.

O conhecimento desses dados e a consciência despertada pela campanha nacional e estudos desenvolvidos gerou um enorme incômodo, e provocou a necessidade urgente de transmutar discurso em ação.

Assim nasceu a proposta e ação afirmativa de cotas étnico-raciais já mencionada, voltada a pretas e pretos, pardas e pardos, indígenas e quilombolas, com a visão prospectiva de materializar uma sociedade plural.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das experiências descrita, podemos afirmar que a Defensoria Pública é uma instituição que produz intelectuais orgânicos uma vez que os(as) defensores(as) enxergam oportunidades de disseminar “ideias luz” como a inclusão nos mais variados espaços, e é também um local que intersecciona a dor das três opressões, por isso, interage com outros órgãos e movimentos possibilitando atender a população hipervulnerabilizada e invisibilizada.

Um exemplo dessa interação são as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com a população indígena. Para facilitar a conscientização das mulheres e meninas indígenas, bem como os homens e meninos, está em execução o projeto para traduzir a Cartilha sobre violência doméstica e assuntos afins, elaborada pelo Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos em prol das Mulheres (GAEDIC MULHER), para língua xavante.

Só com atuação proativa, aliada ao trabalho jurídico e ações socioassistenciais existe uma possibilidade concreta de diminuir os índices de violência doméstica e, quiçá, um dia extirpar de nossa sociedade a violência de gênero.

A proposição de cotas étnico-raciais foi julgada na 12ª Reunião Extraordinária de 2021 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, dando origem à Resolução nº 140/2021/CSDP que “Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnico-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os)”.

Importante mencionar que antes mesmo do julgamento proferido, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso ofertou, em curso de formação à última turma de Defensoras e Defensores Públicos empossados, disciplina específica relacionada ao tema étnico-racial.

Por fim, ainda no ano de 2021 foi autorizada a abertura de concurso público para cargos de Defensor Público e servidores de apoio, havendo previsão expressa no regulamento do concurso da reserva de vagas étnico-raciais (Resolução nº 143/2021/CSDP), o que consiste em verdadeira materialização da campanha “Racismo se combate em todo lugar”, e completamos: inclusive na Defensoria Pública!

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rosana Fátima. Educação para as relações étnico-raciais: paradigmas e desafios. Carlini&Caniato Editorial, Cuiabá, MT, 2021.

DAVIS, Ângela. Mulheres, Cultura e Política. Tradução: Heci Regina Candiani. Editora Boitempo, São Paulo, 1.ª ed. 2017, p. 140.

LIGUORI, Guido e VOZA, Pasquale (orgs). Dicionário Gramsciano (1926, 1937). Editora Boitempo.

MATOS, Tânia, Regina. O trabalho em rede como instrumento de defesa dos direitos humanos, Grupo Temático: Políticas públicas e Direitos Humanos, artigo publicado em 2018. Congresso Internacional de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado, Violência. Expressão Popular, São Paulo, 2015. 2.ª ed.

SIMON, Carolina Russo. Revista Latino-americana de Geografia e Gênero, Ponta Grossa, v. 12, n. 1, p. 246 - 250, jan. / jul. 2021.

RACISMO

se combate em **TODO** lugar

Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial no acesso a direitos e políticas públicas para pessoas indígenas, negras, quilombolas e povos tradicionais.



Organização



Apoio



anadep.org.br

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Setor Bancário Sul | Quadra 02 | Lote 10 | Bloco J | Ed. Carlton Tower | Sobrelojas 1 e 2 | Asa Sul
CEP: 70.070-120 | Brasília/DF | Brasil
Tel: +55 61 3963.1747 | Fax: +55 61 3039.1763

